

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito da UFMG

Programa de Pós-Graduação em Direito

Samuel Júnior da Silva

MATERNAGENS AMEAÇADAS/VIOLADAS E LUGARES DE FALA

**SUBALTERNIZADOS: proposta etnográfica e análise de controvérsias a partir de um
processo judicial**

Belo Horizonte

2023

Samuel Júnior da Silva

**MATERNAGENS AMEAÇADAS/VIOLADAS E LUGARES DE FALA
SUBALTERNIZADOS: proposta etnográfica e análise de controvérsias a partir de um
processo judicial**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

S586m Silva, Samuel Júnior da
Maternagens ameaçadas/violadas e lugares de fala subalternizados
[manuscrito]: proposta etnográfica e análise de controvérsias a partir de um
processo judicial / Samuel Júnior da Silva. - 2023.
[188] f.

Orientador: André Luiz Freitas Dias.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito de família - Teses. 2. Maternidade - Teses. 3. Violência
familiar - Teses. 4. Processo judicial - Teses. I. Dias, André Luiz Freitas.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9:347.6



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO SAMUEL JÚNIOR DA SILVA

Realizou-se, no dia 23 de junho de 2023, às 08:30 horas, Remoto, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *MATERNAGENS AMEAÇADAS/VIOLADAS E LUGARES DE FALA SUBALTERNIZADOS: PROPOSTA ETNOGRÁFICA E ANÁLISE DE CONTROVÉRSIAS A PARTIR DE UM PROCESSO JUDICIAL*, apresentada por SAMUEL JÚNIOR DA SILVA, número de registro 2021655290, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). ANDRÉ LUIZ FREITAS DIAS - Orientador (FAFICH/UFMG), Prof(a). Maria Fernanda Salcedo Repoles (UFMG), Prof(a). Alzira de Oliveira Jorge (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota ____.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

ANDRÉ LUIZ FREITAS DIAS

Data: 29/08/2023 15:19:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). ANDRÉ LUIZ FREITAS DIAS (Doutor) Nota ____.

Maria Fernanda Salcedo
Repoles:97266418615

Assinado de forma digital por Maria Fernanda
Salcedo Repoles:97266418615
Dados: 2023.09.04 14:23:26 -03'00'

Prof(a). Maria Fernanda Salcedo Repoles (Doutora) Nota ____.

ALZIRA DE OLIVEIRA
JORGE:45972362600

Assinado de forma digital por ALZIRA DE OLIVEIRA
JORGE:45972362600
Dados: 2023.09.03 18:56:50 -03'00'

Prof(a). Alzira de Oliveira Jorge (Doutora) Nota ____.

RESUMO

A pesquisa teve como propósito compreender de que maneira as existências de mulheres mães historicamente vulnerabilizadas têm sido registradas, representadas e relatadas em processos judiciais de denúncia e questionamento quanto às suas maternagens. Para tanto realizou-se uma pesquisa engajada, do tipo qualitativa, com o emprego do método da etnografia jurídica, considerando um caso, acompanhado pelo Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da UFMG, cujo processo de destituição da autoridade parental redundou na perda da guarda de suas crianças. Utilizou-se ainda a literatura acerca do tema, especialmente àquelas direcionadas ao contexto mineiro, produzidas após a emergência das Recomendações n.º 5 e 6 da 23.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, do Ministério Público Estadual (XXIIPJJC/MPMG) e da Portaria n.º 3 da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (VCIJBH). As controvérsias que giram em torno do desejo de proteção, mas que viola, perpassam o tratamento dado à pobreza e a violência de gênero e de raça que são mantidas à medida que as famílias são desconstituídas. No meio do jogo dos reconhecimentos, intersecções outras emergem no cenário para dizer que um passo atrás precisa ser dado, devemos ver que forma as ontologias, as existências e compreensão do ser são construídas para o sujeito da lei. Para ser protegido é necessário existir, e essa existência implica em disputas, lutas e tensões. Na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a pobreza, a raça e o gênero são fronteiras históricas na concretude do comando normativo. São elas mesmas as causas de muitas das retiradas e destituição do poder familiar, todavia, em prol da salvaguarda da cidadania de umas, lança-se outras àquelas mesmas condições justificadoras da retirada da criança. Além da elaboração e da implantação de planos intersetoriais de cuidados e atenção que considerem e envolvam mães e suas filhas e famílias, seria fundamental o estabelecimento de uma reparação integral dos direitos historicamente violados, tanto das mulheres quanto das crianças e adolescentes, que extrapole os aspectos pecuniários diante dos inúmeros danos materiais e imateriais sofridos, dentre eles os danos existenciais, fortalecendo o direito às múltiplas existências (d)e maternagens em nossa sociedade.

Palavras-chave: maternagens ameaças e violadas; lugares de fala subalternizados; etnografia; análise de controvérsias; processo judicial.

ABSTRACT

The purpose of this research was to understand how the existences of historically vulnerable mothers have been registered, represented and reported in lawsuits that denounce and question their motherhood. To do so, an engaged qualitative research was conducted, using the method of legal ethnography, considering a case, followed by the Transdisciplinary Program Poles of Citizenship from UFMG, whose process of removal of parental authority resulted in the loss of custody of their children. We also used literature on the subject, especially those directed to the Minas Gerais context, produced after the emergence of Recommendations Nos. 5 and 6 of the 23rd Prosecutor's Office for Childhood and Youth of Belo Horizonte, of the State Prosecutor's Office (XXIIIPJJC/MPMG) and of Ordinance No. 3 of the Civil Court of Childhood and Youth of Belo Horizonte (VCIJBH). The controversies that revolve around the desire for protection, but which violates, permeate the treatment given to poverty and the gender and racial violence that are maintained as families are deconstituted. In the midst of the game of recognitions, other intersections emerge on the scene to say that a step back needs to be taken, we must see what form ontologies, existences and understanding of being are constructed for the subject of the law. To be protected, it is necessary to exist, and this existence implies disputes, struggles, and tensions. In the defense of the rights of children and adolescents, poverty, race, and gender are historical frontiers in the concreteness of the normative command. They are the very causes of many of the removals and destitution of family power; however, in the interest of safeguarding the citizenship of some, others are subjected to the same conditions that justify the removal of the child. In addition to the elaboration and implementation of intersectorial plans of care and attention that consider and involve mothers and their daughters and families, it would be fundamental to establish a comprehensive reparation for the historically violated rights of both women and children and adolescents.

Keyword: threatened/violated maternages; subalternized places of speech; ethnographic; analysis of controversies; legal proceeding.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convention On The Elimination Of All Forms Of Discrimination Against Women
CERSAM	Centros de Referência em Saúde Mental
CIDC	Convenção Internacional dos Direitos da Criança
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CISAM	Comissão Interinstitucional de Saúde da Mulher
CM	Código de Menores de 1979
CMS/PBH	Conselho Municipal de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
DNV	Documento de Nascido Vivo
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPI	Doutrina da Proteção Integral
DSI	Doutrina da Situação Irregular
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
HU/UFSC	Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani De São Thiago — Universidade Federal de Santa Catarina
IBGE	Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Atenção Integral de Saúde da Mulher
PIA	Plano Individual de Atendimento
PJ	Poder Judiciário

PNAD CONTÍNUA	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua
PPCAAM	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
RDH	Relatório de Desenvolvimento Humano
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
VCIBH	Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte
XXIIIPJJC/MPMG	XXIII Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte – Ministério Público de Minas Gerais

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
1.1	O problema	9
1.2	De onde eu falo	13
1.3	O contexto da pesquisa	17
1.4.	A ponta da linha, uma proposta de traçado...	24
2.	POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS NO BRASIL	27
2.1.	As violências estruturais do racismo e das desigualdades sociais	27
2.2.	Violências estruturais de gêneros e mulheres historicamente vulnerabilizadas	34
3.	O PERCURSO DA PESQUISA	40
3.1	Metodologia da pesquisa: a lente teórica	40
3.2	Procedimentos	45
3.3	Copartícipes	47
3.4	O primeiro contato	48
3.5	Afinal, quem é Diadorim? Esta e outras mulheres com histórias marcadas pela vulnerabilidade e pela adoção compulsória	56
4.	MATERNIDADE SUBALTERNAS	58
4.1.	Quem controla o corpo que gesta? O corpo do Direito	58
	Segunda controvérsia: Entre o moral e o legal: quem pode ser mãe? O “melhor interesse” é um discurso?	64
5.	VULNERABILIDADE DO SER MÃE	82
5.1.	A mãe e a criança: O privilégio da parentalidade e o direito à própria história.	82
5.2	As maternidades não autorizadas	104
5.3	Centelhas de resistência: quem pode ser mãe?	119
6.	O DIREITO E A CRIANÇA	128
6.1	A destituição da autoridade parental e o direito fundamental à convivência familiar.	145
6.2	E quando o Judiciário não consegue compreender a realidade?	148
6.3	O convívio familiar	154
6.4	A fundamentação da sentença	166
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
8.	REFERÊNCIAS	181
9.	ANEXO	

1. INTRODUÇÃO

1.1 O problema

Na contemporaneidade, a maternidade e a maternagem¹ têm nos instado a refletir cada vez mais sobre seus diferentes valores e suas diversas formas de exercício (KIMURA, 1997, p. 342). Do passado ao presente, a “mãe” constituiu-se enquanto categoria política profundamente permeada por disputas de sentido e significado. A política da mãe, enquanto construção social, carrega a força mobilizadora do direito à maternagem e à autonomia do corpo da mulher (GRADVOHL, OSIS e MAKUCH, 2014). Entretanto, essa mesma possibilidade de produção da vida, deu azo a incontáveis dispositivos de controle e de perda de autonomia.

Ao pensarmos que o “gênero” e o “parentesco” são alguns dos organizadores históricos da vida social, uma pergunta que permanece é: quem pode ser mãe na sociedade brasileira? As disputas em torno dessa questão transcendem séculos. A resposta foi, em dado momento, permeada por higienismos sociais nas cidades brasileiras, estando expressa em sua gestão territorial, controle dos corpos citadinos e suas funções reprodutivas e dos espaços.

Segundo o artigo 19 da Lei de número 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente no Brasil — ECA/90), alterado em 2016 pelo Marco Legal da Primeira Infância, a criação e a educação da criança e do adolescente no seio familiar constituem um direito, sendo a manutenção do convívio familiar um preceito último do ditame normativo.

Em sua impossibilidade, deve a família extensa ser buscada e, na absoluta excepcionalidade, a substituta (ECA/90), alternativamente em grau e prioridade. O que o legislador nacional buscou foi assegurar que a criança e/ou adolescente sejam criados em ambientes capazes de garantir seu desenvolvimento integral e saudável, sendo respeitada e garantida a convivência familiar e comunitária. Dessa forma, a excepcionalidade do abrigo será somente evidenciada quando este for a última das medidas a serem pensadas para determinado caso, isto é, apenas deve ser utilizado diante da impossibilidade de outras alternativas (GLENS, 2010, p. 41).

¹ A maternidade é tradicionalmente permeada pela relação consanguínea entre mãe e filha, enquanto a maternagem é estabelecida no vínculo afetivo construído socialmente de cuidado e acolhimento à filha por uma mãe. O modo como se dará esse cuidado, segundo a antropóloga Kitzinger, dependerá dos valores socialmente relacionados ao que é ser mulher e ao significado de uma filha em um determinado contexto cultural (GRADVOHL, OSIS e MAKUCH, 2014).

Nesse passo, o legislador cuidou de observar a forma com que a sociedade brasileira trata a pobreza, estabelecendo, em seu artigo 23, que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Em outras palavras, o gritante higienismo de outrora foi, ao menos formalmente, retirado das linhas legais, na prática, como visamos desvendar, permanece. O que impera é um conjunto de crenças e valores carregados de concepções racializantes e generificadas que operam por meio da criminalização e da patologização da pobreza, esgarçando o ECA e suas interpretações para produzir uma hermenêutica de subalternidade da mulher.

A literatura correlata ao tema é uníssona ao apontar as dificuldades e incongruências que com frequência acometem os profissionais responsáveis pela proteção dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes no Brasil. Dentre as múltiplas dificuldades a serem superadas, cita-se a manutenção de posturas retrógradas enquanto herança de legislações anteriores, como o Código de Menores e a Doutrina da Situação Irregular (NESRALA, 2019); o peso que certos julgamentos morais acabam imprimindo sobre as decisões a serem tomadas; a conflituosidade presente diante da necessidade de se tomarem algumas decisões que visariam, em tese, proteger direitos, como diante da escolha de se decidir por abrigar ou não a criança e/ou o adolescente em prol da garantia do rol de direitos assegurados (FONSECA e CARDARELLO, 1999).

Quando se observa o marco legal e regulatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes na legislação internacional, isto é, na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), verifica-se que, dentre os instrumentos de reconhecimento de direitos mínimos inerentes à dignidade da pessoa humana, que se aplicaria, ao menos em tese, a todos indistintamente, no artigo XXV-2 da DUDH/ONU, está a proteção da maternidade e da infância, por meio do cuidado e da assistência especial, que devem ocorrer conjuntamente, visto que o conceito de família, para o documento, é ampliativo.

Portanto, na análise do ordenamento jurídico (inter)nacional, vê-se que o foco está na família enquanto unidade. Lado outro, lamentavelmente, pode-se constatar uma falsa dicotomia no Brasil que atua na defesa ou na proteção das crianças e adolescentes em detrimento à garantia da mulher que se tornou mãe. Nesta senda, a despeito de tantas normativas

que estabelecem a proteção conjunta de mães e filhas², o que se percebe é que ainda são necessárias mudanças nas formas como esses direitos são interpretados, de modo que sua “proteção” não acabe, justamente, significando a violação de outras tantas garantias, como tem acontecido, de maneira irreversível, diante da separação compulsória de filhas de suas mães.

Historicamente, a reorganização do núcleo familiar no entorno das crianças somente ocorreu em meados do século XIX, passando a criança a ser vista como um ser em formação, carecedor de cuidados específicos (com destaque para os materiais), atenção, afeto e até mecanismos especiais de educação e necessitando de toda uma gama de profissionais multidisciplinares ao seu alcance, que surgem em todas as esferas do cuidado, regulam a alimentação, o tempo adequado de sono, as práticas de higiene e cuidado e até mesmo a normalidade dos comportamentos (ARIÈS, 1981). Nesse sentido, a maternidade e a maternagem sempre implicaram na formulação de uma imagem construída socialmente sobre a mulher e o modo de exercício da função materna.

Especialmente no século XVIII no Brasil, na Bahia (em 1726) e posteriormente no Rio de Janeiro (em 1738), tornou-se comum que as crianças que não pudessem ser criadas por famílias pobres fossem entregues aos cuidados das chamadas famílias coloniais. Esta era, àquela época, uma situação que foi normalizada, mas que hoje nos causa estranhamento. Isso acontece em razão de serem hoje as crianças vistas como de responsabilidade quase exclusiva de seus pais e mães, sob a vigilância e a supervisão do próprio Estado e da sociedade (DONZELOT, 1980).

Com o passar do tempo, tanto a norma estatal quanto a moralização dos agentes colocaram a família (leia-se mulher mãe) diante da obrigação de reter e vigiar seus filhos se não quisesse ser, ela própria, objeto de uma vigilância e de disciplinarização sistêmica (FONSECA e CARDARELLO, 1999, p. 25). Nessa jornada, o Estado alcança cada vez mais poder, passando a mercantilizar e a judicializar o comportamento do cuidado, mobilizando conceitos muitas vezes imprecisos, mas carregados de potencial de controle pela dúvida que transportam.

Assim, todo corpo da mulher que é visto como merecedor do exercício da maternidade e da maternagem é, conseqüentemente, alvo de regulações e políticas de controle

² O texto todo, ao se referir as filhas dessas mulheres, foi escrito utilizando-se a flexão de gênero feminina e, talvez, o estranhamento inicial suscitado em algumas pessoas seja superado em poucos minutos de leitura, afinal, o que são alguns minutos para aquelas que diferentemente leem o mundo por séculos. A linguagem é um poder e enquanto tal produz sentidos e verdades. Este é um dos sentidos que desejamos propor.

tanto por parte do Estado quanto do mercado e da sociedade de consumo. Questões relacionadas à capacidade do cuidado daquela mulher para com a recém-nascida são levantadas e adquirem estatuto de verdades jurídicas, e as consequências dessa interpretação não se limitam ao papel.

Diversas mulheres acabam sendo confrontadas com um olhar paradoxal: num primeiro período, ainda durante a gestação, os agentes sociais — geralmente aqueles atuantes diretamente nos equipamentos supostamente de cuidados e atenção em saúde — buscam convocá-las para o fortalecimento do laço com a bebê gestada (JORGE, MERHY e PONTES, 2018, p. 20), havendo uma insistência na importância do acompanhamento pré-natal e visando, inicialmente, o respeito ao ECA, que em linhas garrafais prioriza que as filhas sejam mantidas junto à família de origem ou extensa, procurando escutar a mulher e construir o cuidado com ela, de maneira compartilhada e autônoma.

Contudo, entre o que está na lei e o que está na vida, frequentemente, não se tem escuta direcionada ao desejo da mulher que quer ser mãe. O paradoxo opera e demonstra que a questão é mais complexa e que não basta querer. A mulher mãe que verbaliza a intenção que a lei lhe garante de entregar a filha para adoção acaba por ser moralmente julgada e imediatamente condenada, tornando-se categorizada como a mãe “desnaturada”, “fria”, “violadora do espírito da natureza”, entre outras adjetivações perversas e estereotipadas da mulher, pois sua existência teria um único “destino biológico” que é a maternidade (BADINTER, 1985, p. 190–327) e a negativa em exercê-la seria um indicador de errância.

No momento do parto, a mulher que anseia permanecer com a criança costuma enfrentar uma postura oposta por parte dos agentes sociais, consideradas despossuídas das condições de cuidado com suas filhas e mobilizando categorias jurídicas vagas e imprecisas para, ao fim, ter o seu direito ao exercício da parentalidade questionado e violado.

Essas mulheres relatam “situações de ameaças, culpabilização e humilhação, com prejuízo da vinculação com seu filho e do aleitamento materno devido ao afastamento do contato com seus recém-nascidos” (KARMALUK *et al.*, 2018, p. 171–172), visto que o modelo de maternidade sustentado pela estrutura social é inacessível a maioria das mulheres que não possuem o privilégio de organizar suas vidas em função da criança aguardada (BADINTER, 2010, p. 133).

Será com o chamado dessas mães às instâncias institucionais do Sistema de Justiça, especialmente ao processo, em que o *perigo da história única* alcançará evidência e maior possibilidade. Nas laudas em que se narrará a vida, termos estigmatizantes apresentam-se com

frequência, criam-se enredos que estigmatizam, patologizam e criminalizam o corpo que atravessou ao acaso o Direito.

Quando esse mesmo Direito atravessa o corpo, não tem havido preocupações maiores a respeito das implicações que o falar por essas mulheres produz. Portanto, é preciso pontuar que o que buscamos nessa pesquisa foi expor este dilema em ação e em jogo sob diversas óticas, mas privilegiando aquela que pouco ou nada apareceu, a da mulher: apresentando narrativas do seu percurso e trajetória de vida, teatros de conflitos e tensões, e situações ordinárias vivenciadas no contato com as instituições judiciárias e equipamentos públicos.

Com esse fio condutor, a pesquisa teve por objeto a análise de violações a direitos fundamentais de mulheres mães, ocorridas no Município de Belo Horizonte/MG, em decorrência de políticas de controle social de natureza higienista e segregacionista, a exemplo do acolhimento institucional compulsório de bebês recém-nascidos dessas mulheres mães, realizado com fundamento normativo nas Recomendações n.º 5 e 6/2014 da 23.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte (MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 2014) e na Portaria n.º 03/2016 da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2016).

Assim, a questão problema que nos colocamos, nesse sentido, foi: de que maneira as existências de mulheres historicamente vulnerabilizadas ou subalternizadas são registradas e representadas em processos judiciais de **denúncia**³ **quanto às suas maternagens?**

1.2 De onde eu falo

Diante do desafio de se definir o que seria (ou poderia ser) considerado maternagem subalterna, visto existirem diversas formas de subalternidades capazes de romper ou ao menos tensionar as concepções tradicionais de maternidade e maternagem, compreendemos a

³ O que se questiona quando se denuncia? Optamos pelo uso da terminologia que nomeia a peça processual inicial em que o Ministério Público — MP, por norma, oferece o pedido de adoção de providências ao Judiciário em ação penal pública, cuja titularidade é do próprio MP. Entretanto, estamos diante de um termo limitante, visto que as centralidades sobre as quais discorreremos são amplas e transcendem o mero convencimento da instituição acerca da existência ou não de fato lícito, ou irregularidade. Ainda, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 298) leciona que a peça acusatória em crimes de ação penal pública (incondicionada e condicionada) é denominada de denúncia, ao passo que, no caso de crimes de ação penal de iniciativa privada (exclusiva, personalíssima ou subsidiária da pública), esse ato vestibular recebe o *nomen juris* de queixa-crime. Apesar de, vulgarmente, qualquer notícia de infração penal à autoridade policial ser chamada de “denúncia” ou “queixa”, sabemos que, tecnicamente, denúncia e queixa-crime são os nomes das peças acusatórias do processo penal, não se confundindo, pois, com a *notitia criminis* encaminhada por qualquer do povo ou pelo próprio ofendido à autoridade policial.

subalternidade do viver materno enquanto a experiência que se dá sob condições precarizadas que ameaçam, violam e/ou inviabilizam direitos das mulheres que possuem o desejo de estabelecerem vínculos afetivos com suas filhas.

No entanto, há uma aproximação entre essas diversas formas de ser mãe: a crença de que o corpo que gesta transforma-se em espaço comum, sobre o qual o mundo pensa ter o direito de opinar, vigiar e punir. Crença histórica e cada vez mais presente numa sociedade que se mantém acreditando deter tanto o controle do corpo da mulher quanto do produto do útero, do ser gestado, verdadeiros corpos de vidro, transparentes e acessíveis à vigilância e capazes de serem consumidos pela sociedade patriarcal. Corpos esses que, ao ganharem visibilidade pela especialidade que a gestação impõe, se situam no eixo de atração do poder do Direito, ao serem por ele atravessado, resvalam em ocorrências duras e sensíveis sobre as quais discorreremos aqui.

É preciso anotar, imediatamente, que esta pesquisa tem o propósito ético de estabelecer um diálogo também com o Sistema de Justiça, justamente por considerar que os corpos das instituições não são unos ou homogêneos e que há potenciais atrizes e atores sociais nas instituições com os quais podemos partilhar reflexões, inquietações e indignações vivenciadas cotidianamente por várias mulheres brasileiras.

Ainda, partindo da ideia de que as pessoas e instituições são sensíveis a múltiplas experiências e vivências no espaço e no tempo, visto que as existências são múltiplas e as sensibilidades plurais, pensar esta pesquisa e os seus produtos como estratégias ou dispositivos amplificadores de sentidos foi um dos anseios que tivemos.

Não desejamos, também e mais importante do que tudo, falar por outras pessoas, pelas mulheres colocadas em posição de subalternidade histórica. Elucida-se, ademais, que o corpo masculino que aqui escreve o faz de um lócus privilegiado, por meio do qual não é possível vivenciar as subalternidades sobrepostas elencadas nessas histórias, porque a minha compreensão de mundo e do Direito parte de uma experiência social própria, que não se aproxima, em nada, das experiências dessas mulheres, vez que “[...] de onde se fala, afeta tanto o significado quanto a verdade do que se diz, e assim, não se pode assumir a habilidade de transcender sua localização.” (ALCOFF, 1991, p. 6-7) (tradução minha).

Portanto, as concepções aqui descritas se construíram por meio de estudos teóricos e práticos, da tarefa de escuta e de autointerpelação, não se tratando de uma tentativa de

ocultamento da nossa responsabilidade enquanto autores de um discurso. Ao contrário, reconhecemos e afirmamos que quando “falamos por nós mesmos”, estamos, em alguma medida, criando e reproduzindo “[...] discursos através dos quais eu e outros eus são constituídos.” (ALCOFF, 1991, p. 21) (tradução minha).

Salientamos ainda que também falamos de outro lugar, por meio de vivências que nos são próprias e nos causam ou causaram afetações diversas, escrevendo enquanto filhos, irmãos, amigos ou alguém que poderá estar diante de histórias de violências que escapam, são silenciadas, invisibilizadas, minimizadas ou negligenciadas pelo Direito num mundo cada vez mais fechado em si. Se a sensibilidade está escassa no Direito e no Sistema de Justiça, façamos dela os sentidos políticos e éticos do nosso “falar com”.

O processo é um livro, e as histórias podem ser contadas e mobilizadas de muitas formas, das quais traremos uma possibilidade de mostrar que, no fim das contas, sempre há mais do que se pode ver e ler. Valter Hugo Mãe (MÃE, 2019, p. 13) diz que o segredo para encontrar “as coisas mais belas da vida” é não se desiludir, pois, quem se desilude, morre por dentro. Conforme o autor, apenas iludidos é que nos encantaremos com a vida e viveremos encantados, em busca, rejeitando a tristeza.

Ainda, nossa escrita nasce de muitas mães e de muitas vozes, dentre elas, aquelas que pudemos ouvir, regularmente, por meio do acompanhamento dos encontros quinzenais e virtuais da Coletiva em apoio às Mães-Órfãs, movimento que reivindica há alguns anos a atenção digna às gestantes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde atuou e segue em atuação com vigor na elaboração do fluxo de atendimento para identificação e criação de rede de apoio e acolhimento às mulheres vulnerabilizadas ou subalternizadas.

Nasce, também, dos diálogos atenciosos com a defensora pública estadual Júnia Roman Carvalho, que atua na Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH-MG) e é responsável pela defesa técnica e humana de mulheres que vivenciaram e vivenciam casos de separação de suas filhas. Os encontros tiveram a centralidade de se discutir tanto sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado (DPE-MG) em relação a casos diversos, quanto em relação à percepção da instituição acerca de temas sensíveis à escrita.

Ainda, ao adotar a etnografia como método de pesquisa, tivemos que nos reconhecer enquanto imersos em uma multi-localidade de experimentação urbana, cujo privilégio é a possibilidade de trânsito em espaços intermediários nos quais há produções diferentes de subjetividade de existências “marginais” (PERLONGHER, 1989, p. 19), como a participação em

grupos de ensino, pesquisa e extensão vinculados a múltiplas trajetórias e devires, como o Programa Polos de Cidadania da UFMG (POLOS/PADHU/UFMG)⁴, onde nos foi possibilitado vivenciar e participar de eventos políticos, nos aproximarmos de instituições e pessoas *actantes* e centrais para o desenvolvimento deste trabalho.

Como em qualquer outra pesquisa, mobilizamos e envolvemos questões de natureza ética e política que se colocaram desde o ponto de partida da escrita do projeto até o trabalho de campo, ou melhor, na escuta de histórias. Não existindo etnografia isenta de emoções, de afetações, de conflitos, de engajamentos, de toda uma dimensão cujo caráter é intersubjetivo, a subjetividade dos *actantes*, por isso mesmo, foram compreendidas como um dos inúmeros elementos significativos e constitutivos da pesquisa etnográfica realizada, impondo um lugar específico e central neste trabalho e que, por certo, trouxe-nos certo grau de dificuldade ao lidar com o Direito.

Muitas são as dificuldades apresentadas quando se pondera realizar trabalhos empíricos no Direito, especialmente a partir da aproximação entre Antropologia e Direito, pois os agentes da justiça não aparentam disposição para serem observados, descritos, analisados e, principalmente, criticados para além da lógica do contraditório e se deslocarem dos seus espaços de poder (KANT DE LIMA, 2013, p. 258; LIMA e BAPTISTA, 2014, p. 4).

Dificuldades que foram desde a mais “simples” tentativa de acesso aos bancos de dados do Sistema de Justiça, quando existentes, o que seria positivo a produção de elementos qualitativos e quantitativos para análise em densidade que permita a combinação de dados fornecidos por órgãos diversos, sendo este um óbice ao desenvolvimento da pesquisa, a exemplo de não se saber, ainda hoje, estimativas adequadas acerca da retirada dessas crianças.

Há ainda as dificuldades de natureza constitucional e legal, fala-se do segredo de justiça, que acaba por limitar o acesso dos pesquisadores a conteúdos valiosos ao aprimoramento do próprio Sistema de Justiça. Como Júnia Roman adverte (CARVALHO, 2021, p. 19),

⁴ O Polos de Cidadania é um programa transdisciplinar e interinstitucional de extensão, ensino e pesquisa social aplicada, criado em 1995, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), voltado para (1) a efetivação dos direitos humanos de pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas e em trajetória de risco social e ambiental e (2) a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes. Ainda, sua atuação é estruturada a partir de multiplataformas de comunicação, conhecimento e produções técnico-científicas que reúnem projetos de extensão, ensino e pesquisa social aplicada construídos coletivamente e de maneira compartilhada com pessoas em situação de rua e mulheres, crianças e famílias em condições históricas e diversas de exclusão e desigualdade social, violações de direitos e em risco quanto às suas maternagens (Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos — PADHu) e com comunidades vulnerabilizadas por desastres e conflitos urbanos e socioambientais (Plataforma ÁPORO). Outras informações gerais sobre o histórico do projeto e suas ações estão disponíveis em seu sítio eletrônico: <www.polos.direito.ufmg.br>. Acesso em: 29 mar. 2022.

o segredo de justiça dos processos relativos a crianças e adolescentes tem a finalidade de protegê-los e proteger as famílias, não visam e não podem ser destinados à proteção dos profissionais que nele atuam, “posto que isso seria impossibilitar a fiscalização de serviços públicos pela sociedade”.

Ainda para Roberto Lima e Bárbara Baptista (LIMA e BAPTISTA, 2014, p. 2) dado que o fazer antropológico funciona pelo pressuposto da relativização de verdades consagradas, isto é, questionando-as e revestindo-as com o véu da suspeição, ao contrário do fazer jurídico, que se reproduz por meio dessas verdades, este contraste metodológico existente entre os dois campos impuseram significativos obstáculos ao diálogo, visto que uma crítica *interna corporis* por parte do Direito apenas pode assumir um caráter restrito, por vezes colocando os pesquisadores que se desdobram na análise dos rituais jurídicos através da observação, da explicitação e da descrição como se cumprissem o papel de fiscais do Direito, simplificando o trabalho da pesquisa crítica, daí a importância de se insistir em uma abertura entre as distintas áreas do saber.

Por fim, o que perseguiremos etnograficamente são as histórias contadas sob o olhar de quem as vivencia, utilizando-se de alguns acessos a processos em que essas mulheres foram instadas a falar e, em privilégio, ouvi-las. Foi da escuta e da oralidade que extraímos uma história outra, uma versão atenuada e possivelmente apagada na escrita oficial. Noutras palavras, verificamos a necessidade de histórias múltiplas que considerem a complexidade da realidade que se descreve. Ainda, intencionávamos conduzir um alerta sobre como os relatos técnicos substituem essa multiplicidade em nome da “eficiência” dos resultados, que acaba não se concretizando. Em suma, falamos das ausências, especialidade que o Direito possui de criar.

1.3 O contexto da pesquisa

Contemporaneamente, desde 2014, vivencia-se grave recrudescimento de uma problemática que é, como se viu, histórica, mas que tem ganhado traços peculiares derivados dos meandros e rearranjos institucionais nos últimos anos. Naquele ano, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da 23.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte (MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, 2014) editou as Recomendações n.º 5 e 6, orientando as maternidades públicas e as Unidades

Básicas de Saúde (UBS), respectivamente, que “fossem comunicados à Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte os casos de gestantes e mães usuárias de substâncias entorpecentes e de gestantes que se recusem a fazer o pré-natal” (ibidem. 2014, p. 2).

No mesmo sentido e em reforço às normativas do MPMG ainda em trânsito na cidade, foi editada, em 2016, a Portaria n.º 03 da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte — Vara Cível da Infância e da Juventude (VCIJBH) (MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2016), estabelecendo para os profissionais da área da saúde e para as instituições hospitalares a obrigatoriedade de comunicar à VCIJBH, em 48 horas, contadas do nascimento da criança, os casos de grave suspeita de “situação de risco” das genitoras e suas bebês recém-nascidas (artigo 1.º).

Por se tratar de uma prática histórica e profundamente conhecida em nosso país, surgiram vários questionamentos sobre o que de novo havia emergido nos últimos tempos para que, em uma guinada legal, passasse o Direito a se interessar com ênfase em corpos que até então poderiam ser violados sem qualquer necessidade de regramento legal específico.

A resposta mais simples, mas que não assegura a profundidade que se espera e que vinha sendo delineada no decorrer das reflexões e das leituras temáticas, é que as institucionalidades marcadoras e definidoras das diferenças foram instrumentalizadas pelo Direito que opera enquanto maquinário de sujeição pela história que se conta, necessitando, portanto, da renovação das práticas passadas de controle através de novas formas de gestão que, no presente, tem se valido do verniz do discurso de proteção da criança para mascarar a violência do Estado.

O que se viu foi um tensionamento e aprofundamento da discussão frente a dispositivos legais como o ECA/90, e sua pretensão de salvaguarda da família, em simultâneo, contrariamente, o fomento de dispositivos infralegais elaborados pelo Estado, em sua forma ampla e pelo Sistema de Justiça mineiro em especial, como Recomendações e Portaria exaradas do MPMG e da VCIJBH que tem atravessado práticas de cuidado em saúde, principalmente diante da judicialização de questões complexas que, ao adentrarem a seara do Sistema de Justiça, acabam se defrontando com novas controvérsias que nem mesmo eram imaginadas (CORREIA, FALLEIROS, *et al.*, 2018, p. 228).

O perigo que se esconde nas linhas do processo está justamente na dissimilaridade do poder. Se as atrizes não dispõem de um mesmo arsenal interpretativo para a disputa, e como visto, é essa a realidade de um país onde o reconhecimento de diferentes graus de humanidade para certos grupos acaba atribuindo diferentes níveis de cidadania, direitos e igualdade

para outros, o que decorrerá daí é o império da força simbólica (FONSECA e CARDARELLO, 2005; FASSIN, 2007; EILBAUM e MEDEIROS, 2015; MBEMBE, 2018; FREIRE e TEIXEIRA, 2017).

A força que o poder possui consegue atribuir propriedades ao discurso (ou proprietários) essencialmente por estarmos diante e imersos em um emaranhado de relações de poder que funcionam delegando a certas pessoas posições que são estruturalmente superiores e se conformam a uma hierarquia.

Ademais, em não sendo os discursos homogêneos, mas plurais em sua essência, ou melhor em suas múltiplas existências, estivemos diante da possibilidade de permitir um resgate da história que não foi contada em contraposição ou, por vezes, coexistindo com o discurso tido enquanto “homogêneo” ou “hegemônico”.

Colocada a proposta de análise, caberá agora adentrar nos campos processuais em que ocorrem as narrativas dessas mulheres que são mães e analisá-las conjuntamente pela feitura de uma etnografia jurídica daquelas existências escrutinadas no âmbito do Direito. A necessidade dessa imersão processual se justificou ao percebermos que a literatura sobre esses corpos muito pouco aborda a engrenagem do processo, como opera e se há uma tentativa de supressão do lugar onde a mulher mãe poderia falar, inclusive enquanto defesa.

O que é visto é que o discurso proferido na tentativa de desmobilizar e refutar a defesa feita por aqueles que possuem força para combater as desigualdades vem do lugar de autoridade, dos que se colocam como os mais bem acabados falantes da língua, pois são eles alçados à condição de possuidores do privilégio da fala e a utiliza em prol da manutenção dos seus discursos e de suas práticas.

No interior das instituições também é a força que opera, definindo as estratégias processuais e as melhores práticas e possibilidades de defesa, não havendo, com frequência, espaço para escuta e visualização de múltiplos modos de existência da mulher que é mãe. A essa mulher, até mesmo diante dos órgãos incumbidos de sua defesa, é relegada a zona passiva de agência, não sendo respeitados o seu protagonismo na história, a sua centralidade e autonomia.

Na escolha do melhor argumento ou, pelo menos, da tentativa de mudar o enquadramento do poder legal, o que foi identificado é a manutenção de uma condição de apagamento em que não foi possível a essa mulher participar do estabelecimento das regras do jogo

da própria vida. A sensação aparente é a de que não se pode elaborar nada a respeito, encontrando-se geralmente, em condição de dependência total da assistência judiciária gratuita oferecida pela Defensoria Pública do Estado (DPE) e prejudicada pela pouca disponibilidade em função do número de casos atendidos e da precarização de sua estrutura.

Ainda, a separação compulsória de mães e filhas tem, além das históricas violências estruturais de gênero e raça, a “predileção” por aquelas mulheres oriundas de famílias em situação de vulnerabilização de diferentes graus e contextos. Especialmente no contexto belo-horizontino, mulheres mães com histórico ou em situação de vida nas ruas; uso prejudicial de álcool e outras drogas, constituem-se enquanto principais focos de medidas destinadas ao controle e coerção de seus corpos.

A razão não é nova e, como será visto, é constituinte histórico da nação. O que tem havido é uma efervescência de Portaria e Recomendações⁵ que, aliadas a padrões muitas vezes dissonantes com os novos pressupostos previstos em lei, mantém “práxis” de cuidado e de (des)sensibilização que deveriam ter sido há muito superadas (NESRALA, 2019).

A justificativa estatal para a prática de intervenções de tal natureza costuma estar lastreada em argumentos que remetem à proteção das pessoas a quem as ações são dirigidas ou à proteção de suas filhas, no caso do acolhimento compulsório de recém-nascidas, em razão da situação de vulnerabilidade social e econômica extrema em que se encontram, como se o Poder Público estivesse a protegê-las de si mesmas (SCHULMAN, 2018).

Todavia, o que muitas vezes ocorre é a configuração de graves violações aos direitos fundamentais dessas pessoas que se intenciona “proteger”, visto que restringem (ou impossibilitam) o seu livre acesso à cidade, ao usufruto dos espaços urbanos, bem como aos direitos à igualdade, à liberdade, e, ainda, principalmente, ao exercício do direito fundamental à maternidade e a maternagem dessas mulheres em situação de vulnerabilidade, portanto, ampliando a existência de uma condição de incapacidade.

⁵ Neste sentido, citam-se novamente as Recomendações e Portarias do Sistema de Justiça em BH/MG (23.^a Promotoria da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte e Vara da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte) que orientaram as maternidades e os centros de saúde públicos (especialmente) a notificarem aos respectivos órgãos a existência de mulheres parturientes que informassem ter feito uso em algum momento de substâncias ilícitas. Tais normativas que embasam as práticas de retirada compulsória de suas filhas acabam sendo interpretadas conforme quem as operam, através das moralidades que permeiam todo esse processo (SARMENTO, 2020, p. 57). Como consequência (planejada), não se tratando de um efeito imprevisto, houve um aumento substancial do número de acolhimentos compulsórios de bebês diretamente da maternidade, local que deveria carregar o símbolo da proteção e do cuidado (CORRÊA, FALLEIROS, *et al.*, 2018, p. 227).

Ademais, o processo de retirada das bebês de suas mães logo após o parto, diretamente das maternidades públicas e, em certas situações, sem que a própria mãe ou família biológica possam tê-las no colo, encontra no argumento “angelical” de que suas famílias se encontravam diante de alguma situação de vulnerabilidade e/ou em suspeição de risco a sua própria justificação “técnica”.

A sempre alegada existência de riscos para as crianças, registrado na historiografia da separação compulsória de mães e filhas, provoca a judicialização de existências vulnerabilizadas, utilizando-se de “mecanismos de controle de imagens, discursos e percepções que fragilizam a mulher e distorcem os sentidos de suas vidas” (JORGE *et al.*, 2022, p. 517). Como será visto, a produção imagética cumpre relevante papel na tarefa dessubjetivante da pessoa, portanto, se trata de um recurso fartamente utilizado pelo Direito (BUTLER, 2019, p. 123).

E mais, há uma histórica compreensão do sujeito criança enquanto uma “propriedade”, não sendo possível que ignoremos os direitos das crianças, o que será essencialmente explorado em momento oportuno. Neste ponto, adianta-se que o problema, ao que parece, é de distribuição de responsabilidades que, como sabido, recaem única e prioritariamente sobre as mães, havendo uma completa invisibilidade dos homens e de questões afetas às vivências da paternidade e da paternagem.

Ademais, não se pode negar que os adultos respondem pela segurança e bem-estar das crianças, assim como de que tudo isso não se resolve com uma noção de propriedade, a criança “pertence” à mãe. Em verdade, como advogamos, a criança é contemporaneamente sujeito de direitos e exatamente por isso é preciso cuidar de suas mães e das próprias crianças, juntas sempre que possível, distribuindo as responsabilidades e expectativas de cuidado adequadamente.

Portanto, fica bem como uma luva a retirada sumária dessas crianças de suas mães enquanto uma medida justa e adequada com o fito de proteger a integralidade e os múltiplos direitos garantidos pelo marco legal e regulatório dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil, o ECA/90.⁶ A pobreza se torna, sem dúvida, um limitante a essas garantias e um justificador para a retirada compulsória (FONSECA e CARDARELLO, 1999).

⁶ Embora o ECA tenha completado mais de vinte anos de existência e que não exista dúvida sobre ser esta uma legislação moderna, entretanto, segue alvo de amplo debate na literatura jurídica, permeado por controvérsias que ainda ignoram o assunto abordado neste trabalho.

Ao desenvolver uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude em São Paulo/SP (VEIJ), utilizando da antropologia jurídica,⁷ Paula Miraglia (2005, p. 86) identificou que no interior das audiências de apresentação,⁸ os adolescentes acabavam por ocupar a posição de coadjuvantes, embora tudo que se discutia fosse, a princípio, a respeito do seu interesse. Tanto os jovens quanto os defensores e alguns parentes acabavam se situando na posição de coadjuvantes, onde o destaque se concentrava sobre o magistrado. Todavia, quando pensamos a respeito das ações de suspensão e destituição da autoridade parental, a averiguação dessa ocorrência é importante e ainda não foi realizada.

Portanto, a verificação de incapacidade de fazer frente à manipulação do ritual do Direito pelos protagonistas — juiz, promotor e advogado —, que transformam sistematicamente as mães em não “pessoas”, mas em objeto de intervenções faz com que o diagnóstico desse lugar de “objeto” de disputa e de intervenção reservado para as mulheres seja de fato importante, visto que essa transfiguração também se opõe a ideia do adolescente como pessoa de direitos, conquista do ECA. Nesse sentido, paradoxalmente, também pode existir um lugar secundário e marginal que as filhas ocupam no processo judicial cujo foco são, idealmente, elas mesmas e seu direito a ter uma família.

Situações de nulidade absoluta de procedimentos judiciais foram identificadas em processos recentes sob a tutela da DPE-MG (CARVALHO, 2021, p. 26). Entre outros temas abordados em suas peças, chama a atenção a localização de falhas como a ausência de petição inicial; carência de delimitação do pedido; violação do direito ao contraditório e ampla defesa; desrespeito a abolição dos procedimentos verificatórios inquisitoriais pelo ECA; a desconsideração do direito à convivência familiar; a ignorância dos ditames que determinam a necessidade de se esgotarem todas as tentativas de aplicação das medidas menos gravosas; a necessidade de apresentação de um plano de ação e mesmo de designação de perícia.

A despeito de todas essas nulidades, o MPMG foi enfático ao afirmar que:

⁷ Para a autora, a definição do que poderia ser considerado antropologia jurídica “refere-se aos estudos que fazem uso das técnicas de pesquisa da antropologia e seu repertório teórico para estudar as instituições do Poder Judiciário e do universo do direito como a polícia, as prisões ou as cortes” (MIRAGLIA, 2005, p. 83). O trabalho referenciado é uma adaptação de um dos capítulos da dissertação de mestrado da autora, intitulada “Rituais da Violência - a Febem como espaço do Medo em São Paulo”, defendida no departamento de Antropologia Social da Universidade de São Paulo, em abril de 2002, o trabalho procurou reconstruir o percurso de jovens que, envolvidos com a criminalidade, foram presos, julgados e internados na Febem. O objetivo geral da pesquisa foi mostrar espaços e momentos distintos onde são construídas representações sociais acerca dos jovens infratores.

⁸ Em seu art. 184, o ECA prevê que oferecida a representação, a autoridade judiciária deverá designar audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, acerca da decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo único.

a adoção do contraditório neste procedimento prejudicaria o próprio infante ou jovem, na medida em que retardaria uma solução para o seu caso, seja ela qual for. Prejudicaria, também, os pais, caso recebam os filhos de volta no final do procedimento, pois teriam que esperar o inútil cumprimento de prazos processuais necessariamente dados às partes e ao Ministério Público, todos em dobro, se forem patrocinados pela Defensoria Pública (Extraído de: CARVALHO, 2021, p. 26).

A balança do Direito não perde tempo ao se inclinar para o lado do impedimento à família das crianças a saberem do que estão sendo acusados, visto que o respeito ao contraditório poderia prejudicá-los, segundo a Promotoria de Justiça. O mero cumprimento regular do processo e de suas formas processuais não podem ser vistos *a priori* como garantidores, visto que tampouco garantem o resultado do processo, vez que a desigualdade de decisões, no Brasil, acaba correspondendo à necessária distribuição desigual de direitos em uma sociedade de pessoas juridicamente desiguais. Em outras palavras, não há, assim, um mínimo de direitos que todos os cidadãos sejam merecedores, mas gradações de direitos segundo certo grau de “merecimento” a depender do “convencimento” dos que podem dizer o Direito (BAPTISTA, 2021, p. 19–20).

Considerando a separação compulsória de mães e filhas, há um agravante mais violento, a violação do processo regular, amplamente denunciada e conhecida, é o que será desenvolvido com maior atenção ao longo deste trabalho, oportunidade em que enxertaremos ocorrências processuais visualizadas no campo do processo, em suas laudas e ritos, situações estas protegidas pelo sigilo (CARVALHO, 2021, p. 19).

O que se observa na literatura é que, ao implementar as políticas de “proteção” aqui mencionadas, com frequência o que ocorre é a produção do controle da pobreza, acentuando a exclusão e suprimindo a diversidade urbana, inviabilizando o progresso daquelas vidas tidas como de menor importância ao passo em que promove a melhoria de outras.

Noutras palavras, há uma produção de representações atentatórias à dignidade existencial de mulheres mães, apresentando-se como mais uma manifestação do apagamento dessas mulheres, agravando a exclusão e o silenciamento de um grupo social já marcado por uma condição de vulnerabilidade extrema que conforma um “padrão brasileiro de cidadania” fragmentada (ESCOREL, 1999, p. 74).

Diante do exposto, o mote da pesquisa foi a pergunta: como as existências de mulheres mães e as diversas violações de direitos presentes nas suas histórias foram registradas e representadas diante das ações de destituição e suspensão da autoridade parental?

1.4. A ponta da linha, uma proposta de traçado...

Procuramos, ao longo dos capítulos, organizar esta dissertação para termos uma linearidade nos argumentos e discussões apresentados, sendo tal opção meramente didática para facilitar o estudo. Entretanto, é necessário considerar que os pontos aqui elencados, compreendidos enquanto “categorias de análises” operam, em verdade, em conjunto com toda a trama da vida de várias mulheres, o que impossibilita analisá-los fora de um contexto sob pena de incorrermos na mesma hipótese levantada pela pesquisa acerca da atuação das instituições do sistema de justiça e do poder público para com essas mulheres.

O processo que analisaremos será o de Diadorim, nome inspirado na personagem de João Guimarães Rosa⁹, em seu conhecido livro “Grande Sertão: Veredas”. Personagem profundamente emblemática, “avatar da donzela guerreira, símbolo de uma forte renúncia, que podemos afirmar feminista, aquela que se faz na negação do feminino para viver na liberdade do além-do-sexo” (TIBURI, 2013, p. 207). A intenção é, por óbvio, nublar possíveis rastreios da história apresentada, mesmo que não possamos garantir nada nesse sentido, considerando as peculiaridades do caso.

Será apresentado o percurso constitutivo do trabalho e as escolhas metodológicas através do qual o desenvolvemos. Ali, apontamos os caminhos perseguidos na escrita da dissertação, adotando enquanto ponto zero da pesquisa o ingresso junto ao Programa Polos de Cidadania da UFMG, onde foi possibilitado tecer redes de contato viabilizadoras de acesso a espaços diferentes do que acostumávamos adentrar e de outras áreas essenciais para compreendermos as implicações que as ameaças e violências contra as maternagens têm para as mulheres, aqui, citam-se as áreas da saúde, assistência social e da antropologia, sem as quais não teria sido possível a construção dos objetivos da pesquisa.

Ainda, apresentamos quais foram as justificativas para a realização do estudo, apontando a história da retirada compulsória de crianças de mulheres historicamente vulnerabilizadas no Brasil, destacando o papel que o Sistema de Justiça desempenha quando da publicação de normativas institucionalizadoras de violações aos direitos reprodutivos da mulher que, em quase a totalidade das vezes, atingem as maternidades em condições de subalternidade.

⁹ ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas 29. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

Do panorama histórico geral apresentado sobre o percurso da pesquisa e sua metodologia, bem como opção pelo tema e sua justificativa, apontamos que a problemática que ora se discute não é nova, é histórica e objeto de análise de inúmeros materiais teóricos, daí a pertinência de apresentarmos nossos pontos de vista que foram teoricamente informados por um conjunto de pesquisas anteriores que se propuseram a debater vastamente sobre o tema, apontando, inclusive, novas possibilidades e necessidades de pesquisas que, junto ao trabalho em campo, constituíram-se as lentes através das quais os objetivos da dissertação foram observados.

Reservamos um capítulo para discutirmos sobre as formas com que a maternidade das mulheres historicamente vulnerabilizadas tem sido gerida pelo aparato de poder do Estado, tornando-a verdadeira questão pública passível de regulamentações do Sistema de Justiça, especialmente no contexto metropolitano mineiro, onde práticas de retirada compulsória de bebês são executadas ainda nas maternidades, diante da validação do MP e Poder Judiciário (PJ).

A análise se deu tomando os documentos normativos anteriormente referenciados e, com foco especial, o processo judicial onde a copartícipe da pesquisa figurou. Com isso, desejamos lançar luz nos atores participantes do processo, suas falas, argumentos, pareceres e, de posse de tais dados, mapeamos os contornos existenciais que se formaram na história que o Poder Público contou para justificar, com a tinta da legalidade, as ações de retirada das filhas de mulheres historicamente vulnerabilizadas.

Através do apanhado da história processual trabalhada no capítulo precedente, sistematizamos um conjunto de histórias sobre essa mulher, permeadas por noções higienistas, patologizantes e mesmo preconceituosas que balizaram as ações estatais e suas tecnologias de governo sobre seu corpo. Temas como infância, família, maternidade e, em sentido amplo, maternagem, foram os eixos a partir dos quais o caso de Diadorim apontou no estudo.

Como desenvolveremos a seguir, a copartícipe da pesquisa teve sua maternagem não autorizada pelo Estado, ocorrência que nos permitiu articular os debates sobre tecnologias de governo dos modos de existir, procurando demonstrar como o modo de existir de algumas mulheres são instrumentalizados para servirem, seja diante do debate público, no dia a dia da rotina dos serviços de saúde ou no Sistema de Justiça, de questionamentos acerca de sua legiti-

midade. Em outras palavras, como que corpos femininos e racializados que destoam de comportamentos compreendidos como “ideais”, “saúáveis” e “adequados” acabam correndo o risco eminente de serem negados, desconsiderados e até mesmo obliterados.

A história de Diadorim é única, por ser sua, entretanto, têm em comum com outras histórias o acontecimento de um desejo impedido, de ser mãe e de exercer a sua maternagem, pois que são incontáveis as existências que experienciam a hierarquização do valor de suas vidas que, nesse confronto, a existência da mulher negra, pobre, é obrigada a ceder espaço para o existir da infância no contexto planejado.

Os relatos nos permitiram compreender que a existência trazida nas laudas processuais não é a mesma que essa mulher narra de si. Há nos caracteres documentais um conjunto de moralidades e valores impressos pelos agentes participantes da disputa, onde muito pouco ou quase nada essas mães apareceram, daí a necessidade da feitura de um trabalho em coconstrução com quem teve sua participação violada.

Tomamos uma história como porta de entrada para o estudo que ora se apresenta. Escutando-a para além do código moral idealizado sobre o que é o comportamento saudável de uma mulher que é mãe, crenças essas que, em que pesem estarem contidas nos agentes, embasaram ações cuja repercussão foi severa. Para os diferentes atores envolvidos com a trama processual, há um conflito que envolve as diferentes noções de existir como mãe, ficando evidente nesse jogo de forças a prevalência de um modo único e hegemônico de existir, de maternar, distante das possibilidades que grande parcela das mulheres em nosso país alcança.

A utopia de um existir materno acaba impondo para àquelas que desejam exercer a maternagem um limite, que está na compreensão de que esses corpos que gestaram, carregam consigo as marcas da criminalização da pobreza, o peso do estigma e a expressão da existência de hierarquias e pesos diferenciais, onde uns valem mais e outros menos para o Estado, que se move através da mobilização de afetos, dentre eles o romantismo da maternidade e, do outro lado, o perigo que algumas podem impor a inocência de uma criança.

E é nos direitos das crianças que encerramos o trabalho, apresentando a trajetória histórica de avanços e retrocessos que a pessoa em desenvolvimento alcançou no Brasil, evitando que percamos de vista, minimizemos ou fragilizemos as conquistas do ECA. Na oportunidade, indicamos como chave interpretativa a problemática que é a forma de compatibilizar os direitos da mulher e da criança com políticas de cuidado, em contraposição às políticas criminalizadoras, patologizadoras e repressivas.

Nessa dialética da alienação voluntária, onde a mulher quer ser mãe, o controle reprodutivo funcionará através da interdição da maternagem a esses corpos marcados por violências estruturais de gênero, raça e classe. Diadorim teve sua maternagem interrompida a partir da destituição de sua autoridade parental, antes desse ato do Direito, o exercício da maternagem já havia sido precarizado por um conjunto de ocorrências que o peso do ser mulher racializada provoca, todo esse contexto não foi compreendido pelas instituições que adentraram seus caminhos, desvelando numa dupla violência que se segue desenvolver.

2. POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS NO BRASIL

2.1. As violências estruturais do racismo e das desigualdades sociais

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2019, o Brasil ocupa a segunda posição quando o assunto é concentração de renda em todo o mundo. Para se ter uma noção da dimensão do problema, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica foi quase 34 vezes maior que o da metade mais pobre em 2018. O número de pessoas em situação de pobreza extrema apresentou crescimento de 5,8%, em 2012, para 6,5% em 2018, um recorde em sete anos. Um quarto da população brasileira, ou 52,5 milhões de pessoas, vive abaixo da linha de pobreza.

A desigualdade socioeconômica é uma marca do país, gestada em um cenário que está em curso desde a formação social do povo brasileiro. Ao longo dos séculos o capital teve enorme hegemonia social, regulando comportamentos, sociabilidades e até modos de existência.

Como consequência de sua expansão, transformou as políticas sociais em mercadorias e, por efeito, submetendo-as à sua lógica, isto é, de disponibilidade restrita para as pessoas possuidoras de renda e capacidade de consumo. Essa realidade tornou-se um divisor de águas entre aquelas pessoas possuidoras do direito de consumir e aquelas para quem o consumo é limitado ou mesmo inexistente, expressando, em última instância, uma mercantilização irrestrita da vida e do corpo.

Outro ponto presente no condão umbilical da formação social do Brasil é o racismo estrutural, herança escravocrata persistente e que se manifesta em vários processos sócio-históricos e culturais. Marcas da escravidão do Brasil Colônia compõem a atualidade com enorme força e cadência, como àquelas visões difundidas de que as pessoas negras escravizadas, bem como seus descendentes, eram perigosas, inferiores, diferentes da elite dominante e, exatamente por isso, situavam-se vários degraus abaixo da escada da humanidade.

O período da escravização das pessoas sequestradas do continente africano, bem como a imposição de uma divisão racial estabelecida em razão da cor da pele entre brancos e negros (QUIJANO, 2005, p. 117), sustenta tanto o racismo, quanto o preconceito e a discriminação racial. Contemporaneamente, as desigualdades sociais — notadamente as de renda e, principalmente, a de oportunidades, têm na diferenciação racial sua principal linha divisória.

Lília Schwarz (SCHWARCZ, 2019, p. 22) aponta que, no Brasil, não se podia escapar da escravidão há séculos atrás e, por consequência, não há como fugir dessa conversa ainda hoje, mesmo que a regra tenha sido a de manter o silêncio. Por ser imensamente disseminado, não é nem possível definir que a subjugação de pessoas em razão de sua raça atrelada à cor da pele (herança da dominação colonial) era algo restrito aos senhores, um privilégio para quem tinha muito poder, como constantemente retratado pela mídia.

Na verdade, isso é tudo que ele não foi, não era um privilégio, era de fácil acesso a várias ocupações que não tinham todo esse *status* social que se imagina que tivessem. Essa é uma consideração importantíssima porque nos permite entender que a escravidão brasileira não era apenas um sistema econômico de exploração, ela foi a moldura das condutas sociais, capaz de definir as desigualdades sociais e construir as hierarquias. Isso só funcionou porque a raça e a cor eram os marcadores da diferença. Era a raça que tinha e como se verá, ainda consegue definir as etiquetas de mando e obediência (idem, ibidem).

A raça deve ser entendida como um conceito eurocêntrico e colonial, forjado na invasão das Américas, para impor essa categoria geopolítica de raça ligada à cor da pele e conseguir produzir uma dialética de desumanização das pessoas negras capaz de consolidar a divisão racial e social do trabalho humano que, como veremos, justifica em muito as desigualdades que se vê.

Com a abolição formal da escravatura no século XIX, sendo o Brasil o último país das Américas a fazê-la, muito diversamente do que foi disseminado pela propaganda repu-

blicana, a exclusão social continuou crescendo; com a abolição, essas pessoas antes escravizadas foram jogadas sistematicamente para fora das políticas do Estado e literalmente lançadas nas ruas sem qualquer política reparatória.

A abolição da escravidão brasileira ocorreu sem que fosse dado qualquer suporte, estatal ou privado, às pessoas recém libertas. Pelo contrário, essas pessoas vivenciaram uma transição da condição de escravizadas para trabalhadores precarizados. Desprotegidos, sem instrução e dependentes de afazeres que lhes possibilitassem ao menos alimentação e moradia, por consequência de uma necessidade existencial, tiveram que se render a situações degradantes de trabalho, recebendo contraprestações irrisórias. Não estamos falando de uma benevolência do Império, como muitos acreditam. Esse resultado foi consequência direta do engajamento popular contra essa instituição, e a pressão popular sobre o Império.

Assim, o que ficou conhecido enquanto marco da “abolição da escravidão” não foi acompanhado de quaisquer meios de reparação ou suporte mínimo em decorrência de séculos de trabalho forçoso e degradação da dignidade humana para as populações escravizadas (ABDIAS, 1978, p. 65; SCHWARTZ, 2019, p. 24; ALMEIDA, 2019, p. 21).

O Estado brasileiro optou pela adoção de uma postura omissa e balizada pelo descaso em relação às pessoas racializadas e escravizadas, optando politicamente pela substituição da extinta mão de obra pela força de trabalho europeia remunerada (utilizando-os enquanto instrumento redutor de custo).

Isto é, quando raramente o silêncio era rompido, o Estado fazia tendenciosamente, visando uma política de embranquecimento populacional. Isso pode ser verificado, por exemplo, na publicação do Decreto de n.º 528, de 1890, que em seu artigo primeiro proibia o ingresso no país de pessoas vindas da África, já para a mão de obra branca, reservou-se vagas e garantias de sua permanência no Brasil em prol de um embranquecimento populacional que implicava na limpeza de nossas cidades (NASCIMENTO, 1978, p. 71).

Assim, essas pessoas ocuparam um não-lugar. E é o que será demonstrado a seguir, pois não conseguiram alcançar, naquele momento, o atributo da humanidade em uma perspectiva ontológica, e hoje na perspectiva da cidadania, visto que até mesmo a construção da identidade racializada é repleta de complexas articulações que acabam por tornar o branco como paradigma.

A pessoa racializada negra é o Outro e, nesses termos, é quem deve se adequar a um modelo de sociabilização típico da branquitude. A humanização enquanto dotada de forte caráter racial faz com que, segundo Franz Fanon (2008, p. 111), utilizando-se do racismo, um grupo de pessoas seja excluído da relação dialética entre o Eu e o Outro, fornecendo uma base para que contra essas pessoas tudo seja autorizado. A luta não teria a ver com ser o Outro, mas sim com entrar na dialética entre o Eu e o Outro.

Se àquele tempo, a modernidade ocidental relegou a pessoa racializada a posição de não-existência para a narrativa ontológica, onde ser pessoa negra justificava a escravização, já que representava sua não-humanização completa, agravada por uma estrutura maior e mais complexa, como o eurocentrismo e o patriarcalismo, esses corpos deslocados da sua posição em vários degraus abaixo da pirâmide social, ainda hoje estão situados em posições subalternas e transitando pelas ruas de nossas cidades. Se o colonialismo foi na maioria responsável pela inclusão social dos racismos e sexismos que se sobrepõem e constituem o solo brasileiro, hoje são as colonialidades que insistem em manter as posições de privilégio e apagamento desses corpos-territórios.

Portanto, a organização social que a raça e o racismo engendraram não é um assunto limitado à história e superado. Toda a desigualdade de oportunidades, as práticas de discriminação, o preconceito e as repressões constituíram e constituem parte da experiência cotidiana de milhões de pessoas ontem e hoje. Todo esse conjunto de fatores fez com que as pessoas racializadas fossem colocadas e mantidas à margem da sociedade, lhes restando a escassez de alternativas possíveis para a “reconstrução” da vida.

Para além de toda a degradação e desumanização vivida no período anterior, as posições e os empregos mais precarizados; as condições de moradias irregulares nas periferias e bordas urbanas, originárias das favelas; o encarceramento em massa e o uso das ruas enquanto única possibilidade de habitar, trabalhar e sobreviver, reservados a essas pessoas àquele tempo, ainda hoje, constituem-se nitidamente manifestado em nosso território.

Há uma inegável atualidade nesses processos, que resultou em uma urbanização que concentra a população racializada em regiões periféricas e segregadamente posicionadas, na vida e no espaço. Em nossas principais cidades, ainda que sejam compostas majoritariamente por pessoas negras, são as pessoas brancas que residem nas localidades centrais, mais bem equipadas e servidas.

A lógica se repete em Belo Horizonte/MG: quanto mais periférica a região, maior o número de pessoas negras. Não é por outra razão que a maioria da população racializada urbana está submetida ao movimento pendular periferia-centro-periferia no dia a dia, sofrendo na pele, e pela pele, com a dinâmica urbana socio-espacialmente excludente.

Os processos de apagamento e silenciamento da história das pessoas negras em nosso país seguem por vários caminhos. Um deles é pela ausência do trabalho digno. A escolha pelo trabalho como ponto de análise não é acidental e traz implicações diretas no custo da habitação. O trabalho é constitutivo do ser humano, não sendo coincidência que tenha sido negado à população negra, especialmente as mulheres, confinadas na servitude da Casa-Grande, tanto a inclusão no trabalho quanto na história das famílias no país.

A sociedade brasileira se constituiu sobre a exploração da força de trabalho de pessoas negras. Ao que parece, o Estado tem se valido do Sistema de Justiça, em sua origem e até hoje, como mais uma parte da estrutura que silencia esses corpos e impedem de produzirem suas identidades para alcançarem a emancipação. Ao se investigar tais questões, nos propomos a buscar os primeiros mecanismos de silenciamento das mulheres, sobretudo das mulheres mães racializadas e em como o passado fala em muito pelo presente.

As mulheres, enquanto mantidas em um não lugar ontológico, sem possibilidades de se construir como seres emancipados e autônomos, o trabalho apareceu como mais um fator de subjugação e marginalização. A maternidade e a perda do domínio do corpo, que se transformou em arma contra si para que o capitalismo pudesse se ancorar e expandir.

Tudo isso guardando nítida relação tanto com a experiência da escravidão quanto com a manutenção dos racismos e sexismos após a abolição formal. Uma liberdade e igualdade afirmadas no papel e desacompanhadas de Políticas Públicas inclusivas para esses corpos na pós-abolição acabou por contribuir para a manutenção de condições precárias de vida, de trabalho e do ser mulher mãe.

Nesse percurso histórico, resta rememorar que várias partes da cultura africana foram silenciadas, sendo que alguns de seus elementos até mesmo foram criminalizados e posicionados na clandestinidade (NASCIMENTO, 1978, p. 106). Os racismos e sexismos foram incorporados aos fundamentos do próprio Estado-Nação, construindo um ideal de identidade nacional no qual os racismos são constitutivos e, simultaneamente, negados. Embora possa parecer à primeira vista, não se está diante de uma contradição ou incoerência, pelo contrário, a

negação do racismo no Brasil é estratégica e corresponde a uma aceitação de pertencimento naturalizado da população racializada aos locais, materiais e imateriais, de maior precariedade.

Por tudo o que se retratou até aqui, estamos diante de um quadro em que a pintura é a herança de um regime criado para tornar as pessoas racializadas, bem como seus corpos e a capacidade laboral em seu extremo, como indignos. Indignos do reconhecimento, da valorização e da proteção.

A desumanização dessas pessoas conseguiu seu propósito maior, o de legitimar a ascensão de uma elite específica protegida da exploração e das opressões que o sistema econômico impõe para expandir: o consumo da vida. A existência consumida enquanto custo do assim chamado “desenvolvimento” era a de pessoas negras, forjando o mito da branquitude enquanto uma ideologia justificadora do ser.

Assim, a pesquisa necessitou demonstrar como diversos silenciamentos foram sendo perpetrados contra a população negra para prejudicar a construção de uma identidade humana. Um deles, o centro da pesquisa, foi o próprio Direito, que se manteve distante das pautas sociais, preso em um formalismo jurídico alienante e sem nem sequer abordar a pós-abolição ou questionar de que forma as pessoas antes escravizadas “tiveram” acesso ao mercado de trabalho, visto que a transição de regimes acabou por negar a entrada daqueles corpos no mercado de trabalho formal, por não terem recebido qualquer amparo pelo Estado.

O Estado brasileiro é especialista em criar e controlar imaginários de populações inteiras sem estar limitado ao uso de métodos repressivos e autoevidentes, há um dispositivo ainda mais poderoso e complexo: a ideologia. O papel desse dispositivo vai desde o planejamento urbano e seus sentidos, o espaço balizado e instrumentalizado para o controle e uma visão completa dos corpos, até a fundação do pensamento do corpo vivo do país.

Os incontáveis discursos que transitam e adentram nossos corpos desde antes do nascer são repassados à sociedade e produzem crenças, ideais, sentimentos. Criam e moldam corpos antes mesmo da materialidade ser alcançada. Um desses sentimentos é o de pertencimento, necessário aos Estados Modernos Coloniais enquanto sustentáculo das guerras empreendidas nas políticas das inimizades (MBEMBE, 2018, p. 39).

Embora existam formas distintas de racialização, de exercício do poder e da reprodução cultural, as relações raciais constituem-se enquanto insubstituíveis para o estudo das

sociedades contemporâneas e, evidentemente, das cidades contemporâneas. Silvio Luiz de Almeida diz que:

Os diferentes processos de formação nacional dos Estados modernos não foram produzidos por acaso, mas através de projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais e humanas, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento (ALMEIDA, 2018, p. 37).

A ideologia tem a função específica de manter a coesão social através do uso de instituições sociais (especialmente o Estado, escolas, universidades, mídias de massa, etc.) que tenham capacidade de produzir narrativas que criem unidade social, um sentimento de pertença. O racismo, portanto, além da dimensão histórica possui uma dimensão política que opera institucional e ideologicamente. A dimensão política, onde o exercício do poder é exercido, necessita de construir e apresentar um imaginário social de unificação ideológica (NASCIMENTO, 1978, p. 36). Noutros dizeres, a criação de nós pelo contraste com o Outro.

No Brasil, o mito da democracia racial foi uma das mais exitosas estratégias ideológicas de promoção do silenciamento da história das pessoas racializadas. O Direito, bem como suas instituições, acaba por se enquadrar neste viés como mais um desses aparelhos, parte de uma estrutura racista, formada majoritariamente por pessoas brancas. Fato expresso na análise de dados como os do Censo do CNJ¹⁰ (2021, p. 58), que demonstra que as pessoas negras (especialmente as mulheres) foram apagadas da história do Judiciário, tornando a esfera jurídica institucional um reduto da branquitude, facilitando ainda mais, por regulações jurídicas e extrajurídicas promovidas pelo Estado, enquanto centro e símbolo das relações políticas, a criação dos meios indispensáveis (repressivos, persuasivos ou dissuasivos) para que o racismo e a violência sistêmica engendrada sejam incorporados às práticas cotidianas (ALMEIDA, 2018, p. 111).

As mudanças pelas quais passa o sistema econômico impõe diferenças significativas entre pessoas ricas e pobres, assim como na relação dessas com o mercado de consumo. A aversão ao pobre, definida por Adela Cortina (2020, p. 25), como “aporofobia”, nos revela o olhar da sociedade contemporânea que, ofuscada por ideais de consumo e medo da “pobreza”, prefere escamotear as causas principais de nossas mazelas e negar o direito à dignidade por

¹⁰ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>>. Acesso: 08 mar. 2023. A figura de n.º 41 mostra os percentuais de pessoas negras por segmento de Justiça. Em 2021, apenas 12,8% dos magistrados (tirando os não informados) declaravam-se negros (pretos e pardos).

parte de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica. Várias são as consequências dessa escolha, como o aumento da marginalização e mesmo da desvalorização da classe social composta por pessoas empobrecidas, maximizando os danos a indivíduos em situações já vulneráveis.

Para esse grupo, a pobreza, que deveria ser compreendida enquanto questão social, acaba sendo encarada como questão de polícia e segurança que, cada vez mais, tornam-se sinônimos de força policial e controle de espaços. Os conflitos sociais são resolvidos na delegacia, culminando no encarceramento e até mesmo, no limite — mas nem por isso infrequente, na sua completa eliminação existencial.

O contexto de crise prolongada do capital, intensificada pela pandemia de Covid-19, com reflexos perversos nas dimensões econômica, política, cultural, sanitária e ambiental, acelerou em muito o aumento do contingente populacional em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência do desemprego já em alta, da ausência de moradia adequada, quanto de rendas insuficientes para cobrir o custo mínimo de viver.

Ainda sobre a condição socioeconômica agravada pelo acelerado processo de urbanização de nossas cidades, o acesso ao solo urbanizado e à moradia tornam-se cada vez mais restritivos para a maioria da população, especialmente a população empobrecida. Ao serem alijadas do direito à moradia, percebe a ocupação de áreas degradadas e de alto risco, afastadas e desprovidas de urbanidade enquanto única possibilidade de provisão de habitação, aumentando suas sujeições às tragédias naturais ou mesmo humanas.

Importante destacar que o Estado volta a assumir proeminência, pois é o maior provocador dessas violações, sendo apenas uma das consequências do racismo estruturante, iniciado e fundado junto ao capitalismo e seu processo de subjugação de pessoas racializadas que se manteve durante séculos formalmente e hoje materialmente.

2.2. Violências estruturais de gêneros e mulheres historicamente vulnerabilizadas

Os relatos que pudemos acompanhar quando de nossa inserção em redes de apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade evidenciam uma realidade cruel que as mães enfrentam ao se deslocarem aos equipamentos que deveriam ser destinados à guarida dessas

pessoas. Como se observa nas narrativas, essas mulheres enfrentam, desde a busca por um atendimento inicial de cuidado quanto a sua maternagem, uma profunda estigmatização que antecede a pronúncia de si.

O território, como apontado por Danielle Cruz, Daniela Garcia *et al.*, (2018, p. 100–101), evidencia um conjunto de disputas existentes em nosso meio social. Certos espaços acabam recebendo categorizações variadas, principalmente aqueles ocupados por corpos revestidos de estigma e preconceito, como as zonas urbanas periféricas situadas nas franjas urbanas. Comumente, discursos como àqueles de “guerra às drogas” são mobilizados a legitimar a guerra aos pobres.

Tais discursos conseguem potencializar violências como as de gênero, visto sua capacidade de promover novas agressões sobre corpos femininos, especialmente àqueles racializados. Mulheres residentes em tais territórios ou mesmo nas ruas acabam conhecendo a especificidade que as violências de gênero têm sobre seus corpos (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 100–101).

A literatura do contexto belorizontino é farta ao trazer depoimentos de mulheres que tiveram suas gestações e sonhos maternos obliterados. Da busca pela feitura do pré-natal, instala-se o olhar do Estado para com esses corpos que, agora, ganham importância pelo ventre preenchido (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 103). A gestação que movimenta a palavra que mais agrada os profissionais, a “organização”, a busca por moradia e enxovais para o recebimento da bebê, não é suficiente para a sanha punitiva do Poder Judiciário.

Ainda durante o ato de inscrição da maternidade, a Vara da Infância e Juventude é provocada, o fluxo mais comum é o de separar cautelarmente a mãe da filha. No judiciário, é conhecida enquanto “usuária de drogas”, “negligente”, abandonando-se qualquer construção elaborada por si própria, como aquela desejosa de ocupar o espaço materno (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 103).

Com seus próprios protocolos de visitação, tempo de visita e mesmo a distância territorial do abrigo em relação à moradia daquela pessoa, impõem-se um conjunto de práticas que buscam o fracasso daquela mulher enquanto mãe. Ainda, entrevistas constrangedoras cuja única função é a de judicializar o afeto daquelas mães, as fazem, não rara às vezes, sucumbir ao poder do Direito (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 103).

Os casos presentes nas rotinas dos profissionais de saúde e assistência social demonstram um denominador comum aos múltiplos contextos, trata-se de famílias marcadas pela pobreza. Portanto, a judicialização dessas histórias é a judicialização da pobreza. Assim, as políticas públicas e suas fragilidades e insuficiência na garantia dos direitos sociais básicos acabam sofrendo o peso que certos estigmas possuem e cedem aos clamores sociais de uma sociedade de mentalidade tacanha (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 111).

A despeito de haver uma nítida necessidade de ampliação do cuidado e da promoção de direitos sociais, permitindo que a maternagem ocorra com plenitude e com condições subjetivas e materiais, o que se verifica é o oposto. Políticas estruturantes como as habitacionais são escassas, mesmo que ainda hoje a precariedade ou ausência de moradia seja fundamento da perda da autoridade parental por nossos tribunais, confirmando a criminalização da pobreza (CRUZ, GARCIA, *et al.*, 2018, p. 111–112).

Sendo frequentes os relatos de que, ao buscarem por atendimentos nessas instituições, desde já recebem a categorização de “mulheres em situação de rua” ou com “histórico de uso prejudicial de álcool e outras drogas” ou com “situação pregressa de retirada de filha”, tudo isso operando para apagar toda e qualquer vivência, e existência anterior. Reduzindo-as à condição de mulheres vulneráveis, nunca se atentando ao fato de que tal estado é, previamente, produto de um processo de degradação e vulnerabilização.

Enquanto conduta ativa ou negligente, fato é que ambas também colaboram com o processo de adoecimento, perecimento e precarização existencial. O conceito de saúde, segundo apontamentos críticos de FOUCAULT (1977, p. 3), não está adstrito a estados orgânicos e biológicos, simplesmente, mas, especialmente, trata-se de um conceito definido antropologicamente, politicamente e juridicamente. Infere-se disso que o processo saúde-doença é simbólico e derivado de representações sociais, vez que a própria ciência médica é essencialmente social, tornando incongruente deslocar os ideais de saúde e doença desse mesmo processo, visto que são instâncias de controle social e moral.

Tudo isso é, há muito, constructos sociais históricos desde o tempo da assim chamada acumulação primitiva do capital, em que mulheres cumpriram (e cumprem) o sustento básico da progressão da carreira do homem. O trabalho invisível do cuidado, o exercício da maternidade (e só muito recentemente da paternagem) sempre esteve vinculado à mulher.

Sílvia Federici (FEDERICI, 2017, p. 180) nos aponta as condições deletérias que esses acontecimentos provocaram ao sexo/gênero feminino diante do mercado de trabalho e na

organização social. Ainda para a autora, “o Estado não poupou esforços na sua tentativa de arrancar das mãos femininas o controle da reprodução e da determinação sobre onde, quando ou em que quantidade as crianças deveriam nascer.”

Se para FEDERICI (2017, p. 180) não é possível descrever a intensidade da angústia ou do desespero que a mulher enfrentava ao ver seu corpo se voltando contra si, como diante de situações de gravidez indesejada, tendo em vista aquelas situações em que a gravidez fora do casamento trazia como penalidade o ostracismo social ou, até mesmo, a morte. Contemporaneamente, mulheres mães em situação de vulnerabilidade podem enfrentar a ansiedade de uma gravidez desejada não ser autorizada.

O mito do amor materno atua na produção de estereótipos de uma mãe ideal que não possui nenhum respaldo em uma conduta materna que possa ser compreendida enquanto dotada de caráter universal e necessário. É uma fantasia. E assim o é, porque em sendo os sentimentos maternos variáveis a partir da localização, da inserção em dada cultura, esse sentimento acabará perpassando por aspectos relativos às ambições e até mesmo como reflexos das frustrações da mulher.

As ideias de feminilidade e domesticidade foram resultados de um longo processo de demonização social e da produção do horror gerado pelas punições públicas e uso de fogueiras contra as “bruxas”. O capitalismo precisou forjar essa ideia em um contraposto. A negatividade em torno da imagem da bruxa foi a base constitutiva do seu oposto, cada passo selecionado através da oposição: a mulher e esposa ideal era, neste sentido, passiva, de poucas palavras, compassiva, ocupada em suas tarefas domésticas e maternas, seres inferiores, assexuados e, sempre, obedientes (FEDERICI, 2017, p. 334).

O amor materno seria — e assim deve ser lido, portanto, enquanto um sentimento humano como qualquer outro, imerso em incertezas, fragilidades e imperfeições inerentemente humanas, não se tratando de uma imanente condição de mulher, como defende cegamente a crença generalizada no Ocidente contemporâneo.

Pode parecer uma conclusão cruel para as mentes mais colonializadas, mas é preciso reforçar, não estamos diante de um sentimento profundamente inscrito na natureza feminina. O amor diante da maternagem pode ou não existir e qualquer idealização e/ou expectativas pode não condizer com a prática e tornarem-se frustradas. E mais, o grau de dedicação e cuidado atribuído à criança sofreu alterações profundas no decorrer da história, modificando as atitudes maternas e culminando com o estado das coisas de hoje.

Os imaginários produzidos no entorno da figura mulher mãe podem ser perversos e estarem expressos em práticas que desqualificam as mulheres, como nos relatos que pudemos ouvir e mapear no decorrer do trabalho de campo. Ao estabelecer uma única maneira e intensidade válida e permissiva de expressão do amor e outras formas de afeto e cuidado, que são, longe de todo e qualquer determinismo biológico ilusionista, adquirido.

O que atualmente podemos denominar de “amor” é o produto de uma longa evolução social desde princípios do século XIX. Como a investigação de Elisabeth Badinter (BADINTER, 1985) assegura, a análise dos dados históricos referentes aos séculos XVII e XVIII evidenciam que o próprio conceito do “amor da mãe aos filhos” era algo bem distante do que se visualiza hoje, “as crianças eram normalmente entregues, desde tenra idade, às amas, para que as criassem, e só voltavam ao lar depois dos cinco anos. Dessa maneira, como todos os sentimentos humanos, ele varia de acordo com as flutuações socioeconômicas da história.” Em não sendo o “amor” um dado, mas um constructo, tal qual o é a criança, a teia do poder da narrativa atravessa-o em constância.

Um corpo que não é visto enquanto merecedor do exercício da maternagem é, conseqüentemente, alvo de regulações e políticas de controle. A circulação desses corpos encontra-se ameaçada. Como se depreende da narrativa de casos em que tivemos contato nas redes de atenção em saúde e assistência, questões relacionadas à capacidade do cuidado da mulher para com a recém-nascida são levantadas e adquirem estatuto de verdades jurídicas, as conseqüências de tais percepções certamente não se limitam ao papel.

O que decorre disso é que nos meandros institucionais e no jogo de disputa, o que tem prevalecido são as moralidades dos agentes, sendo a mulher mãe apenas uma peça no jogo, muitas vezes cumprindo um único papel: o de validar, juridicamente, o rito processual. Diante da impossibilidade de afastarmos as subjetividades da sensibilidade da justiça, o que nos restou foi a busca pelos signos, a subalterna não fala apenas por não ser ouvida, mas, também, pela falta de um código inteligível.

Tanto a existência de um “silêncio” quanto de uma “invisibilidade” em que muitas dessas pessoas se encontram, não pode ser rompido apenas com a promoção de melhorias em suas condições socioeconômicas, mas, sobretudo, quando intelectuais e agentes relevantes ao papel que desempenham repensarem a posição que ocupam quando criam conhecimento e exercitam suas atribuições, para ter cautela em não (re)produzir modos de pensar e agir que acabam por relegar boa parte da humanidade ao espaço inarticulado ou da “sem importância”.

Essa proposta crítica de Gayatri Spivak (2010, p. 165) não se limita a esfera do pensamento, mas adentra a prática e pode ser expandida para a ação no Direito, especialmente, pois que deve ser compreendido idealmente enquanto um espaço dialógico capaz de vincular reflexões sociológicas (e jurídicas) como àquelas tangentes às mulheres em situação de vulnerabilidade e suas condições de maternagem, com as experiências inovadoras e provocativas com as quais juristas e operadores do direito (e do Estado) se defrontam no dia a dia do exercício de suas atividades.

Ademais, é preciso compreender que as ruas de uma cidade (bem como suas avenidas, maiores e mais dinâmicas), contam histórias. Às vezes constitui-se enquanto local de violência, discriminação, estigmatização e precarização de vidas e existências, mas também podem ser símbolos de (re)sistências e de mudança, desde que possamos assim acreditar e permitir. É o que conseguimos observar na rotina daqueles que trabalham para ouvir e acreditar.

Portanto, diante de um contexto de acompanhamento de mulheres mães que estão em via de constituição, os profissionais do Sistema de Justiça acabam muitas vezes por exercerem um papel que pode ser decisivo ou na ampliação dessas existências, instaurando-as através da função do testemunho que produz um espaço potencial que, paradoxalmente, une (visa integrar e dar pertencimento) enquanto separa (admite uma singularidade intocável), ou pode atuar no sentido oposto, como será visto, negando e ocultando as diferentes formas de existir no mundo (LAPOUJADE, 2017).

De toda forma, essa atuação direcionada à advocacia existencial implica não apenas o acolhimento e a continência, mas necessariamente o reconhecimento daquelas mulheres, sendo esse vital para que todo indivíduo possa ser visto, enxergado, escutado e considerado pelo entorno. Esse crédito de confiança esteve presente na rotina das integrantes da Coletiva de Apoio às Mães-órfãs, nas representantes da Defensoria Pública Estadual e seus núcleos temáticos e, também, nos espaços de discussão promovidos pela sociedade civil organizada, como na Comissão Interinstitucional de Saúde da Mulher (CISAM).

Compreender a posição que se ocupa em um entorno social é uma condição fundamental para sentir-se sujeito, para validar percepções e sentimentos, visto que a possibilidade de “relatar a si mesmo” implica, também, em narrar o externo, pois que o eu que se busca constituir está afetado tanto pelos poderes sociais quanto pelo discurso, formando-o de antemão e até mesmo em oposição a própria vontade do sujeito (BUTLER, 2015, p. 51). Existir para o

Outro e existir pelo Outro, os termos em que se oferece e aceita o reconhecimento não nos pertence.

Diante do teatro do Direito e do Sistema de Justiça (SJ), o que acaba por ser colocado em crise é a vontade individual e a possibilidade da mulher em ocupar o lugar de mãe. Uma nova contradição se expressa, o discurso jurídico que consegue reconhecer e legitimar as formas mais diversas de família e de laços parentais, como visto nas últimas décadas com as famílias homoafetivas, atuando por retirá-las da clandestinidade, da situação de fato, mas que não era de Direito, corrigindo os efeitos desorganizadores para as crianças que essa ausência de reconhecimento formal implica, pode, também, não reconhecer e deslegitimar certos exercícios parentais, aqui encontrando-se o perigo da nudez da vida.

Questionar qual é o papel que o Direito desempenha nesse movimento foi um dos objetivos do trabalho, em outras palavras, buscávamos entender como o Direito tem instaurado ou apagado existências. Nesse sentido, colocada a proposta de análise desenvolvida na pesquisa, cabe agora adentrar os campos processuais em que ocorreram as narrativas dessas mulheres, apresentando a análise isolada e conjuntamente a partir do método etnográfico, para tanto, uma história será apresentada em profundidade e atuará como fio condutor das análises.

3. O PERCURSO DA PESQUISA

3.1 Metodologia da pesquisa: a lente teórica

A pesquisa apresentada é engajada, do tipo qualitativa crítica, desenvolvida no diálogo com mulheres em condições diversas de vulnerabilização que tiveram ou têm as suas maternagens ameaçadas ou violadas. Por pesquisa engajada pode-se entender a investigação que combina uma epistemologia construtivista, com uma orientação crítica-reflexiva e *senti-pensante* na linha dos pensadores latino-americanos Paulo Freire e Orlando Fals Borda.

De acordo com Bruton *et al.* (2020), o principal objetivo de uma pesquisa engajada é transformar as realidades sociais, considerando uma mudança na distribuição de poder, questão imprescindível para eliminação das opressões que tanto marcam determinados *corpos-territórios*. Diante de sociedades profundamente sustentadas em uma lógica neoliberal, capitalista, colonial e patriarcal, é frequente a presença de hierarquias entre grupos onde uns são tratados como recursos de mera exploração (BARBOSA, 2018, p. 236).

Essa lógica modula o modo com que o conhecimento é produzido, conformando-se no que Ramón Grosfoguel chamou “forma extrativista de ser e de estar no mundo”. Essa racionalidade extrativista “[...] é um saque e expropriação que vemos desenvolver-se desde a época colonial até o neocolonialismo neoliberal de nossos dias.” (GROSFOGUEL, 2016, p. 126). A apropriação literal dos recursos do Sul Global provoca “a destruição da vida em todas as suas formas” (idem, ibidem), incluindo-se a apropriação dos conhecimentos e culturas em desprezo as consequências danosas advindas desse processo.

Portanto, tomando enquanto perspectiva as epistemologias do sul na produção de uma teoria crítica, buscando replicá-los em uma efetiva práxis não colonial, este estudo se sustentou através da busca pela descolonização do pensamento e do conhecimento, de modo a possibilitar a tessitura de epistemologias e metodologias que não visassem extrair conhecimentos e ontologias dos atores envolvidos no estudo (GROSFOGUEL, 2016).

Vera Lúcia Barbosa (2018, p. 237) defende que “a alternativa ao extrativismo é a reciprocidade profunda”, visto conseguir promover um diálogo inclinado à horizontalidade, jamais desejando subtrair saberes, ideias para serem processadas e modificadas em uma episteme ocidental, pois que do contrário incorreríamos no extrativismo epistêmico que, como adverte Grosfoguel,

O objetivo do “extrativismo epistêmico” é o saque das ideias para comercializá-las e transformá-las em capital econômico, ou para apropriar-se delas no mecanismo acadêmico ocidental, a fim de ganhar capital simbólico (tradução nossa). (GROSFOGUEL, 2016, p. 132–133).¹¹

Ainda, especialmente por ser uma etnografia direcionada as subjetividades de mulheres compreendidas enquanto “subalternizadas”, a perspectiva crítica aplicada ao processo de investigação e que fundamentou a etnografia foi aquela em que o conhecimento tecido partiu da reflexão da imprescindibilidade que o reconhecimento das diversas coautoras do trabalho possui (BARBOSA, 2018, p. 248), superando ou ao menos tensionando os sentidos da existência de relações pautadas em hierarquias, dissimetrias e outros efeitos violentos que a tarefa de pesquisar quase sempre envolve.

¹¹ El objetivo del «extractivismo epistémico» es el saqueo de ideas para mercadearlas y transformarlas en capital económico o para apropiárselas dentro de la maquinaria académica occidental con el fin de ganar capital simbólico.

A pesquisa engajada implicou ainda no deslocamento das existências dos *corpos-territórios*, assim como na construção coletiva e compartilhada do conhecimento e de uma nova gramática social, em um processo dialógico e de autorreflexão entre saberes científicos, populares e tradicionais. Nesse sentido, as pessoas, famílias e comunidades coparticipes e co-autoras da pesquisa, que em estudos tradicionais seriam compreendidas como “objetos de estudo”, foram protagonistas da investigação, refletindo e tomando decisões com os pesquisadores, que, no que lhes concernem, atuaram sempre ao lado dos atores locais, possibilitando um envolvimento completo, além do aprendizado mútuo (BRUTON, 2020; POZZEBON, 2018, p. 284).

Portanto, a pesquisa engajada possibilitou que os pesquisadores interagissem no campo de estudo, captando novas perspectivas que até então não se faziam visíveis e, a partir dessa experimentação do real, atuassem afetando e sendo afetados pelos agentes com que tiveram contato.

A participação dos pesquisadores em movimentos de resistência as normativas de acolhimento institucional na Região Metropolitana de BH/MG foi uma dessas possibilidades em que os discentes puderam estabelecer vínculos com atores atuantes diretos no fenômeno e, com isso, tornando-se capazes de envolverem-se com as histórias do movimento, entender seus obstáculos, dificuldades e desafios, estabelecendo pontes de confiança entre esses atores e as mulheres com que dialogaram.

Uma dessas oportunidades foi o acompanhamento quinzenal realizado entre 2021 e 2023 dos encontros da Coletiva de Apoio às Mães-Órfãs, movimento criado para possibilitar a atuação em rede na defesa e proteção de mulheres vulnerabilizadas e de suas filhas.

A defesa que o movimento conduz é pela criação e manutenção de um fluxo para atendimento dessas mulheres por parte da rede de saúde e assistência social, capaz de acolher essas pessoas em suas diversidades de modos de existir, imprimindo agências as práticas do cuidado em rede, mobilizando trabalhadores do SUS e SUAS, da Defensoria Pública de Minas Gerais, integrantes da sociedade civil e da academia em prol da defesa dessas mulheres permanecerem com suas bebês.

Ainda, relevante constar que a pesquisa engajada não adotou critérios de validade tradicionais, ao contrário, a avaliação da construção de conhecimento em pesquisa de cunho não positivista decorre da aplicação de princípios outros como “autenticidade, plausibilidade, criticidade, reflexividade e ainda a possibilidade de utilizar a arte na produção acadêmica”

(POZZEBON e PETRINI, 2013, p. 9). *A validação social* foi um dos critérios selecionados para análise dos resultados deste estudo, visto que considera que todo o processo da pesquisa ocorre em consonância com as necessidades e aspirações das pessoas, comunidades e grupos envolvidos na promoção de uma transformação social, sendo essa sua finalidade.

Contudo, diante de uma academia profundamente positivista, é possível que a objetividade do estudo seja colocada em dúvida, questionada e até mesmo vítima do descrédito científico em razão de haver um engajamento e envolvimento direto dos pesquisadores em todo o processo investigativo. Entretanto, é justamente a validação social que deve ser considerada na atribuição de aceitabilidade, relevância e impacto da pesquisa para a sociedade ou grupo participante, implicando na adequação dos objetivos, procedimentos e resultados.

Diversamente da pesquisa quantitativa, reconhecida por sua característica positivista, dedutiva, inclinada as hipóteses, baseada em variáveis, objetiva e orientada para resultados, a pesquisa qualitativa caracteriza-se como fenomenológica, baseada na construção da teoria e em casos, holística, subjetiva e voltada para o processo, portanto, o desprendimento e a superação de critérios positivistas dirigidos a avaliação dessa modalidade de estudo torna-se necessário, rompendo com a predominância da lógica da investigação quantitativa em determinadas “disciplinas” das ciências sociais (POZZEBON e PETRINI, 2013, p. 6).

A abordagem qualitativa crítica parte da suposição de que a realidade social é historicamente construída, portanto, suas estruturas de interação (práticas sociais) e dominação são produzidas e reproduzidas pelo corpo social, não se tratando de uma naturalidade dada *a priori*, por serem resultados da dinâmica do poder e da ideologia. Nesse sentido, a investigação crítica é uma crítica social destinada a descortinar as condições de restrição e alienação garantidoras do *status quo*. Portanto, dentre os interesses da pesquisa crítica encontram-se as oposições, os conflitos e contradições presentes no corpo social, visando alcançar a emancipação a partir da superação das causas de alienação e dominação (POZZEBON e PETRINI, 2013, p. 2).

Diante da abordagem proposta, não era desejado que atuássemos na predefinição de critérios únicos e restritivos quando pensávamos acerca da avaliação da pesquisa qualitativa, em que pese compreendermos sua importância, exatamente por isso, fornecemos aos pesquisadores envolvidos na dinâmica do estudo, aos editores de revista periódicas e aos eventuais lei-

tores do trabalho, ao final, uma proposta de avaliação destinada a orientar e auxiliar na condução de uma aferição compatível com uma metodologia contra-hegemônica como a que se propõe, daí a escolha da *validade social*.

O recorte do estudo excluiu a última fase do processo de suspensão e/ou destituição da autoridade parental, a adoção, visto que as análises se concentraram nos dois momentos precedentes, quais sejam, o oferecimento da peça de denúncia pelo Ministério Público Estadual (MP) e quando da instauração, após aceitação da Vara Cível da Infância e da Juventude (VCIJ) da denúncia formulada, de ação de suspensão e/ou destituição da autoridade parental da mulher denunciada.

A amostra foi por conveniência, foram selecionadas inicialmente mulheres que se mostraram disponíveis a participar da pesquisa e que já tivessem sido atendidas ou acompanhadas pelo Programa Transdisciplinar de Pesquisa e Extensão Polos de Cidadania da UFMG, ação em que o estudo esteve atrelado, como será visto. Em razão do tempo da pesquisa e do contexto pandêmico que marcou todo o primeiro ano do trabalho, optou-se pela escolha de uma das histórias.

A razão da escolha da mulher com que dialogamos, aqui chamada de Diadorim, se deu pela importância que os vínculos prévios de confiança tiveram e têm para existência de abertura dessa participante para com a equipe de pesquisadores, visto se tratar de história de vida delicada e profundamente marcada por violências em que o Estado participou em uma posição ambivalente, reconhecendo que a Instituição a qual os pesquisadores se vinculam é, em verdade, um componente desse poder.

Os encontros, no projeto denominado de “entrevista”, foram realizados após a assinatura da participante do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), oportunidade em que concordou em permitir o registro da gravação de arquivos de áudio e posterior transcrição deles, garantindo o tratamento ético necessário as pesquisas que envolvam seres humanos.

Por fim, a utilização de um roteiro semiestruturado para as entrevistas de campo foi entendida enquanto um guia, jamais como limitador da compreensão da realidade sob investigação, por serem perguntas disparadoras que, como se esperava que fossem, desdobraram em novas dúvidas e diálogos em profundidade, redundando não em uma entrevista, mas em conversações.

3.2 Procedimentos

Por se tratar de um trabalho empírico que se debruçou na investigação das múltiplas representações que os diversos atores adquirem na cena processual, tomando as normativas que geraram polêmicas em Belo Horizonte/MG como trilha de análise, fez-se necessária a escolha de um método que reconhecesse e privilegiasse o contato real em campo como condição necessária para a descrição e a escuta das histórias apresentadas. Portanto, elegeu-se o **método etnográfico**¹² para a pesquisa, por permitir um jogo de sentidos, isto é, que contemos a história dessa mulher através da sua perspectiva.

Dentre seus princípios qualificadores e diferenciadores da pesquisa qualitativa convencional, vislumbra-se a atenção conferida à pesquisa de campo, realizada no local onde as sujeitas da pesquisa se encontram em convivência e socialização, questão fundamental quando se trabalha com um grupo social cuja característica mais saliente é dificuldade de mobilidade (VELHO, 1995, p. 106). Essa necessidade de descrição “da vida como ela é de fato vivida” (INGOLD e ALMEIDA, 2017, p. 223) nos possibilitou uma escrita atrelada ao contexto, um aprendizado pela escuta atenta.

Outros aspectos relevantes à escolha do método foram o de tratar de um método multifatorial, isto é, conduzido através do uso de mais de uma técnica de coleta de dados; sua característica indutiva através da profundidade com que se descreve e detalha o contexto examinado e, de grande importância, o tratamento holístico que possui, demonstrando com a maior fidelidade e completude possível as pessoas e grupos com que se dialoga, possibilitando uma abordagem “fortemente artesanal” (GEERTZ, 2001, p. 86–90), pois “a característica fundamental da antropologia seria o estudo das experiências humanas a partir de uma experiência pessoal” (GOLDMAN, 2006, p. 167).

Embora seja verdadeiro que a história apresentada no estudo não tenha sido diretamente observada e percebida em campo pelos pesquisadores no momento do trabalho, mas identificada durante as conversas com os grupos sociais envolvidos e, especialmente, com a mulher participante, a etnografia possibilitou uma proximidade dos pesquisadores com as ações e até mesmo eventos em curso durante os estudos interpretativos.

¹² Segundo Roberto Kant de Lima, o ponto central do método etnográfico “é a descrição e interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias ‘nativas’ como aquelas do saber antropológico utilizado pelo pesquisador” (LIMA, 1999, p. 232).

Na oportunidade, atuamos como pesquisadores-atores e não como observadores não-participantes ou meramente entrevistadores. A prática de “entrevistas” constituiu um segundo momento da pesquisa desde o ingresso junto ao Programa de Pós-Graduação e a vinculação ao projeto de Extensão Polos de Cidadania da UFMG, ação que já acompanhava Diadorim nos últimos anos e, exatamente por isso, possibilitou o acesso ao processo judicial.

Assim, a polêmica da retirada compulsória de crianças de mulheres mães historicamente vulnerabilizadas mobilizou e tem mobilizado diversos atores ainda hoje, como integrantes da sociedade civil, agentes de saúde e da assistência social, gestores públicos, pesquisadores, políticos, grupos populares, ONGs, instituições públicas de ensino, etc., setores que cumpriram papel-chave no desenrolar da pesquisa, como apontaremos.

Nesse sentido, diante da heterogeneidade dos participantes da disputa, reunimos ferramentas teóricas e analíticas que compartilhassem da perspectiva de que a teoria deve estar alinhada às evidências empíricas e aos dados na defesa de uma “teoria vivida”, em outras palavras, a interdependência entre a teoria e a prática deve ser alçada a condição primária do trabalho de pesquisa, utilizando-se da multifatorialidade que a etnografia proporciona para permitir interpretações coerentes e contextualizadas, jamais desprendidas da realidade que se vive.

O conjunto de ferramentas concebido para a pesquisa foi, portanto, fortemente fundamentado na feitura de encontros em profundidade, sem um padrão rígido ou pré-determinado, como se espera das técnicas e procedimentos etnográficos, oriundos da antropologia¹³. Fez-se uso da literatura especializada no assunto, especialmente o conjunto de textos produzidos quando da consolidação de pesquisas que abordaram a temática das maternagens em situação de vulnerabilidade em Belo Horizonte/MG., publicadas através da chamada de manuscritos de n.º 04/2017, enquanto suplemento temático a “adoção compulsória de filhos de mulheres criminalizadas”, da Revista Saúde em Redes.

Ainda, realizamos a análise através do estudo de caso processual de uma mulher que vivenciou a violação ao direito à maternagem no contexto mencionado e que atendeu aos critérios de inclusão delineados. Portanto, estivemos diante de um processo que possibilitou a análise discursiva das narrativas e controvérsias verificadas, permitindo que atuássemos junto aos atores sociais através de uma participação ativa e dinâmica, revelando suas relações e as

¹³ Para Otávio Velho, a “antropologia é uma coisa que entra pelos poros, uma coisa espontânea, uma coisa que tem a ver com esse grande contato fundamental com o campo ou com os nossos interlocutores, ou, enfim, com o grupo social que estamos estudando” (VELHO, 1995, p. 106).

interações engendradas na vida e que, como hipotetizado, podem ter sido deixadas de fora do Direito.

Ao fim, o que buscamos foi que o trabalho de acompanhamento das reivindicações e das novas formas de ação acontecessem sem que com isso tenhamos tomado as pessoas actantes como um fim de ações da pesquisa, pelo contrário, pretendíamos compreender, escutar e valorizar os saberes trazidos por esses sujeitos, utilizando a cooperação como mecanismo para alcançar as controvérsias envoltas nos desafios apresentados pelo tema.

Dessa forma, tivemos como tarefa a ação de descrever as múltiplas lealdades, suas modalidades, os agregados, as redes e os reais circuitos em funcionamento quando nos aproximamos dessas mulheres.

Como um mapa, seguindo suas falas sobre as histórias em que foram protagonistas, com suas múltiplas aparições e transações, traçando associações e conexões que mesmo parciais puderam identificar importantes “nós” relacionais, para que assim pudéssemos desenhar e escrever uma possível etnografia dos agenciamentos e assujeitamentos produzidos quando o Direito escolhe contar uma história única.

3.3 Copartícipes

A despeito de termos acessado diversas outras histórias de casos próximos e que poderiam ampliar o escopo do trabalho, optamos por nos aprofundar em uma única ocorrência, por considerarmos inviável a feitura de um estudo com a profundidade desejada se tivéssemos um quantitativo maior, o que poderia redundar em superficialidade na análise. Ainda, diante da crise sanitária mundial de COVID-19, o primeiro ano da pesquisa foi prejudicado pela suspensão das atividades presenciais de trabalho, oportunidade em que nos concentramos no “campo bibliográfico”.

Considerando as peculiaridades das pessoas participantes da pesquisa, não foi possível realizá-la em um local específico e previamente estabelecido. Alguns encontros da equipe de pesquisadores foram realizados na sede do Programa Polos, outros na residência de Diadorim, muitos por videoconferência e ligações telefônicas, sempre priorizando a comodidade, o conforto, a segurança e o sigilo dos participantes.

3.4 O primeiro contato

Uma das várias questões que nos deslocava de um ponto de conforto em relação à pesquisa e, talvez por isso a mais esperada, era o contato com Diadorim. Desde o início presumimos as dificuldades que encontraríamos na feitura de um trabalho com “grupos de difícil acesso”, as aspas se devem a uma autocritica feita, se esses conjuntos populacionais de fato seriam de difícil acesso ou senão, seríamos nós àqueles que levantam muros cada vez mais altos para essas pessoas. A depender da resposta, o caminho seguido teria de ser diferente.

Em que pese esta ser uma das desconfianças que ainda levamos conosco, fato é que tivemos de desenvolver nossas habilidades de um jogo de conquista, não seria fácil conseguir a confiança daquelas que exatamente por terem algum dia confiado em alguém, seja em forma humana ou na personificação das instituições de cuidado e suporte, foram por elas traídas. O estudo teria de ter um preâmbulo de confiança, seria preciso que ele partisse dessas pessoas, com suas desconfianças, descrenças e até desafetos, por não ser incomum dado a lógica de autossuficiência que muitos pesquisadores se atribuem ao fazer pesquisa.

As pessoas com quem pudemos coconstruir pensamentos eram pessoas conhecedoras do trabalho de ensino, pesquisa e extensão realizado pelo Programa Polos, entretanto, não seria justo e sequer possível que valêssemos dessa relação prévia de confiança para conduzirmos um desejo nosso, afinal, quem éramos nós para essas pessoas e, especialmente, para a mulher que abriria sua história à pesquisa?

As credenciais da ciência não teriam valor ali, não o valor que desejamos sustentar. Foi preciso nos apresentarmos, possibilitar as pessoas que nos compreendessem, nos entendessem e decidissem pela feitura ou não de uma aliança. Talvez a maior dificuldade com que nos defrontamos foi a de termos que nos desvincularmos da figura do pesquisador-extrativista, estereótipo de enorme confluência na realidade acadêmica moderna colonial, seria preciso antes mesmo de nos defendermos e explicarmos, agirmos pelo inverso.

Como seria possível mostrar a essas pessoas que aqueles sujeitos que até pouco tempo atrás nem sequer haviam ouvido falar não estariam ali para compreender suas histórias do ponto de vista dos pesquisadores ou advogados, mas, por um envolvimento investigativo conjunto?

Essa foi a pergunta que fizemos antes do primeiro contato e dos que seguiram, optamos, portanto, por uma aproximação que respeitasse o tempo daquela mulher, ingressando em suas rotinas através de ambientações que conhecesse, como no caso que apresentaremos,

uma mulher artesã que comercializa suas produções coletivas em variados espaços e feiras artesanais que aparecem pela cidade, contando com o apoio das mulheres da Coletiva de Apoio às Mães-Órfãs.

Foi em um café agendado em sua casa que pudemos conhecê-la fisicamente pela primeira vez, para uns. Outros já a conhecia. A correria do momento e a ansiedade de uma primeira ida a campo fez com que tivéssemos pouco tempo para conversa, não poderíamos, por óbvio, adentrar caminhos espinhosos naquele instante, era um encontro de afago, como uma das pesquisadoras da equipe mencionou dias antes da visita.

Diadorim parecia satisfeita com o que estava fazendo e mencionava como se sentia “bem da cabeça” quando estava costurando, pintando ou ilustrando. Neste primeiro encontro de conhecimento, apresentamo-nos, descobrimos sobre a vida de cada um e, principalmente, começávamos a tecer outro fio na rede de escuta já existente, seria particularmente nesse caminho que apareceríamos com nossa proposta de trabalho, nosso convite para algo que até então seria novo na vivência daquela mulher.

Foi a partir daquele momento que pudemos, de fato, considerar o aceite de Diadorim de fazer parte da pesquisa, aceite muito superior às cartas de adesão e aos termos comumente presentes na burocracia acadêmica, pois que se tratava de um compromisso de uma escuta e escrita ética. Inicialmente, prevíamos um momento para um primeiro toque, uma primeira aproximação desprestenciosa de grandes abordagens.

De imediato, afastamo-nos de uma abordagem mais intensa naquele encontro, não desejávamos adentrar na história de Diadorim sob a perspectiva do Direito ou, em verdade, pela violação deles, queríamos, antes, uma possibilidade de apresentação e formalização de laços, os primeiros fios de um trabalho maior que iríamos convidá-la a tecer.

E foi durante uma semana que registrava nova aceleração do crescimento das taxas de contágio por COVID-19 que o encontro ocorreu¹⁴, infelizmente, algumas das pessoas que iriam conosco não puderam estar presentes, contudo, em respeito ao deslocamento de alguns integrantes do projeto até a capital mineira para esse compromisso, o orientador da pesquisa optou pela manutenção do encontro.

¹⁴ Insta-nos registrar que durante todo o trajeto, desde o encontro na garagem da Faculdade de Direito da UFMG até a casa de Diadorim, cercamo-nos de todas as práticas de proteção ao contágio, utilizando-se de máscaras em todo o momento, especialmente quando da conversa com Diadorim e sua família. Ainda, toda equipe de pesquisadores encontrava-se com a situação vacinal regular consoante normativas da instituição, assim como Diadorim.

As adversidades não se fizeram apenas pelo cancelamento não previsto da participação de integrantes fundamentais do POLOS/UFGM, mas, também e de grande importância, no decorrer de nossa visita. Naquela tarde de sexta-feira as duas filhas de Diadorim estavam em casa quando chegamos, logo que desembarcamos do carro e colocamo-nos à espera de sermos atendidos, a filha menor nos recebeu abraçando uma das integrantes da equipe.

Diadorim pediu que esperássemos alguns poucos minutos até que deixasse suas filhas com a tia materna, sua irmã, residente ao lado de sua casa e responsável pela aula de reforço das duas meninas. Ao rapidamente retornar, fomos convidados a entrar em sua casa.

Ainda um pouco receosa e aparentando timidez, em que pese já conhecer nosso orientador, Diadorim convidou-nos a sentar, sugerimos que aguardássemos o retorno de suas filhas para que pudéssemos lanchar conjuntamente, até lá, seguiríamos com nossas conversas. Fomos apresentados à sua casa, ao quarto em que dormia com seu companheiro e ao quarto das duas crianças, repletos de brinquedos e muitas cores.

Àquele primeiro plano, o de que traçaríamos um caminho menos intrusivo, noutras palavras, sem que tocássemos no assunto espinhoso e que muito emociona Diadorim sobre a retirada de suas filhas, acabou falhando quando a própria transbordou, numa espécie de catarse, fragmentos dos acontecimentos mais dramáticos que viveu, em suas palavras, ainda nos primeiros instantes da nossa chegada, na sala de sua casa, com quem vive com seu companheiro e duas filhas.

Naquele momento um sentimento de despreparo diante dos acontecimentos que nos eram apresentados pairou no ar, ainda que já conhecêssemos a história, pois que nas últimas semanas havíamos nos debruçado na leitura e análise de todo o processo de suspensão e destituição da autoridade parental vivenciado, desde a primeira manifestação encaminhada por um agente da Unidade de Saúde Familiar até a publicação do Acórdão que extinguiu a autoridade familiar de Diadorim.

Foi ainda na escuta do desespero manifestado por Diadorim, ao narrar sua história e suas lembranças, que nos vimos dentro do que desejávamos explorar na pesquisa: a história

única e o potencial que tem de silenciar existências. Foi no momento que falava que conseguimos compreender a dimensão do que é deixado de fora das laudas do processo, os efeitos do conhecido brocardo jurídico “*Quod non est in actis non est in mundo*”.¹⁵

A história é única porque nos deslocou e quebrou toda a sequência de relatos e acontecimentos que até poucas horas atrás estavam sedimentados em nossa cabeça, histórias que construímos através dos autos processuais, dos dizeres do representante do Ministério Público Estadual, da magistrada responsável pela condução dos processos, da curadora especial responsável pela defesa da família, da defensora pública, das conselheiras tutelares, psicólogas e assistentes sociais, da direção escolar, dos agentes de saúde e, com baixíssima candência, das crianças e, principalmente, de Diadorim, que em seus dizeres, só pôde falar uma única vez, oportunidade em que na frente da mesa cujo promotor de justiça socava-a, foi instada a fazer uma escolha de Sofia:¹⁶ duas filhas dentre todas.¹⁷

A centeia que visualizamos ao ouvi-la se deve ao confronto com o que líamos nos relatos transcritos no campo do processo, parecia haver muita coisa deixada de fora que fez com que mesmo com toda a dedicação que imprimimos na compreensão da história processual, pela leitura atenta e minuciosa dos detalhes de fato e de direito, do material ao processual, nossa compreensão daquela história também se fizesse única.

O que sabíamos sobre a família daquela mulher era, em verdade, o que nos fizeram e possibilitaram que soubéssemos. Sentimos os efeitos que uma história única pode e com frequência provoca, questionávamos sobre ainda hoje a “bobagem do contraditório” precisar de ser defendida, pois do contrário, são as instituições as maiores violadoras do que se pode chamar de Direito.

Foi intencional antecipar a leitura das peças processuais daquele “caso” que não é apenas um caso. Poder-se-ia tomar o caminho inverso, primeiro proceder ao trabalho junto à

¹⁵ Talvez o mais conhecido dos brocados jurídicos, *quod non est in actis non est in mundo* significa “o que não está nos autos não está no mundo”. Do Direito Romano ao Direito dos Estados Democráticos, esse axioma jurídico adverte e prescreve que a verdade real é aquela que está nos autos e nada mais.

¹⁶ Expressão inspirada em um filme homônimo, “Escolha de Sofia”, em inglês “*Sophie's Choice*”, foi um romance escrito por William Styron, cuja publicação se deu em 1979, vencendo o *National Book Award* de ficção em 1980. Com “escolha de Sofia” o que se quer invocar é a situação em que há uma imposição de escolha cuja decisão é difícil e se dá sob pressão e diante de um forte sacrifício pessoal, como uma mãe ter de escolher entre ficar com duas filhas e deixar as outras para adoção por ordem de um Promotor de Justiça.

¹⁷ Optamos por reservar um momento especial para falar acerca deste tema que muito nos tocou. Já nos primeiros semestres como estudante de Direito, é comum sermos instados a nos manifestarmos sobre situações “limites” que envolveriam escolhas que, por mais irreais e distópicas que parecessem a priori, colocava-nos em um aparente e real desconforto de ter de escolher, numa espécie de utilitarismo de Jeremy Bentham e a soberania da dor e do prazer. Mais adiante, voltaremos nesse ponto.

Diadorim e toda a equipe de pesquisadores-extensionistas e, somente após reunir bagagem suficiente de informações sobre aquela vivência, proceder à leitura que o Direito fez daquele contexto.

Se assim fosse feito, furtaríamos de nós mesmos o desejo de tentar sentir o que os olhos que condenam sentem, o que conseguem ver apenas pelo que se apresenta graficamente em suas laudas e, com óbvia certeza, influenciando-se no ato de julgar.

Era preciso ver os efeitos que uma história cujos fragmentos foram coletados por pinças poderiam ocasionar e, ainda, mapear de que forma as ausências deixadas de lado poderiam conseguir apontar novas interpretações possíveis para aqueles acontecimentos e, no limite, como esse “deixar de lado” do que em tese “não compete ao Direito” pode obliterar o funcionamento de instituições que, ao menos em tese, deveriam garantir e promover o desenvolvimento de potencialidades outras nas famílias.

Exatamente por não termos naquele momento a pretensão de procedermos a uma espécie de “entrevista” ou “escuta formal não participante”, não nos preocupamos em levar quaisquer equipamentos para anotação e/ou gravação, para além de não termos em mente abordar as violências sofridas naquele encontro, não faz parte de nossa metodologia de trabalho, como esperamos que tenha ficado visível, realizarmos espécies de entrevistas ou qualquer método de pesquisa que limite ou não proporcione uma completa adesão e imersão da pessoa convidada a coconstruir o trabalho de produção de conhecimento. Em verdade, o que se desejava para aquelas horas limitadas de encontro era, como dito, a feitura de laços.

Após alguns minutos e chorando copiosamente, Diadorim foi revelando fragmentos de sua história de vida que entendia pertinentes à nossa chegada, mesmo que tenhamos antecipadamente pontuado o que nos levou a visitá-la. Como dito por ela mesma, o “resumo” do que vivenciou e ainda experiencia perante as instituições como o CRAS e o CT é a síntese de uma prática de sabotagem e perseguição.

Respeitando seu desejo de falar a partir dos pontos que entendia conveniente, ouvimos sem interferências ou apontamentos, o que nos pareceu adequado e foi posteriormente confirmado quando destacou a diferença que sentia quando percebe que é ouvida e valorizada para aquelas outras situações em que é tratada com desimportância ou, em suas palavras, com desdém.

Essa regressão a pontos de lembranças que pode parecer desnecessária tem relevo quando planejamos compreender o modo com que as instituições do sistema de justiça

atuam no tratamento conferido às famílias diante da alegação de negligência. Como Diadorim aponta, inexistiu esforço de compreensão da realidade macro, quando da análise da situação familiar levada a júízo.

Diadorim até então não havia tido contato com a história contada no processo, entretanto, desconfiava dos sentidos narrados naquelas laudas processuais. O rompimento com o sentimento de vergonha e a coragem para falar das mágoas encontram a zombaria enquanto barreira maior a expressão verdadeira, daí o valor de sentir-se ouvida.

Diadorim se aproxima dos dizeres de bell hooks (2021, p. 216) ao encontrar na fala a capacidade de cura. Nomear o contexto em que foi ferida ao ocupar a posição de vítima é uma das formas com que rompe com a história única, com as tentativas de minimização da história de violência vivenciada, com o constrangimento da descrença.

Para bell hooks (2021, p. 216) a cura não pode ser alcançada apenas na transformação da “condição de vítima em motivo de orgulho ou em um local a partir do qual se possa simplesmente culpar os outros”. Compõe esse processo a capacidade de falarmos corajosamente sobre nossas vergonhas, dores, para só então alcançarmos a leveza curativa.

Diadorim é explícita ao nos dizer que não tem em vista estabelecer culpados para seus sofrimentos, mas insistir “no reconhecimento e na responsabilidade vindos de si próprios e dos que foram os agentes de seu sofrimento, assim como dos que o testemunharam” (HOOKS, 2021, p. 216).

É um indicativo preocupante as semelhanças que conseguimos verificar nos processos judiciais em que o centro da discussão era a existência da negligência. A despeito das histórias de vidas dessas mulheres serem tão distantes, a similaridade no argumento narrativo mobilizado contra essas maternagens saltou aos olhos.

Em algumas situações, mulheres denunciadas por supostas práticas de abandono nem mesmo puderam falar no processo, ainda que assistidas por defensores públicos, acendendo o alerta de que as instituições podem estar operando na mesma lógica silenciadora do passado colonial (CARVALHO, 2021, p. 21).

Muito antes da defesa do contraditório, houve inúmeras máscaras que marcaram o limite daqueles que podiam falar. Grada Kilomba (KILOMBA, 2019, p. 42) enfatiza como a repressão ao sujeito racializado fora utilizada enquanto mecanismo de controle e censura. A impossibilidade virtual da fala, por não ser o discurso entendido como suficientemente imperativo para ser dito e ouvido, era uma das estratégias mais adotadas.

A capacidade de falar e o seu oposto, o silenciamento, para Kilomba, ilustra a existência de um projeto análogo. Se para falar é preciso haver negociação entre quem fala e quem escuta, “ouvir é, nesse sentido, o ato de autorização em direção à/ao falante. Alguém pode falar (somente) quando sua voz é ouvida” (KILOMBA, 2019, p. 42).

Diante da impossibilidade de a subalterna falar ou reaver sua voz (que não é escutada ou compreendida pelos que estão no poder), esse espaço marginal de confinamento e silêncio deve ser superado. Se o colonialismo e o patriarcado foram os juízes desse encarceramento, ainda hoje mantém-se a impossibilidade de voz. A ausência da subalterna como sujeito destaca que ela “não pode falar porque as estruturas da opressão não permitem que essas vozes sejam escutadas, tampouco proporciona um espaço para a articulação das mesmas” (KILOMBA, 2019, p. 47).

Esse regime repressivo, fruto do colonialismo e do racismo que ainda persiste, não deve ser encarado, como adverte KILOMBA, como um estado fixo de silêncio e inalterabilidade das relações coloniais de poder, visto que o subalterno é capaz de “de questionar e combater discursos coloniais” desenvolvendo uma interpretação independente sobre sua própria opressão (KILOMBA, 2019, p. 48).

Ainda, como Grada Kilomba (2019, p. 48–49) coloca, compreender a subalterna silenciosa como sujeito passivo daqueles que a oprime redundaria na comum alegação de que essas pessoas possuem menor humanidade se comparadas aos seus opressores, portanto, qualificando-as como “menos capazes de falar em seus próprios nomes”.

Essa visão de que os colonizados são incapazes de falar, classifica os discursos desses grupos como insatisfatórios e inadequados, justificando o silêncio. Em direção estreita a esse raciocínio, há aquele que vê ausência de motivação para o ativismo político, por supostamente existir uma consciência falha da própria condição de subordinação (Idem, Ibidem).

A insuficiência ou a falha existente na consciência do oprimido é uma ideia da qual o direito não escapa. É verdade que diversos autores demonstraram ao longo dos séculos o papel que a linguagem cumpre na divisão do poder. Para FOUCAULT (1996, p. 9-10), as instituições é que criam os micropoderes, moldando as relações sociais. O judiciário, enquanto paradigma das relações do sujeito com a lei, estabelece em seus ambientes hierarquias explícitas de poder.

Desde a topografia dos profissionais do direito até o modo com que se mobiliza a linguagem (a forma, o método, os limites e possibilidades) obedecem ao poder da linguagem.

A linguagem enquanto poder regula a capacidade de pronúncia. Valida discursos. Os micropoderes têm funções específicas como a de classificar e moldar os indivíduos. O conhecimento, vinculado ao poder, legitima ou não a possibilidade de ser dominado por outros grupos. Ao final, a linguagem proibida é estabelecida também pelo judiciário enquanto instituição.

Se a necessidade é o motor da história, o desenvolvimento de artifícios de controle apenas tem sentido se contestarmos a crença de que grupos subalternos tenham ocupado a posição de vítimas passivas, cúmplices e voluntárias da subjugação. Diadorim não se sentiu autorizada a falar. Nem para a unidade de saúde, nem para a escola, nem para o conselho tutelar e tampouco ao judiciário. A autoridade racial, de gênero e de classe adentra conceitos de conhecimento, validação e mesmo de erudição, tão comum ao direito, seus ritos e liturgias.

As perguntas que KILOMBA (KILOMBA, 2019, p. 50) faz sobre quais conhecimentos são reconhecidos enquanto tais, quais são deixados de fora das agendas acadêmicas e, principalmente, quem é reconhecido como possuidor de saber? Podem ser mobilizadas e ampliadas ao nível de sabermos quem pode falar em um processo e, principalmente, ser ouvida.

Daí a relevância de metodologias e epistemologias que reconheçam o lugar do pessoal e do subjetivo junto ao discurso acadêmico, “pois todas/os nós falamos de um tempo e lugar específicos, de uma história e uma realidade específicas — não há discursos neutros”. O reconhecimento de que esta escrita também parte de um lugar de poder é uma das chaves para movimentarmos do centro para a margem, encontrando com aqueles que de lá caminham para cá (KILOMBA, 2019, p. 59).

Ainda, muitos foram os pontos destacados por Diadorim que por si só ensejariam inúmeras observações possíveis, o que será realizado no capítulo quatro, quando pretendermos confrontar as linhas das histórias contadas, a processual, a linguagem do Direito e das instituições, e àquela vivida por uma mulher que foi mãe ainda jovem, que viu a maternidade se tornar uma corrente que a atou a um relacionamento deletério, permeado por inúmeras tipologias de violências e com múltiplas características das agressões, quase todas desconsideradas ou tardiamente percebidas pelas esferas de poder que, reproduzindo a historicidade e a crueldade nociva com que se formou nosso país, culminaram em efeitos destrutivos no passado e no presente da vida de Diadorim.

Os próximos tópicos que construiremos visam apresentar a perspectiva de vida de Diadorim, estabelecendo correlações, aproximações e distanciamentos entre o que foi mobilizado pela retórica do Direito e do jogo processual e aquilo que não foi falado, se falado,

deixado de lado e até mesmo desacreditado, em outras palavras, colocado de fora da “verdade real”.

O que se pretenderá demonstrar é a confirmação da hipótese levantada: a de que nas ações de suspensão e destituição da autoridade parental, há uma intensificação da condição ontológica precária da mulher, visto que a história levada aos processos judiciais que questiona sua maternagem é registrada e representada de forma única, forjada e escrita por profissionais diversos, sem a participação daquela que tem interesse na questão: a mulher que é mãe.

3.5 Afinal, quem é Diadorim? Esta e outras mulheres com histórias marcadas pela vulnerabilidade e pela adoção compulsória

Optamos por apresentar ainda neste momento preambular um recorte temporal da vida de nossa interlocutora. Entendemos ser relevante tal apontamento ao considerarmos as limitações e o escopo que um trabalho acadêmico de mestrado possui, isto é, a necessidade de que façamos recortes, enxertos e mesmo simplificações de um contexto mais abrangente: a história de uma vida.

Nesse sentido, o pastiche que conduziremos da vida de Diadorim tem início em sua adolescência, quando da “descoberta” de uma suposta gravidez, que a fez ser empurrada precocemente ao casamento, ato contínuo, a deixar sua família, mãe, pai e irmãos para viver com aquele que, de fato, tornar-se-ia pai biológico de suas crianças.

Diadorim, dada as dificuldades do seu tempo e a realidade socioeconômica de sua família, não pode frequentar o ensino regular, embora tenha aprendido a ler e a escrever. Seu pai e sua mãe trabalhavam como “caseiros”¹⁸ em uma chácara, profissão que exercem até os dias atuais. Mulher racializada com pouco mais de trinta e cinco anos, conheceu bem os efeitos do poder e do racismo.

A mera suposição de uma possível condição de gravidez, fruto de um relacionamento ainda não oficializado, vinculou Diadorim ao seu ex-companheiro, marcando o ingresso em uma jornada conhecida por um enorme contingente de mulheres em nosso país: a violência conjugal. Diadorim amargou por anos a companhia de um algoz, homem que cumpriu papel ímpar nas motivações da suspensão de sua autoridade parental.

¹⁸ Designação popular utilizada para a indicar a profissão de uma pessoa ou mesmo um grupo de pessoas cuja responsabilidade é o cuidado com chácaras, casas de veraneio e sítios com ou sem presença de seus proprietários.

Contrapeso importante, visto a comum e já problematizada forma com que a maternidade é retratada, romanticamente, como sendo um período de ganhos e de integral felicidade, dado que, em verdade, estariam as mulheres desempenhando o regular comando natural, o de ser mãe. Para Diadorim, assim como para muitas, a maternidade representou uma faceta de dor e a experiência da ausência de suporte.

O primeiro companheiro e pai de suas filhas, homem de absoluta violência, marcou em seu corpo os efeitos que uma cultura absolutamente misógina consegue produzir. Entre a violência de gênero e o racismo, Diadorim se assujeitava aos ditames da hierarquia das existências. Como sempre lhe fora lembrado, o homem, que também era branco, teria seus prestígios sociais assegurados, diversamente de si, mulher não branca.

Fora anos assim vividos, subalternizada na fala, diante da ausência de capacidade de escuta e compreensão das instituições e da perda de sua agência, incapacitada de agir na contramão da dominação masculina. Compreendendo que as instituições viam o que queriam ver, sobrou-lhe agarrar ao que fosse possível, sob pena de ver a própria existência se desmanchar.

É indene de dúvidas que a maternidade também serviu de ressignificação, agarrada em suas filhas, conseguiu levar a vida em sua dureza. Diadorim teve um número representativo¹⁹ de filhas, todas com a autoridade parental destituída e entregues a contragosto para adoção. As razões para decidir nesse sentido, segundo a magistrada, foi a verificação de haver negligência no trato de Diadorim para com suas crianças.

Atualmente, Diadorim tem outras filhas sob seus cuidados, como mencionou em nosso primeiro encontro. Quando a questionam sobre quantas filhas têm, sempre diz o número real, nunca apenas as que convivem contemporaneamente com ela e seu companheiro. Ainda no primeiro contato, foi nos mostrado o baú de memórias que conserva de suas filhas abrigadas e adotadas, são fotos, certidões de nascimento que se recusou a entregá-las a autoridade, tudo em uma pequena caixa cuidadosamente posicionada ao seu lado, no quarto do casal.

Havia em seus dizeres com voz embargada temor de que o Estado mostrasse novamente sua autoridade e ausência de escuta, os vizinhos comunicam quando o automóvel do Conselho Tutelar ronda o bairro, a rua de sua casa, a cortina na janela impede que se veja o

¹⁹ É opção nossa não apontar com exatidão o número de filhas que Diadorim teve, pois que há peculiaridades no caso que podem servir de trilhas à sua identificação e rastreo, atraindo a já conhecida vigilância do Estado à sua família (o que já acontece, como alertamos em outro momento).

interior da moradia. Há algo a esconder, embora tão comum, ainda inaceitável ao Estado e suas instituições quando o assunto é a criança: a situação de pobreza.

Nesta brevíssima passagem, desejamos fincar os pilares de suporte deste trabalho que, como apresentamos, deseja compreender as existências nas folhas de um processo. Processo que destitui autoridades parentais, rasgam famílias e alteram caminhos e projetos de vida. Os pontos elencados como de interesse para análise foram aqueles percebidos na leitura dos autos e rememorados por Diadorim como dignos de relevo, dispersos ao longo de todo o texto, sintetizam uma vida marcada pela raça, classe e gênero.

A história de vida de Diadorim marcou a equipe de apoio em muitas formas, seja pela aspereza de sua vivência, por conhecer o pior do mundo ainda jovem, seja pela alegria com que vive ainda assim. É dessa insistência em querer viver junto às suas filhas que este trabalho nasce, é sobre a centelha de resistência de uma mulher que é mãe que discorremos adiante. Mulher que, como reiteradamente nos relembra, quer ter de volta o amor de suas filhas.

4. MATERNIDADE SUBALTERNAS

4.1. Quem controla o corpo que gesta? O corpo do Direito

Há uma certeza que permeia todo o texto, a consciência de que estabelecer uma hierarquia entre os direitos de determinadas parcelas é um caminho com muitas agruras. Contudo, há uma verdade a ser falada: a divisão da condição de humanidade não é — e nunca foi — a mesma para todos. Essa constatação, trabalhada algumas linhas acima, evidencia que quanto mais se intersecciona, mais se diminui os índices de humanidade.

Não é por outra razão que Sílvia Federici (FEDERICI, 2017) disserta acerca da construção da bestialidade das populações colonizadas, atuando na justificativa dos processos de desumanização. A desumanização ontológica retirou da mulher a capacidade de reconhecimento enquanto humana, o ser, de sua existência e da própria realidade foi, nesses termos, capturado. Para a autora:

[...] a definição da negritude e da feminilidade como marcas da bestialidade e da irracionalidade correspondia à exclusão das mulheres na Europa — assim como das mulheres e dos homens nas colônias — do contrato social implícito no salário, com a consequente naturalização de sua exploração (FEDERICI, 2017, p. 36).

Estamos nos referindo a um processo de redução existencial que não foi avulso ou desprezioso, ao contrário, nos mostra como o corpo da mulher e as noções de feminidade e masculinidade foram construídas por contrastes, e em como a noção de bestialidade operou para justificar a ausência de humanidade existencial, visto que o “salário” enquanto símbolo do contrato social entre humanos definia àqueles que estavam de fora enquanto passíveis de superexploração, justificada por viverem à guisa de uma humanidade.

Lynn Hunt (HUNT, 2007, p. 149–150) nos indica que as mulheres, na repartição histórica do reconhecimento, sempre foram deixadas de lado, nem sequer consideradas enquanto ameaça possível a norma, pois não tinham autonomia. Apesar dessa quase inimaginável extensão dos direitos políticos a grupos antes não emancipados, a linha foi traçada nas mulheres: as mulheres nunca ganharam direitos políticos iguais durante a Revolução Francesa.

Diante desse não-lugar historicamente destinado às existências femininas, o que propomos é demonstrar como as mulheres (especialmente àquelas racializadas) secularmente não conseguiram possuir o atributo da humanidade em uma perspectiva ontológica e da cidadania no Brasil. Essa situação decorre do não enquadrando da mulher junto ao elemento fático-jurídico da cidadania e da condição de ser cidadã.

Enquanto pessoa em condição de pobreza equivale a não-existência perante uma narrativa ontológica da modernidade ocidental, o ser mulher negra em situação de miséria representa sua não-humanização completa e agravada pela estrutura patriarcal, eurocentrada, permeada por racismos e bases coloniais, o que a desloca em mais uma posição de opressão para além das que as pessoas racializadas já vivenciam, situando-as em um patamar contrário a parentalidade pobre.

Como visto, se o colonialismo contribuiu fortemente para a inclusão social dos racismos e sexismos sob a qual se constituiu a estrutura do Estado brasileiro, fundada sobre a escravidão, essa mesma estrutura permanece; portanto, a tarefa de extirpá-los da estrutura não se concretizou, visto que retirar os racismos e as colonialidades que ainda hoje insistem em assegurar as posições de privilégio e apagamento desses corpos é uma urgência. Para ser mãe, ainda que biologicamente compatível, é preciso primeiro existir.

A não desvinculação das pessoas em condições de pobreza impede que a desumanização da colonialidade do ser ocorra, a mesma que justificou a escravidão nas Américas, permanecendo o estado de inumanidade: convertendo-as em *tokens* para que as opressões se capitalizem e forjem a narrativa do progresso racial ou mito da democracia racial brasileira. Em

verdade, nas laudas do Direito, o que se verifica é a constância da história (CORRAIDE e PEREIRA, 2021, p. 11).

A condição humana é tratada de forma homogênea pelo Direito brasileiro, porque foi ontologicamente definida na modernidade por e para um único conceito de humanidade e modo de existência possível e autorizado. Um conceito eurocêntrico e colonial, criado na invasão das Américas, que, ao impor a categoria geopolítica de raça ligada à cor da pele, inseriu a dialética de desumanização da mulher negra para consolidar a divisão racial e social do trabalho (especialmente o trabalho reprodutivo) (QUIJANO, 2005, p. 117).

Ao ignorarmos a hierarquização ontológica existente, assumindo a ficção jurídica de que os direitos humanos podem ser alcançados por qualquer pessoa e em condição de igualdade, manteremos em razão da vivência de uma fantasia branca eurocêntrica-humanista o mascaramento da desumanização das mulheres em situação de pobreza e violência, sustentando a retórica dos direitos dos mais e dos menos humanos, isto é, a condição de que umas podem ser mães e outras não.

A mulher racializada não se tornou “humana” após a libertação formal efetuada pela lei. Foi uma mudança de *status* legal da relação de trabalho, sem um deslocamento da condição ontológica de propriedade de um corpo meramente reprodutivo para humano. Daí a pertinência de compreendermos haver maternidades que estão abaixo da pirâmide de aceitabilidade da condição de mãe. Essas, então, denominadas de maternidades subalternas.

O que se verifica é que, mesmo com o fim da colonização e da escravização, houve a continuidade da ontologia anti-humana da mulher racializada, que opera um apagamento físico, simbólico e ancestral do ser racializado no Brasil. Portanto, há demanda de criação de pontes ontológicas entre humanidade, que ultrapassem o silêncio jurídico ou narrativas romantizadas de dignidade, fundamentadas em uma fictícia garantia dos direitos da criança branca-eurocêntrica.

Nesse sentido, remetemo-nos à famosa expressão da ONU de que “não se deve deixar ninguém para trás”, relacionada à Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH, 1948) como instrumentos de reconhecimento de direitos mínimos inerentes à dignidade da pessoa humana, que se aplicaria a todos indistintamente. O artigo XXV-2 da DUDH fala na proteção da maternidade e da infância, por cuidados e assistência especiais que, presume-se por óbvio, devem ocorrer em conjunto.

A racionalidade deveria nos levar a pensar que a garantia de direitos às mulheres mães significaria a garantia dos direitos das crianças por uma evidente conexão. Contudo, invertendo-se a lógica da pergunta, uma desconfiança surge: será que falar em proteção à infância e adolescência, nos moldes de nossa legislação, significa, necessariamente, falar nos mesmos termos que em proteção à maternagem e à família?

Algumas das histórias narradas nos encontros em que participamos, incluindo-se a de Diadorim, ilustra um dos paradoxos da proteção à infância no Brasil: por vezes ela é realizada em detrimento dos direitos das famílias, das mulheres mães, concebidas enquanto agentes que, de maneira autônoma, teriam escolhido a vida em meio à miséria, à drogadição, e que, por exercerem essas escolhas individuais, optaram por colocar suas filhas em situação de risco.

Com enorme frequência, nos encontros da Coletiva de Apoio às Mães-Órfãs eram relatadas situações em que os profissionais da saúde acreditavam haver potencial dano à criança, ainda que por mera suposição e desprovido de lastro probatório, a capacidade de cuidado da mulher era colocada em xeque, dando início a saga judiciária pela “proteção” da criança potencialmente lesada.

Não se fala em uma lógica nova, mas na mesma linha do sistema econômico vigente, em que há uma hegemonia das decisões individuais, como se houvesse uma autossuficiência para o viver que acaba selando qualquer possibilidade de compaixão (HOOKS, 2020, p. 132). Por isso, a reflexão crítica no Direito não pode ser reduzida a somente uma operação de defesa dicotômica, entre permitir ou não o exercício da maternagem, entre incluir e não-incluir na proteção do Direito, na proteção que o reconhecimento pode produzir.

Este é um gesto meramente defensivo que simplifica o papel do intelectual, reduzindo sua função a de simples fiscalizadores de direitos (CORRAIDE e PEREIRA, 2021, p. 24). O plexo de normas nacionais e internacionais apontam para que o direito das famílias (ainda no singular), mulheres, mães e crianças, ainda que garantidos conjuntamente, muitas vezes são colocados de maneira binomial, opositiva, permitindo uma concepção e prática de proteção dos direitos das crianças que não protege necessariamente as mulheres e famílias e entende por vezes a separação como a única saída possível.

De que forma aceitar um cuidado de acolhimento da criança que permite que mulheres e famílias sigam na condição de vida que justificou a separação e o acolhimento da criança pelo Estado? Essa prática que há muito persiste nas fronteiras do Estado pode ser lida

enquanto justa? A que cabe o Sistema de Justiça nesse processo de atuação enquanto fiscalizador do direito, qual tem sido sua postura e contribuição? Tem atuado na promoção da autonomia dessas mulheres, fortalecendo a família como conjunto ou ocultando essas pessoas em prol da salvaguarda de outras?

Essas foram algumas das perguntas que lastrearam o mapa de busca pelo processo e que, agora, serão destrinchadas em suas possibilidades e contradições.

Primeira controvérsia: Entre fotos e registros: a existência em uma folha — Quando a Medicina e o Direito se casam.

Os documentos possuem importância e relevância que não podem passar despercebidas quando o assunto é processo, muito mais do que registrar, criam. Os Relatórios Assistenciais emitidos pelos CTs e suas equipes multidisciplinares, bem como os processos judiciais constituíram-se em campo fértil ao nosso trabalho, pois foram eles a porta inaugural às institucionalidades.

Como observado na história de Diadorim, foi a partir dos registros realizados pelos assistentes sociais, por norma, que a moralidade da mulher começou a ser constituída, desconsiderando ou considerando, inclusive, sua situação de vida pregressa. Se a primeira impressão é a que fica, o primeiro relato é o que modulará o jogo pelo controle da criança, dando marcha ao rito das instituições que, cedo ou tarde, provocam o Sistema de Justiça.

Documentos médicos são, geralmente, os primeiros a serem mobilizados no contraditório jurídico. Um dos argumentos que pode ser dado contra a verdade que as normas acabam por impor é que não existe uma realidade perfeitamente moldável em que tais normas possam corresponder. A tipificação contida nas linhas legais não reproduz o real, razão pela qual Clifford Geertz (GEERTZ, 1997, p. 174) compreende o Direito como uma “maneira distinta de imaginar o real”.

E por que ela é distinta? É possível pensarmos que seja em razão de uma impossibilidade fática e técnica de se representar as incontáveis formas de viver, as frenéticas dinâmicas e mudanças que ocorrem a todo tempo e momento, incompatível, talvez, com a fixidez das lautas processuais; podemos imaginar que é pela mecanicidade das atividades judiciárias prestadas, da cada vez mais informatizada e algoritmizada tarefa de dizer o Direito, relegando

à máquina uma capacidade que ainda não têm: a de enxergar para além do que está nos caracteres.

Enfim, uma variedade de motivações pode vir à cabeça, mas o que é preciso dar conta de responder é quais são as consequências dessa possível reformatação da vida diante de um contexto delimitado e pontual: o das famílias. O arsenal teórico da antropologia e suas metodologias responderiam a essa questão através de um conflito existente entre os dois campos quando o assunto é o poder simbólico.

O Direito, atuante através de uma lógica de responsabilidade onde impera uma resposta correspondente ao dado, ao fato, ao contexto e, principalmente, a prova, acaba operando através de sua relação de causa-efeito. Lado outro, nos estudos antropológicos a ideia de que há uma realidade posta é contestada, não devendo ser tratada exclusivamente. Ainda para Geertz (GEERTZ, 2001, p. 170), a dramaturgia do poder não deve ser lida enquanto exterior ao próprio funcionamento, pois o real, para o autor, é tão imaginado como o imaginário.

Essas normas jurídicas que visam proteger o conceito de família e garantir os direitos das crianças e adolescentes não se destinam a oferecer proteção a uma realidade existente, pelo contrário, esse conjunto legal visa criar essa mesma realidade compreendida como ideal. Em outras palavras, a realidade é criada pelas próprias normas e documentos que, por exemplo, obrigam a família e a mulher a agir e a se planejar conforme uma série de condutas aguardadas e definidas internacionalmente como ideais e sadias.

Nisso emerge uma perversa aliança entre as Ciências Biomédicas e o Direito, cuidando a lei de referenciar a medicina para impor legalmente o modo de exercer a maternagem — e até mesmo sua possibilidade, utilizando-se de atributos orgânicos como arcabouço de apoio e fundamento último e incontestado, mas, também, cuida a medicina em referenciar a lei para impor os padrões possíveis de cuidado, pois é do Estado o poder de coagir legitimamente.

Será através dessa simbiose viciosa que a realidade acontecerá e será justificada mutuamente longe de qualquer desconfiança de ausência de neutralidade, pois o que se quer atingir é o discurso que paira sobre os homens, aquele do “melhor interesse da criança e do adolescente” que, como se vê, nem sempre pode ser localizado no jogo de disputa.

Segunda controvérsia: Entre o moral e o legal: quem pode ser mãe? O “melhor interesse” é um discurso?

Ao falarmos em proprietário do discurso (ou proprietários) é preciso compreendermos que estamos diante e imersos em um emaranhado de relações de poder que funcionam delegando a certas pessoas posições que são estruturalmente superiores e que se conformam a uma hierarquia.

Tal *lôcus* que pode ser entendido como um local de privilégio, produz permissões especiais, como aquela autorizadora de narrar a história. Esse privilégio narrativo e discursivo, por sua vez, produz o silenciamento daquelas pessoas que possuem visões que podem corromper o discurso, desestabilizá-lo e, portanto, assim lhes é negado adentrar para a realidade de uma própria existência originariamente dissidente.

Não sendo possível determinar exatamente onde um discurso começa e onde termina, os discursos atravessam reciprocamente numa rede de interdependência. O discurso, assim como o poder, constitui-se enquanto a costura social, não há vácuos possíveis. Os discursos não são homogêneos, são plurais em sua essência, o que nos possibilita e torna possível um resgate. A tarefa de resgate é àquela em que se visa adentrar no discurso tido enquanto “homogêneo” ou “hegemônico” para abrir caminhos de possibilidades àqueles que se tenta silenciar.

Andrielli²⁰, 21 anos, teve sua filha²¹ recém-nascida retirada de seus braços logo após amamentá-la, no dia 28 de julho de 2021, em Florianópolis/SC. A situação foi desencadeada em razão de decisão do Conselho Tutelar (CT) que optou por retirar da mãe a possibilidade de continuar com a criança. A bebê foi retirada pelas portas do fundo da maternidade sem haver qualquer registro do caso no sistema de justiça de Florianópolis/SC.

Não havia, também, nenhuma decisão judicial a respeito. A mera decisão do CT deu impulso ao cumprimento da medida preventiva, apoiada pela maternidade do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC), que não liberou o Documento de Nascido Vivo (DNV) da criança para que o pai

²⁰ Disponível em: <<https://catarinas.info/jovem-preta-e-afastada-de-bebe-apos-nascimento-em-maternidade-de-florianopolis/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

²¹ Conforme as diretrizes do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), optamos por não divulgar o nome da bebê.

pudesse registrá-la em cartório, conforme determina a Lei de n.º 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Embora possua moradia fixa e trabalhe como “babá”, tendo se preparado para receber a criança e observando a possibilidade de reinvenção de sua vida, nada bastou para evitar tal violência. A dedicação da mãe para a chegada de sua filha e a esperança que seu nascimento representava na vida da mulher foram apontadas por um grupo de apoio que a acompanha há alguns anos. Para a jovem mãe, a decisão do CT considerou seu histórico, mas não ouviu nenhuma das partes envolvidas e não buscou atualizações de sua vida atual.

Ocorrências como essas se desencontram quando o assunto são as partes envolvidas, mas amolda com perfeição a outras histórias em que mulheres em situação de vulnerabilidade são as atrizes em cena, principalmente quando o assunto a ser abordado é o espinho do exercício da maternagem por mulheres em situação de pobreza.

Não sendo uma situação nova no Brasil a prática de retirada de crianças e adolescentes de suas mães, no país, têm as mulheres como alvos privilegiados das ações. No decorrer dos encontros realizados junto à Coletiva de Apoio às Mães-Órfãs, foi-nos informado que Diadorim havia voltado a ressentir os impactos que tais medidas causam, agora não mais sobre si e suas crianças, mas a sua sobrinha.

Foi perceptível a postura de distanciamento que Diadorim adotou no tocante à equipe em razão do acontecimento vivenciado pela sobrinha, pressão que a deixava aflita diante do conhecimento que detém do sofrimento que é a perda de suas filhas em razão do contexto de violência e marginalidade social.

Naquele tempo, concentramo-nos em atuar no reforço à sua saúde, acompanhando-a em atendimentos clínicos e tecendo redes de apoio as suas demandas mais prementes, inclusive mobilizando profissionais externos ao grupo para que pudessem dar seguimento as necessidades médicas de Diadorim. O que se percebe é que ainda hoje são as mulheres racializadas as protagonistas nas histórias de retirada de crianças (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 519).

Do Brasil colônia ao Brasil atual, corpos femininos sempre estiveram sob o controle — físico e simbólico — do Poder Público. Com os seus registros literários iniciais datados do século XVI, fase histórica em que mulheres indígenas foram escravizadas por europeus du-

rante o processo de colonização e que, posteriormente, a partir da vinda das pessoas escravizadas negras ao Brasil, através das grandes navegações no século XVII, as mulheres negras e escravizadas também constituíram enquanto alvo de violações, tendo suas filhas retiradas e levadas para as conhecidas Rodas (CARAJÁ, 2019, p. 18–19).

Com a abolição gradual do comércio de escravizados, os fazendeiros do Caribe e dos Estados Unidos, por exemplo, adotaram uma política de “criação de pessoas para escravidão”. Neste sentido, os proprietários das *plantations* começaram a atuar na tentativa de controle dos hábitos reprodutivos das escravizadas desde o século XVII, “incentivando-as” a terem mais ou menos filhos segundo os ditames econômicos do tempo, variando a depender de quanto trabalho era necessário no campo (FEDERICI, 2017, p. 224).

No Brasil, como destaca Abdias do Nascimento, a realidade não foi diferente. A regulação das relações sexuais e dos hábitos reprodutivos das mulheres racializadas tornou-se ainda mais sistemática e intensa desde que o fornecimento de escravizados africanos foi diminuído ou formalmente proibido, sendo a reprodução uma alternativa necessária e de baixo custo para a manutenção das estruturas escravistas (NASCIMENTO, 1978, p. 65).

No mesmo sentido, apontou Ângela Davis (DAVIS, 2016, p. 25–26), demonstrando como a exaltação à maternidade no século XIX não tinha as mulheres escravizadas enquanto foco, pelo contrário, a função reprodutiva da mulher escravizada foi o método utilizado para ampliação da mão de obra escravizada, assim, a capacidade de reprodução desses corpos tornou-se atributo de relevo em sua avaliação e valoração.

Quando a abolição do tráfico internacional de mão de obra escrava começou a ameaçar a expansão da jovem e crescente indústria do algodão, a classe proprietária de escravos foi forçada a contar com a reprodução natural como o método mais seguro para repor e ampliar a população de escravas e escravos domésticos. Por isso, a capacidade reprodutiva das escravas passou a ser valorizada. Nas décadas que precederam a Guerra Civil, as mulheres negras passaram a ser cada vez mais avaliadas em função de sua fertilidade (ou da falta dela): aquela com potencial para ter dez, doze, catorze ou mais filhos era cobiçada como um verdadeiro tesouro. Mas isso não significa que, como mães, as mulheres negras gozassem de uma condição mais respeitável do que a que tinham como trabalhadoras. A exaltação ideológica da maternidade — tão popular no século XIX — não se estendia às escravas. Na verdade, aos olhos de seus proprietários, elas não eram realmente mães; eram apenas instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava. Elas eram “reprodutoras” — animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar (DAVIS, 2016, p. 25–26).

Contemporaneamente, a retirada cautelar da criança nos remete a algumas questões relevantes para o trato do assunto, devendo, portanto, ser posta em desconfiança. A ação

de retirada prévia, independente da concretização das condutas, das ações de negligência e de maus tratos, representa a suspensão da tarefa de contradizer e produzir provas.

Independente da culpa, ocorre a retirada da criança, é certo que saltam aos olhos o mar de possibilidades que as moralidades adquirem através dessa estratégia, passando quase sempre despercebidas. O temor da acusação opera enquanto instrumento útil de controle.

Secularmente, as acusações de bruxaria (a caça às bruxas dos séculos XVI e XVII) que mulheres europeias foram submetidas ilustram bem essa ideia. Acusar uma mulher de ser bruxa, de subverter a natureza, era automaticamente prescindir de provas, dada a obscuridade da própria acusação (impossibilidade de comprovação).

A má reputação era a própria culpa (FEDERICI, 2017, p. 314–348). A desconfiança gerava a própria condenação — seguida de medidas de confissão por torturas que produziam qualquer verdade que se quisesse (ibidem. p. 306). Neste ínterim, o capitalismo emergiu enquanto fomentador da maior guerra empreendida contra as mulheres da história.

O fato de que as acusações nos julgamentos referiam-se frequentemente a acontecimentos ocorridos havia várias décadas, de que a bruxaria tivesse sido transformada em um *crimen exceptum*, ou seja, um crime que deveria ser investigado por meios especiais, incluindo a tortura, e de que eram puníveis inclusive na ausência de qualquer dano comprovado a pessoas e coisas são indicadores de o alvo da caça às bruxas — como ocorre frequentemente com a repressão política em épocas de intensa mudança e conflito social — não eram crimes socialmente reconhecidos, mas práticas anteriormente aceitas de grupos de indivíduos que tinham que ser erradicados da comunidade por meio do terror e da criminalização.

O véu que esconde as justificativas da intervenção em situações tão diversas em que, em um primeiro momento, não transparece a configuração de forma alguma de violência, negligência, maus tratos, situações de abuso ou de abandono praticados contra essas crianças recém-chegadas ao mundo, não é novo. O século XIX trouxe consigo uma moderna invenção apta a justificar esse tratamento prévio, trata-se da periculosidade.

Segundo FOUCAULT (2002, p. 85–86):

[...] toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível

das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.

O que se vê é que antes e agora, as mães cujos corpos não eram — e são — considerados suficientemente controlados pelo Estado, são, então, consideradas incompetentes para o exercício da maternagem, ou, ao menos, para uma certa maternagem esperada e preconizada para a formação dos corpos destinados ao trabalho, por um Estado regente de uma sociedade de controle e disciplinadora, verdadeira “sociedade de sequestro” (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 29).

Desta forma, pouco irá importar o agora, como no caso de Andriele, as ações passadas terão peso de verdade, capazes até mesmo de determinar a futurologia daquela família, dispensando a necessidade de avaliar o contexto atual daquela mulher. As instituições voltam suas garras para a captura das crianças daquelas mulheres que podem, sem chamar atenção, serem novamente violadas sob a justificativa de proteção que, por certo, não é a de si, mas de si.

Terceira controvérsia: Moralidades em jogo: dos princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse da Criança e da Prioridade Absoluta. Uma questão e um problema — O passado fala pelo presente?

O ECA/90 emerge enquanto diretriz máxima das novas garantias às crianças e adolescentes no Brasil, alterando o paradigma do tratamento dado a esses atores até então. Se pela Política da Situação Irregular (PSI) a criança e adolescente eram considerados enquanto meros objetos de direito, ao alvedrio absoluto de suas mães ou guardiãs, tendo relevância para o Estado apenas quando estivessem em situação irregular, passa-se a compreendê-las enquanto pessoas em situação especial de desenvolvimento, alçando-as à condição privilegiada no plexo normativo e dotando-as de absoluta prioridade (NESRALA, 2019, p. 12).

O artigo 2.º do Código de Menores de 1979 (CM/79) definia o que poderia ser considerado típica situação irregular, dentre as possibilidades encontrava-se a pobreza, o perigo moral, o desvio de conduta e a prática de infração penal, hipóteses autorizativas da atuação estatal, inclusive com a separação da criança ou do adolescente de sua família natural por meio da institucionalização.

Contudo, dentre diversos direitos garantidos (ao menos formalmente) a esse grupo, efeitos outros emergiram e novos estados foram criados por contraste, em uma espécie de hierarquização de valores e importâncias humanas. A criança, alçada ao topo da proteção acabou por abandonar sua mãe, maior proteção significou maior controle e disciplina sobre suas mães e responsáveis. Para a consecução de todo esse conjunto de direitos, a pobreza constituiu-se enquanto barreira prática intransponível ao objetivo maior do ordenamento jurídico.

Neste aspecto, como responder ao questionamento de que casos tão semelhantes e, em alguma medida, repetitivos — como a situação de pobreza — podem alcançar desfechos tão díspares quando o assunto é a destituição do poder familiar de mulheres mães vulnerabilizadas? Culminando ou não, conseqüentemente, na retirada da criança de sua mãe?

O que observamos foi que é através da disputa pelos sentidos e pelas moralidades que se influenciarão tanto as sensibilidades jurídicas quanto a mobilização de elementos aptos a respaldar a existência — configuração/reconhecimento — ou não do tipo legal “negligência” que determinará o desfecho da história, implicando na retirada da criança enquanto Medida Protetiva a ser aplicada no caso concreto ou a adoção de instrumentos outros garantidores do laço familiar.

Na prática, o que se viu foi a prevalência dos sentidos dos agentes, sentidos estes influenciados até mesmo pela moral pregressa da mulher — antes mesmo de ser mãe, oportunidade em que atores do SJ conferiram especial peso no julgamento, na interpretação (tratar-se ou não de atos de negligência) e até mesmo influenciando no grau de permissividade de participação processual (e no convencimento do juiz, obviamente).

Evidentemente, o desfecho de tais casos também se deram a partir de um julgamento pré-jurídico que parece ter sido decidido de antemão, qual seja, aquele julgamento arriado nas moralidades dos operadores do direito e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que, sem grande esforço em ocultá-los, escorrem pelas linhas da sentença.

A condição prévia da parturiente, seus projetos e modos de vida acabam por influir com destaque na lide processual. O passado retorna pela força dos documentos ao presente, determinando o futuro.

Caso a realidade registrada nos documentos não se conforme aos ideários maternos contemporâneos, perpassando por formas de cuidado, higiene e alimentação das crianças até a estrutura física do imóvel e sua capacidade de abrigar a família adequadamente, a decisão

será, certamente, pelo afastamento da criança tendo em vista o seu “melhor interesse” (quem decide?).

Assim como o Direito não é neutro, seus operadores também não o são, sendo uma ingenuidade qualquer crença contrária. A ausência de parcialidade jurídica não é um desconhecido literário e tampouco está adstrita aos casos envolvendo a separação de mães e bebês, todavia, nessas situações, há contornos tênues que podem nos permitir com maior facilidade desvelar essas ocorrências, principalmente pela leitura dos fundamentos adotados nos relatórios e decisões.

É evidente que não se está diante de uma defesa obsessiva em prol da mulher mãe, independentemente de toda e qualquer situação fática. Há excessos e comportamentos que devem, sim, serem combatidos e compelidos pelo ordenamento legal, contudo, a crítica que se faz é ao véu que esconde dos olhos menos atentos as disputas de sentidos na interpretação do vivido e suas contradições, incluindo tudo aquilo que é deixado de fora do Direito.

Constatar alguns resultados positivos atingidos pelas políticas de acolhimento não significa fechar os olhos para que, muitas vezes, tais resultados foram obtidos a preços sociais excessivamente elevados, e que, apesar de o discurso cientificista dos saberes ditos neutros pretender pairar acima dos “homens” e para além da moral, tratou-se sempre de tomar decisões políticas nítidas quanto ao direcionamento dos benefícios a serem alcançados através das iniciativas de proteção à criança.

Aliás, havia motivos, digamos, nada óbvios ou “neutros”, na opção em priorizar o combate à negligência através de ações de internação em detrimento do incentivo a uma política de acolhimento e proteção social — uma questão que, como aparece nas laudas processuais, os próprios assistentes associavam à nutrição, às condições de trabalho e de vida em geral pretéritas da mulher durante todos esses anos de crise aguda de saúde pública e assistência social. Um verdadeiro flagelo, principalmente para as pessoas em situação de pobreza.

No momento, e como ainda se trata de concluir este capítulo, basta-nos observar que o conceito de negligência constante na passagem (pelo poder judiciário) implica até mesmo o ideal de poder financeiro, o “ter quartos para todos os membros da família”, e isto significa adotar um padrão de habitabilidade que a maioria das moradias nacionais não se adéquam, evidenciando haver uma compreensão inculcada do que é o adequado.

Uma das medidas “necessárias” seria, segundo o CT, para a melhoria das condições de vida das crianças e segundo a moderna prática de “gerenciamento científico” da cidade e seus corpos, que todas as filhas de Diadorim tivessem a higiene considerada adequada, bem como frequentassem a escola regularmente e contassem, principalmente, com uma moradia particionada em cômodos múltiplos.

Esse foi um ponto que particularmente nos marcou, principalmente quando nos situávamos na posição daquelas que tiveram de ler tais relatórios emitidos pela equipe socioassistencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, oportunidade em que imaginávamos quais poderiam ser as interpretações daqueles mesmos profissionais acerca da nossa moradia que, na infância e adolescência, não foi possível de contarmos com quartos individualizados.

São esses mesmos profissionais, representantes do Estado, que escolhem cuidadosamente as “beneficiárias” de suas decisões e “recomendações” — isto é, tomam-se decisões políticas — que entendem que as ações de apoio e destinadas à manutenção dos laços familiares não precisam ter grandes compromissos com a melhoria das condições de vida da família enquanto unidade e, não logrando o resultado pretendido, pune-se todo o grupo familiar.

O mais trágico em toda essa história é que a alegação de “cientificidade”, de neutralidade nas decisões administrativas e judiciais, traz sempre em seu cerne a violência contra a cidadania. Se os atores do Sistema de Justiça e de Assistência Social, são eles próprios governados por imperativos ditos “científicos” — sejam esses imperativos uma criação das mentes férteis de higienistas, em outra época, ou de economistas/juristas, mais recentemente, não há o que negociar com essas cidadãs.

Entretanto, sempre houve quem conseguisse ver a política nas credenciais da “ciência”. A sexualidade da mulher, portanto, imbrica-se com a maternidade e com a reprodução, constituindo-se na ideia de “natureza feminina”, capaz de produzir outras imagens de mulheres que desviam da norma, contando com a medicina e sua força patologizante para criar a imagem da “degenerada”, da “desnaturada”.

As mulheres que decidem não serem mães, se veem reféns de medidas repressivas da sexualidade que adquirem ares de práticas terapêuticas, visto que a sexualidade procriadora é que se constituiu enquanto parâmetro de normalidade social, sendo a única sexualidade válida por ser lida como “produtiva” (VIEIRA, 2002, p. 38).

A autora (VIEIRA, 2002, p. 44) aponta que as ideias médicas sobre a “natureza feminina”, quando analisadas a partir de temas como educação, natureza reprodutora, sexualidade e mesmo menstruação, por um lado forjaram uma imagem de maternidade ideal e mesmo exaltada, por outro, marcou com referências patológicas todos àqueles corpos que negavam o modelo maternal “saudável”.

A maternidade sadia, ao se tornar um modelo médico, atrelou a loucura e doença como atribuições “naturais” da condição feminina, cercada por categorias patológicas que conduzem a um único caminho, o exercício da maternidade.

Estamos nos referindo às hipóteses em que o histórico familiar é invocado — independentemente de a maternidade ter sido um anseio ao tempo dos fatos ou não — enquanto legitimador jurídico de uma decisão que é, disfarçadamente, moral.

O exercício da maternidade ou da paternidade; o desejo de adoção; o conceito de família e cuidado; todos esses componentes balizam a interpretação subjetiva do agente e determinará se aquela maternagem pode ser lida enquanto legítima ou se deverá ser impedida. O campo da disputa é aberto e apenas uma decisão prevalece. Segundo Elisabeth Vieira:

A natureza feminina que surge, então, não é única. Ela se configura pelos diferentes discursos que irão compor não apenas o debate e argumentos científicos, mas irá também contemplar os diferentes interesses da época. De forma que havia uma “natureza feminina” de acordo com a condição de sexo, mas também outras “naturezas” de acordo com a condição social. Apesar de pautar-se por um discurso científico, supostamente neutro e objetivo, tal como pretende a ciência positiva, observou-se, que nesta articulação entre medicina e sociedade, a produção de idéias é profundamente enviesada pelos projetos da sociedade da época (VIEIRA, 2002, p. 70).

Decisões violadoras de direitos fundamentais e reprodutivos de mulheres não são uma novidade contemporânea. Sendo a esterilização, no Brasil, marcada por uma política eugenista, de controle de natalidade de populações especialmente racializadas (em sentido amplo) e de pessoas em situação de pobreza. Nos anos 1970 e 1980 o país foi palco de uma esterilização em massa, como denunciou a chamada CPI da Esterilização, instalada em 1991.

No jogo dos simbolismos que dão sentido às leituras das narrativas judiciais, a carta que inaugura esse processo, na transposição do fático ao jurídico, é, sem dúvidas, derivada dos Relatórios Assistenciais emitidos pelos CTs.

Embora criados por uma legislação compreendida enquanto progressista e altamente requerida por diversos movimentos sociais à época de sua promulgação, destinada especialmente à promoção da nova Doutrina da Proteção Integral (DPI) e na evidência da superação

da Doutrina da Situação Irregular (DSI), fruto do Código de Menores de 27 e 97, bem como na atuação da garantia dos direitos das crianças e adolescentes em sua perspectiva integral, os CTs têm sido, não rara às vezes, os maiores algozes dessas mulheres.

Já diante das disputas pelo poder e regime de verdade, as próprias instituições tentam se sobrepôr em suas decisões, ferindo, inclusive, a autonomia e o exercício funcional de outras. É o patente comportamento do MPE de BH, através da Promotoria da Infância e Juventude, bem como da Vara da Criança e do Adolescente de BH, a partir das portarias e recomendações exaradas, imprimindo verdadeira ordem as outras esferas do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), na contramão do que preconiza a CF/88, bem como o comando normativo infraconstitucional do ECA/90 em que a atuação sistemática e harmônica dos diversos órgãos deve prevalecer (NESRALA, 2019, p. 130–131).

De volta ao arcabouço documental, a análise dos relatórios assistenciais é relevante, visto demonstrar que segundo os dados levantados, não se está diante de crianças, jovens e adolescentes órfãos, pelo contrário, as famílias encontram-se orbitando no entorno dessas crianças, mas que, por uma soma de fatores e argumentos (disputa de narrativas e discursos) são impedidas de visitar ou de reavê-las.

Essa concatenação de medidas que obstaculizam a família do contato com as crianças, também vivenciada por Diadorim é o que tem se chamado atualmente de “alienação parental estatal”, pois é o Estado o principal responsável pela difusão e introjeção de ideias de abandono e “não desejo” a essas crianças, o que não corresponde com a realidade. Segundo Adriana Nesrala:

A alienação parental estatal configura-se quando o Estado, na qualidade de guardião de crianças e adolescentes submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional, por meio de práticas discriminatórias e eivadas de violência institucional, acaba levando esses infantes a acreditar que seus pais os abandonaram (NESRALA, 2019, p. 138).

Como se observa na narrativa de Diadorim e dos próprios termos do processo de destituição e suspensão da autoridade parental, não foram poucas as tentativas de manter contato e proximidade com suas filhas, situação que redundou em decisões que vedaram qualquer aproximação de Diadorim para com suas filhas em abrigo, do contrário, colocar-se-ia sujeita à prisão.

O caso de Andrielle, a despeito de seus contornos próprios, evidencia uma constância em situações que envolvem a destituição do poder familiar de jovens mães vulnerabilizadas. Tanto aqui como em outras histórias de maternagens subalternas, o hospital também não liberou a criança para que o pai (ou a família extensa, conforme exarado no art. 19 do ECA/90) pudessem registrá-la oficialmente.

O ECA/90, obviamente, é um poderoso instrumento a ser invocado na disputa, vez que define um rol de medidas preventivas que, em tese, foram previstas na legislação para garantir a saúde e a integridade da criança. Neste sentido, mesmo não dispondo de qualquer autoridade judiciária, o CT impôs sua decisão à maternidade do hospital.

A pergunta que deve ser feita é: por que essa instituição estaria admitindo tamanha agressão? A violência cometida com o crivo daqueles que deveriam promover o cuidado não é uma originalidade do caso, trata-se de prática de violência obstétrica praticada, na grande maioria das vezes, contra mulheres racializadas.

Portanto, políticas de controle desses corpos são deslocadas de modo com que o Estado toma para si as crianças, utilizando-as enquanto instrumento de controle e de docificação dos corpos. Neste ponto, a documentação oriunda dos CTs possibilita a verificação dos argumentos mobilizados na defesa de determinadas ideias, sobressaindo-se, essencialmente, a carga moralizante e permeada por racismo institucional nítido, mesmo que contrários ao espírito preconizado no ECA/90.

Como poderia um instrumento legal, vastamente almejado pela sociedade, ser utilizado para ações de tamanha violência? Essas consequências “indesejáveis” advêm das hierarquias humanas construídas enquanto mais ou menos merecedoras de direitos específicos. Dito de outra forma, as violações de direitos humanos de certos grupos — como as crianças — seriam questionadas e possuidoras de destaque, já aquelas contra uma divisão mais ampla, a de mulheres pobres ou em contexto de violência e marginalidade social, nem sequer aparecem no noticiário, quiçá seriam consideradas e percebidas enquanto violência manifesta (FONSECA e CARDARELLO, 1999, p. 6).

Quando o assunto é o corpo feminino em situação de rua, violência e pobreza, novos dilemas que não dizem respeito apenas às crianças, mas também de suas famílias e, especialmente, suas mães, entram em cena. Diante do aspecto legal e da forma da lei, qualquer debate em torno da existência ou não de “negligência familiar” em relação às crianças e ado-

lescentes passa por um ponto fundamental que é saber se a família é “negligente” por não garantir o bem-estar de seus filhos, ou se o Estado é que seria “negligente” por não possibilitar e garantir os direitos que ele mesmo definiu enquanto necessários (FONSECA e CARDARELLO, 1999, p. 20).

A forma com que essa questão é entendida e respondida, por certo, conduz a posicionamentos distintos entre os agentes e as instituições que compõem e constroem. Diante da inflexão neoliberal impositiva de práticas de austeridade e impérvias sobre as políticas sociais, para o judiciário, tal debate parece decidido de antemão.

Com menor consciência, há uma óbvia prioridade as medidas autoritárias contra as famílias de origem. Nesse ponto, é o sistema de classificação que descreve e categoriza o histórico daquela mulher e família, bem como o motivo de ingresso das crianças no sistema institucional ou a mera ameaça de retirada que auxiliará na definição do impasse (ibidem, 1999, p. 20).

Com a análise dos dados fornecidos pelo Serviço de Orientação e Fiscalização às Entidades da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte (MINAS GERAIS, 2017) e pela Secretaria Adjunta de Assistência Social da Prefeitura de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2017), apurou-se que, desde 2013, quintuplicou o número de crianças acolhidas diretamente das maternidades públicas na Comarca de Belo Horizonte/MG.

Foram 468 bebês separados de suas mães logo após o nascimento, ainda nas maternidades públicas, e encaminhados diretamente para instituições de acolhimento. Por outro lado, os dados da saída de bebês de zero a doze meses das casas de acolhimento, no mesmo período, revelam que quase 70% desses bebês não foram restituídos às suas famílias naturais ou extensa, mas foram encaminhados para adoção, invertendo-se a lógica protetiva instalada pelo ECA/90. O que se percebe da análise dessas informações é a manifestação institucionalizada de uma crença há muito existente, o uso da adoção enquanto estratégia de combate à pobreza.

Cláudia Fonseca e Andrea Cardarelo (1999, p. 25) questionam se estaríamos, perante essa visão de complementaridade entre institucionalização e adoção, vivenciando uma realidade nova ou estaríamos simplesmente diante da repetição de uma história conhecida? Embora as autoras destaquem que durante muito tempo a “retirada da criança” de sua família representava um ônus ao Estado, obrigando-se a custear o sustento dessas crianças “órfãs” e

“abandonadas” que ainda hoje custam caro, por outro lado, “retirar a criança” não significaria necessariamente que fosse disposta a cargo do Estado até sua maioridade.

Segundo as autoras, a adoção — seja nacional ou internacional —, existe enquanto opção palpável desde que os pais sejam destituídos do poder familiar, o que faz com que a retórica acelerada em torno de “pais irresponsáveis” calhe (idem, p. 25–26). Parece-nos que essa afirmação é problemática, principalmente se efetuarmos um recorte racial e etário dessas crianças pobres que, diante da fila de adoção que não fecha, não há facilidade alguma em achar adotantes para “certos” perfis de crianças e adolescentes, conclusão que possui sentido, embora careça de um aprofundamento maior que não pode ser realizado neste espaço.

A adoção e a raça foi um tema que Diadorim pontuou nas oportunidades em que conversou com a equipe de extensionistas, seja durante o desenvolvimento da pesquisa ou em outras oportunidades. Segundo ela, seu ex-companheiro rememorava que, como homem branco, teria plena facilidade em assegurar a guarda de suas filhas, por também serem brancas, diversamente de Diadorim.²²

O recorte racial diante do tópico da adoção também se fez presente pelos próprios agentes do Estado, que faziam questão de lembrá-la, quando se encontravam, que diante da decisão de abrigar suas filhas, não haveria grandes dificuldades em colocá-las para adoção, visto terem o perfil desejado pelos adotantes. Neste sentido, silenciar-se foi, em seus dizeres, o único caminho possível de evitar que o Estado lhe retirasse suas crianças.

Quarta controvérsia: O silêncio da mulher e as estratégias processuais: dos direitos reprodutivos à maternagem. Histórias que se repetem — Anormais do desejo. A bebê a ser levada.

Nos relatos de mulheres e trabalhadoras do Sistema de Saúde e Assistência Social (SUS/SUAS), a violência cotidiana, ditada quase sempre pelo Estado, manifestada através de seus agentes, aparece marcada por julgamentos moralizantes e estigmatizantes da situação

²² Para Rolf Madaleno (2022, p. 193) A guarda é a faculdade outorgada pela lei aos pais de manter seus filhos perto de si, por meio do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar, tendo os descendentes menores sob seus cuidados diretos e debaixo de sua autoridade parental.

da mulher e sua condição de maternagem pobre, bem como permeada por um conjunto de desejos correlatos a capacidade de alcançar o “dever ser” materno que se distancia sobremaneira da realidade vivível em um país de enorme desigualdade social (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 34).

Desde o atendimento inicial em uma Unidade Básica de Saúde (UBS) até o momento do parto, na maternidade, não se verifica perplexidade alguma por parte do tecido social com a facilidade com que qualquer técnico ou agente, por um simples traço de lápis em papel, poderá determinar decisivamente o valor da família, bem como seu alcance, dimensão, modo de exercício e conceito.

Não têm sido práticas excepcionais a falta de aceitação do conjunto principiológico constante no ECA/90, especialmente aqueles tendentes a reforçar a importância das posturas dirigidas à garantia da unidade familiar em detrimento de recomendações orientadas a retirada e internação de crianças e adolescentes, parece haver, nas rotinas das equipes, a existência de uma contradição entre o que determina a lei e o que acreditam os agentes, dando início a uma encruzilhada a ser escolhida.

Na prática, o que se observa da leitura dos Relatórios Assistenciais e de casos midiáticos é a excepcionalidade operando enquanto regra. O *habitus* do recolhimento — já formalmente ultrapassado pela nova legislação — é que determina as rotinas e convenções do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) em sua amplitude institucional. Casos como o de Diadorim expõe, em bem verdade, os resquícios históricos de uma política de combate à pobreza há muito existente no Brasil (NESRALA, 2019, p. 78).

Rejeitam as disposições contidas na lei e, por norma, vê-se que a prática de atenção a essas mulheres tem sido marcada como algo próximo a um jogo de loteria, qualquer coisa de “fortuito” ou o produto de uma “boa ou má sorte” a depender dos planos e dos conceitos de família que os agentes carregam consigo poderá determinar, de imediato, o destino daquela gravidez. O exercício da maternidade é, portanto, marcado, catalogado em tópicos-chave e viado.

A criança e a mãe podem ou não serem lidas enquanto uma família e, a depender dessa leitura pelo agente, a manutenção ou a supressão dos laços familiares será operada pelo Estado e seu aparato de biovigilância entrará em funcionamento às luzes da imprensa. Isso dependerá de quais palavras-chave serão lançadas nos documentos oficiais do Estado: mulher em

situação de rua; dependente de álcool e outras drogas; existência de contexto de violência, com histórico de retirada de filhas, etc. Cada letra contará e ganhará poder.

A disputa discursiva travada nas laudas processuais terá enquanto força regente o poder e o privilégio das narrativas. E é esse princípio definidor do que é “ser maior do que outro”, ou *nkali*, na língua igbo, que Chimamanda Adichie (ADICHIE, 2019, p. 12) disse pensar quando o assunto é contar histórias, ou como são contadas, quem está autorizado a contá-las e em que momento e em qual quantidade. Quem define tudo isso é o poder.

Para a contadora de histórias, “o poder é a habilidade não apenas de contar a história de outra pessoa, mas de fazer que ela seja sua história definitiva” (ADICHIE, 2019, p. 12). No Sistema de Justiça milhares de histórias são contadas diariamente, sendo relevante compreendermos qual é o papel da língua nesse processo, quem está utilizando-a e para qual propósito, tarefa que desenvolveremos no próximo capítulo, quando discorrermos sobre como dizer o Direito e quem pode dizê-lo.

Neste ponto, faz-se necessário indicar que não se está diante de um acaso ou de uma medida impensada, os dados demonstram o oposto. Daniele Bellettato Nesrala (NESRALA, 2019, p. 145) apresenta em sua dissertação de Mestrado, três formas de alienação parental cometidas essencialmente pelo Estado que se revelaram a partir dos casos de acolhimento compulsório de bebês diretamente das maternidades públicas de Belo Horizonte/MG.

Segundo a autora, estaríamos diante das práticas de: i) violência obstétrica (provocada pela retirada de bebês direto da maternidade); ii) discriminações institucionais/estruturais tangentes a essas mulheres e ações tendentes ao cerceamento de defesa nos procedimentos destinados à aplicação de Medidas de Proteção que importariam no afastamento da criança de sua família de origem. Finalmente, como tem ficado conhecido pela literatura sobre o tema, iii) a alienação estatal, que nos leva a questionar o grau de responsabilidade desses agentes e as formas adequadas de reparação integral da violência institucional sofrida.

Diante da ausência/deficiência do estabelecimento de instrumentos ou mecanismos de correção dos efeitos desigualitários dessa atenção inicial corrompida, constitui-se, assim, a via que pode levar a um verdadeiro massacre de desejos maternos pela tentativa de controle total do corpo da outra, isto é, o controle de corpos femininos que em quase a totalidade das vezes são racializados.

Aponta-se a necessidade de um caminho que possa conduzir à eliminação de toda a sorte de “pressões” das moralidades individuais na fase de elaboração dos planos de acolhimento e atenção até a instauração do processo judicial e aspectos relativos ao acesso à justiça (componente do chamado princípio do “contraditório e da ampla defesa”), meta que devemos esforçar-nos por atingir verdadeiramente e não limitarmo-nos ao papel.

É inegável constatar que historicamente as mulheres sempre estiveram restritas aos espaços não públicos, sem o poder da voz. O campo das subalternidades, hoje, representa bem o movimento que se inicia pela capacidade de influenciar nas decisões políticas na ordem do poder, do ser e do saber. Ainda assim, contemporaneamente, permanecem as mulheres em absoluta carência representativa naqueles postos de maior responsabilidade.

Não diferiria no Direito. A mulher mãe, diante das ações de destituição e suspensão do poder familiar, encontra-se frente a uma encruzilhada cruel. Podem em certos momentos aparecer, geralmente na fase de acusação e produção documental e, na maior parte das vezes, apenas figurarem enquanto coadjuvantes da própria história, verdadeiras controvérsias processuais onde àquelas que suportarão os efeitos da decisão pouco importam.

Há um agravante maior a ser levantado, o modo com que “os detentores da voz”, isto é, os agentes integrantes da equipe técnica dos Conselhos, os componentes do Sistema de Justiça (SJ) — Defensoria Pública (DP); Ministério Público (MP) e Tribunais de Justiça (TJ) — têm atuado de modo a suprir a participação dessas mães. As controvérsias produzem, portanto, assimetrias na participação das atrizes que deveriam estar em cena.

O MP, enquanto autor da ação, atua na denúncia e na invocação dos elementos aptos a sedimentar a tese jurídica da famigerada e nem por isso delimitada “negligência”, competindo à DP a defesa da mãe, na qualidade de assistida, ao magistrado caberá a decisão final daquela história. A mulher é chamada a falar em momentos pontuais e quando autorizada, permanecendo a marca histórica da submissão e do silêncio. Falta voz, faltam códigos, falta escuta. Não tem havido dissenso (RANCIÈRE, 1996, p. 105), mas submissão.

Em defesa de umas, outras podem ser abandonadas. A hierarquização dos graus de humanidade começa a operar, as crianças, mais humanas (FONSECA e CARDARELLO, 1999, p. 3), possuidoras de redes internacionais de difusão de um discurso de proteção integral e irrestrita, recebe, por certo, a requerida atenção e participação. A mãe, por ser apenas mais uma mulher vulnerabilizada, seguirá ocupando o não lugar.

Afinal, quais frentes discursivas têm sido formuladas em sua defesa? Segundo FONSECA e CARDARELLO (1999, p. 3), essa “frente discursiva” — fruto da negociação entre grupos com interesses diversos, mas que trabalham em torno de um mesmo tema/pauta, isto é, a proteção à criança — seria uma faca de dois gumes. Isso porque se por um lado é fundamental para mobilizar apoio político através de bases amplas e eficazes. Por outro, tendem a reificar o grupo alvo de preocupação, alimentando imagens que pouco têm a ver com a realidade local da infância ou, para sermos mais exatos, com a infância pobre no Brasil.

Disso decorre a hipótese das autoras de que se os ativistas dos direitos humanos não mantêm um certo distanciamento em relação a este jogo discursivo, arriscam montar programas que não apenas deixam de alcançar os seus objetivos, mas, pior que isto, podem produzir novas formas de exclusão. Neste caso, a proteção da criança, via ECA/90 e a relação com a mãe, vista enquanto violadora moral das garantias das suas filhas, têm conferido maior peso e proteção às filhas do que as mães.

Vários foram os exemplos percebidos ao longo da leitura processual de Diadorim que apontam a existência de um desencaixe entre as políticas garantidoras dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil e o contexto a qual essas mesmas pessoas encontram-se atreladas.

Emblemática é a passagem em que se relata que a filha mais velha de Diadorim (a época 10 anos) não frequentava a escola com regularidade, razão pela qual o Conselho Tutelar informou ter acompanhado a família. O motivo, segundo a própria adolescente, teria sido o *bullying* praticado por seus colegas em razão de ter urinado em sala de aula após recusa da docente em autorizá-la a ir ao banheiro.

Ao ser questionada por Diadorim, a direção escolar limitou-se a alegar tratar-se de “fantasias mentirosas” criadas pela aluna, situação que agravou todo e qualquer receio que a adolescente já sentia em relação à escola. O que se percebe, portanto, é o evidente despreparo do corpo profissional técnico do Estado diante de acontecimentos cotidianos.

Despreparo que não foi considerado ou sopesado quando da atribuição de responsabilidade à Diadorim pela infrequência escolar de sua filha. A despeito do acontecimento acima ter sido informado à magistrada segundo consta no termo de audiência, ao sentenciar, não a interessou as razões pela qual a criança não frequentava a escola, tampouco fez menção ao descrédito atribuído à criança e aos traumas que a impedia de frequentar o colégio.

Também saltou aos olhos a afirmação da Conselheira Tutelar a época dos fatos em que a profissional alega ter conhecimento de que Diadorim era vítima de violência doméstica, que inclusive era colocada para dormir na rua e, principalmente, que as recomendações do Conselho não eram acatadas por ordem do ex-companheiro, que inclusive impediu visitas no domicílio da família.

A agressividade e a violência do ex-companheiro de Diadorim, a qual por longos anos o MP cerrou os olhos, foi pela instituição mobilizada em favor da destituição da autoridade parental da família. Na peça de apelação é apontada a omissão do MP diante da situação, ressaltando que por vários anos lhe foi solicitado auxílio na resolução da situação de violência em que se encontrava Diadorim e suas filhas, embora nada tenha feito, manifestando-se apenas ao ajuizar a ação, não adotando nenhuma atitude diante do responsável pela irregularidade alegada.

Ainda em sua apelação, a advogada de defesa de Diadorim questiona o porquê de o MP não ter utilizado de suas prerrogativas para instaurar²³ procedimento criminal contra o agressor, denunciando-o conforme a “Lei Maria da Penha” ao invés de simplesmente afastar as crianças do convívio materno, por jamais ter havido agressão por parte de Diadorim em relação às filhas e ser por elas amada. Finalmente advertiu que nenhuma penalidade havia sido imposta ao genitor das crianças, sendo a mãe a única a “pagar” pelas violências sofridas ao ficar sem as filhas, que sempre confirmaram sentir falta da mãe ao terem sido retiradas de sua companhia.

A história apresentada nos clama a questionarmos se poderiam as moralidades pessoais serem deixadas de fora pelos diversos agentes que compõem o jogo do poder familiar em suas decisões e, em qual medida, tais compreensões poderiam influenciar nos trâmites institucionais nesses casos? Certamente não há uma resposta fechada para tais perguntas, todavia, adiante arriscamos alguns palpites que podem nos auxiliar a compreender de que forma os agentes mobilizam questões pessoais e mesmo morais como forma de imprimir ao processo a imagem que intencionam produzir acerca da família.

²³ O Supremo Tribunal Federal — STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.424/DF, e a Súmula de n.º 542 do Superior Tribunal de Justiça — STJ atribuíram interpretação conforme a Constituição Federal às disposições da Lei Maria da Penha (Lei de n.º 11.340/2006). O crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação.

5. VULNERABILIDADE DO SER MÃE

5.1. A mãe e a criança: O privilégio da parentalidade e o direito à própria história.

Sendo filha biológica ou não, toda pessoa tem o direito de ser cuidada, ato em que se tem a assunção de um lugar de fato junto a outro, a parentalidade. Não se trata de um processo simples, pelo contrário, há muitos ruídos imaginários e até mesmo reais que as adoções legais (ou não) acabam por criar. Aqui, a adoção é um movimento que, para o Judiciário, é final. A adoção, no Brasil, foi por décadas e ainda é vista como uma possibilidade de baixo investimento coletivo para extirpar a pobreza.

É pertinente adentrarmos o complexo campo da adoção agora, pois que Diadorim se viu atravessada por tais acontecimentos em diversos momentos, especialmente quando suas filhas receberam o aval do Poder Judiciário para que pudessem renascer em outra família. A adoção, em que pese o esplendor inicial da palavra, não rara às vezes decorre de uma autorização a contragosto, a família destituída de sua autoridade parental não criva tal decisão, não se tratando, portando, de “mães abandonantes, mas de mães abandonadas”.

Há uma lógica no jogo da adoção que clama que tenhamos atenção principalmente diante das intervenções que evidenciam a tonalidade da opacidade desse fenômeno. A adoção é uma prática culturalmente vinculada e depende da existência e permanência dos laços sociais, ela é, por conseguinte, historicamente variável, sendo exatamente por isso que se exige um olhar atento para as diferentes formas que em outras épocas operava.

Se em certos momentos foi vista enquanto alvo de suspeita e segredo a ser escondido a sete chaves em razão da discriminação social e legal (FONSECA, 2012, p. 24), contemporaneamente, alcança o símbolo de idealização permeada por um fetiche em que se espera a gratidão da criança adotada. A adoção adquire o estatuto de maior evidência da generosidade e benevolência humana.

Neste trajeto, não são poucas as tentativas em que a imaginação é posta à prova, fabulando caminhos que visam obturar tudo que é relativo às origens da criança adotada e profundamente imaginada. A história parece ceder espaço à produção roteirizada da família, onde, muitas das vezes ou quase sempre, a realidade não encontra referência com o idealizado e, por certo, problemas aparecem aos montes.

Ainda, para muitos brasileiros, a adoção em suas diversas formas, especialmente àquela direcionada ao estrangeiro, foi e é vista como uma possibilidade de resolução de questões sociais deletérias em nosso país, sobretudo problemas relativos à criminalidade e a pobreza urbana, retratados como sinônimos.

Neste sentido, a adoção dava fim a incerteza no trato de crianças de classes sociais subalternas que a elite nacional não as concebiam “como vítimas empobrecidas de um modelo econômico perverso, mas como responsáveis por crimes e desvios” (ABREU, 2002, p. 75). Foi mais que bem-visto o envio de crianças ao estrangeiro, conferindo às crianças adotadas um destino melhor e, de quebra, aliviando o país do temor de uma leva de potenciais problemas futuros.

Lado outro, se as adoções internacionais geraram verdadeiro frenesi de denúncias, produzindo Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI's) investigativas de um pretenso “tráfico de crianças”, correições, uma série de reportagens e matérias jornalísticas a respeito, as adoções entre brasileiros, no entanto, ensejavam menos documentos legais e suas irregularidades passaram décadas após décadas despercebidas.

Inexistindo preocupação social, por ser comum que a sociedade brasileira, dividida em classes, observassem as crianças circularem das classes dominadas em direção às classes dominantes, à revelia dos desejos de suas mães, apontando para uma prática do direito pouco pautada pela lei quando o assunto é famílias em vulnerabilidade jurídico social e adoção (ABREU, 2002, p. 92–93).

Quando se trata de uma entrega que não foi planejada, pensada e desejada, há uma urgência que se coloca de antemão a qualquer movimento: é preciso que as mães se desprendam daquelas filhas. Da mesma forma com que a parentalidade é um espaço ocupado gradualmente, a saída também o é.

Como romper com laços que acabaram de se formar após certo tempo de desejo? Há muitos caminhos onde esse propósito pode se enveredar, o atalho mais fácil de ser cortado é o da deslegitimação. Deslegitimar o exercício da parentalidade é colocá-la *sob judice* e à espera de um tempo que não se sabe qual é. Entre o tempo dessa suspeição e a decisão final é que o apagamento ocorrerá com maior voracidade.

A literatura nacional é vasta ao apontar as disputas de projetos existentes quando se analisa o lugar que a maternagem ocupa diante de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Em vários pontos do país, o afastamento compulsório de mães e filhas ocorrem, seja de maneira institucionalizada, com a legitimidade conferida pelas normativas especialmente produzidas para autorizar essa prática, como no contexto belorizontino, seja a partir de interpretações distorcidas da Constituição Federal, do ECA ou mesmo carecendo de qualquer arcabouço legal/institucional (SARMENTO, 2020, p. 42).

Contando com a legalidade e com a figura do “soberano da lei”, não é incomum que os juízes brasileiros tenham atuado com forte permissividade diante das adoções, suspendendo e destituindo a autoridade parental das famílias naturais. Há, como aponta Domingos Abreu (2002, p. 96–97), uma lógica ideológica antes mesmo de qualquer lógica econômica. A origem de tal inclinação são os anos de práticas jurídicas calcadas no “menorismo”, bem como de uma visão socioeconômica da família pobre profundamente criminalizante, pois que tais magistrados encontram-se situados em proximidade com as famílias de maior poder.

Os aplicadores da lei, que com frequência também exercem a parentalidade, pouco a pouco e com inúmeras resistências submetem-se aos novos ditames trazidos pelo ECA. O Estatuto foi incorporado em suas decisões (ABREU, 2002, p. 98), embora como tenhamos visto, o *habitus* da destituição da autoridade parental tenha ainda hoje seu espaço. A criminalização da pobreza e sua patologização, combinada com as práticas menoristas, pendulam na corda bamba do Direito, ora inclinadas à garantia, ora se resvalando na violação.

Na sentença em que ocorreu a destituição da autoridade parental de Diadorim, a magistrada não poupou linhas em que retorna ao ECA/90 em suas razões de decidir. Entretanto, o que mais nos chamou a atenção foi a desconexão entre a história trazida e as previsões legais. Em que pese a literalidade das citações, não havia subsunção entre as provas carreadas (e o contexto de vida da família) e o comando normativo.

Em três páginas, o que observamos foi a ausência de cuidado no ato de sentenciar. A superficialidade da fundamentação, resumida em transcrições literais da lei em alguns momentos e, em outros, na descrição automatizada dos relatórios sociais elaborados pela própria equipe do tribunal, sempre com baixa preocupação com os reflexos advindos da decisão.

A magistrada cita ocorrências como a de “abandono material e intelectual” que consubstanciariam na confirmação de uma “não valorização dos estudos e da saúde”, pois que

as crianças não frequentavam a escola e nem eram vacinadas segundo orientação do PSF. Na mesma decisão, reconhece “as dificuldades crônicas que o grupo familiar possui em relação aos cuidados de suas crianças e adolescentes, bem como da garantia de seus direitos”.

Muitos foram os relatos apresentados por pesquisadores e pesquisadoras que se debruçaram especificamente sobre o contexto mineiro e a atuação discriminatória que o Poder Público imprimiu sobre esses corpos, impedindo o exercício de defesa a partir de processos e decisões rápidas que as forçaram a ficar sem suas filhas (JORGE, MERHY e PONTES, 2018, p. 21). Na capital mineira, a retirada de crianças em virtude de vulnerabilidade social deixou de ser uma exceção para tornar-se a regra.²⁴

Como apresentado na introdução, tanto a portaria do TJMG quanto as recomendações do MPMG foram suspensas, todavia, há previsão de que uma nova norma seja confeccionada, indicando que ainda hoje tal situação não está consolidada. Despeito disso, como pudemos acompanhar nos encontros que a equipe de pesquisadores participaram, inúmeros casos de retirada compulsória de filhas de suas famílias continuam ocorrendo.

A explicação para a força das normativas que continuam sendo aplicadas mesmo após suspensas é a de que não se trata apenas de uma burocracia formal tão comum ao Direito, antes, representam o imaginário social de grande parcela da população. O que se delimitará é o lugar que essas maternagens subalternizadas podem e devem ocupar na sociedade contemporânea. Com muita candência surgem discursos que afirmam que essas mulheres não podem exercer a maternagem, clamando pela expropriação do exercício materno em prol de uma pretensa melhora a suas filhas (JORGE, MERHY e PONTES, 2018, p. 24).

A justificativa para tais intervenções diante de situações em que a negligência, maus tratos ou abuso nem sequer ocorreram no plano fático é a da existência de uma pretensa periculosidade, invenção do século XIX que mobiliza um conjunto de pré-compreensões que classificam corpos que de alguma forma não estejam sob o controle do Estado. Ao não cumprirem com as expectativas requeridas, são considerados incompetentes ao maternar preconizado (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 29).

Ao engravidarem em situação de vulnerabilidade, essas mulheres assumem um espaço privilegiado perante o Estado, posição essa que jamais ocuparam enquanto mulheres,

²⁴ Em novembro de 2017, o Brasil tinha 1.877 bebês com menos de um ano abrigados, Minas Gerais ocupava o lugar como o Estado com maior número de crianças abrigadas (JORGE, MERHY e PONTES, 2018, p. 11).

oportunidade em que recebem o seu olhar de atenção, justificado por um “cuidado” que, como se sabe, é dirigido ao ser gestado (SARMENTO, 2020, p. 39). Corpo materno em destaque desfoca toda e qualquer situação que orbita ao seu redor, o foco será, como visto, o ser por vir.

No contexto mineiro, viu-se no campo da saúde a produção de movimentos de tensionamento dessa discussão na própria máquina estatal, o Conselho Municipal de Saúde (CMS/PBH) elaborou informativos em que a existência de um rápido processo de adoção de bebês na capital mineira, sem nenhum diálogo familiar, vinha ocorrendo (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 33). Situação que, por óbvio, viola todo um arcabouço dogmático internacional sobre o tema, que será analisado em nosso próximo capítulo.

Como apontaremos adiante, a maternidade tem um valoroso papel na formação de corpos aptos ao trabalho, portanto, sua regência é de interesse do Poder Público. Com frequência, a violência ditada pelo poder do Estado aparece nos dizeres de mães e atuantes no sistema de saúde, carregadas por julgamentos morais que visam o controle do corpo que gesta.

Esses corpos, ao adentrarem as instituições de saúde, especialmente nas maternidades públicas do município, recebem os mais variados estigmas. Terminologias como “mães vulneráveis”, “negligentes”, são mobilizadas para sobrescrever as histórias de vida dessas mulheres, tornando-se suficiente para apagar todo um contexto pretérito (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 34–35).

Dessa forma, o Estado se mostra violador e silenciador dessas mulheres, alcançando um controle generalizado sobre suas existências. Em verdade, como apontado na primeira parte do trabalho, o que ocorre é uma reatualização de estratégias históricas de controle sobre a vida, não se trata de uma inovação, o que existe são novas estratégias capazes de tencionar “a produção do cuidado por dentro dos serviços de saúde no sentido de discriminar e reforçar que estas mulheres não têm o mesmo direito à maternagem por estarem em situação de vulnerabilidade” (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 34–35).

Como aponta as autoras (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 34–35) é ingênuo crer que o Poder Judiciário ou o Sistema de Justiça, na figura do MP são os únicos engendrados de tais tensões, os próprios profissionais de saúde situam-se em um discurso polarizado entre a proteção da mãe ou da criança, nunca considerando a família em construção e suas potencialidades na produção de vida.

Quando inexiste uma compreensão ético-política desses profissionais da saúde acerca do valor que estas duas vidas têm, não as hierarquizando, o que ocorrerá será a judicialização do cuidado, lançando os dados à sorte, pois que a decisão ficará a cargo do Estado ou do juiz, especialistas na produção de histórias e verdades únicas (ibidem, p. 35).

O processo de desmaternização enfrentado por essas mulheres têm no modelo homogeneizante e excludente de sociedade tanto sua causa quanto seu efeito. Ainda nas maternidades, as crianças são retiradas antes mesmo de serem acolhidas por suas mães e encaminhadas para acolhimento que visa a adoção. O que persiste é o completo desconhecimento do destino a qual essas crianças foram enviadas.

É evidente que para uma ação de tamanha monta motivações substanciais deveriam ser apresentadas e comprovadas, entretanto, à revelia da lei, o que se verifica é que dentre as motivações alegadas pelas equipes hospitalares e judiciárias encontra-se quase que com exclusividade os cuidados que os recém-nascidos ou crianças em gerais necessitam, a ausência de moradia fixa e estruturada dos genitores e até mesmo uma suposição futuroológica de negligência familiar (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 40).

A depender da equipe envolvida com tais situações, certos pontos acabam apontando com maior intensidade, no caso das equipes dos serviços de acompanhamento das pessoas em situação de rua, a descontinuidade nos tratamentos necessários à fase da gestação é um ponto de preocupação, entretanto, acaba ocultando os efeitos que a destituição do poder familiar que essas gestantes temem enfrentar provocam para a situação (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 40).

Já quando o Poder Judiciário entra em cena, frequentemente acionado pelas próprias equipes de saúde e assistência social, que compreendem com certeza que a criança não poderá continuar naquele núcleo familiar, o que ocorre é o abrigamento precoce e às vezes, diversamente do que determina a legislação, recebem a informação de que podem contar com um defensor público para recorrer daquela decisão de abrigamento “enquanto se organizam” (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 42).

Se organizar é a palavra da vez na Justiça da Infância e Juventude no Brasil, até isso ocorrer, a punição é imediata, ficam os pais impedidos de interagirem com seus próprios filhos, em alguns casos, até mesmo de conhecê-los. Com ou sem manifestação fundamentada

pelo magistrado, pois que é um direito dos pais o convívio familiar, são frequentes os impedimentos de visita realizados pela própria equipe de acolhimento institucional, sempre se valendo das credenciais da ciência para conferir uma “justificativa técnica” de que é melhor para as crianças “não criarem vínculos com suas mães” (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 42).

Essas medidas de proteção mais restritivas carecem de justificativa, inclusive porque o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o direito à convivência familiar (artigo 19) deve ser garantido à família, assim como prescreve que durante o acolhimento institucional as possibilidades de reintegração familiar (artigos 92 e 101) sejam esgotadas.

Essa divergência entre o previsto em lei, não apenas na legislação interna como externa, será objeto de análise no próximo capítulo, todavia, torna-se nítido os indícios de que a burocracia existente nestes trâmites não é o maior problema, mas sim a capacidade que possuem de agenciar a desmaternização desses corpos (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 42–43).

Com a preocupação restrita à proteção das crianças, a separação entre mães e filhas ocorre sem nenhuma garantia à mãe. Uma mera fotografia para que a genitora possa conhecer o rosto da filha que deu luz torna-se objeto de enorme barganha entre a equipe médica e do abrigo. A espiral de vulnerabilização continua produzindo sentimento de revolta e angústia dos sonhos retirados (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 43).

BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA (2018, p. 43) chamam a atenção para a existência de um conjunto de protocolos do fracasso presentes no circuito das maternidades e do sistema de justiça. A terminologia advém da constatação de que há uma reiteração de fatos nas histórias de vidas de diversas mulheres em situação de subalternidade que fazem com que não seja os protocolos de cuidado que fracassam, do contrário, tais protocolos oficiais ou informais acabam sendo construídos justamente na perspectiva do fracasso, noutras palavras, há uma suposição de que essas mulheres encontram-se fadadas a fracassarem em suas funções maternas, como se houvesse um lugar predeterminado para esses corpos onde a maternidade não é respaldada.

Previamente acusadas de negligência que nem sequer ocorreu contra suas filhas, essas mulheres tornam-se reféns de convicções mais fortes do que fatos ou da lei (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 43). Novas violações de direitos ocorrem em efeito dominó,

desde a não colocação da mãe e sua filha juntas em alojamento, até a vedação ao direito de conhecer a recém-nascida e/ou amamentá-la. Tais práticas apenas podem ocorrer em razão de já ter havido a construção dessa desmaternização da mulher, legitimando até mesmo ritos não usuais de registro de nascimento em determinados hospitais (idem, p. 44).

Ainda para os autores, a maioria dos pais não eram notificados sobre o local em que suas filhas eram encaminhadas, nem sequer havia oferta de assistência psicológica ou psiquiátrica à mulher no período pós-natal, período este sabidamente marcado pelas consequências do estado puerperal. Portanto, a separação familiar profilática se reveste de forte carga moral sobre uma pretensa impossibilidade daquela mulher maternar (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 44), apontando para as precariedades que certas formas de maternagem assumem.

Assim como no caso de Diadorim, encontram-se presentes em tais situações argumentos enfáticos que carecem de sustentação factual e legal, inclusive no próprio processo judicial de destituição e suspensão da autoridade parental. Aspectos relacionados a falta de higiene das pessoas, das condições de moradia e até mesmo noções de cunho subjetivos como uma inaptidão ao exercício da maternagem que atenda às necessidades das crianças e adolescentes emergem na história processual (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 45).

Outras lacunas procedimentais acabam maculando a decisão do judiciário, que precocemente opta por medidas precoces e imprecisas lastreadas em laudos técnicos superficiais e elaborados pela própria Vara da Infância, carecendo de entrevistas em profundidade com os pais das crianças, realizadas em reduzidos momentos e, pior e como foi visualizado no caso de Diadorim, sem qualquer acompanhamento por parte de um profissional do Direito (seja um defensor público ou advogado particular) capaz de instruir e acompanhar a inquisitorialidade de que se reveste os procedimentos administrativos da equipe técnica do judiciário.

Como verificado pelo caso concreto, análises pautadas em levantamentos e observações parciais dos fatos, incluindo declaração de terceiros, vizinhos, sobre fatos internos à dinâmica da família acabam assumindo ares de verdade, violando regras internacionais do direito à convivência familiar (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 45). O tempo do Poder Judiciário parece não prever as minúcias das vidas que interferem, deixando à margem tudo que não cabe em seus relatórios sínteses de uma lauda.

Todo esse complexo entrecruzamento entre o sistema de saúde e assistência social junto ao sistema de justiça, acaba por penalizar as famílias ante a inexistência de programas previstos no ECA e na legislação internacional que assegurariam a continuidade da família, política social em que o Estado deve atuar como garante. Contraditoriamente, os elevados custos requeridos pelas medidas de proteção via acolhimento acabam evidenciando as escolhas políticas que se fazem, ao invés de serem revertidos a programas de reintegração familiar, fomentam medidas de afastamento (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 45–46).

A desmaternização provoca ainda enorme sofrimento psíquico que acompanha essas mulheres ao longo de suas vidas. Sentimentos como os de angústia e de desrealização pela experiência de não terem nem sequer olhado o rosto de suas bebês acabam prejudicando a elaboração do luto pela criança desejada e compulsoriamente retirada. O que fica é a experiência de falta, de desaparecimento da filha que dá azo há uma culpa internalizada por essa mãe (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 46-47).

Uma consequência dessa ausência de luto é observada com frequência na rotina dos profissionais de saúde, a necessidade de que aquela bebê retirada seja substituída por outra, produzindo novas gestações e outra desmaternização. A diferença observada é a de que em outras gravidezes o pré-natal e o parto é realizado estrategicamente de forma desacompanhada da rede de saúde e assistência, sendo essa uma resposta radical dessas mulheres para verem a maternagem constituída (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 46–47).

Todo esse receio de submeterem-se ao crivo da avaliação e deliberação acerca da aptidão ou não daquela mãe para a criação da filha, somado ao histórico de retirada, faz com que a realização do pré-natal seja evitada, como uma estratégia de não captura pela rede de atenção que novamente poderá, ao final do processo da gravidez, acionar o Poder Judiciário a provocar a perda da guarda da recém-nascida (SARMENTO, 2020, p. 17).

Partindo-se de uma incapacidade pressuposta de que essas mulheres não conseguiriam proteger suas filhas, a desmaternização é conduzida por julgamentos morais existentes nas próprias redes de cuidado e proteção, desconsiderando-se dados consistentes que apontam o papel que ser mãe contribui no tratamento para uso de substâncias, reduzindo o consumo de drogas por mulheres, sendo as filhas apontadas como motivação para a busca do tratamento.

A maternidade se torna fator de proteção à gestante, lado outro, as comuns ameaças de perda da autoridade parental contribuem apenas para o enfraquecimento da relação médico-paciente e no prejuízo da adesão ao pré-natal e do cuidado em saúde (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 47). Visando sua defesa, resistem ao negarem informações sobre a gravidez, dificultando ou impossibilitando que a rede de saúde pública proceda ao acompanhamento e realize os cuidados necessários à gestante (FRANCO, 2018, p. 87).

A institucionalização de crianças que no Brasil é vista e aplicada como um castigo ou pena aos pais das crianças, uma espécie de “lição pedagógica” à família, em verdade, está longe de ter a reintegração familiar como fim (BELLOC, CABRAL e OLIVEIRA, 2018, p. 47). O que visa, com frequência, é a adoção compulsória, evidenciando que as redes de cuidado e assistência existentes operam limitadamente, o que impede que se capte e apreenda toda a amplitude e pluralidade das demandas que surgem na rotina de atenção, inviabilizando a produção do cuidado (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 75).

Sobre essas mulheres, incide o peso do julgamento, quando não em razão de seus modos de vida, isto é, as condições e circunstâncias em que a gravidez ocorre, vista pelas instituições e seus profissionais como um evento não desejado (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 76), até mesmo em razão de suas capacidades de cuidado. Deixam de lado que a gravidez é comumente entendida como uma oportunidade de mudança de vida, retiram e acolhem as crianças em abrigos através das medidas judiciais protetivas para desembocar em uma adoção jamais autorizada (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 79).

Os estereótipos que marcam esses corpos são produzidos ao longo de toda a rede e instituições que recorrem, são tecidas considerações acerca do gênero, da raça, da condição socioeconômica e mesmo relações familiares. Tais observações são simplificadas na afirmação de que o exercício da maternagem será inviabilizado e dificultoso, visto que a situação de incapacidade é atestada (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 81).

Todos esses estereótipos contribuem à subjugação da mulher à imagem produzida sobre ela, imagem moldada por profissionais diversos que, além de ser induzida e prejudicada, atestam a incapacidade total para ser mãe. Traçam-se um caminho para que a mulher percorra, utilizam-se das diretrizes do fracasso que as levam à sujeição e incorporação dessa

condição de submissão. Em verdade, o que se verifica é a assunção das representações produzidas através do olhar e dos valores dos outros, moldando mudanças de rumos e determinando o modo de conduzir a vida (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 81).

Neste sentido, as adoções compulsórias são frutos de processo longo que envolve a mobilização de estereótipos já existentes e a criação de novos, desconsiderando desejos, demandas ou necessidades presentes em cada história de vida. Tudo isso possibilitado em razão de não haver capacidade de ofertar e produzir cuidado apto a gerar implicações produtivas de um novo olhar sobre esses corpos através de suas histórias, vivências e conquistas. O que existe é o império do ponto de vista dos outros, dos profissionais a deliberar sobre suas capacidades e possibilidades de se ajustar ou não ao que esperam dessa mulher (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 82–83).

São inúmeras as denúncias de adoção compulsória, revelando que, simultaneamente em que uma criança é retirada de uma mulher, presenteia-se “algum casal brasileiro ou estrangeiro, pertencente a elite, que não pode gerar ou parir seu próprio filho” (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 83). Embora outro caminho pudesse ter sido escolhido, como, por exemplo, aquele em que o Estado cumpre seu papel de garante do direito à moradia e oferta o apoio necessário às escolhas daquela família, na realidade, opta-se por impedir a construção de uma nova história de inclusão, mantendo o abandono geracional tão comum em nosso país (*idem*, *ibidem*).

Os órgãos do Poder Judiciário produzem documentos que se transformam em dispositivos criminalizadores daquelas mães, lançando sobre elas uma pena perpétua ao condená-las e a suas filhas a viverem toda uma vida sem a desejável convivência materna. Essas práticas, além de simplificadoras da questão, negam o problema real de que as maternidades subalternas se tratam de questões situadas no âmbito da saúde pública e da assistência social, carecendo, portanto, de uma rede de proteção e cuidado que permita o pleno desenvolvimento daquela família. Não se oferta solução a partir da criminalização de certos contextos, o que se vê é a ampliação de um problema que é estrutural (FRANCO, 2018, p. 87).

Túlio Franco (2018, p. 88) apontou o sentido discriminatório que a atividade do judiciário mineiro e do Ministério Público mineiro têm quando do abrigamento compulsório de bebês. Num primeiro momento em razão das portarias e recomendações terem sido dirigidas às

mulheres pobres, pois que tais normativas foram produzidas especificamente para as maternidades públicas, onde o alvo são aquelas mulheres dependentes do serviço público de saúde, portanto, em maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ainda, aponta a insensibilidade que os operadores do direito possuem ao não perceberem a criança e a mãe como portadores de necessidades de cuidado, visto que a fase em que se encontram é sensível e permeada por mudanças. As normativas, para o autor, constituem-se como um ato de violência, embora adotem o sofisma da proteção à criança, vulnerabilizam ainda mais aquela família em construção, pois não ofertam nenhuma opção de cuidado. Colocada em abrigo, expõe-se a criança ao abandono ao passo em que a mãe é alçada à condição de “órfã de sua própria filha” (FRANCO, 2018, p. 88).

Por fim, conclui pontuando que a atividade do sistema judiciário evidencia uma banalização do sofrimento alheio, naturalizando-o. Embora existam diversas possibilidades de cuidado, não se oferta esses caminhos para essas mulheres. O biopoder de que revestem os órgãos judiciais possibilita a entrada de uma moral única e punitiva sobre as mães e suas filhas (FRANCO, 2018, p. 88), capaz até mesmo de obstaculizar que a mulher e suas filhas possam, algum dia, “entenderem” as circunstâncias daquela retirada.

Esse biopoder conta com o poder coercitivo estatal junto ao desejo punitivo incontrolável que os órgãos judiciais ostentam, agenciando a imposição de violações ao direito à maternidade dessas mulheres, afrontando o próprio ECA e a garantia do convívio da criança com sua família (FRANCO, 2018, p. 88). Os efeitos que tais portarias produziram foi muito além de possibilitar uma retirada compulsória protegida pela tinta da legalidade, mais do que isso, promoveu uma “transformação incorpórea” dessas mulheres diante das instituições que deveriam garantir cuidado e proteção.

Essa transformação que é instantânea, onde certa “palavra de ordem” como “mãe negligente” consegue transformar o corpo daquela mulher carecedora de atenção à sua saúde em um corpo punível, castigável (FRANCO, 2018, p. 88–89). Ao serem denunciadas por uma pretensa negligência, a transformação incorpórea altera a posição social e afetiva daquela mulher, deixando de ser mãe, é lida como uma violadora de direitos (ibidem, idem).

Como mencionado, a maternidade que poderia servir de potência para o cuidado de si dessas mulheres, possibilitando uma nova pactuação com a vida, a filha enquanto dispositivo de cuidado acaba fugindo à compreensão das instituições judiciárias, todo o potencial

dessa ferramenta socioafetiva que é a maternidade e a maternagem para a melhoria dos problemas daquela mulher acaba sendo desperdiçada (FRANCO, 2018, p. 91).

Cristiana Souza e Maria Nogueira (2018, p. 125), trabalhadoras da Rede de Saúde Mental de Belo Horizonte, evidenciam que as medidas implementadas pelo Poder Judiciário atemorizam essas mães ao passo em que as fazem “escolher” terem suas filhas em condições desassistidas. Ao transformar as unidades de saúde em locais de delação, introduzem prejuízos no laço de tratamento, retirando a responsabilidade de proteção e cuidado que as equipes têm.

O episódio da retirada da filha de uma das mães atendidas pelo CERSAM/BH, relatado em publicação acadêmica, fez com que outras mulheres acompanhadas pela unidade rejeitassem a proposta de cuidado oferecida. Impera o temor de ver recair sobre si a interdição do seu desejo e direito à maternagem, como assistiram e testemunharam acontecer com outra mulher em condições similares de precariedade existencial (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 125).

Do ponto de vista terapêutico, retirar as crianças dessas mães em condições de subalternidade constitui um erro, assim como uma arbitrariedade jurídica. A suspensão da autoridade parental e a posterior destituição da mesma tem o efeito de uma condenação a culpa infinita, obrigando-as a conviver por toda a vida com tal ocorrência, ampliando o abismo existencial em que vivem (FRANCO, 2018, p. 92).

A culpa infinita é materializada em comportamentos como o de Diadorim, que anos após ver suas filhas retiradas de si, sente a necessidade de, se não as reaver, ao menos poder contar sua versão da história, evidenciar seus esforços e tentativas travadas contra o Poder Judiciário para tê-las novamente em casa. Como apontou FONSECA (2012, p. 30), há uma ironia que permanece em nosso século, a qual é a de que a Lei de Adoção amplia as possibilidades de reencontro entre adotadas e suas famílias de origem, entretanto, os obstáculos à troca mútua de informações continuam intransponíveis.

A verificação da criminalização da pobreza também foi feita em estudos de outros Estados do país, como na pesquisa de SARMENTO (2020, p. 62), no Rio Grande do Sul, ao registrar que apenas mulheres pobres têm sua autoridade parental questionada, a justificativa sempre presente é a classe, isto é, a situação de “vulnerabilidade social em que vivem”. Neste sentido, é insustentável o argumento que advoga pelo cuidado da criança como motivação para a prática da retirada das crianças e adolescentes.

Não se trata de um desejo de cuidado com essas vidas pelo MPMG ou pelo Poder Judiciário, uma situação que deveria ser lida enquanto de saúde e assistência, acaba por ser tratada como um “problema judicial”, desconsiderando as ferramentas próprias do cuidado para utilizar a da coerção. Impossível haver proteção quando subtrai da criança o afeto de sua mãe (FRANCO, 2018, p. 92–93). Emerson Merhy (2010, p. 25) relata acerca do processo de formação de trabalhadores em saúde, por vezes centrados em noções pré-concebidas e próprias daquele campo de saber, vendo o usuário enquanto objeto de ação. Para o autor:

O outro analisador que me interessa destacar é uma outra grande aposta, no campo da formação, na construção de trabalhadores de Saúde, em particular no ensino universitário, que se pautam no mundo da rede de cuidados, pela ideia de um forte centramento nas suas próprias lógicas de saberes, tomando o outro que chega ao mundo do cuidado, o usuário, como seu objeto de ação. E isso tem construído uma forte imagem de processos subjetivantes na construção de trabalhadores, nas práticas formais de formação, que se julgam verdadeiros cientistas a manipular seus objetos, além de portadores de discursos científicistas do saber no campo da Saúde e de proprietários exclusivos sobre esse saber de alguns em relação aos outros (MERHY, 2010, p. 25).

Esse fechamento dos campos de saberes em si próprios, presumindo-se o que é melhor para a pessoa consoante suas bases, desconsiderando seus anseios, provocam situações bem comuns ao Direito, como o silenciamento das mulheres em condição de subalternidade diante do império que os conhecedores da lei trazem consigo. Caberá ao magistrado a última palavra, decidindo se aquela mulher poderá ou não ser mãe.

Com o esmagamento dos desejos maternos dessas mulheres, há a produção de uma morte existencial. Produzem-se tristezas que retiram dessas pessoas a potência da vida, tornando-as cada vez menos interessadas na produção de sentidos sobre si e sobre os outros, lançando-as na imobilidade e na resignação, impedindo a revolta e a resistência sobre esse doloroso estado das coisas.

Esse estado de morte em vida, como trabalhado por Judith Butler (BUTLER, 2019, p. 10), pode ser facilmente provocado pelas medidas adotadas pelo sistema judiciário, que como observado na história de Diadorim, promove a obliteração afetiva, impõem a culpa e a tristeza onde existia desejo, poda-se a potência do existir dessas mulheres e de suas crianças, condenando-as ao local de abandono, da institucionalização, oportunidade em que são órfãs de mães vivas, disciplinarizadas pelo biopoder judiciário (FRANCO, 2018, p. 94–95).

SOUZA e NOGUEIRA (2018, p. 121) exemplificam o que até aqui pontuamos ao relatarem a história de Madalena,²⁵ mulher que ao buscar a maternidade em sua segunda

²⁵ Nome fictício utilizado pelas autoras.

gravidez de gêmeos, deparou-se com os profissionais da instituição aturdidos pelo que viam: uma mãe de gêmeos que supostamente recorria a substâncias ilícitas, tornando absolutamente inviável encaixar aquela mulher no espaço reservado à mãe. Para as autoras, a “droga” era o significante da vez, tornava imperativa, um sinônimo de identificação para Madalena, que perdia naquele instante sua história, seu nome, seu contexto social (idem. Ibidem).

Outra história de sofrimento que também é apresentada é a de Marina,²⁶ que mesmo “reconhecido” pela maternidade que durante todo o período da internação de sua filha, alimentava-a em tempo adequando, trocava suas fraldas, a embalava, de forma que qualquer supervisão ou auxílio da equipe tornava-se desnecessário, viu sua criança retirada quando o genitor da mesma, em entrevista com uma das profissionais, informou que Marina recorria a drogas uma vez ao dia.

Após consulta ao Conselho Tutelar, por inexistir consenso na equipe se deveriam ou não encaminhar o caso ao juizado, por ser Marina uma mãe zelosa com a criança, receberam a orientação de que, sem mesmo ouvir os pais, que cumprissem a portaria, notificando o juizado (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 123).

Determinado o abrigamento da criança pelo magistrado, a maternidade convocou o CERSAM/BH para reunião, visto que os profissionais da maternidade estavam receosos a respeito da reação de Marina, pois que em todas às vezes que faziam referência ao abrigo, Marina reagia negativamente (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 123). Sem sucesso de reversão da situação pelo CERSAM/BH, recusaram-se a equipe em enviar um profissional para acompanhar a retirada da filha de sua mãe, oportunidade em que o Poder Judiciário ordenou que o desligamento se desse dentro do CERSAM, instituição em que Marina confiava (idem, ibidem).

A mãe, o pai e a criança chegaram ao CERSAM/BH acompanhados de 8 policiais armados, além da própria equipe do Poder Judiciário. Mesmo informando e solicitando ao Comissário da Infância que aguardasse a chegada da gerente do CERSAM, que já estava a caminho, este recusou-se a esperar e ameaçou dar voz de prisão a quem tentasse impedi-lo de sair com a criança (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 152).

²⁶ Nome fictício utilizado pelas autoras.

Ao ver sua filha sendo levada, a mãe seguiu o automóvel gritando, chorando e espalmando o vidro do veículo. (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 152–153). As autoras ressaltam a comoção que o episódio de violência institucional apresentado e por elas vivenciado provocou nos trabalhadores e assistidos pelo CERSAM/BH (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 153). A criança foi retirada e levada pelos Comissários da Infância do Poder Judiciário diante de todos os trabalhadores e usuários da instituição, o que desencadeou intenso sofrimento aos presentes e a própria equipe (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 123).

Tal absurdo traz o questionamento de que forma uma observação superficial poderia conseguir determinar a retirada da autoridade parental daquela mulher, sem mesmo ouvi-la? O episódio dramático apresentado e contextualizado, assim como seus desdobramentos, desvela a violência exercida pelo Estado sobre essas mulheres que, para se tornar palatável, se reveste do discurso de proteção à vida da bebê. O que as autoras apontam é a existência de uma violência concretizada através de uma política seletiva de opressão cujo endereço final é a mulher subalternizada (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 157).

Assim, há uma linha tênue que separa proteção de violação de direitos. Ao se definir normativamente que maternagens pobres, incluindo-se aquelas perpassadas por trajetória de vida nas ruas, carecem de condições de cuidado para com sua bebê, situando a retirada como melhor caminho a ser seguido, o que se confirma é a existência de determinados valores em detrimento de outros (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 164–165).

A proteção à vida biológica da bebê culmina no vácuo de afeto a mesma, a criança perde o desejo da mãe durante sua constituição como sujeito. Tal empreitada de reificação das condições de subalternidade necessita de que se anulem as singularidades de cada caso. A norma do Poder Judiciário invade o exercício dos trabalhadores e as instituições ocupadas da ofertar acolhimento e cuidado, transformando-as em espaços de sofrimento e adoecimento (ALMEIDA e BARROS, 2017, p. 164–165).

O comum nessas e outras histórias é que as mães submetidas a essas práticas são pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade, racializadas e carentes do serviço público de maternidade, evidenciando a “seletividade elitista” que orienta e sustenta as normativas do Ministério Público e da Vara da Infância (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 124). O eixo dessa engrenagem, para as autoras, é a justificativa inconfessa do “bem do outro”, o bem da criança

que supostamente terá uma vida melhor se criada por uma família com mais recursos financeiros. O “bem” seria, em seus dizeres, a posição de classe daquela família (idem. Ibidem).

Em que pese o Cadastro Nacional de Adoção possuir milhares de adultos aguardando por uma criança, bem como múltiplas vezes menos crianças aguardando uma família, essa discrepância existente entre o perfil da maior parcela das crianças cadastradas e o perfil de filhas que àqueles que aguardam na fila de adoção imaginam e anseiam, reforça a suspeita de que se estaríamos “tentando apressar as adoções por sabermos que, quando pequenas, as crianças são rapidamente adotadas?” (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 125).

Como já mencionado, essas práticas não são novas e sempre tiveram mulheres socialmente vulnerabilizadas como alvo. A violência institucional que hoje é endereçada às usuárias de substâncias ilícitas ou mesmo com trajetória de vida nas ruas, fizeram outra parcela de mulheres enquanto vítimas no passado. Mulheres racializadas e escravizadas, bem como àquelas portadoras de hanseníase e indígenas, compuseram a lista inaugural daquelas as quais a maternidade é um impossível (SOUZA e NOGUEIRA, 2018, p. 125).

Sob os limites impostos à maternagem de mulheres vulnerabilizadas, JORGE, PONTES *et al.* (2022, p. 515) visualizaram que a conformação de tais limitações práticas decorrem de condutas como a criminalização da pobreza e ao preconceito racial. Soma-se a isso a falta de responsabilidade pelo Estado e da sociedade no tocante à construção de uma rede de apoio a essas mulheres, valorizando produções não hegemônicas de maternidades e formas de cuidado, bem como a existência de uma única razão de mundo, produtora da violência como ferramenta para exclusão.

A despeito de ser a maternidade um direito social, as barreiras enfrentadas pelas mulheres para o exercício do direito à maternidade são incontáveis. Como se afirmou, a retirada de suas filhas, na contemporaneidade, ocorre por imposição do Estado na maior parte das vezes (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 516). Na historiografia dessa violência há regimes de escravidão e mesmo isolamento. Com a luta pela redemocratização e o fomento aos direitos humanos no Brasil, tais práticas passaram por um arrefecimento pontual.

Pontual por retornar a esfera de visibilidade através das decisões de instituições componentes do sistema de justiça. Tais entidades tornaram-se responsáveis pelo crivo da legalidade na violência que até então poderia ocorrer às claras. É o Estado de Direito e seu prin-

cípio democrático e fundamentado na dignidade da pessoa humana que trouxe utilidade às entidades legais para a retirada das filhas de mulheres em situação de vulnerabilidade. O pretexto, como de costume: a garantia dos direitos das crianças (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 517).

Essas tentativas de domínio sobre as vidas de mulheres não passam de atualizações conforme o tempo, como constatado por JORGE, PONTES *et al.* Sempre ocorreram tais controles com aquelas maternidades que não se amoldam à leitura hegemônica do mundo. As autoras destacam mecanismos como os de controle de imagens, produtores de discursos e mesmo percepções com a única intenção de fragilizar a mulher. Evidentemente o outro lado da força também se fez presente, formas de resistência e oposição ao modelo colonialista também foi capaz de se renovar (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 517).

O que as autoras obtiveram de resultado em seus trabalhos é a constatação de que há uma redução dos afetos e um sistema de normas com força para constranger as possibilidades de outros modos de viver. Em outras palavras, trata-se de estratégias biopolíticas de controle sobre a vida, pois que conseguem aprisionar subjetivações e relações humanas que não são úteis a um determinado modo de organização do mundo (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 517).

No interior dessas disputas biopolíticas (FOUCAULT, 1999, p. 289) são as vulnerabilidades sociais que funcionam como elementos narrativos presentes na vida dessas mulheres. Afirmam que em quase todas as entrevistas realizadas ao longo da pesquisa contaram com a menção à pobreza. Junto ao aspecto econômico e imbrincado a ele, apresentam-se as discriminações raciais e de gênero, dando uma nova tônica ao abismo classista existente entre o feminino idealizado e sua maternagem saudável, em contraponto ao real, a vida vivida por milhares de brasileiras (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 518).

Outro ponto evidenciado é que a precariedade ou mesmo inexistência de políticas de proteção social vulnerabiliza essas mulheres, confirmando os protocolos do fracasso que, por também inexistir rede de cuidado e proteção, justificam a existência de medidas cautelares construídas a partir de pressupostos de maus tratos e negligência. Isto é, pressupõem-se futuramente que a situação de pobreza em que essas mulheres se encontram desembocará em maus tratos ou negligência (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 519). As autoras afirmam que:

Há muitas conexões entre os modos de segregação em diferentes realidades e momentos da história do Brasil. O discurso discriminatório, que julga determinados

povos e condições sociais como impróprios para o exercício da maternidade, baseado na herança escravagista, ainda corresponde àquele que instrumentaliza ações ou políticas de saúde prescritivas e higienistas. Não é uma coincidência. Essas práticas estão inseridas em um contexto de disputa que envolve tentativas de subjugar e até mesmo eliminar pessoas em determinadas situações de existência. É nesse contexto que são empreendidas ações como o isolamento compulsório e a retirada de filhos, a imposição dos preventórios e as adoções ilegais, com todas as suas consequências. (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 519).

Em sendo os agentes estatais os principais concretizadores da separação entre mães e suas filhas, evidenciada na produção de normas e portarias dirigidas no passado às mulheres indígenas, racializadas, mães com hanseníase, agora, àquelas com trajetória de vida nas ruas, condições de moradia precária e mesmo histórico de consumo de substâncias ilícitas, em pese a manutenção das intervenções sobre as vidas dos povos originários continuarem (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 520).

Portanto, as táticas de governamentalidade descritas por (FOUCAULT, 2008, p. 143), são desempenhadas pelos aparelhos estatais, responsável por organizar e implantar essas técnicas de controle social sobre os corpos. Instituições como maternidades públicas, Conselhos Tutelares, integrantes do Sistema de Justiça, especificamente o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude são instrumentalizados para este fim.

Como pretendemos aprofundar no próximo capítulo, há argumentos e pretextos conhecidos para que a retirada ocorra, o que fica nítido é tratar-se de uma “estratégia de governo das vidas, que, ao penetrar nas mais intensas relações humanas, constitui uma prática violenta contra aqueles que se apresentam menos afinados com a razão hegemônica” (JORGE, PONTES, *et al.*, 2022, p. 520).

Em trabalho de pesquisa realizado por MATTAR e DINIZ (2012, p. 108) a partir de correlações com a hierarquia dos atos sexuais de Gayle Rubin, as autoras advogam que aspectos como raça, classe, idade e mesmo parceria sexual conseguem determinar tanto a legitimidade quando a aceitabilidade das maternidades e suas vivências. Portanto, há hierarquias reprodutivas que assim como as hierarquias sexuais, impactam decisivamente no exercício dos direitos humanos pelas mulheres mães.

Em um contexto de direitos humanos moderno ocidental, a maternidade deve ser “voluntária, segura, socialmente amparada e prazerosa” (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 108). O que ocorre, é que frequentemente as mulheres exercitam a maternidade sem contar com suporte

familiar, parental ou mesmo estatal, o resultado dessa constatação é que tais mulheres tornam-se vulnerabilizadas e afetadas à discriminação e ao estigma.

Em revisitação histórica dos documentos formadores do conceito de direitos reprodutivos, as autoras recordam que a CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) é o documento de maior relevância quando se analisa os direitos humanos de mulheres, por ser a primeira vez que as Nações Unidas chegaram ao entendimento de que seriam as mulheres sujeitas de direitos, obrigando os Estados-partes a respeitar, proteger e mesmo implementar tais direitos femininos (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 108).

É evidente que tal consenso foi o que era possível de se alcançar àquela época, dispondo o artigo 16 (e) da CEDAW acerca do que é compreendido contemporaneamente e com maior conceituação como direitos reprodutivos. O aprimoramento por que passou tal conceito diante das conferências internacionais promovidas pela ONU em anos posteriores apontam para a dinâmica histórica que tal noção carrega (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 108).

O processo em que se deu o reconhecimento e o aprimoramento de tais direitos foi, como afirmam as autoras, longo e de grande resistência. Ainda hoje, é inconteste que sua aplicação efetiva se encontra distante do que se espera. Direitos reprodutivos foi oficialmente mencionado pela primeira vez quando da realização da Declaração Final da I Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Teerã, no Irã, no ano de 1968 (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 109–110).

Segundo o documento, era direito dos “pais” a decisão livre e responsável no tocante ao número e ao espaçamento de seus filhos, assim como a garantia à educação e à informação. Já em 1974, em Bucareste, na Romênia, a Conferência Mundial sobre População, em seu documento final, reafirmou o direito à escolha reprodutiva, ampliando a definição anterior para incluir “casais” e “indivíduos”, não apenas “pais”. Ainda, segundo as autoras, garantiu as pessoas meios, informação e educação sobre o exercício dos direitos reprodutivos (idem, ibidem).

Já a terminologia “direitos reprodutivos” foi cunhada por feministas norte-americanas, tornando-se público apenas em 1984, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em Amsterdã, na Holanda. Tal concepção derivou do consenso de que “direitos reprodutivos” abarcava um leque mais amplo para a pauta da determinação reprodutiva, sendo, portanto, mais adequado do que saúde da mulher (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 115).

Já em 1994, no Cairo, Egito, durante a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, ocorre verdadeira mudança de paradigma, a mulher, que antes era vista enquanto objeto sob a qual incidia programas de controle de natalidade e mesmo iniciativas desenvolvimentistas centradas na perspectiva do homem, é então considerada sujeito perante os programas de desenvolvimento e população (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 110).

Fala-se em mudança de paradigma porque até então o aspecto populacional apenas figurava na política internacional visando redução populacional, com pouca preocupação com as mulheres, vistas como objeto carente de regulação e controle, já que são as principais sujeitas da atividade reprodutiva (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 110).

O Programa de Ação de Cairo trouxe, em seu parágrafo 7.3, a definição de direitos reprodutivos como sendo aqueles que:

“Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência.” (§ 7.3).

Internamente, desde 1983 os direitos reprodutivos encontram-se implicitamente previstos na agenda das políticas públicas brasileiras, quando da criação do Programa de Atenção Integral de Saúde da Mulher — PAISM. Entretanto, apenas em 1996, com o advento da Lei de Planejamento Familiar (Lei de n.º 9.283) é que tais direitos foram internamente regulamentados, qualificando-os como sendo “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, garantindo-o, assim, como um direito fundamental de todo cidadão e cidadã brasileiros e, objeto de políticas públicas (BRASIL, 1996).

Por ser o exercício da reprodução e da sexualidade envoltos por relações de poder, o que ocorre é que a vivência da maternidade e da maternagem, por serem fenômenos sociais complexos, também são influenciadas pelas desigualdades existentes. A consequência já afirmada é a de que não serão todas as maternidades lidas como aceitáveis, legítimas e admiráveis (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 113).

E é em paralelo com as hierarquias sexuais que se indica haver as hierarquias de reprodução, do exercício da maternidade e mesmo do cuidado. Como o nome sugere, há um contexto escalonado, em que o topo é preenchido pelo modelo ideal de exercer a maternidade e a maternagem, bem como da forma com que se dá a reprodução, tal modelo, por ser idealizado, recebe a influência do imaginário social que, como vastamente estudado, é sexista, generificado, classista e heteronormativo, modelo esse que discrimina e exclui as demais formas de maternidade/maternagem (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 114).

Para as autoras, a reprodução vista socialmente como aceitável é aquela cujo exercício ocorre pela “boa maternidade”, àquela exercida por uma mulher mantida por um homem, se a mulher trabalha externamente e tem suas próprias economias, contratará outra mulher para a feitura do trabalho de cuidado. A boa maternagem é àquela contida na “normalidade” materializada na existência de uma relação estável, entre pessoas heterossexuais, monogâmicas, brancas, adultas, casadas e saudáveis, geralmente dotadas de capital financeiro e cultural adequados a uma boa criação de seus filhos (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 114).

O grau de aceitação social de determinada maternidade ocorrerá a partir da somatória e da interação existente entre os múltiplos aspectos da mulher. Neste sentido, havendo aspectos socialmente desvalorizados em uma mulher ou no casal, o exercício da maternidade/reprodução e o respectivo cuidado ofertado serão colocados em desconfiança, pois que situados na proximidade da base da pirâmide hierárquica de prestígio social. Em complemento:

O mesmo vale no sentido oposto: quanto maior o número de aspectos vistos como ‘positivos’ que uma mulher e/ou casal tenha, mais valorizada será a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, bem como mais frequente o exercício de seus direitos humanos. Assim, são inúmeras as possibilidades analíticas para se pensar uma hierarquia reprodutiva, em que existem maternidades (e paternidades) mais prestigiadas e respeitadas, enquanto outras podem ser consideradas ilegítimas, subalternas ou marginais, fonte de preconceito, discriminação e violação a direitos. Esta hierarquia está fortemente vinculada à hierarquia das práticas sexuais, porém a extrapola em sinergias perversas com outras formas de opressão e discriminação. Vejamos, pois, quais são os elementos envolvidos na hierarquia reprodutiva de aceitação social (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 114–115).

Como astutamente apontado, as hierarquias reprodutivas encontram-se fortemente atreladas às hierarquias das práticas sexuais, entretanto, a elas não se limitam, extrapolando para outros campos capazes de produzir novas facetas de exclusão e violação, como

àquelas atinentes à raça e a classe (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 115). Se aos aspectos mencionados somarem-se aqueles transversais — raça, classe, idade e parceria sexual — a aceitação social da maternidade pode ficar ainda mais comprometida.

Para finalizar, as mães situadas na base da pirâmide hierárquica da reprodução, que naquelas posições acabam exercendo a maternidade em condição de “subalternidade”, são as mulheres negras, jovens, pobres, que com frequência também são vítimas de variadas formas de violência — doméstica, institucional e estrutural —, culminando, por vezes, na vivência da rua como única possibilidade de evadir-se de tais condições, mesmo que se vejam ainda mais limitadas e colocadas na zona de inexistência (MATTAR e DINIZ, 2012, p. 116).

5.2 As maternidades não autorizadas

As “meninas que estão para serem levadas”²⁷ são aquelas que precisam ser protegidas, pois são as crianças portadoras do direito de tutela integral. Se no artigo 227, a CF/88 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, como o direito à vida digna, à saúde integral, à alimentação adequada e à educação qualificada, assim como direito ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade existencial, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todo um aparato é mobilizado nesse sentido.

O processo de retirada compulsória de crianças, com frequência, não se trata de um apagamento de registro, pois que nem sempre essa formalidade que cria chega a acontecer. Como se vê, a maternidade que deveria ser o *locus* do cuidado acaba ocupando o espaço da vigilância e, na grande maioria das vezes, ela é o berçário onde o nascimento da violação a essa nova relação mulher mãe se dá.

Isso ocorre em razão de ser exclusivamente neste momento da vida da mulher em situação de pobreza que o poder público ofertará “cuidado”, visto carregarem outra vida, tida como inocente (SARMENTO, 2020, p. 48). Ao serem avisadas (quando são) de que a cri-

²⁷ Esta é uma expressão corriqueira nos espaços que frequentamos, essencialmente àqueles em que se discutiam as condutas de retirada compulsória de recém-nascidas de suas mães ainda na maternidade. Como visto, é uma linguagem recorrente utilizada pelos profissionais da saúde para referirem-se às crianças que serão eventualmente encaminhadas ao acolhimento (medida de proteção).

ança não poderá sair daquela instituição, o temor de uma possibilidade abre espaço para o desespero da perda e de um luto que não será autorizado, assim não o será porque aquela maternidade não foi possibilitada.

Do centro cirúrgico a mulher que não é mais mãe tem sua alta concedida. Encerra ali o desejado trabalho de cuidado que o Direito tanto quis assegurar. Agora que quem importa está no mundo, é aqui um novo marco a ser aprimorado e, com sorte, uma nova pessoa construída. A mulher que não é mãe pode voltar aos espaços desconhecidos, mesmo que incompleta, pois o produto de seu corpo já é esperado por pessoas que ela nem sequer conhecerá.

As maternidades “fora do lugar” (FONSECA, 2012, p. 15) acabam cedendo espaço para àquelas que conformam a “família ideal”, em que esse arranjo familiar funciona como mais uma justificativa para a retirada das filhas de mulheres vulnerabilizadas (SARMENTO, 2020, p. 36). Se a teoria feminista branca em sua maior parte compreende que a família é composta por um homem e uma mulher junto à sua filha, sendo esta a configuração da família nuclear, não é possível que exista lugar para outros adultos ou mesmo para a maternidade solo, visto que “mães são, antes de tudo, esposas” (OYĖWUMÍ, 2004, p. 5).

O Código Civil Brasileiro de 1916 estabeleceu que o modelo de família nuclear era o único possuidor de legitimação jurídica, evidenciando que o lugar da mulher e filhas apenas se sustentava socialmente diante da instituição do casamento.

Se a convivência entre diversos modelos de organização familiar nunca tenha sido harmônica, “existindo não somente uma diferenciação de bases étnicas, como aponta a citação acima, mas também uma segregação de bases sociais, ou seja, idealizações e preconceitos entre as diferenças de ricos e pobres” (GLENS, 2010, p. 23), o que o Direito fez ao criar um tipo jurídico (único digno da tutela estatal) para um dos múltiplos tipos sociológicos existentes na cultura familiar brasileira, foi a formulação da base de um processo de discriminação social que ainda hoje hierarquiza nossos direitos reprodutivos.

É inevitável destacarmos a heterogeneidade dessas mulheres, inclusive no tocante à maternagem, evitando a essencialização da posição materna, pois que a maternidade nem sempre será central em suas vidas. Lado outro e é esta a história que apresentamos, há àquelas que conservam o desejo de manutenção de vínculos com suas filhas retiradas, mobilizando um conjunto de esforços para tal (SARMENTO, 2020, p. 39).

SARMENTO (2020, p. 90–91) identificou que, na prática dos agentes do Estado, subjacentes aos erros, hesitações, resistências e mesmo confrontos, existe em plena atuação um conjunto de economias morais, essas economias não caracterizam um grupo ou atividade específico, isto é, não se trata das moralidades dos magistrados, dos promotores e tampouco da equipe técnica de saúde, em verdade, derivam de um fato social, no caso, do afastamento de filhas recém-nascidas de suas mães em situação de vulnerabilidade.

Ao acompanhar duas histórias de suspensão e perda da autoridade parental de mulheres com trajetória de vida nas ruas, Sarmento (2020, p. 114) destaca que a questão traz como reflexão a posição de descrédibilidade em que essas mulheres são colocadas por parte dos agentes do Estado.

Ainda, há uma dimensão moral presente no modo com que as instituições do Estado, como o Hospital e a Escola, avaliam o caso. Para a autora, é possível perceber a economia moral operando, que “representam a produção, a circulação e a apropriação de valores e afetos em relação a uma dada questão social” (SARMENTO, 2014, p. 114, apud FASSIN, 2013).

Na oportunidade de seu trabalho de pesquisa, observou a palavra de uma das mães que acompanhava ser colocada em suspeita pela assistente social do Hospital, que imediatamente acionou toda uma rede composta por outros agentes do Estado, a exemplo da equipe da assistência social do município, do Conselho Tutelar e mesmo do Poder Judiciário. Os efeitos de tal chamamento foram as múltiplas intervenções, diretas ou indiretas desses agentes na decisão da concessão ou não da guarda daquela criança.

A autora faz a provocação de que tais intervenções não ocorrem diante de hospitais privados, possibilitando a correlação desse “descrédito” e “desconfiança” por parte dos profissionais do hospital no tocante as mulheres que acompanhou como originária da situação pregressa da mulher. Conclui pontuando que o alvo preferencial dessa prática de judicialização do direito à maternagem é sempre marcado pela raça e classe (SARMENTO, 2020, p. 114–115).

Há uma série de marcas estigmatizantes que impedem que os agentes estatais percebam os movimentos de “organização” dessas mulheres como suficientes para a manutenção de suas filhas consigo. Com frequência os esforços envidados neste sentido, como apontado

na história de Diadorim, acabam sendo avaliados e julgados moralmente em seu oposto, isto é, como irresponsabilidade e desorganização.

O que a autora pôde perceber foi a existência de um estilo de gestão a partir de uma distância abismal entre aqueles responsáveis por operar o Poder Judiciário e as mulheres sancionadas por suas decisões (SARMENTO, 2020, p. 120). Em outras palavras, aqueles que elaboram relatórios e decidem, como a equipe técnica do tribunal e os magistrados da infância e juventude, figuras distantes e com olhares totalmente descontextualizados, pois que desconhecem completamente a realidade vivida por aquelas afetadas por suas decisões, são justamente os que decidirão a respeito das vidas dessas pessoas.

Um ponto marcante na história de Diadorim é o momento em que envida esforços para denunciar as agressões e ameaças que tanto ela quanto as crianças enfrentavam por parte do ex-companheiro. Colocada em programa de proteção (PPCAAM) e hospedada em um hotel, Diadorim recebeu telefonemas de uma vizinha que informava que o ex-companheiro se encontrava na casa da mãe de Diadorim, ameaçando seus pais de morte caso não retornasse com as crianças.

Possivelmente em resposta a algum questionamento, Diadorim afirmou em audiência que não buscou a separação do ex-companheiro por sua agressividade e frequentes ameaças de morte. Relata que as violências eram extremas e ocorriam desde o começo do casamento, oportunidade em que foi agredida de forma tão extrema que perdeu o filho que gestava.

Também observamos a diferença de compreensão existente entre as instituições e a mulher vítima de violência. Se para Diadorim, o retorno ao convívio do ex-companheiro aconteceu para afastá-lo de seus pais, visto ter medo de que os matasse, tendo o cuidado de deixar as crianças aos cuidados da avó materna, como informou, reforçando “ter entendido e respeitado as ordens judiciais e orientações do CT”, para as instituições o entendimento foi outro.

Ainda que tenha apontado ao sistema de justiça (MP e Judiciário) se recordar de ter recebido orientação daquele juízo de que mantivesse as crianças a salvo das agressões do pai, bem como das demais orientações que lhe foram repassadas e que agiu em observâncias aos pedidos, visto que as crianças não retornaram ao convívio dela e do ex-companheiro, segundo afirmado repetidas vezes por Diadorim na audiência, a escolha de recolher suas filhas do hotel e levá-las para a casa de sua mãe (avó) se deu justamente para a proteção familiar.

O que para Diadorim simbolizava proteção, visto distanciar as crianças de seu companheiro violento, para o judiciário, representou desinteresse no cuidado das meninas.

Dessa forma, o Poder Judiciário traça uma linha de chegada para esses corpos que, sem outra opção, assumem o compromisso de cruzá-la. Tal lugar de chegada imaginário, entretanto, é constantemente modificado, distanciado, tornando inatingível para essas mulheres. Se encontrar-se em situação de rua, exige-se uma casa, moradia que precisa ser bem estruturada, não sendo suficiente ter um teto para abrigar-se da chuva.

Se há o estabelecimento de uma nova relação afetiva, é cobrada no tocante ao exercício da maternagem, sobre o trabalho de cuidado, cuidado que “vai além de suprir as necessidades básicas da prole, se refere à disponibilidade psíquica da mãe para com o seu bebê, às palavras ditas a este filho, ao investimento de desejo de constituí-lo enquanto sujeito” (SARMENTO, 2020, p. 121). Com frequência, acusadas de predileção ao companheiro em detrimento dos filhos.

Na outra ponta, as famílias que podem ser famílias já costuram os retalhos de uma história. Sem saber qual é o rosto que está por vir, idealizam suas feições, suas preferências, carreiras e até seus traços mais íntimos de personalidade. Um novo ritual é iniciado e aquela espera também não tem um final em definitivo, mas a esperança da chegada faz parte da parentalidade.

É preciso que partamos do caminho que não compreenda a adoção apenas do ponto de vista crítico que a coloca como um “comércio”, antes, devemos entender que o processo de adoção de uma criança, seja internacional ou nacional, cada qual com suas peculiaridades, está inserido em um espaço de relações sociais, e que justamente por isso é marcado por lutas e disputas (ABREU, 2002, p. 13).

As esperas possuem pesos distintos, como se pode ver, o amargor para umas é o sabor para outras. Há uma culpa nessa história? O que significa esperar uma criança que será sua, mas que foi de outra? Essa história deve ser contada? Esquecida? São algumas das questões que frequentemente se colocam aquelas que veem a adoção cruzar seu caminho.

O código civilista brasileiro, até o ano de 1979, destacava que o principal favorecido do direito à adoção não era a criança, mas a linhagem familiar, o casal e seus anseios

familiares. Neste sentido, visava localizar uma criança para o casal, jamais o contrário. O primeiro aparato de proteção efetiva da pessoa em desenvolvimento se deu através da Lei de n.º 4.655 (de 1965), legislação que autorizou a adoção de crianças de até 7 anos que se encontravam em situação irregular (abandono) (ABREU, 2002, p. 24–25).

Dessa forma, em se tratando da codificação civil nacional, cinquenta anos separaram uma legislação adotiva totalmente inclinada ao interesse do adotante em detrimento do adotado (beneficiado secundariamente) até a emergência da Lei de n.º 4.655 (coexistente com as anteriores). Desconsiderando a importância do vínculo e do afeto, a criança era lida como um objeto, carente de vontade própria ou mesmo do direito de decidir por ficar onde, ou com quem lhe fosse adequado e desejado.

Esse “adultocentrismo” exacerbado definia que os interesses em jogo sempre fossem os dos adultos (GLENS, 2010, p. 27). Essa situação que se mantém até a década de 1970 exemplifica a relação de força simbólica existente entre os direitos do casal e os direitos da criança, em que o casal possuía nítida prevalência (ABREU, 2002, p. 24–25).

Décadas após, a relação de forças é modificada, a perspectiva no tocante aos interesses na adoção inclina-se à criança, sendo a realização da personalidade dos filhos o fim último da empreitada, assim como sua proteção, lançando eventuais interesses de suas origens a um papel secundário (ABREU, 2002, p. 28).

Dessa forma, desde o ECA, no Brasil, influenciado pelas legislações de países ocidentais que, em sua maioria, prima pelo interesse da criança e não apenas o dos adotantes, sendo a criança, em tese, a maior beneficiada pelas adoções (ABREU, 2002, p. 24–25), visualiza-se um caminhar em prol da pessoa em desenvolvimento.

Na outra ponta, àqueles que recebem as crianças, caso escolham por fazer a própria história, os embaraços ao se tentar produzir a história da origem da criança acaba por revelar muitas de suas fantasias infantis, mais do que qualquer coisa relacionada a biologia ou a reprodução e suas diversas formas e avanços.

Quando discorremos acerca das condições que seriam necessárias ou mesmo desejáveis durante o processo de cuidado e promoção de crianças psiquicamente saudáveis, vemos um acúmulo crescente de fantasias de uma parentalidade que demanda a capacidade de oferecer garantias a essas crianças.

Como decorrência, vê-se a proliferação de especialistas das mais diversas áreas, ávidos por ensinarem de que forma as bebês, as crianças e as adolescentes devem ser tratadas de formas saudáveis. O “olho do poder” acaba operando por julgamentos de controle que, como apontado por Jacques Donzelot (DONZELOT, 1980), seguem os cânones de cada época e, tanto no século XVIII como agora, incidem especialmente sobre mães e cuidadoras, ganhando novos e mais tecnológicos dispositivos de vigilância espetacular.

O corpo parental, ou melhor, o corpo da mulher que não era mãe, também acaba por ter seu comportamento vigiado, censurado e objeto de constante escrutínio e comentários nos espaços públicos por pessoas que nem sequer conhece. O processo de educação e cuidado é colocado em exibição e gestão. Os profissionais surgem em todas as esferas do cuidado, regulam a alimentação, o tempo adequado de sono, as práticas de higiene e cuidado e até mesmo a normalidade dos comportamentos.

Nessa jornada, o Estado alcança cada vez mais poder, passando a judicializar o comportamento do cuidado, mobilizando conceitos muitas vezes imprecisos, mas dotados de potencial de controle pela dúvida que carregam. Esse Estado regente, capaz de retirar a criança de uma família, atrai para si o potencial da ameaça da retirada.

Entre a cruz e a espada, se, por um lado, reconhece-se a necessidade da existência de leis e campanhas nacionais e internacionais destinadas à proteção à infância e a adolescência, em um país em que esses corpos eram vistos enquanto objetos, por outro, torna-se cada vez mais espinhosos os efeitos persecutórios e de supressão da espontaneidade que essa onipresença crítica e vigilante produz.

A mulher que por acaso tornou-se mãe não poderá se dar ao luxo de errar, devendo cada letra daquela história ser escrita com a maior delicadeza possível, não há espaço para dubiedade e, no fim das contas, ela sabe que da mesma forma que chegou, aquela criança poderá ser retirada. Pisando em ovos é que as novas famílias formadas pela adoção se firmarão.

Estamos entrando em uma zona de múltiplas vulnerabilidades em que as contradições são cada vez mais aparentes. Fica difícil contornar o bem e o mal e o poder da razão e da verdade corre na mão de umas e de outras. Ao falarmos em vulnerabilidades e em maternagens, é preciso ter em mente as consequências muitas vezes deletérias que a atual vigilância incidente sobre as mães responsáveis por essas crianças, especialmente para aquelas em condição de pobreza e violência, acaba por provocar.

O pretenso desejo de salvaguardar a criança, conduz a um caminho de equívocos intrínsecos. Em uma ponta, vê-se o equívoco da miragem da relação mãe e bebê, como passível de ser pensada externamente ao tempo e ao espaço, isto é, culminando em diagnósticos que imputam à mãe a responsabilidade exclusiva pelo fracasso nas relações parentais, ignorando completamente que, para a mulher mãe ser vista enquanto razão última de todos os males vivenciados pela filha, é pressuposto necessário que seja essa mulher a única responsável por ela.

A história de Diadorim evidencia esse aspecto, por mais que existisse um segundo nome rondando a história que o Direito escrevia, era a mulher àquela em que o Estado se interessou, de igual forma o Poder Judiciário lançou luz em uma existência única: a mãe que vivia em situação de precariedade junto às suas filhas, desconsiderando completamente o conjunto contextual de violência daquela família.

Ainda, na outra ponta, vemos a emergência das questões decorrentes do esgarçamento do laço social responsável pela sustentação da parentalidade vulnerável. A vulnerabilidade social encontra a raça enquanto agravante, sem, contudo, com ela confundir-se. Dessa intersecção, diferentes profissionais do Sistema de Justiça acabam por se defrontar com preconceitos e moralidades próprias e estruturais diante da mulher mãe pobre e banal. Do confronto do corpo com a lei, variados discursos operam para justificar o que se quer.

O fator raça acaba por adquirir relevância justamente por seu perfil estruturador de um racismo que, como define Silvio Luiz de Almeida (2018, p. 15), deve ser pensado enquanto um fenômeno estrutural, o que implica dizer que é impossível pensar em um “tipo” de racismo, antes disso, é preciso analisá-lo enquanto um fenômeno complexo que “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

O uso do racismo enquanto dispositivo hierarquizador de existências é constituinte da própria história do Ocidente. Corpos femininos racializados acabam por terem o pleno exercício da parentalidade obstaculizado com maior pujança, quando não completamente suprimido, o que certamente acaba por ensejar no aprofundamento da vulnerabilidade existencial da mulher que quer ser mãe.

Ao se considerar o que é minimamente necessário para que a subjetividade se constitua, isto, a subjetividade da função materna, observamos haver cuidadoras que podem

representar certo risco as crianças, risco esse que não decorre da pobreza material, muito comum no Brasil, mas por um impedimento psíquico de investir amorosamente, de atuar no cuidado e na proteção, o que evidentemente não se relaciona em dependência com a condição econômica da família e tampouco com meio social em que vive.

O que é preciso ser dito é que independentemente da escolha, as moralidades em jogo atuam. Ao que parece, a questão não é decidir entre ficar ou entregar, o que se percebe e fica nítido é o desejo de controlar o corpo que gesta. Sendo ambas as escolhas retóricas, embora com consequências distintas e nem por isso desconsideradas, entre o governo de si e dos outros, vê-se que o risco de serem separadas das filhas acaba por fazer com que muitas dessas mulheres não busquem acompanhamento pré e pós-natal, ampliando o caderno de anotações do Estado.

As situações de separação judicial inicial (cautelar), com as bebês sendo encaminhadas para acolhimento institucional e as mães tendo a guarda destituída, têm sido recorrentes na região metropolitana de Belo Horizonte/MG e é onde tudo acontece.

Diante de uma legislação que não preconiza o acolhimento da mãe para que possa assegurar-lhe condições de subsistência e de construção de sua autonomia, o que por certo permitiria que se acolha e proteja a criança recém-nascida em condições de vulnerabilidade, visto que ao se acolher a família como um todo, os direitos da criança seriam também considerados coerentemente, na prática, o que se verifica é um procedimento na contramão de tudo que se busca.

É possível pensar que o nascimento da parentalidade é um período de crise, etimologicamente falando, visto ser um momento de risco, mas, também e aqui sua importância, de oportunidade. Para essas mulheres que querem ser mães, mas que se encontram em condição de vulnerabilidade social, o exercício da maternidade acaba por representar a possibilidade de transformação da frequente sensação de impotência, convertendo-a em potência e em possibilidade de encontro de novos rumos para a vida, sobretudo se contarem com uma rede de sustentação nessa passagem, daí a importância de se pensar e atuar em rede e, definitivamente, não é o que acontece quando da desqualificação dessas mulheres somadas as reproduções de um modelo sexista de parentalidade.

As estratégias jurídicas na escolha ou descarte legal demonstraram uma agência reduzida dessas mulheres, ainda, segundo Rafaella Malta e Camila Nicácio, na arena de família, a autoridade parental, o direito convivencial e a Lei da Alienação Parental aparecem com o

suposto intento de proteção dos direitos de crianças e adolescente, no seu “melhor interesse” (2021, p. 223).

Percebemos ao analisar com mais detalhes o processo de Diadorim, em que o foco não estava em suas filhas compreendidas enquanto “sujeitas de direitos”, mas sim em seus pais enquanto “sujeitos de direitos/deveres”, principalmente em suas obrigações, focalizando o “mau comportamento” parental, evidenciando os direitos pretensamente lesados e o “estrago” provocado às crianças e adolescentes — vistos amplamente de modo passivo, predominantemente desconsiderados como sujeitos processuais.

Ainda para as autoras, o que ocorre na judicialização do conflito envolvendo contextos familiares, é que o foco estará nos “direitos do sujeito”, nunca nos “sujeitos de direitos”. O gênero também emerge em suas pesquisas como condicionante ímpar na relação processual, são as mães àquelas que ocupam com frequência a posição de Requeridas, não os pais (MALTA e NICÁCIO, 2021, p. 228).

Outro achado de importância é que durante a feitura do processo, diversos esforços são produzidos para sustentar uma boa reputação de maternagem, bem superior ao da paternagem ou, noutras palavras, ao que se espera de um bom pai. A maternagem, frequentemente associada as práticas de afeto e cuidado, diferencia da paternagem, por vezes limitada ao provimento de estrutura familiar adequada e ao pagamento e suprimento das obrigações alimentícias (MALTA e NICÁCIO, 2021, p. 229–330).

Concluem reconhecendo que em todos os estudos psicossociais que tiveram acesso, as crianças envolvidas acabaram por serem ouvidas pelas equipes multidisciplinares do Poder Judiciário, classificada como a principal abertura do Judiciário às crianças e adolescentes, todavia, em poucas oportunidades foram escutadas por aquele que de fato decidiria o seu destino, o magistrado (MALTA e NICÁCIO, 2021, p. 229–230).

O suporte à família, segundo o ECA/90, decorre da atuação em rede que, em seu artigo 101, traz um rol de ações a serem tomadas quando da aplicação das medidas de proteção, advogando contra a existência de uma padronização da medida de institucionalização, como se esta fosse a forma de atendimento universal prestado pelo Estado. O abrigo é a sétima medida de proteção a ser considerada (GLENS, 2010, p. 40–41). Segundo disposto na lei:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III — matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII — acolhimento institucional;
- VIII — inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX — colocação em família substituta.

Em seu parágrafo primeiro há a previsão de dois princípios basilares ao diploma legal, regentes das práticas de abrigamento: a provisoriedade e a excepcionalidade. Para ser excepcional, deve ser a última das medidas cogitadas ao caso, adotada diante do fracasso de todas as outras (GLENS, 2010, p. 40–41). Dessa forma, a lista de ações a serem tomadas previamente ao acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar é bastante objetiva, indicando nitidamente os anseios do ECA/90 em resguardar a família da criança e do adolescente, preservando o convívio familiar mesmo diante de situações delicadas.

Portanto, há a convocação da rede de apoio para atuar junto à família, tudo isso previamente ao acionamento das instituições e programas de acolhimento provisório (GLENS, 2010, p. 41). Aciona-se a rede de educação (cf. inc. III), de saúde (cf. inc. V e VI) e mesmo de assistência social à família, à criança e ao adolescente (cf. inc. IV), com o apoio da sociedade civil, por Organizações Não Governamentais (ONGs) ou associações de bairro/comunitárias (cf. inc. IV).

Ao identificar que o afastamento da criança ou adolescente é imprescindível, o parágrafo 2.º do artigo 101 estabelece ser esta ação de competência exclusiva da autoridade judiciária, importando na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, oportunidade em que será garantido aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A despeito do que estabelece a lei, a leitura do processo de Diadorim não trouxe em momento algum medidas propositivas de que as crianças pudessem ser mantidas e asseguradas junto à sua mãe, ao contrário, o que verificamos foi a retirada compulsória das meninas sem que quaisquer opções de reestruturação familiar tangíveis fossem ofertadas.

A confirmação desse fato pôde ser encontrada no último relatório social elaborado pela equipe do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS a pedido do TJMG, quando as crianças se encontravam sob a guarda dos avós maternos. O relatório reconheceu que os avós das crianças haviam sido inscritos no programa de auxílio Bolsa Família, mas que até aquela data não haviam recebido qualquer valor relacionado ao incremento familiar (inclusão das crianças no núcleo). Necessário adiantar que nem mesmo chegaram a receber, visto que as crianças foram acolhidas permanentemente.

Segundo consta, a atualização ocorreu na data da visita da equipe do CRAS em razão da dificuldade dos membros familiares em reunir toda a documentação requerida pelo Governo Federal. Recebiam uma cesta básica referente a benefício eventual para manutenção e sustento do núcleo familiar. A equipe destacou ser perceptível a dificuldade estrutural de se manterem, cuidarem e zelarem pela vida das crianças, elogiando o carinho, a atenção e amor que os avós dispensam às meninas.

Aliás, o parágrafo 4.º e 5.º do artigo 101 determina que a entidade responsável pelo acolhimento da criança ou do adolescente, proceda imediatamente a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), dirigido à reintegração familiar das pessoas acolhidas, exceto diante da existência de ordem escrita e fundamentada em sentido contrário proferida por autoridade judiciária competente. O PIA, que deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento, considerará a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. O Ministério Público Estadual solicitou no processo de aplicação de medida protetiva que se fizesse o estudo social da família. Foram dois os procedimentos técnicos utilizados, a feitura de entrevista com Diadorim e com as crianças.

As filhas de Diadorim foram entrevistadas junto à “casa lar” em que estavam acolhidas. Inicialmente ouvidas em conjunto e, posteriormente, a filha mais velha foi entrevistada em separado. Para a equipe técnica, a entrevistada apresentava grande cuidado com os irmãos, especialmente o mais novo, “fortemente ligado à irmã”.

Os profissionais questionaram-na sobre conhecer o motivo de terem sido acolhidas, segundo ela, o acolhimento se deu em razão de seus pais saírem com frequência de casa e, por a vizinhança pensar deixarem as crianças sozinhas, eram mal vistos. Alegou não ser verdade, visto que ficavam sob os cuidados de familiares.

Naquela oportunidade a criança reforçou as razões de não frequentar a escola que, em seus dizeres, era devido pela agressividade com que as professoras a tratavam, inclusive apontando episódios desencadeadores do abandono, como no dia em que fora trancada em sala de aula pela professora durante o recreio escolar. Contou ter urinado em sala de aula em razão da negatória da professora em autorizá-la a ir ao banheiro, o que provocou a prática de *bullying* por seus colegas.

Os acontecimentos expostos pela criança fizeram com que, mesmo com o incentivo de Diadorim para que voltasse a frequentar a escola, adotasse postura inflexível, ainda que inexistisse outra escola próxima em que pudesse ser transferida. Reforçou que seus pais não os agrediam, que eram bons pais e que as brigas internas ao casal se deviam ao ciúme de seu pai, que não gostava que Diadorim saísse de casa desacompanhada (incluindo-se consultas médicas e até mesmo o exame pré-natal).

Finalmente, voltou a dizer desejar retornar para casa, que suas irmãs choram com frequência pedindo para retornarem aos pais. O Parecer Técnico conclui destacando ser notável a ansiedade de Diadorim o retorno de suas filhas, bem como a angústia por não poder visitá-las, igualmente as crianças, ansiosas pelo retorno à convivência familiar. A psicóloga e a assistente social judicial devolvem o relatório para a tomada de decisão pela juíza responsável.

Em outro Relatório Técnico de Assistência Social Judiciária diz que Diadorim encontrava-se gestando outra criança, com nascimento previsto para aquele mesmo ano, rememorando que as outras crianças encontram-se abrigadas. A avó materna, ao ser contactada pela Vara da Infância, informou desejar que sua filha, Diadorim, fosse viver junto a ela, bem como ter interesse em auxiliar sua filha na busca pela guarda das outras filhas.

Outro ponto relevante que atesta a ciência por parte do poder público do contexto de violência direta em que Diadorim se encontrava é o destaque de sua mãe, que registrou que o genro (ex-companheiro de Diadorim) era uma pessoa violenta, razão pela qual sua presença não seria aceita em casa.

Pontuou conhecer que Diadorim enfrentava privações diversas, inclusive alimentares. A equipe registra ter contactado os vizinhos da família que, na oportunidade, informaram que Diadorim passava por dificuldades, pedia alimentos e dinheiro emprestado. É destacado que os vizinhos afirmaram que a relação entre o casal é conturbada, existindo histórico

de agressão do ex-companheiro em relação à Diadorim, que chegava a ser colocada para fora de casa junto aos filhos.

O que mais impressiona da leitura dos relatórios é a ausência de preparo dos profissionais do Estado para lidar com situações envolvendo violência intrafamiliar. Apesar de tomarem conhecimento das agressões vivenciadas por Diadorim, o ex-casal foi ouvido conjuntamente, o que por óbvio redundaria na afirmação de inexistência de violência entre os dois. Para o técnico judicial, “aparentavam manter bom relacionamento conjugal”.

Os moradores ouvidos pelo assistente técnico judiciário informaram certo receio e insegurança provocada pelo fato de após a chegada do casal ao bairro, especialmente nas imediações da moradia da família, o bairro ter recebido pessoas “estranhas”.

Finalmente, o Parecer Técnico elaborado pela Assistente Social Judicial asseverou que os genitores desejavam o retorno de suas filhas, que Diadorim demonstrava grande interesse em reaver as crianças, apresentando evidente sofrimento pela perda da guarda das meninas. Entretanto, para a profissional, no momento o ex-casal não possuiria “condições efetivas de cuidados e proteção às filhas”.

A assistente social concluiu por uma pretensa inexistência de “predisposição e/ou discernimento” por parte do ex-casal em analisar os “erros” cometidos e adotarem as medidas necessárias em prol de suas filhas. Diante desse contexto, comunicou não ser possível a emissão de parecer técnico social favorável ao retorno das crianças ao seio familiar.

O que se percebe é que além de não terem sido consideradas as opiniões de Diadorim, os Relatórios Técnicos que tivemos acesso reverberam os anseios das crianças em retornarem ao seio familiar, fato destacado pelas profissionais responsáveis pela oitiva da família, entretanto, contrariamente ao desejo manifesto pelas irmãs, recomendou-se a manutenção do acolhimento, impedindo que as crianças retornassem à moradia de sua mãe e avó materna.

Não identificamos em momento algum qualquer menção ao PIA, nem por parte dos serventuários do sistema de justiça, tampouco pela entidade de acolhimento responsável pela proteção das crianças, corroborando a hipótese de que há um impedimento à defesa da mulher que vê contra si, manejada uma ação de destituição de autoridade parental, pois que o PIA, como já apontado, constitui a forma com que o poder público reafirma sua posição de garante e coparticipe nas garantias das crianças e adolescentes.

Não se trata de mero documento protocolar, o PIA é a garantia de defesa da mulher de que sua responsabilidade se encontra limitada ao que lhe é possível de ser feito, responsabilizando o Estado por sua inércia e mesmo desconsideração em agir em prol do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes.

Ao considerarmos que o apoio à reestruturação familiar é uma condição que em sua ausência torna o desabrigo inviável, o que se verifica no cotidiano dessas instituições e programas é que a política de acolhimento, assim como àquela de abrigo, deixa de promover a reestruturação familiar, transformando-se em seu oposto.

Não se fortalecem os vínculos fragilizados no interior da família, ao passo em que propicia a ruptura definitiva de tais laços, sepultando eventual possibilidade de desacolhimento e naturalizando a institucionalização e uma nova violência institucional (GLENS, 2010, p. 136).

O que fica evidente é a inexistência de uma política robusta de desacolhimento diante de questões que não envolvam violência direta à criança e ao adolescente. Ainda, é apontado pela literatura que o desenvolvimento de trabalhos realizados fragmentada e isoladamente com as famílias que tiveram suas crianças acolhidas, não consegue enfrentar essa situação. Neste sentido, estudos apontam que não é suficiente a mera orientação e tampouco acompanhamento, como ocorrido com Diadorim após a retirada de suas crianças, visto que tais ações não possibilitam “um mínimo de condições dignas de sobrevivência a essa família” (NCA/PUCSP; AASPTJ-SP; FUNDAÇÃO ORSA; SAS/PMSP, 2004, p. 149).

Portanto, o Poder Judiciário, com muita frequência, atua na modulação das famílias, regrido-as e, principalmente, normatizando as formas de cuidado, podendo, por certo, reificar certos espaços sociais, determinados comportamentos e mesmo papéis a serem seguidos pelos genitores no tocante ao bom exercício da parentalidade.

Tais percepções deixam de lado a obviedade de que os acolhimentos decorrem de variados motivos, portanto, a busca pela reintegração familiar deve abarcar todos os ângulos do contexto daquela família, não se limitando a visitas pontuais promovidas pelas instituições do Poder Judiciário ou mesmo do Executivo.

5.3 Centelhas de resistência: quem pode ser mãe?

Tomando por base o espaço existencial ofertado à mulher, historicamente, o que se construiu foi a compreensão de que uma “boa mãe” deve ser lida como sinônimo de devoção aos cuidados de suas filhas, incluindo-se alimentação e educação, tornando-a função primária do que é ser mulher (CÉSAR, LOURES e ANDRADE, 2019, p. 69).

Esse ideal romantizado a partir de um contexto social e cultural específico, possuidor de meandros socioeconômicos muitas vezes negligenciados, faz existir uma exclusão para a mulher de todo e qualquer desejo de pertença de espaços outros que se distanciem do exercício da maternidade.

O aspecto econômico importa justamente pelas imbricações que o ser mãe possui para a manutenção econômica de um Estado, ultrapassando quaisquer análises reducionistas e biologizantes que vinculam puramente o exercício de maternar ao trabalho reprodutivo. A maternidade integra o todo de um sistema econômico assentado na divisão de tarefas e espaços, contribuindo mesmo antes das divisões classistas do sistema capitalista para a possibilidade fundacional de um Estado-Nação, elevando a importância de considerarmos a classe enquanto variável útil do tornar-se mãe.

Com grande importância, o trabalho não remunerado das mulheres como mães responsáveis pela reprodução biológica e social de trabalhadores assalariados foi um dos pilares para o desenvolvimento da sociedade capitalista, por ser esse contingente não pago o responsável pela produtividade do sistema (FEDERICI, 2019, p. 109).

Portanto, as sociedades capitalistas ocidentais contemporâneas necessitam da manutenção e contínua ascensão do patriarcado junto a outro fenômeno profundamente marcador da história brasileira, o aprofundamento das relações sociais de raça, bem como do cerceamento de direitos políticos, sexuais e reprodutivos dos corpos detentores da capacidade de gestar que, com frequência, são femininos.²⁸

²⁸ Em respeito à importância do tema e considerando as limitações do trabalho, optamos por não adentrarmos as inúmeras possibilidades existenciais da gestação, incluindo-se os corpos trans masculinos que gestam, reconhecendo, ademais, esse componente como imerso no grupo das maternidades subalternas.

Outro ponto necessário a perda do domínio do corpo pelas mulheres foi a construção de uma idealização de família burguesa em que a maternidade foi construída associadamente ao papel da mulher como mãe protetora e totalmente dedicada à família, relegando uma enorme parcela de mulheres a um espaço de não conformação com esse ideal.

Portanto, é preciso que exista uma compreensão das relações patriarcais de gênero que perpassam a existência da mulher antes mesmo do modo de produção capitalista, mas que com ele se acirraram e se aprofundaram imbricando categorias sociais como a raça e a classe, visto que a construção social da imagem da mulher pobre racializada, no Brasil, teve relação direta com a escravidão.

O corpo, a vida e a força de trabalho das mulheres sempre estiveram sobre apropriação pelos homens a partir da modernidade, este enquanto operário capaz de ofertar, trocar e vender ao mercado a sua capacidade de trabalho e produção, visto que “o corpo é reservatório da força de trabalho” (GUILLAUMIN, 2014, p. 33).

Entretanto, para as mulheres, a exploração de sua força de trabalho por vezes se deu sem remuneração, principalmente no trabalho reprodutivo e doméstico, circunscritos a esfera da casa. Assim, não foi apenas a força de trabalho que foi explorada, mas o próprio corpo da mulher através da apropriação física direta, como as relações de sexo, de escravidão e servidão pelo confinamento no lar.

O ser mãe, enquanto categoria política, é assim observado em razão das particularidades com que esse momento de vida adquire para a mulher e para a sociedade na totalidade, ultrapassando fronteiras fictícias entre o que é público e privado, visto atuar enquanto centelha de resistências a dicotomias incapacitantes da análise dos efeitos que o útero que gesta sofre e provoca.

Enfrentar a gestação e o complexo de alterações pelas quais o corpo e o psíquico experiencia é estar ainda mais imersa em um emaranhado de redes de poder que nos capturam diferencialmente a depender de nossos marcadores e símbolos. Internamente a essa soma de anseios, previsões e expectativas para a criança que chega, reforçadas continuamente pelo contexto em que o corpo gestante está situado, com seus rituais de revelação e comemoração, há o outro lado que começa a ser modelado, onde algumas quebras de expectativas tornam-se aparentes e frequentes, indicando que os espaços de romantismo em que a gestação está assentada não serão mais capazes de prosperar.

A maternidade não é desejada por todas as mulheres e dependerá do sentido adquirido na vida de cada uma, portanto, a existência de um (não)desejo de tornar-se mãe deve ser cautelosamente acolhida pelos profissionais, evitando concepções naturalizadas e carregadas de valores morais que obliteram os recursos psíquicos necessários ao (não)exercício da maternagem, ocasionando sofrimentos diante de uma eventual entrega (não)desejada.

Nesse desiderato, pesquisa recente (LEÃO, MARTINS, *et al.*, 2014, p. 133) apontou que mulheres que realizaram a entrega de suas filhas acabaram tomando essa atitude, especialmente em decorrência da carência de suporte familiar ou paterno da criança, somadas as dificuldades financeiras.

A pesquisa documental, conduzida a partir da análise de seis processos judiciais de entrega de crianças para adoção, verificou que em nenhum dos casos a mulher recebeu atenção psicológica ou psicossocial durante a gestação, ou posteriormente a entrega, dificultando a investigação aprofundada sobre os aspectos emocionais que envolvem a decisão da entrega, diminuindo as possibilidades de delimitação de boas estratégias de intervenção capazes de beneficiar à mulher e sua filha.

No caso de mulheres historicamente vulnerabilizadas e em contexto de violência, a dificuldade aparenta ser ainda maior, pois além das dificuldades que é ser mulher em um contexto de patriarcalismo estrutural, o processo de gravidez estabelece novos delineados para a vulnerabilidade do corpo que gesta.

As agruras que até então eram compartilhadas no campo comum do gênero, tornam-se agora específicas e salientes, o corpo se modifica física e psiquicamente, demandando de cuidados intensos e constantes que não podem ser alcançados com facilidade diante da condição precária de existir na pobreza, a precariedade aumenta e esgarça o tecido dos sentidos de existir.

O distanciamento que o Sistema de Justiça mantém diante das sensibilidades acaba intensificando o não cuidado pela incapacidade de compreensão dos sentidos que o ser mãe pode adquirir para a mulher. O estado de gravidez, além de indicar insegurança, também pode traduzir-se em potência, em novos sentidos existenciais catalizadores do cuidado de si e da filha que carrega (REIS, 2019, p. 76). O sentimento de desamparo produz, para Vladimir Safatle (SAFATLE, 2016, p. 26) “[...] corpos em errância, corpos desprovidos da capacidade de estabilizar o movimento próprio aos sujeitos através de um processo de inscrição de partes em uma totalidade”.

Essas partes que se desprendem de um todo, com frequência interrompem possibilidades que poderiam ser criadas através de uma escuta qualificada e humanizadora pelo Sistema de Justiça, o que os relatos apontam é que a operacionalidade jurídica se sobrepõe as formas de cuidados possíveis diante do confronto da justiça com a saúde.

A falta de escuta e acolhimento levantadas não representam apenas a faceta dos agentes do Sistema de Justiça, antes, são experimentações que a mulher vivencia desde o primeiro contato com as equipes de saúde responsáveis pelas políticas de cuidado materno (LANSKY, 2018, p. 203). Há um perigo frequente nessas situações que é o de que a condição de pobreza e a inserção em um cenário de violência saia do lugar do contexto e assuma a posição de justificativa.

Especificamente acerca das normativas elaboradas pelo Ministério Público Mineiro e pela 23ª Vara da Infância e da Juventude, o que se observa é a serialização do cuidado enquanto prática na contramão dos princípios do Sistema Único de Saúde — SUS. Essa imposição foi possível por contar com agentes afetos a tais práticas, tornando-os facilmente capturados por retóricas sedutoras que não cumprem ao propósito que advogam.

Para Gabriela Maciel, esses atores *interna corporis* à saúde, valeram-se para além de suas crenças e percepções morais e valorativas, de um conjunto macropolítico adotado enquanto sustentáculo para a criação e manutenção das práticas de acolhimento compulsória das recém-nascidas. Integraram esse arcabouço os anseios de uma prática higienista, a guerra às drogas e o modelo de maternidade sustentado pelo patriarcado (REIS, 2019, p. 123).

Ainda para a autora, no interior dos dispositivos em saúde e de assistência social, somadas as concepções macropolíticas, duas foram as narrativas de maior protuberância na defesa das normativas. A primeira delas foi o argumento de insuficiência da Rede de Serviços de Proteção e de Saúde, a segunda e amplamente conhecida, o argumento de proteção à criança que, em verdade, perpassava por todas as normativas e operava enquanto ponto de ligamento entre os atores proponentes das medidas e àqueles atuantes junto à saúde e a assistência social capturados pela discursividade retórica e demagógica que o discurso jurídico modula (idem, *ibidem*).

Entretanto, onde foi possível localizar trabalhadores capturados por um modelo hegemônico de atenção à saúde, também foi possível enxergar àqueles resistentes a essa ordem, utilizando-se de seus afetos e desejos enquanto impulsos a inventividade (PONTES, 2019, p. 23–24).

Não foi unânime e tampouco fácil ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, especialmente, imprimirem seus desejos por poder diante de um conjunto de atrizes atuantes em rede, modo de trabalho bastante estranho ao Direito que, fechado em sua arquitetura do medo, maneja as regras do que pode e não pode no governo da vida dos outros.

Múltiplas foram as tensões, resistências, táticas e estratégias para se desvencilhar da trama da lei, ou, neste caso, das normas. O desejo de judicialização dessas vidas impôs aos que com ela não conjuraram um dos afetos mais motrizes da existência humana, o medo. Medo que a pesquisadora Gabriela Maciel (REIS, 2019, p. 120–121) sentiu ao adentrar no espaço do Direito e que muitos outros sentem ao terem o corpo em contato com a lei.

No interior das instituições compostas por agentes com pensamentos variados, as duas frentes que mais aparecem são àquelas em que de um lado advoga-se em prol da proteção da criança e, do outro, da mãe. Entre o ser e o nada, tudo que está entre os dois extremos é desconsiderado, a família enquanto unidade não é imaginada, tampouco a relação mãe e filho é cogitada.

Entretanto, existem aqueles que insistirão em buscar a terceira margem do rio (ROSA, 1994), posicionando-se por atribuir valor a ambas as existências, a consequência será a atração da ferocidade desejosa de poder que o Direito tem, em um ataque, a atenção em saúde e o SUS são arrastados pelo processo de judicialização da vida da mãe, da criança e de todos os que atuam em rede pelo cuidado. Restará ao Estado na figura do juiz a tarefa de dizer quem pode ser mãe segundo suas verdades, seus valores e crenças (SOUZA, PONTES, *et al.*, 2018, p. 35).

O cumpra-se entra em cena, constrange, criminaliza, faz girar. A saúde que o MP e PJ quer será aplicada mesmo que coercitivamente, é o que se compreende da leitura do ofício encaminhado à direção de uma maternidade mineira, assinado pela 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte, oportunidade em que exigem a execução das normativas.

Em função da posição do CMS, por uma iniciativa de três promotores do MP da Infância e da Juventude, foi aberto um inquérito criminal dois conselheiros municipais de saúde, por causa da posição do CMS. Este inquérito diz que violamos um artigo do ECA, na medida que o CMS deliberou em plenário que a SMSA não acatasse a Portaria 3, assim como havia deliberado que não acatassem as recomendações 5 e 6 do MP, que nós estaríamos impedindo a vara, a justiça, o MP, de executar a sua função de proteção do direito destas crianças (...) isto me parece uma clara posição política por parte do judiciário. De perseguir um dos atores da sociedade civil que vem discutindo esta situação, e que

neste momento não concorda com a posição do MP e da Vara da Infância e Juventude, entretanto isto faz parte da democracia, faz parte da discussão democrática, e estamos tendo nosso direito de discutir e se posicionar violado por um inquérito criminal injustamente aberto. (CONTROLE SOCIAL 01) (Trecho extraído de: REIS, 2019, p. 90-91).

A análise do ofício mencionado, a partir de reflexões dos entrevistados pelo estudo de Gabriela Reis (REIS, 2019, p. 167), fez com que acreditasse haver “certo engajamento da promotoria nessa tática de criminalizar qualquer resistência às normativas.”

Ao que parece, tanto o MP quanto o PJ possuem lógicas próprias do que é o cuidado à saúde, outorgando-lhes o direito de distorcer concepções planejadas pelos serviços de saúde balizadas pela defesa de uma ética-estética-política de cuidado e compromisso onde a manutenção da unidade familiar mostra-se com precedência sobre outras propostas de abordagem (PONTES, 2019, p. 23–24). Segundo Gabriela Reis (2019, p. 90):

Um ruído que foi unânime entre as instituições e também, no conjunto de atores envolvidos — os resistentes e os rendidos — foi o fato das normativas constrangerem os profissionais de saúde a segui-la, criminalizando os atores que resistiam ou por algum motivo não cumpriam o prazo (REIS, 2019, p. 90).

As normativas do abrigo compulsório instauram critérios familiares ao Direito que deslocam a percepção de valor da família para uma suposta existência de insegurança a criança que, conformadas em verdades institucionais que prescindem do diálogo, ao fim, retira a criança independentemente de avaliações detalhadas e profundas sobre o contexto familiar e social daquela mãe e criança, transferindo-a, em urgência, para as instituições de acolhimento. Pode o MP e PJ impor uma concepção que lhes são próprias acerca do dever ser do crescimento e desenvolvimento adequado de uma criança?

A incapacidade do MP e PJ em reconhecer seus limites parece não ter fim. A saúde já é, como amplamente se denuncia, vítima constante das amarras legais que se utilizando da judicialização da saúde expandem seus poderes ilimitados contra tudo e contra todos. Ordens disfarçadas de recomendações adentram a educação, a saúde, o trabalho sem a menor pretensão de compreender as complexidades existentes em cada campo.

O Poder Judiciário — PJ impõe o seu tempo, o tempo da lei, quarenta e oito horas, esse foi o prazo dado aos agentes do SUS e SUAS para que registrassem, catalogassem

e produzissem dossiês sobre as mães que adentravam as dependências daquele que é o último dispositivo apto a avaliar existências e a capacidade de exercer a maternidade.

Assim o é, como amplamente destacado na literatura sobre o tema, porque a maternidade não possui penetração territorial, não é atribuição de seu corpo profissional realizar o acompanhamento dessas pessoas e, portanto, como poderia ser “[...] possível descrever e determinar uma situação deste nível de complexidade em um relatório em 48 horas ou em uma semana, ou 20 dias, condenando um bebê à separação de sua mãe?” (LANSKY, 2018, p. 203).

A urgência com que é tratada a situação desconsidera a necessidade de esmorecimento de percepções que nublam a capacidade de enxergar a complexidade do assunto e as repercussões para a vida e o futuro da criança e de sua família. E mais:

Ainda, outro ponto que causou repercussão negativa foi o fato de o judiciário definir o agir dos trabalhadores de saúde. Se, por um lado, essa recomendação individualiza a responsabilidade do cuidado, ainda obriga os profissionais e os gestores a ferir sua ética profissional, por outro também fere diretamente os princípios do SUS (REIS, 2019, p. 89).

Em seus achados de campo, a autora cartografou as tensões presentes no fato de que inexistiu participação significativa dos profissionais da saúde ou mesmo da assistência social e defensoria pública na construção das Recomendações e Portaria, nem mesmo ouviram as mulheres alvo das normativas (REIS, 2019, p. 164).

Nas conversas da gente com outros serviços de saúde, outras maternidades, o que a gente viu foi um receio muito grande dos profissionais, porque a portaria, ela põe uma possibilidade de responsabilização criminal individual do profissional.” (GESTÃO — SMSA 1). (Extraído de: REIS, 2019, p. 165).

“A portaria vem tanto na criminalização da pobreza quanto na criminalização dos profissionais, a gente tem vivido um momento profissional do município de Belo Horizonte em que tiveram uma avaliação técnica de que a família poderia ficar com a guarda ou que é família extensa poderia ficar com a guarda, depois o judiciário entrou com uma ação contra, criminalizando estes profissionais, uma ação criminal.” (GESTÃO — SMSA 3). (Extraído de: REIS, 2019, p. 165).

“Os nossos assistentes sociais se sentiram muito ameaçados, muito intimidados pelo MP. Porque aqui, a de 2016 foi o judiciário, né... então eles se sentiram muito ameaçados pelo MP principalmente com relação à obediência das 48 horas em que eles deveriam encaminhar para a vara os casos das mães que fossem, ou que estivessem... manifestado interesse em doar seus filhos ou das mães que fossem usuárias de drogas. (GESTÃO — MATERNIDADE 2). (Extraído de: REIS, 2019, p. 165–166).

O que se intenciona fazer não é, como define Sônia Lansky (LANSKY, 2018, p. 204), advogar em defesa de uma maternidade romantizada e irreal, é preciso que diante das

situações em que mulheres em condições de vulnerabilidade jurídico-social que desejam permanecer com suas crianças e vivenciem uma infinidade de desafios e dificuldades, que se enxergue o exercício da maternidade em sua “radicalidade ética como direito fundamental à autonomia, ao tratamento igualitário a sujeitos de direitos, de cidadania e de justiça social.”

Atuando de outra forma, o que continuará a ser produzido serão resistências que, embora necessárias, colocam em risco a mulher e sua filha, restringindo todo um feixe de caminhos possíveis.

Elas evitam o pré-natal, o parto, saem fugidias das maternidades com seus bebês, ou chamam a polícia para saírem dos hospitais, como relatos recentes ocorridos recentemente em maternidades de referência na cidade (LANSKY, 2018, p. 204).

Essa maternidade radical clama com que nos conectemos à defesa do ser mãe, o que inclui discutirmos sobre liberdade reprodutiva e as diversas implicações atreladas ao corpo da mulher. Embora seja considerável a literatura dirigida às discussões sobre aborto e direitos reprodutivos, é insipiente a abordagem do direito ao autogoverno dessas mulheres vulnerabilizadas que anseiam por serem mães (REIS, 2019, p. 125).

Nos ensina bell hooks (2018, p. 43) que a pauta dos direitos reprodutivos demanda que entendamos que o grau de importância atribuído a uma ou outra temática dependerá das circunstâncias de vida da mulher. Há muitos pontos incluídos no conceito “direitos reprodutivos”, o aborto é apenas um deles. A intenção não é atrair novas controvérsias sobre hierarquias de direitos, um novo binômio entre garantias ao aborto seguro em contraparte ao mater-nar, é contraproducente pensar assim.

A perda do controle sobre seus corpos por parte das mulheres e, especialmente, por aquelas sobre as quais recaem o estigma de um existir precarizado, autorizam crenças autoritárias de que certos agentes tenham a capacidade de gerenciar o corpo e os projetos de vida da pessoa.

As liberdades reprodutivas que se inter cruzam com as discussões acerca de sua capacidade de exercício contribuem para o pensar de que os “direitos reprodutivos” se manifestam em muitos momentos e que em alguns deles pode se apresentar como o “direito à não ser esterilizada” (PONTES, 2019, p. 23–24). Por mais aterrorizante que possa parecer, essa é

uma realidade que paira sobre muitas dessas existências femininas, onde o vínculo ético-político que nos faz importar com o desejo da outra, com planos e projetos de vida sejam obliterados ao léu.

Há uma relevância ética fundamental que é pensarmos sobre quais bases assentou a construção da nossa sociedade quando canalizamos recursos significativos para instituições de acolhimento de crianças e adolescentes abrigadas em razão da pobreza em detrimento de usos propositivos desses recursos, isto é, a mesma quantidade ou possivelmente menos, considerando o valor atualmente aplicado em programas de transferência de renda, poderia ser suficiente para restaurar as bases de uma família.

Essa discussão não é nova e, certamente, mobiliza afetos, fruto de um rancor histórico de uma sociedade profundamente refratária as políticas redistributivas no passado e no presente. Ações de redistribuição de renda são importantes, entretanto, não exaurem o problema quando nos situamos em sociedades que “[...] não são simplesmente circuitos de circulação de bens, riquezas e de produção” (SAFATLE, 2016), pois a base constitutiva dos nossos vínculos sociais são a circulação de afetos, onde podemos ou não ser afetados por acontecimentos que façam sentido aos nossos corpos (ibidem).

O que nos move a preferir o abrigamento em oposição ao suporte de outras existências? Opormo-nos à promoção de habitação, acesso à saúde universal, a assistência social? Talvez a resposta esteja na raiz que adentra o solo irrigado pela racionalidade liberal onde prevalece a competição constante em que nos apoiamos.

Finalmente, as mulheres que carregam esse conjunto de vulnerabilidades suportam o peso do julgamento de que a maternidade vivenciada naquelas condições apenas pode ser compreendida como um evento “indesejado”, por não conseguirem conduzir a própria vida, seja em razão da pobreza, da violência ou mesmo pelo uso de substâncias ilícitas (ORSINE, SILVA, *et al.*, 2018, p. 76).

Ao final, são vistas pelas instituições e seus agentes como àquelas que não podem ser mães de jeito nenhum por não estarem legitimadas para tal. A resistência em desejar e experienciar o que não poderiam aos olhos de uns ter, implicará em suportar a marca eterna de uma perda, ferida que Diadorim ainda hoje sente a dor.

6. O DIREITO E A CRIANÇA

O que significa ser criança? Esta não é uma pergunta comumente escutada, e não o é por soar sem lógica, afinal, todas as crianças são o que são. O sentido de ser criança seria, portanto, uma autoevidência assim como os Direitos Humanos? Um sentimento do interior humano? É certo que não. A historicidade revela que ser criança é uma transmutação, não se trata de uma resposta interior da natureza humana e sim o oposto, são categorias sociais criadas e reforçadas continuamente e a partir de discursos vários. Ser criança é, antes de tudo, uma construção histórica.

Especialmente no século XVIII no Brasil, na Bahia (em 1726) e posteriormente no Rio de Janeiro (em 1738), tornou-se comum que as crianças que não pudessem ser criadas por famílias pobres fossem entregues aos cuidados das chamadas famílias coloniais. Esta era, àquela época, uma situação de banalidade, mas que hoje nos causa — ou deveria nos causar — certo estranhamento. Isso acontece em razão de serem hoje as crianças vistas enquanto de responsabilidade, quase exclusiva de seus pais e, estes, sob a vigilância e a supervisão do próprio Estado e das sociedades. O que se viu foi uma mudança na conformação social, onde em um dado momento as crianças pertenciam mais às comunidades do que a seus pais, familiares ou ao Estado.

Evidentemente, quando se fala em crianças e a relação social com corpo, verifica-se que este desfruta e ainda dispõe de meandros completamente diferenciados do que o seu Outro, o homem e a mulher em completo desenvolvimento biopsicossocial. Neste século e para o nosso ordenamento legal, encontra-se definida juridicamente através do ECA/90 como sendo:

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único (BRASIL, 1990).

Há vários outros instrumentos que podem ser utilizados enquanto medidores desse estado. Sendo eles sociais, biológicos e/ou médicos, em cada momento histórico um dispositivo terá predileção em relação ao outro, mas há uma constância entre esses processos diversos, a desejosa tarefa de demarcar as condições e os estágios de desenvolvimento biopsíquico-social. O plexo normativo brasileiro, pelo que se lê, escolheu o recorte temporal etário. Sendo criança àquelas pessoas que possuem até doze anos incompletos.

O que precisamos pensar aqui é: essa juridificação é sempre benéfica para essas pessoas? Implicará sempre em vantagens para esses corpos? Não necessariamente. E não é preciso de muito esforço para vermos que, na prática, mesmo legislações progressistas desenvolvidas em prol da defesa do bem-estar dessas pessoas e por grupos de histórica luta em tutela das crianças e adolescentes no Brasil, têm representado mais uma forma de controle, de mapeamento para intervenção higienizante através da criação de categorias sociais, que acabam por atuar na manutenção de um sujeito epistêmico da norma (seja o ECA ou a legislação infralegal geral) com a mesma subjetividade branca, masculinizada e heterocisnormativa.

Todavia, a problemática é de uma maior profundidade, pois, em simultâneo, em que se busca a guarda de modo mais específico para certos estágios do desenvolvimento humano, criam-se disparidades aptas a justificar violações lidas enquanto de “menor impacto social”. Fala-se das que são menos humanas. As menos humanas são, por norma, a mulher, mesmo que mãe.

Ainda nos séculos XVI e XVII, mais mulheres foram executadas pelo cometimento de crimes como o de infanticídio do que por qualquer outro, exceto o de bruxaria, acusação que também estava centrada tanto no assassinato de crianças quanto em outras violações das normas reprodutivas ou da natureza de forma geral (FEDERICI, 2017, p. 178). Segundo a autora:

Na França e na Alemanha, as parteiras tinham que se tornar espiãs do Estado se quisessem continuar com a prática. Esperava-se delas que informassem sobre todos os novos nascimentos, que descobrissem os pais de crianças nascidas fora do casamento e que examinassem as mulheres suspeitas de ter dado à luz em segredo. Também tinham que examinar as mulheres locais, buscando sinais de lactância, quando eram encontradas crianças abandonadas nos degraus das igrejas (Wiesner, 1933, p. 52). O mesmo tipo de colaboração era exigida de parentes e vizinhos.

As estatísticas mostram também que o infanticídio era punido em determinadas regiões até mesmo de forma mais frequente do que a bruxaria. Na Europa, mulheres foram executadas por infanticídio até o século XVIII. O resultado destas políticas de regulação da reprodução (duzentos anos) foi a escravização das mulheres à procriação.

Se na Idade Média elas podiam usar métodos contraceptivos e haviam exercido um controle indiscutível sobre o parto, a partir de agora seus úteros se transformaram em território político, controlados pelos homens e pelo Estado: a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista (FEDERICI, 2017, p. 178–179).

Como apontado, não é de hoje o interesse dos médicos pelo parto, com o seu início no século XVI, adquire ares de estabilização durante os séculos XVIII e XIX, contexto em que as práticas de cuidado com o corpo da mulher são consideradas de incumbência exclusiva dos médicos.²⁹

O saber médico se apropria do corpo feminino através do “desenvolvimento de um conhecimento cirúrgico e tecnológico promovido pela aproximação da medicina com o momento do parto, a partir do qual esse saber se ordena e se sistematiza com o nome de obstetrícia” (VIEIRA, 2002, p. 23). Outras “disciplinas” surgem para abarcar a completude do corpo da mulher, como a ginecologia, a embriologia, a genética e a contracepção. A reprodução constituiu-se tópico de forte interesse ao Estado.

No Brasil, a medicalização foi caracterizada com o desenvolvimento da obstetrícia como componente curricular dos cursos de medicina, visto que se permitiu o deslocamento do conhecimento sobre o corpo da mulher das mãos de parteiras diretamente para as mãos dos profissionais médicos (homens). A obstetrícia, para Elisabeth Vieira (2002, p. 27), não significa apenas o aprimoramento do arsenal técnico de uma prática fortemente intervencionista, trata-se também de uma prática discursiva. Para a autora:

A produção de idéias médicas sobre o corpo feminino não se fez de forma teórica e isolada da tomada desse corpo como objeto da prática dos médicos: por quase três séculos eles vinham se preparando para ocupar o lugar das parteiras e efetivamente transformar o parto em um evento médico.

A medicalização do corpo feminino se estabelece no século XIX, em meio aos discursos de exaltação da maternidade, que se torna então objeto da medicina. O processo para medicalizar o parto foi longo: começa por volta de trezentos anos antes de sua institucionalização nos hospitais e do estabelecimento desta área do conhecimento como área médica. A partir do século XVII, existirão condições para a criação da obstetrícia como disciplina médica. Esta, no século XIX, delegará aos médicos o papel de partejar, propondo e efetivando a hospitalização do parto e a criação de maternidades, instituições hospitalares exclusivas para tal fim. (VIEIRA, 2002, p. 47).

A conclusão que VIEIRA (2002, p. 68) alcança é que para a medicina o corpo feminino é tratado a partir de um prisma fundamental: ele é um “produto de uma medicalização que privilegia a reprodução ou sua negação”, o que não quer dizer que outros aspectos escapem a lógica da medicalização, mas tão somente que há predileções e zonas de foco produzidas pelo

²⁹ Relevante pontuar que não nos iludimos em equiparar a história da medicalização do corpo da mulher na Europa Ocidental ao nível do processo vivenciado na América Latina, especificamente no Brasil que, como anteriormente destacamos, foi marcado por outros processos ainda maiores de subjugação do corpo pela ciência, incluindo-se a difusão de toda uma teoria e prática eugenista cujo racismo constituiu a sua lógica maior antes mesmo do sexo.

social. Finalmente, ao passo em que se encontra totalmente medicalizado, ironicamente, não conta com “efetivo acesso universal aos cuidados médicos nas sociedades concretas”.

FOUCAULT (2006) não deixa de lecionar o papel político que a medicina carrega consigo, jamais se tratando apenas de questões biológicas, dita “neutra” ou apolítica, a medicina representa verdadeira estratégia “biopolítica” capaz de mobilizar o somático, o corporal e o biológico em prol da formulação e manutenção de uma sociedade fortemente capitalista, dependente de corpos para o trabalho, o que demanda de disciplina e controle a nível celular.

O Estado, na virada do século XIX, tem na sua caixa de ferramentas disciplinadoras um valioso instrumento de controle social e da família: a criança. Esta situa-se entremeio a uma guerra empreendida entre esse mesmo Estado e a família irregular (ARIÈS, 1981). O recurso da ameaça de retirada da criança era utilizado àquela época, dado a sua eficiência retórica e, ainda hoje, constitui-se como ameaça intransponível. Perder a criança para o Estado, neste século, traduz-se no atestado de incompetência que ninguém quer ter sobre si.

Nesse sentido, a construção do paradigma moderno universalista do sentimento infância (bem diverso da época pré-moderna, até então considerada enquanto adulto incompetente) se vincula a um específico corpo-político e a um particular *locus* de geopolítica de conhecimento: a criança, branca e europeia, concebida como naturalmente frágil, vulnerável, inocente, em formação intelectual e física, demandando, portanto, de cuidado e proteção.

Entretanto, devido à dialética eurocêntrica de inferiorização do Outro, as filhas das indígenas e escravizadas racializadas nas Américas, por serem “não-brancas” e “não-europeias”, nunca foram incluídas neste paradigma de proteção. Tais corpos continuaram historicamente a produzir para o mercado colonial mundial, confinadas na servitude ou na escravização doméstica, de lavouras ou mineração.

Tudo isso aponta para uma coexistência de diferentes experiências de infância, especialmente no Brasil, onde em nome de um suposto ideal universal, previsto em lei, em organismos internacionais e nos ideários dos agentes, acabam por defenderem uma visão que muitas vezes não tem adesão prática com a realidade vivida — e o contexto econômico e social de dada comunidade, impondo modos outros de políticas sociais até mesmo como condições de financiamento, acabando por ajudar a invisibilizar formas diversas de organização social possíveis.

Os direitos das crianças e adolescentes em nosso país foi profundamente marcado pela cultura da institucionalização, visto como um “direito do menor”, alimentou-se por quase três décadas uma dicotomia entre aqueles que eram lidos como crianças, especialmente filhos de integrantes de famílias com prestígio social, e àqueles taxados como “menores”³⁰, até então invisíveis ao Estado, mas que em razão de encontrarem-se em situação irregular eram envolvidos pelo Direito.

O Brasil foi um dos últimos países a alterar com radicalidade a política dirigida a infância, mantendo-se hígida, ainda hoje, muitas das crenças e comportamentos combatidos quando diante da seara infantojuvenil. Do Brasil Colônia, passando pelo Império até a República, diversas foram as interpretações dadas ao papel que o Estado deveria ou não cumprir no tocante à infância desvalida.

Neste sentido, é importante que façamos uma brevíssima remissão aos marcos da história e presente sobre as práticas de atenção às crianças e adolescentes no Brasil, o que possibilitará a compreensão do que se manteve e do que se modificou até então e, principalmente, em qual caminho precisamos avançar.

De uma posição de completo silêncio, adotada quando do período colonial, deixando o trato com as crianças e adolescentes a cargo da Igreja Católica e grupos de caridade, passando pela política de abrigamento em massa no período Imperial, consoante novos desenvolvimentos científicos e médicos, até a doutrina menorista e o controle ilimitado dos magistrados no período Republicano, exercentes do poder tutelar do Estado sobre os filhos das famílias empobrecidas que transferiram aos representantes do Estado o poder de decidir sobre o destino das crianças e adolescentes. Fato é que o percurso até então caminhado está repleto de controvérsias que insistem, ainda hoje, em retornar sob novas roupagens.

Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 14) apresentaram-nos o problema da ausência de informações quantitativas acerca do contingente de crianças e adolescentes institucionalizados em nosso país, destacando saber haver várias gerações de crianças e adolescentes que desenvolveram sua infância e adolescência internadas em instituições fechadas de abrigamento, mesmo que a literatura dos anos 1900, especialmente a jurídica, começasse a compreender as medidas de internação como o “último recurso” aplicável.

³⁰ Trata-se de categoria construída para identificar (e estigmatizar) àquelas crianças e adolescentes que recebiam atenção da Justiça e da Assistência Social, portanto, alvos privilegiados das políticas de internação (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 68).

Até a década de 1.980 essas instituições eram conhecidas como “internatos” ou “orfanatos”, abrigavam crianças e adolescentes que com frequência tinham família, isto é, não poderiam ser consideradas “órfãs” na literalidade da palavra. O desejo brasileiro de manter esses mecanismos de acolhimento institucional ao longo das décadas, fez com que as autoras reconhecessem a existência de uma verdadeira “cultura da institucionalização” vigente em nosso país (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 14).

Embora possa parecer uma afirmação severa, em verdade, foi apenas com o advento do ECA que essas práticas foram coibidas, tornando em desuso essas instituições. Ainda para as autoras, em que pese os avanços nas últimas décadas, há uma resistência em se alterar tal cultura, ora em razão de serem práticas enraizadas, capazes de resistirem mesmo diante de mudanças pontuais e lentas, mas, também, em razão de as demandas que naquele tempo levaram ao grande número de crianças encaminhadas aos internatos nos séculos XIX e XX não terem sido adequadamente compreendidas e enfrentadas ao nível das políticas públicas (ibidem, idem). Isto é, persistem as causas do abrigo.

Atualmente, para as autoras, o que há é uma retórica que guarda profundas relações com o passado, se antes o mantra a ser repetido era o de que as crianças apenas deveriam ser institucionalizadas como um último recurso, agora, “não se fala mais de internação de menores abandonados e delinquentes, mas sim do abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 14), respeitando ao menos formalmente o Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

O Brasil especializou-se na produção de iniciativas educacionais atreladas aos objetivos de assistência e controle social de uma população bem específica, delineada a partir do crescimento e reordenamento de nossas cidades e da constituição de um Estado nacional que cada vez mais a representava como a classe dos perigosos (SARMENTO, 2020, p. 37). Trata-se de uma ampla categoria jurídica composta por crianças e adolescentes que não atingiram a maioridade civil e eram provenientes das classes pauperizadas urbanas, sua representação no imaginário social adquiriu um caráter eminentemente político-social a partir da segunda metade do século XIX.

Para Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 22) essas crianças e adolescentes constituíram-se nos principais alvos da “intervenção formadora/reformadora do Estado e de outros setores da sociedade, como as instituições religiosas e filantrópicas.” Portanto, o país

cultivou a cultura da institucionalização quando adotou o recolhimento de crianças e adolescentes às instituições de reclusão como o principal instrumento de assistência à infância no país. Neste sentido, “[...] a proteção colocada em pauta era a da sociedade em relação à criança, ou seja, com a institucionalização, visa-se proteger a sociedade de elementos que ela considerava incômodos ou potencialmente perigosos (GLENS, 2010, p. 42).

Políticas para a infância e a adolescência adquirem, no Brasil, sinônimo de internação, mesmo que após a segunda metade do século XX tal modelo seja inaplicado quando diante de filhos de famílias abastadas. Uma metodologia de educação que combinasse com a gestão do tempo e do espaço a partir das normas institucionais e em obediência a relações hierárquicas e de poder foi o método adequado empregado ainda hoje para as classes empobrecidas. Já as medidas de reclusão foram destinadas às categorias consideradas de maior ameaça à sociedade, como os autores de infrações penais (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 23).

No Brasil Colônia e no Brasil Império, as autoras apontaram a existência de diferenças entre as instituições destinadas ao abrigo de meninas e àquelas destinadas a receberem meninos órfãos, desvalidos e bebês. No século XVIII, Salvador, Rio de Janeiro e Recife receberam o que ficou conhecido como sistema das “Rodas de Expostos”, originário ainda no período colonial como iniciativa da Santa Casa de Misericórdia e extinto na República, visava atender aos recém-nascidos abandonados, preservando o anonimato do autor ou da autora do abandono.

Embora surgidas na Europa Católica e rapidamente espalhadas por suas colônias, quando lá estavam sendo combatidas por higienistas e reformadores preocupados com as altíssimas taxas de mortalidade e por uma suspeita de que estivessem fomentando o abandono de crianças, no Brasil, ao contrário, proliferaram-se tais casas, vindo apenas no século XX a entrarem em desuso. 1938 no Rio, 1940 em Porto Alegre, 1950 em São Paulo e Salvador (FONSECA, 2012, p. 15) conjuntamente com a mudança dada ao atendimento dos abandonados a partir da organização da assistência à infância no país e pela interferência do Estado nas famílias (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 24).

Ainda, as irmandades e ordens religiosas, responsáveis pelo acolhimento da infância desvalida, funcionou em completa conformidade com a hierarquia social da época, caracterizada por sua rigidez com as distinções entre pessoas livres e escravizadas, pessoas brancas e racializadas e, finalmente, mas de grande relevância, pois que determinou a finalidade de cada acolhimento, entre homens e mulheres. Consoante ao cenário de fratura social, meninas

“filhas de indigentes”, “filhas naturais de mães pobres” ou até mesmo “órfãs desvalidas legítimas” ocupavam espaços físicos e sociais diversos, portanto, as instituições criadas para o seu acolhimento também seguiam essa lógica distintiva.

As então chamadas “órfãs legítimas”, àquelas fruto de um matrimônio chancelado pela igreja, mas que, por infortúnio, perderam um de seus pais ou ambos, eram acolhidas em instituições especiais e, conforme Rizzini e Rizzini (2004, p. 27), somado ao divisor social, recorreu-se também ao divisor racial³¹. Deixando a fase Imperial e adentrando o período Republicano, vimos a assistência à infância passar por uma “especialização dos serviços” e, finalmente, entrando em cena a Justiça.

As alterações que o regime político brasileiro vivenciou aproveitou-se da vasta experiência na assistência à infância desvalida alcançadas desde a Colônia ao Império. Se, como visto, o mote do Império Brasileiro foi a ilustração de um povo a partir da valorização da força de trabalho e sua necessária formação, bem como da colonização do território e da tentativa de contenção das massas desvalidas, cada vez mais entendidas como um risco social, na era republicana, tem-se enquanto tônica máxima a identificação e o estudo das categorias “necessitadas de proteção e reforma, visando ao melhor aparelhamento institucional capaz de 'salvar' a infância brasileira no século XX” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 29). O que se quer dizer é que o Período Republicano brasileiro se centrou na discussão da assistência à infância no Brasil.

Desejosos de construir uma “nação republicana”, uma ideia de “identidade de povo nacional”, valeram-se até mesmo das resoluções de congressos internacionais sobre assistência social, médico-higienista e, finalmente, jurídica à já consolidada categoria dos “menores”.

³¹ É importante mencionar, como as autoras pontuam, que jamais se tratou apenas da manutenção de espaços diferenciados para as pessoas brancas e racializadas, estávamos diante de todo um complexo sistema formativo de identidades e lugares sociais, pois que a exemplo do Colégio da Imaculada Conceição, que separava as “órfãs brancas” das chamadas “meninas de cor”, criando em 1.854 outra instituição como o estabelecimento “Órfãs Brancas do Colégio Imaculada Conceição” e já em 1.872 o “Orfanato Santa Maria”, responsável pelo acolhimento de meninas não brancas, imprimia nesses espaços algo mais complexo que transcendia a visível distinção pela cor da pele, enquanto que no primeiro visava-se oferecer as meninas brancas uma formação religiosa, moral e prática para tornarem-se boas empregadas domésticas e até mesmo donas-de-casa, o segundo estabelecimento, restringia-se à formação de empregadas domésticas e semelhantes (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 27). O que se extrai dessas instituições é a perceptível imbricação que a questão racial (raça atrelada a cor da pele) tem em relação ao gênero (o lugar social da mulher branca e da mulher negra) e a classe (a pobreza enquanto ponto comum). Para além de acolher e ofertar uma segurança mínima a essas mulheres, tais instituições moldavam as pessoas que ali adentravam, tornando-as úteis ao contexto social da época, com suas regras e comportamentos esperados.

Ganhando contornos cada vez mais nítido, a ampla categoria de “menor abandonado”, seja em razão da ausência dos pais ou pela incapacidade da família pobre de oferecer condições tidas como apropriadas à vida, diversas subcategorias foram criadas ao longo de todo o século XX, agora contando principalmente com os órgãos oficiais de assistência (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 29).

Pela primeira vez estamos diante de um período marcado pela presença do Estado quando do planejamento e implementação de políticas destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente que, como veremos, recebiam a denominação de “menor”³².

Foi nesse período que se viu aumentar a cobrança perante os poderes públicos de centralização da assistência social que, até então, era vista como uma “caridade oficial”, pois, que carecia de orientação unificada por parte de um comando e, ainda, desrespeitava as “melhores práticas” e “modelos” preconizados a partir dos avanços das ciências, especialmente as ciências médicas, sob o comando dos higienistas.

No Brasil, uma forte mobilização reclamava a elaboração de legislações específicas para a proteção e a assistência à infância e juventude, processo que levou a criação, no Estado do Rio de Janeiro, do primeiro Juízo de Menores do país, bem como na aprovação do Código de Menores em 1927, sob a assinatura de Mello Mattos — conhecido como o primeiro “juiz de menores” do Brasil e, também, de mais longa permanência (1924–1934).

Irene Rizzini e Irmã Rizzini (2004, p. 29) destacam que foi a partir do Juízo de Menores que se estruturou, no Brasil, um modelo de atuação mantido ao longo da história da assistência pública até meados da década de 1980, sucumbindo-se ao não dar conta da demanda por ele criada de internamento de todos os casos que chegavam às mãos dos juízes, mesmo que, como asseveram as autoras, os magistrados não recusassem “a internação de crianças retiradas das ruas”. Tal modelo funcionou como um órgão centralizador do atendimento oficial ao menor de idade no Distrito Federal, fosse ele recolhido nas ruas ou levado pela família, iniciou-se, portanto, o império da justiça sobre a seara da infância e da juventude no Brasil.

Não foram poucas as funções que o Juízo da Infância cumpria na República, atribuições como àquelas relativas à vigilância dos jovens desocupados nas ruas, a regulamen-

³² Ainda hoje e com muita frequência, vê-se tanto na linguagem popular corriqueira quanto em decisões judiciais a denominação “menor” como forma de se referir às crianças e adolescentes que ainda não alcançaram a maioridade civil, reproduzida enquanto sinônimo de infância e juventude, como veremos a seguir, a terminologia esconde os resquícios de um período profundamente estigmatizante dos corpos infantojuvenis.

tação e intervenção direta sobre esta parcela populacional foram algumas das medidas comumente executadas pelos magistrados de “poder infinito”. Especial atenção midiática foi conferida à internação de “menores abandonados e delinquentes”, sendo tais medidas fortemente defendidas em inúmeras matérias jornalísticas que auxiliaram na disseminação e aceitação do modelo de internação generalizada (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 29).

A demanda por internações foi crescente desde a primeira fase do juízo, evidenciando a popularidade que tal medida alcançou até mesmo entre as classes populares que, não raras às vezes, visualizavam-na como alternativa de cuidado e promoção da educação para os pobres, especialmente diante de famílias constituídas por mulheres e filhas que, temendo que suas crianças vivessem os riscos das ruas, internavam-nas em instituições onde poderiam se alimentar e estudar (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 29).

Foi exatamente no período menorista da assistência à infância que a necessidade de conhecer àqueles que necessitam da intervenção dos poderes públicos emergiu. Diversamente do século XIX, em que o silêncio imperava quando o assunto era a família pobre e sua prole, com a mudança no papel que o Estado assumia, consolidando-se cada vez mais sua política de assistência oficial, foi preciso imbricar as famílias e seus filhos exaustivamente nas práticas e discursos provenientes daquelas instituições que agora necessitaram de produzir saberes e práticas sobre sua clientela.

Foram criados órgãos destinados à assistência social nas diferentes esferas de poder, na esfera estadual, com os juizados de menores, as fundações estaduais e órgãos nacionais como o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e a própria Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), na municipal com as secretarias de promoção do menor, todos produzindo a um só tempo um conjunto de teorias, estudos, abordagens, métricas, estatísticas, análise de caso e experiência visando, sobretudo, divulgar através de seus veículos institucionais todo o saber produzido.

Para alcançar tal feito, tanto as crianças e os adolescentes que passavam pela justiça e assistência estatal, quanto suas famílias, eram “esquadrinhados, classificados, medidos e interpretados” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 30–31). Não foi simples a tarefa de construção de saberes aptos a explicar as motivações da delinquência e do abandono infantojuvenil, assim como de seus comportamentos e de suas famílias. Todo o arcabouço de saberes produzidos serviu, ainda, para publicizar o que era feito nessas instituições e, principalmente, amparar “ideologicamente a necessidade da intervenção junto a este grupo social” (ibidem, idem).

Foi com a instauração da justiça de menores que uma das mais contundentes críticas aos métodos de atendimento à criança no país pode ser contornada, isto é, a falta de método científico no atendimento. Portanto, incorporou-se o espírito científico da época a assistência social prestada, valendo-se da prática jurídica e o seu “minucioso inquérito médico-psicológico e social do menor” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 31).

O modelo do inquérito, até então presente na esfera da ação policial, viu no Juízo de Menores a porta de entrada para a incorporação de seus conceitos e técnicas, especialmente àqueles provenientes dos novos campos profissionais que se definiam aquele tempo, como o da psiquiatria, psicologia, ciências sociais, medicina higienista e outros. Dessa forma, as concepções das famílias dessas crianças variaram do anonimato à culpabilização.

Se em um primeiro momento (sistema das rodas dos expostos) a família não tinha importância alguma, sendo seu anonimato até mesmo desejável, com a assunção pelo Estado da posição central na condução da política de assistência à infância, a família enquanto instituição adquire relevo central, pois é ela o bode expiatório do Estado, que lançou sobre ela a responsabilidade pela situação de suas crianças, escamoteando as responsabilidades do Estado sobre a questão (GLENS, 2010, p. 45).

Há uma fascinante produção de discursos durante todo o período em que o Estado manteve forte presença na internação de crianças e adolescentes, principalmente pelo grau de certeza científica que os agentes estatais atribuíam aos núcleos familiares populares quando os rotulavam de incapazes, insensíveis e desorganizados. Toda essa produção de significantes visava manter submissa uma população diante de “um poder que não se pretendia ver contestado sob hipótese alguma” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 31).

Já em 1937, com a instauração do Estado Novo, instaura-se também uma ideologização emergente composta por discursos dos representantes do Estado no tocante a atenção à infância e à juventude. Portanto, intervir junto à infância é visto como uma questão de defesa nacional. Em 1941 implanta-se, finalmente, a desejada assistência centralizada nas mãos do Estado, criando-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM) que, contudo, não atendia aos anseios dos juízes, visto que além de estar subordinado ao Ministério da Justiça, não detinha autonomia financeira e operava independentemente do Juizado de Menores, desagradando a ala jurídica (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 32–33).

As autoras (2004, p. 39) ponderam que, ao mesmo tempo que os levantamentos acerca das internações no período ditatorial tenham sido precários e imprecisos, diversamente

foi a reunião de informações sobre a família da criança e/ou adolescente internado, tendo recebido outro tratamento que perpassava o desejo de se conhecer em profundidade o núcleo familiar e, principalmente, quais eram as causas da internação de suas crianças e adolescentes, bem como as consequências da internação.

Do conhecimento sobre as famílias das crianças internadas, originou-se o mito da desorganização familiar. Mito que atribuía culpa quase que exclusivamente sobre a família pela situação de abandono com que a criança e/o adolescente se encontravam, contudo, tal crença não foi originária da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, executada inicialmente pela FUNABEM.

Irene Rizzini e Irmã Rizzini (2004, p. 39) rememoram que o conjunto de representações negativas sobre as famílias atendidas pela assistência social vieram junto à construção da própria assistência à infância no país, pois que proteger a infância era proteger contra a família.

Portanto, a partir do instante em que se deu a formulação e a constituição de todo o aparato oficial protetivo à infância, ainda na década de 1920, constituíram-se as famílias populares brasileiras os alvos prediletos de toda uma gama de profissionais do Estado que com eles desenvolviam diversos estudos e formulações teóricas que justificavam “cientificamente” a incapacidade que os integrantes desses núcleos familiares tinham em educar e disciplinar seus filhos.

Essa pretensa carência que as famílias pobres tinham do auxílio do poder público fizeram com que se tornassem objetos de interferência via escrutínio de suas condições de vida e à formulação de categorias estigmatizantes de suas existências. No entanto, essas famílias não observaram passivamente tais ações.

A tecnologia do internamento foi dominada por esses núcleos que agiram “interferindo, manejando e adquirindo benefícios do sistema” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 40). Muitas vezes as próprias famílias buscavam a FUNABEM por visualizarem na internação de seus filhos em idade escolar uma alternativa segura em que podiam estudar, alimentar e se desenvolver profissionalmente.

As famílias exerciam pressão para que seus filhos fossem acolhidos e assim tornassem os impedimentos que viviam para suprir com as necessidades de educação, alimentação e vestuário das crianças, obrigações que representavam verdadeiro ônus em um país de tamanha desigualdade social.

Embora a análise de documentos publicados no período aponte que a falta de recursos e a carência material sejam um dos grandes determinantes das internações, as autoras apontam que essa constatação não conseguiu impedir a disseminação das ideias fantasiosas de que seriam os pais os maiores interessados na internação de seus filhos, visto desejarem se verem livres das responsabilidades parentais.

Afirmam que diversas pesquisas que se debruçaram sobre o assunto da composição familiar das crianças e adolescentes internados tiveram seus dados utilizados para darem azo a interpretações que confirmavam a representação da família abandonante. Dados foram empregados para corroborar uma pretensa “indiferença” e até mesmo “insensibilidade” da parte das mães solas em relação aos seus filhos. O perfil dessas mulheres mães, segundo RIZZINI e RIZZINI (2004, p. 41) era criado como “em geral, ‘domésticas que se engajam em uniões livres e sucessivas e que revelam extraordinária indiferença pelo filho’, ocasionando internações sucessivas de seus filhos.”

Sendo o trabalho doméstico a principal ocupação dessas mulheres, recebendo menos que um salário-mínimo pela jornada que as forçava, com frequência, às vezes com “indicações” dos próprios contratantes, a abertura de vagas no sistema de internamento para que os filhos dessas empregadas pudessem ser internados, por serem precárias as condições de trabalho, o que incluía baixíssimos salários, jornada extenuantes e obrigação de terem que dormir na própria residência familiar em quartos minúsculos e desequipados.

Imerso nesse caldo, a legislação menorista atuava na confirmação e no reforço da concepção de incapacidade dessas mulheres e famílias pobres de ofertarem educação aos seus filhos. Irene Rizzini e Irmã Rizzini (2004, p. 41) dizem que o Código de Menores, de 1.979, forjou a categoria do “menor em situação irregular”, nada muito diferente da ideia já desenvolvida no antigo Código de 1.927, pois que ambos possibilitavam a intervenção do Estado diretamente nas famílias populares, visto que estar em situação irregular era basicamente a própria caracterização de condições de vida comuns as camadas empobrecidas de nossa população (artigo 2.º da lei de n.º 6.697/79).

Segundo Mathias Glens (2010, p. 33):

[...] O conceito de “situação irregular” era tão amplo que, na realidade, abarcava toda e qualquer criança ou adolescente em situação de pobreza. Como estar “em situação irregular” era a condição jurídica que permitia e justificava a internação, tal conceito, na prática, construiu a legitimação das internações por pobreza (GLENS, 2010, p. 33).

Com as aspirações democráticas que não tardariam a chegar, os ilimitados poderes conferidos aos magistrados não passariam despercebidos pelos movimentos sociais que, com insistência, pautaram e a questionaram cada vez mais, combatendo o comum arbítrio em que a justiça menorista sempre esteve assentada e, ainda hoje, após a transição democrática, insiste em conspirar e perceber aqueles que de alguma forma transitam entre o ideal e o real (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 41).

Com a pujança de questionamentos que contestavam a prática de internação de crianças e adolescentes como medida única para a atenção social, em 1.980, enfrenta uma grande batalha, especialmente por parte de movimentos sociais preocupados com os efeitos que a cultura da institucionalização provoca nos jovens.

As autoras destacam diversos fatores que contribuíram para uma maior conscientização da população em relação à cultura institucional, principalmente em razão do momento histórico de transição política que o país passava. Considerando o processo de redemocratização, destacam como fatores provocativos de uma guinada no pensamento a participação de movimentos sociais organizados pós-ditadura, a produção teórica de inúmeros estudos que apontam os efeitos deletérios que a institucionalização incide nos internos, bem como o alto custo que tais instituições dependiam, tornando-as, portanto, de baixa eficiência e de grande custo econômico e social, o crescente interesse e participação de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento em atuar no campo infantojuvenil, aprofundando as reflexões sobre a temática e, finalmente, a própria mobilização dos meninos e meninas internados que, com cada vez mais frequência, protestavam por rebeliões e denúncias na imprensa acerca das condições inadequadas com que eram tratados (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 46).

O resultado de toda uma década de intensos debates foi a materialização da pauta e suas discussões na Constituinte, resultando na inclusão do art. 227 na CF/88, responsável pelos direitos da criança e adolescentes que, ainda, serviram de baliza para uma articulação ainda mais ampla e mobilizadora de diversos seguimentos sociais, a redação da lei que substituiria o Código de Menores (1.927, 1.979) e se tornaria um símbolo dos direitos infantojuvenis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1.990) (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 46).

Neste trajeto, o foco deixou de ser, ao menos em absoluto, os mitos que cercavam a infância pobre e considerou e valorizou as razões estruturais fortemente conectadas ao histórico de um processo de desenvolvimento político e econômico altamente assentado na má distribuição de renda e nas desigualdades sociais (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 46). Portanto, ficava evidente que era a falta de alternativas à institucionalização que fazia com que a criança e/ou adolescente fossem afastados de suas famílias e comunidade. A pressão para que os grandes internatos fossem fechados aumentou, mesmo que acompanhando tardiamente o movimento internacional que revia as políticas de atendimentos concentradas em instituições totais.

Agora, na história recente, muitos são os desafios deixados por esse histórico de interferência estatal nos núcleos familiares. Estabelecendo o final do século XX como um marco no avanço dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1.988 e a subsequente aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), tem-se a fermentação de um conjunto de políticas públicas para a proteção, promoção e defesa infantojuvenil, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que demanda de proteção integral tanto por parte da família, quanto da sociedade e do Estado (SOUZA, CABRAL e BERTI, 2010, p. 129).

Desde o ano de 1990, a tônica é a tentativa de implementação do ECA/90. Muitas foram as mudanças na legislação quando se pensa na natureza da medida a ser aplicada. A internação em instituição tornou-se uma medida socioeducativa de privação de liberdade, já o abrigo, foi compreendido como uma medida de caráter provisório e excepcional, aplicada para a proteção de crianças em situações consideradas de risco pessoal e social. O que se busca, em ambos os casos, é a garantia dos direitos da criança e do adolescente vistos enquanto titulares de tais garantias.

Entretanto, um dos grandes dificultadores dessa atenção adequada às crianças e adolescentes visualizados pelas autoras é a inexistência de uma articulação entre profissionais e instituições responsáveis por prestar atendimento ao público infantojuvenil. Como consequência imediata, vê-se a criação de novas rupturas em suas trajetórias de vida, impossibilitando que essas pessoas tenham a visão do processo de institucionalização que vivenciaram, circulando em diversos espaços que com frequência não conseguem atender suas demandas reais e imediatas, bem como seus desejos e expectativas. Ainda mais grave é o modo com que o sistema opera que desconsidera a voz da criança e do adolescente, como se fossem os últimos a serem escutados (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 54).

Irene Rizzini e Irmã Rizzini (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 59) sintetizam as falhas que um sistema desarticulado precisa suprir para atingir os objetivos previstos no ECA, como a capacidade de responder adequadamente às necessidades que os atores envolvidos no processo identificam, aqui incluindo-se tanto os profissionais, quanto as famílias e as crianças e/ou adolescentes, que exista respaldo pelo Estado em políticas públicas e investimentos que considerem e promovam os direitos das crianças e adolescentes e, finalmente, que o desejo de alcançar a mudança se torne prioridade na agenda da política nacional.

Atualmente, quando se analisa os problemas relativos ao abrigamento de crianças e adolescentes é possível identificar como uma das maiores dificuldades, a complexidade das situações que, com frequência, trata-se de contextos de pobreza geracional crônica, permeada por conflitos familiares que, em contato com as entidades e seus próprios problemas e falhas, como a superlotação, a alta rotatividade, a ausência de continuidade no atendimento e a inexistência de perspectiva de auxílio às crianças e adolescentes, visto que abrigar não tem auxiliado na melhoria da vida das crianças e suas famílias, acaba subvertendo um recurso emergencial destinado ao socorro das crianças e adolescentes necessitados de permanecerem afastados do núcleo familiar de modo temporário, como os abrigos, em medida comum que remonta à ideia dos internatos (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 60–61).

Assim, o abrigo, que deveria ter como demandantes a criança e o adolescente vítima de violência direta³³ e grave, que justificasse o rompimento da convivência familiar como única alternativa possível para interrompê-la imediatamente, acaba esbarrando no fato de que a violência é, em simultâneo, causa e consequência desse acontecimento. Noutras palavras, é o contexto de violência que motiva o encaminhamento, ao passo em que a própria separação familiar se constitui como uma violência (GLENS, 2010, p. 15).

Tal aplicação, além de subverter a lógica protetiva do ECA, é dotada de “traços assistencialistas e autoritários das políticas e intervenções que foram historicamente mantidas no país” (idem, 2004, p. 60–61), mantendo-se uma mera retórica alienante que impede a criação de uma política eficaz na promoção do desenvolvimento integral de nossas crianças.

³³ O autor traz uma interessante perspectiva para diferenciarmos o que poderia ser uma violência direta daquela tida como indireta. Para o autor, a violência indireta poderia ser classificada como aquela derivada do conjunto de desigualdade social (incluindo-se a negligência estatal), também denominada como “violência estrutural” (GLENS, 2010, p. 15). A violência direta, por certo, seria algo próximo a definição da Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS), 2002., p. 5), que a define como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Diante dos casos em que é necessário o suporte fora do contexto familiar, é preciso que se desenvolva um sistema de atendimento institucional articulado, que cumpra com a lei ratificada pelo Brasil e jamais viole direitos fundamentais das crianças e adolescentes. É preciso a “instauração de políticas e práticas que compreendam a dimensão deste empreendimento como essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico do país” (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 60–61).

Outro ponto que carece de análise é a persistência da culpabilização da família para desautorizá-la de seu papel parental. Acusando-os de serem incapazes de cuidar, educar e disciplinar seus filhos, o Estado conseguia intervir diretamente nas famílias pobres e justificar as medidas institucionalizadoras. Para tanto, como advertiu Rizzini e Rizzini (2004, p. 70) e como ficou vastamente demonstrado nos autos processuais estudados, os sistemas assistenciais e de justiça valeram-se dos saberes especializados que atestavam por estudos e relatórios psicossociais a pretensa incapacidade das famílias (especialmente as pobres) no trato com suas filhas. Foram estes saberes que auxiliaram na identificação das famílias que careceriam da suspensão ou destituição do poder familiar.

Trazer as crianças e adolescentes à tutela do Estado representa um custo e uma responsabilidade aos seus agentes, portanto, embora tenha sido utilizada com “cautela”, além de servir de boa ameaça perante as famílias, que diante do temor de terem o poder familiar suspenso ou cassado agiam conforme o determinado, a ameaça que pairava sobre as famílias às vezes se concretizava diante das famílias identificadas como candidatas a ceder o poder sobre seus filhos ao Estado, como foi para Diadorim e, com as novas medidas previstas no ECA, como a colocação em família substituta, viu o Estado uma oportunidade de se livrar da responsabilidade pela criança abrigada e, de quebra, disciplinar o núcleo familiar irregular (idem, ibidem).

Todo esse histórico de intervenção e policiamento por parte do Estado em relação aos cuidados com os filhos trouxe repercussões que se mantêm até os dias atuais, visto que as propostas de ação ainda se assentam em uma postura paternalista que cerra os olhos as reais causas que persistem e fragilizam as famílias, carecendo de uma radical alteração na mentalidade e nas práticas realizadas pelas instituições, ainda pouco sensíveis à realidade das comunidades e famílias brasileiras, especialmente quando se pensa nas violências estruturais que marcam as existências de mulheres pobres e historicamente subalternizadas.

Analisaremos a seguir, à luz da Teoria da Proteção Integral, inaugurada com o ECA e em consonância com a legislação internacional afeta ao tema (SOUZA, CABRAL e BERTI, 2010, p. 126), as modificações jurídicas e sociais que a nova compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, reconhecendo-se a eles todos àqueles direitos fundamentais vinculados à existência humana, além de direitos específicos por sua condição de pessoa com peculiar de desenvolvimento, trouxeram ao tratamento dado as famílias brasileiras.

6.1 A destituição da autoridade parental e o direito fundamental à convivência familiar.

O Direito brasileiro possibilita que o poder familiar seja suspenso ou destituído, entretanto, prevê um rol de hipóteses definidas para que isso ocorra, é da leitura do art. 1.638 do Código Civil que extrairemos as condições e possibilidades de tal perda por ato judicial. Diz o comando normativo que o pai ou a mãe perderão o poder familiar se praticar condutas como: I — castigar imoderadamente o filho; II — deixar o filho em abandono; III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV — incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Portanto, é do art. 1.638 do CC e dos artigos 22 e 24 do ECA que a suspensão e a destituição da autoridade parental retira seu fundamento legal. A manutenção dessa destituição familiar, decidida em primeiro grau, com frequência se vale do argumento da negligência que, por certo, redundará na configuração da hipótese de abandono, prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil. Foi exatamente a acusação de abandono atribuída à Diadorim que culminou no afastamento de suas crianças.

Com o advento da Lei de n.º 13.509, de 2017, houve a inclusão do inciso V ao art. 1.638 do CC, prevendo a perda do poder familiar à pessoa que entregar filho a terceiro para fins de adoção irregular. Outras modificações também foram exercidas com a Lei de n.º 13.715³⁴, de 2018, criando um parágrafo único com outras possibilidades como:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I — praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

³⁴ Em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida do filho, mesmo antes da Lei de n.º 13.715, de 2018, já era possível a perda do poder familiar, visto se tratar de um efeito anexo ao da condenação, consoante o disposto no art. 92 do Código Penal (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 247).

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II — praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Davi Azevedo e Douglas Nunes explicam que não é qualquer condenação criminal que tem a força de destituir o poder familiar da pessoa em reclusão, ainda, conforme advogam, a destituição do poder familiar que muitas mulheres presas vivenciam viola normativas destinadas à proteção da criança e o direito à convivência familiar, bem como garantias penais (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 247).

Ainda, cuidou o ECA de traçar o rito processual que as ações de suspensão e destituição do poder familiar devem seguir, ressaltando que tais decisões apenas podem ser decretadas em processo contraditório a segundo a legislação civil, vedadas interpretações expansivas ou não previstas em lei.

Portanto, será apenas diante de hipótese em que os atos dos pais se caracterizarem como atentatórios aos direitos dos filhos, como assevera o art. 129, inc. X e os arts. 155 e 163 da Lei de n.º 8.069/90, é que poderá haver a imposição de sanção com tamanha gravidade que, ainda, devem preceder de procedimento judicial próprio e ser decretada por sentença em que se garanta o princípio do contraditório e o da ampla defesa, pois que além de uma medida drástica e absolutamente excepcional, provocam efeitos imprevistos para a família, clamando por prudência e completo respeito aos “princípios semelhantes ao do direito penal, como os princípios da taxatividade, intervenção mínima e subsidiariedade” (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 247).

A destituição e a suspensão do poder familiar imprimem mudanças profundas na vida da pessoa em desenvolvimento, obrigada com frequência a deixar o convívio com o núcleo familiar que habitualmente mantém, não rara às vezes, como na situação da família de Diadorim, são separadas das próprias irmãs, com quem mantinham laços de afeto e afinidade.

O processo que dá início ao movimento de retirada das crianças de suas famílias, nas palavras de AZEVEDO e NUNES (2020, p. 247), acaba produzindo uma história centrada

na criança e outra história em que os protagonistas serão os pais, entretanto, essa segunda abordagem acaba por não vir à tona, recebendo baixíssima atenção.

Para os defensores públicos, mesmo que ambas as histórias estejam imbricadas, passam em certo momento a seguirem por caminhos divergentes. A destituição do poder familiar, que deveria ser empregada enquanto *ultima ratio* para proteção, não fomenta emancipação ou autonomia das pessoas por ela atingida, sofrendo novamente com a intensificação das expressões das questões sociais que se fizeram presentes e até mesmo foram manejadas como argumento fundamentador da própria sentença de destituição, como foi a situação narrada por Diadorim em relação à situação de violência doméstica enfrentada, em que as instituições não tiveram sensibilidade e presteza em interromper o ciclo de violência, pelo contrário, utilizou-se dos mesmos relatos como forma de sustentação da proteção à criança.

A situação de pobreza, aqui compreendida como um conjunto de ausências que adentram tópicos como renda, acesso à educação, oportunidade de trabalho, condições de moradia e habitabilidade e, numa perspectiva macro, a existência de uma rede familiar e social de apoio, quando não presente, promovem a vulnerabilização de todo o conjunto familiar e independe dos anseios das pessoas se consideradas autonomamente.

Não foi por outro motivo que a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNITED NATIONS, 1989), ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, trouxe em seu art. 9.º a responsabilidade que o Estado tem de atuar na proteção do núcleo familiar e oferecer toda a assistência necessária para que as famílias possam assumir com plenitude e adequação suas responsabilidades enquanto pessoas em comunidade.

No mesmo sentido apontam as Diretrizes Internacionais de Cuidados Alternativos à Criança, da ONU, que de modo explícito prevê que os Estados são obrigados a implementar medidas eficazes para evitar abandono de crianças e a separação delas de sua família.

Um dos maiores efeitos que essa dupla história da criança e dos adolescentes e de seus pais produzem é, ao que defende este trabalho, na produção de uma dicotomia alicerçada em histórias únicas de cada um dos lados, o que inevitavelmente desconsidera a interdependência e interrelacionalidade existente entre os direitos da mulher e de suas filhas que, para serem integralmente protegidas e com prioridade absoluta, como determina o art. 227 da Constituição Federal, carecem que os direitos fundamentais de sua mãe também o sejam, o que clama pela superação da falsa dicotomia existente entre direitos.

E foi exatamente em razão da verificação de que há uma história única permeando esses contextos, que a Defensoria Pública Paulista (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 256) desenvolveu um conjunto de teses institucionais para serem aplicadas na defesa da convivência familiar de mulheres em situação de cárcere e seus filhos, mas que, por certo e considerando a grande pertinência e aproximação das situações de violação de direitos que mulheres enfrentam quando do exercício da maternidade e maternagem, também são extensíveis a contextos que não envolvem diretamente a privação da liberdade materna.

Especial atenção deve ser conferida à Tese de n.º 36, elaborada quando do II Encontro Estadual de Defensores Públicos da Defensoria Pública Paulista, em 2008, necessariamente por ser um dos argumentos utilizados pela defesa de Diadorim, que guarda uma íntima relação com a capacidade de defender-se das acusações e, primordialmente, de poder falar e contar sua história. Prevê a Tese de n.º 36 que:

“A prova produzida no curso do procedimento verificatório/administrativo, sem observância do contraditório e ampla defesa, não se presta a fundamentar sentença de destituição do poder familiar” (DPE/SP, 2008).

O fundamento de tal tese é apontar a necessidade de que exista um processo judicial que mobilize o contraditório, sem a qual não haveria que se falar em uma intervenção máxima como a de que a ação de destituição do poder familiar se propõe a fazer. Por contraditório, não é possível que se entenda que a mera visita domiciliar da equipe psicossocial e uma única audiência “conciliatória” atenda aos preceitos constitucionais, é o que se viu quando da análise processual do caso trabalhado.

Portanto, um princípio basilar e, por isso, imprescindível para possibilitar que se considere a situação de vida daquela mulher foi violado e, mesmo havendo a apresentação de nulidade das provas e, por efeito, da Sentença, ela se manteve por argumentos meramente processuais de uma pretensa preclusão do direito de suscitar a nulidade por ter, segundo a magistrada e a promotoria, sido utilizada na defesa da própria acusada.

6.2 E quando o Judiciário não consegue compreender a realidade?

Se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança atribui ao Estado o papel de garante da família natural, isto é, de que crianças e adolescentes não possam ser

separados de seus pais a despeito do desejo destes, exceto diante de situações de necessidade confirmada, respeitando o melhor interesse da criança e em absoluta observância das orientações elaboradas por autoridades competentes, sujeitando-se tais medidas sempre à revisão judicial, consoante a lei e os procedimentos legais cabíveis (art. 9.º), no Brasil, o que se observa é o próprio Poder Judiciário desresponsabilizando-se pela fiscalização do papel de garante estatal e, ainda, vulnerabilizando ainda mais o contexto social de famílias empobrecidas.

Bruno César da Silva e Peter Gabriel Molinari Schweikert (SILVA e SCHWEIKERT, 2020) se debruçaram na análise da inconstitucionalidade existente pela ausência de previsão legal de um procedimento especial destinado ao controle de possíveis restrições impostas ao direito à convivência familiar e comunitária. Para os autores, persiste uma situação de inexistência de regulamento que estabeleça procedimentos de aplicação e execução das medidas de acolhimento (art. 101, incisos VII e VIII, do ECA).

Se para os defensores públicos tal silêncio normativo consubstancia-se numa omissão inconstitucional, visto que para o mundo das leis, há o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, mandamento do art. 5.º, inciso XXXV, da CF/88, assim como dos direitos a organização e procedimento, corolários da dimensão objetiva do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 36), nos atos da vida, o que se vê é os efeitos que essa ausência de uniformidade entre os procedimentos pode provocar.

Diadorim relembra o dia da retirada de suas crianças, quando retornavam de um ensaio para “o Dia das Mães”, ainda no caminho de volta à casa de sua mãe, avó materna das crianças, deparou-se com dois carros policiais em comboio com o automóvel do Conselho Tutelar. Na iminência de serem levadas, as crianças jogaram-se no chão, o que certamente não impediu de serem carregadas até a viatura policial e de lá seguirem à Casa Lar.

No plano fático da rotina institucional, o que se denuncia é o modo diacrônico com que diferentes juízos da infância e juventude operam, decretando e executando medidas de acolhimento institucional das pessoas em desenvolvimento cujos direitos encontram-se sob ameaças ou mesmo violados. Aliás, ainda no presente e como constatado pelos autores, parte considerável das famílias separadas assim estão em razão da situação de pobreza e marginalização social crônica no Brasil (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 36).

Dessa forma, os autores (ibidem, idem) defendem que a regulamentação legal dos procedimentos de aplicação e execução das medidas de acolhimento, além de serem imprescindíveis do ponto de vista da uniformização da atuação prática nos juízos da infância e juventude, possibilita que exista um efetivo e pleno controle de tais intervenções realizadas pelo Poder Público, especialmente o Poder Executivo e Judiciário, no âmbito interno da proteção ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária, controle este verificador da legalidade, constitucionalidade e convencionalidade das ações praticadas.

O devido procedimento, compreendido como um direito fundamental, coaduna com o semelhante *status* conferido à convivência familiar e comunitária por nosso constituinte (art. 5.º, § 2.º, c.c. art. 227, CF), atraindo para si um rigoroso controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade diante de eventual interferência estatal indevida ou não justificável no âmbito familiar (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 36).

É evidente que tal direito fundamental, assim como os demais, não são absolutos e, portanto, podem sofrer restrições quando em colisão com outras garantias fundamentais, exatamente por isso o comando da *intervenção mínima* na vida familiar opera como um balizador de limites (art. 1.513 do Código Civil c.c. art. 100, parágrafo único, inciso VII, ECA), dando uma tônica de excepcionalidade às medidas interventivas impostas pelo Estado.

Sob a forma de medidas de proteção, tais interferências ocorrem para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes que estejam sob ameaça de violação ou mesmo violados (arts. 13-B, 101, 129, 130, do ECA; art. 21 da Lei de n.º 13.431/17; arts. 22 e 23 da Lei de n.º 11.340/06, entre outras) (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 39).

Neste sentido, a análise da excepcionalidade que grava as medidas de acolhimento institucional e familiar (art. 101, § 1.º, ECA22), para os autores, (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 41–42), apontam para a necessidade de que se demonstre que foram adotadas outras medidas destinadas à manutenção ou reintegração das pessoas em desenvolvimento junto as suas famílias, em que a ineficácia de tais medidas serão uma condicionante ao decreto judicial de destituição da autoridade parental, este, no que lhe concerne, pressuposto para a adoção não consentida.

Os autores pontuam o absurdo que é a existência, ainda hoje, de decisões judiciais envolvendo direitos fundamentais tomadas “em processos em que não houve qualquer possibilidade de participação das partes atingidas pela decisão, em verdadeiro procedimento secreto.” (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 44). Nestes termos, uma regulamentação legislativa

do procedimento para aplicação de medidas protetivas deve indicar a necessidade de que todos os atores envolvidos em tais processos sejam incluídos na discussão, o que evidentemente estende às crianças, adolescentes e seus familiares. Portando, a participação dos interessados em todos os momentos processuais, representa a concretude da visão tridimensional do princípio do contraditório (informação, reação e não surpresa).

Para Mathias Glens (2010, p. 208), a política de abrigamento carece de uma metodologia de intervenção junto às famílias que consiga dar conta de suas necessidades, necessidades que não estão adstritas ao campo material, visto envolverem primordialmente a psicodinâmica do grupo familiar.

Nos trabalhos desenvolvidos, assim como na análise de seu processo, o ponto que pareceu central de ser questionado para o autor, que “é o fato do trabalho psicossocial proposto pelos abrigos ainda ser muito tributário da noção de 'atendimento', entendido como o encontro de um técnico (normalmente psicólogo ou assistente social) em um espaço fechado e artificial, para uma conversa de curta duração”, ficou saliente também na história de Diadorim.

A crítica traçada pelo autor no tocante a esse modelo de “atendimento” é importante para compreendermos as formas sutis com que Diadorim foi afastada da possibilidade de contar sua versão, de participar na seara processual e exercer sua agência enquanto pessoa cuja maternidade encontrava-se sob denúncia. O modelo de atendimento das instituições de abrigamento analisadas por GLENS (2010, p. 208), também se aplica as entidades do sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário.

Há um afastamento óbvio do cotidiano das famílias que adentram o judiciário que, em síntese, acaba se constituindo em “um lugar de poder dos técnicos, engendrado como um mecanismo de defesa frente a esse mesmo cotidiano que se quer transformar” (2010, p. 208). O lugar de “proteção” dos técnicos constituiu-se em verdadeira barreira à compreensão máxima da realidade vivida em um contexto pouco familiar às equipes de serventuários da justiça.

É indene de dúvidas que o cotidiano dessas famílias apareça enquanto espaço inóspito se comparado ao espaço simbólico que a estrutura do poder judiciário ostenta em seus “atendimentos”, visto até mesmo como lugar de segurança da equipe técnica.

As realidades das famílias vulnerabilizadas são opacas aos olhares dos técnicos, com frequência ambientados nas classes médias e acostumados em sua cultura. Como apontado

por GLENS (2010, p. 209), muito se afirma que um ambiente fechado permite o sigilo ao tempo em que promove um meio que facilita a expressão de conteúdos e temas difíceis e sensíveis de serem abordados em outros espaços, entretanto, como Diadorim reforçou, o ambiente fechado trouxe proteção não a si, mas aos técnicos e ao seu agressor.

A equipe assistencial da Vara da Infância que conduziu as entrevistas junto à Diadorim estava ciente dos relatos que confluíam no sentido de que o ex-companheiro de Diadorim fosse uma pessoa violenta, ponto levantado pela avó materna das crianças e pela vizinhança. Nenhuma das informações recebidas nesse sentido conseguiu sensibilizar os profissionais para que adotassem atendimento adequado ao contexto.

Foi surpreendente perceber que o ex-casal foi entrevistado em conjunto, em um mesmo espaço e momento, inclusive questionados acerca da ocorrência de violência doméstica. Evidente ter havido negativa do casal sobre existir violência intrafamiliar e, para o técnico judicial, “aparentaram manter um bom relacionamento conjugal”.

Uma abordagem ainda hoje centrada em ideias de atendimentos cujo modelo de inspiração é o clínico, destinado a alcançar objetivos completamente diversos daqueles que as instituições do sistema de justiça e assistência social procuram, acaba, em verdade, reafirmando os protocolos do fracasso, desvirtuando completamente o papel que o sistema de garantia de direitos deveria cumprir.

Dessa forma, a metodologia de trabalho empregada junto a essas famílias carece de uma profunda reformulação, colocando o contexto familiar como elemento central, especialmente sua dinâmica psicossocial, evitando que a intervenção do Estado seja completamente distanciada do cotidiano daquele grupo, nutrindo-se dele.

Diadorim teve um único contato com a magistrada responsável pela destituição da sua autoridade parental, as crianças nem sequer foram diretamente ouvidas pela juíza, que atribuiu valor absoluto aos documentos acostados pelas equipes técnicas do judiciário, conferindo pertinência ao quarto aspecto fundamental que a construção de um procedimento de controle dessas medidas deve conter, qual seja, a necessidade de que as avaliações sejam objetivas e descentralizadas das figuras das equipes técnicas dos juízos e abrigos (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 44).

Sugerem como ferramenta o uso do Plano Individual de Atendimento (PIA), visto possibilitar que se trace metas e objetivos que a medida de proteção almeja alcançar. Um

dos pontos centrais do PIA é a capacidade que confere às famílias e as pessoas em desenvolvimento de conhecerem as intervenções pretendidas de serem realizadas para poderem retornar ao convívio familiar (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 44–45). Saltavam aos olhos, quando da leitura das peças que compunham o processo de Diadorim, a impaciência e o sentimento de incompreensão das crianças sobre quando retornariam à sua família, inclusive identificado pela psicóloga da primeira casa de acolhimento em que passaram.

Este estado de alienação sobre o que lhes atinge diretamente também é observado perante os demais atores da rede que deveria servir à proteção, que com frequência são incapazes (por desconhecimento ou desinteresse) de identificar quais são suas obrigações e atribuições perante aquela família.

O PIA enfrentaria tal situação ao não prescrever apenas metas e obrigações para o núcleo familiar, reconhecendo e ponderando as obrigações que a rede de proteção também tem, pois que muitas das dificuldades enfrentadas pelas famílias empobrecidas e em contexto de vulnerabilidade somente podem ser plenamente superadas ao contarem com serviços e programas de auxílio (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 45).

SILVA e SCHWEIKERT (2020, p. 45) são expressos ao defenderem o PIA como uma carta de compromissos, de metas à família até obrigações para a rede de proteção, autorizando a interpretação de exigibilidade de tais compromissos, isto é, tornam-se passíveis de execução. Portanto, uma maior participação do Poder Público na produção das metas do PIA proporciona, também, maior engajamento dos serviços, permitindo abordagens qualificadas que contem com profissionais técnicos que conheçam as peculiaridades de cada contexto familiar.

Diversamente do que ocorre em visitas pontuais e programadas pela equipe do setor técnico do judiciário, cria-se uma cultura de acompanhamento integral e, por óbvio, garantem-se outras opiniões consubstanciadas no processo, rompendo com o contexto atual em que há uma dependência dos relatórios produzidos pelo Poder Judiciário, sabidamente afastado das famílias impactadas por suas decisões e, ainda mais problemático, produzidas por equipes diretamente envolvidas e interessadas nos processos de adoção.

Ainda, cuidaram os autores de apontar a importância de que sejam incluídas nos procedimentos de execução de medida de proteção a realização de audiências concentradas, previstas no Provimento n.º 32 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, pois que em tais opor-

tunidades o PIA poderá ser objeto de fiscalização periódica acerca de seus cumprimentos, permitindo um acompanhamento sistemático e comprometido com a nova guinada que os direitos infantojuvenis adquiriram no Brasil (SILVA e SCHWEIKERT, 2020, p. 44–45).

6.3 O convívio familiar

Como visto, incorporado em nossa Constituição³⁵ antes mesmo do lançamento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC/1988), o direito à convivência familiar, no Brasil, adquiriu *status* de direito fundamental (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 36) e tem como princípio fundante a Proteção Integral (SOUZA, CABRAL e BERTI, 2010, p. 133), representando forte mudança na lógica do tratamento que até então conferiam-se as crianças brasileiras, rompendo com a doutrina menorista até aquele momento presente e, com efeito, acenando para a legislação internacional e para as discussões mais atuais sobre o assunto.

Como mencionado, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC/1988) incorporou e aprimorou diversos princípios delineados três décadas antes, especialmente influenciando-se pelo princípio de número 6 da Declaração dos Direitos da Criança (1959), criando dispositivos capazes de conferir ao Direito à Convivência Familiar uma coesão no plano internacional. Com a consagração da expressão “Direito à Convivência Familiar”, o constituinte brasileiro acabou por traçar as diretrizes balizadoras da legislação infraconstitucional que criaria o microsistema dos direitos infantojuvenis.

A convivência familiar e comunitária torna-se, então, um dos direitos prioritários conferidos as crianças e adolescentes, incumbindo-se a família, a sociedade e o Estado a responsabilidade em sua garantia, pois que albergado em outros princípios jurídicos igualmente relevantes, como o da Proteção Integral, do Interesse Superior da Criança e do Adolescente e da Prioridade Absoluta (SOUZA, CABRAL e BERTI, 2010, p. 134–135).

³⁵ Se foi apenas com o advento da Constituição de 1988 é que se começou a falar na convivência familiar enquanto um direito no Brasil (art. 227), na seara internacional tal conceito já se delineava através da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, Princípio 6º, onde se lê: “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.”

Em resumo, trata-se do direito de que as crianças e os adolescentes dispõem de estarem fisicamente próximos à família e a comunidade, visando essencialmente a criação de uma ambiência capaz de proporcionar a estes sujeitos as melhores condições para o seu desenvolvimento, assegurando um espaço onde a criança e o adolescente sejam educados, cuidados e tratados com dignidade e respeito às suas condições de pessoas em peculiar desenvolvimento.

Ainda, atribuiu-se aos pais a responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos (art. 229), a necessária participação do Poder Público nos processos de adoção de crianças e adolescentes, estimulando a concessão da guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas e, de grande importância, a igualdade entre os filhos (art. 227, § 3.º VI, § 5.º e § 6.º).

Tais liames foram aprofundados a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), onde se dedicou todo um capítulo (III) ao presente direito que, com facilidade e nitidez, pode ter o seu sentido encontrado na leitura do art. 19³⁶ da legislação infraconstitucional. A importância de ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, substituta, se tornou um direito. O ambiente em que a criança e/ou adolescente se inserem adquire grande importância em seu processo de maturação pessoal, sendo essencial a formação e desenvolvimento infantojuvenil (WINNICOTT, 2011, p. 61).

A relevância atribuída ao contexto onde a criação das crianças e adolescentes ocorre fez com que se estabelecesse algumas prioridades para a criação e a educação das mesmas, onde especial atenção foi conferida à família natural, tendo havido previsão expressa destinada a coibir práticas comuns de institucionalização de crianças e adolescentes em razão da pobreza, é o que reforça o art. 23 do ECA/90 ao definir que a “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, poder dever que apenas poderá ser perdido ou suspenso a partir de decisão judicial prolatada em procedimento onde se garanta o contraditório e, e somente se, cumpridas as hipóteses³⁷ previstas em lei (art. 24).

³⁶ O mesmo art. 19 serviu de fundamento ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, importante documento orientador das políticas direcionadas à infância e juventude, buscando uma atuação integrada e articulada entre os programas do governo a partir da compreensão de que a manutenção dos vínculos familiares e comunitários é pressuposto à estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos de direitos, necessitando-se de investimentos em políticas públicas que atendam à família (BRASIL, 2006, p. 22).

³⁷ O rol de hipóteses em que a perda ou a suspensão do poder familiar se justifica é altamente subjetivo, especialmente aqueles constantes no art. 1.638 do Código Civil de 2002 que, como será visto, dá margem para as mais diversas interpretações possíveis, o que sem dúvida representa uma porta ao arbítrio dos juízes que, com frequência e como se cogita demonstrar, extrapolam as incumbências e responsabilidades presentes no ato de julgar. Ainda,

Ainda visando dar suporte as pessoas em desenvolvimento e suas famílias em situação de vulnerabilidade econômico-social, o Estado trouxe para si a responsabilidade de incluí-las, de modo obrigatório, em programas de auxílio social antes que ocorra eventual decretação de perda ou suspensão do poder familiar e, havendo decisão neste sentido, na reintegração das crianças e adolescentes em sua família natural (arts. 19 § 3.º e 23 parágrafo único).

Outras obrigatoriedades são atribuídas no trato com as pessoas em desenvolvimento que se encontrem temporariamente privadas do convívio familiar, como diante do que se determina o art. 19, § 2.º, do ECA, que impõe a obrigatoriedade de que se proceda a reavaliação periódica no tempo máximo de seis meses, das crianças e adolescentes que se encontrem na situação de acolhimento familiar ou institucional, ficando, pois a autoridade judicial obrigada a fundamentar sua decisão pela manutenção do acolhimento ou pela reintegração familiar.

Não foi outro o desejo do legislador que não o de assegurar a formação de vínculos entre os pais e seus filhos, moldando relações pautadas em laços de confiança e responsabilidade, necessários ao momento de vida daqueles sujeitos que, com o desenvolvimento biopsíquico, tornam-se cada vez mais autônomos para o exercício da vida civil. É, portanto, a garantia do cumprimento da preparação das crianças e dos adolescentes por seus familiares e comunidade a vivência social que o direito à convivência familiar visa alcançar.

Da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das demais legislações posteriores que modificaram-no, depreende-se a existência de uma ordem de preferência para exercício do direito à convivência familiar. Atualizando o trabalho de Nelson Nery Júnior e Martha Machado, que interpretaram a figura de uma pirâmide valorativa para a convivência familiar, onde a medida em que a pirâmide se afunila, há uma crescente excepcionalidade no modo com que as crianças e adolescentes devem crescer e serem criadas, Ana Carolina Brochado e Marcelo de Mello Vieira (2015, p. 21) pontuam que a ordem de preferência e adequação pensada pelos autores, foi parcialmente modificada com a aprovação da Lei de n.º 12.010/2009, inserindo-se novos degraus a pirâmide.

Para os autores, manteve-se em sua base a família natural (art. 25), isto é, a regra de que as pessoas em desenvolvimento devem crescer prioritariamente na companhia de seus

o acesso à justiça e a garantia do contraditório e da ampla defesa, não rara às vezes nas ações de suspensão e destituição do poder familiar, sob o argumento da celeridade processual e da rápida intervenção, faz com que princípios processuais basilares tornem-se letras mortas a depender do cliente, cita-se por Edital, nomeiam-se dativos para defesa genérica, produz laudos frágeis e controversos, entre outras situações que apareceram no caso estudado e que também estão presentes em outras literaturas.

pais naturais, o que implica dizer que será apenas diante de situações excepcionais de graves violações de seus direitos, inviabilizando o pleno desenvolvimento deles, é que se poderá apartar a criança desse convívio.

Mesmo diante de situações de ameaça ou lesão de direitos, se existir a possibilidade de manutenção da criança ou adolescente na família natural, deve o poder público propiciar ao grupo familiar as condições para poderem se organizar de modo a evitar o afastamento da criança e/ou adolescente do núcleo, sendo inevitável o afastamento, que possam retornar com brevidade aos pais.

O segundo degrau sofreu modificação a partir da Lei de n.º 12.010/2009. Se anteriormente a família extensa ou ampliada era compreendida enquanto aquela formada por parentes que não fossem os pais biológicos, com o advento da lei, introduz-se o parágrafo único no artigo 25 do ECA, definindo a família extensa não mais pela existência de vínculo de parentesco, mas por ser aquela que além de se estender da unidade composta pelos pais e seus filhos, é aquela formada por parentes próximos com que a criança ou adolescente tenham convivência e mantenham vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único).

Tal modificação não se deu ao acaso, o fato de se exigir, além do vínculo de parentesco, que haja liame de convivência e, principalmente, relação de afinidade e afetividade, sendo esses elementos obrigatórios e cumulativos para a configuração de uma família extensa, conduz-nos a rememorar o caminho de repersonalização que o direito privado vem passando, centralizando a pessoa humana e suas relações como fim maior do direito. Neste sentido, diante da ausência de qualquer um dos três requisitos, estar-se-á diante da família substituta e não de família ampliada/extensa.

O terceiro patamar ficou reservado à família substituta nacional, isto é, após verificar não ser possível que a criança e/ou adolescente seja colocado em família extensa. Família substituta é um conceito por exclusão, compreendida como todos aqueles modelos que não se enquadram como família natural ou extensiva, portanto, os resquícios das duas modalidades antecedentes, abrangendo parentes com quem as crianças e/ou adolescentes carecem de contato, amigos do núcleo familiar, vizinhos e até mesmo pessoas completamente desconhecidas.

É através da guarda, tutela e/ou adoção (art. 28 da Lei de n.º 8.069/1990) que a pessoa em desenvolvimento será colocada em família substituta, diversamente da família extensa, que não comporta a modalidade da adoção³⁸, por ser esta uma medida excepcional e irreversível (art. 39 § 1.º), daí apenas ser disponibilizada quando diante da tentativa de colocação em família substituta, reservando à família extensa uma parcela de responsabilidade e no limite, buscando preservar os vínculos familiares. Do contrário, em sendo a adoção possível de ser utilizada na família extensa, estaríamos diante de uma inconsistência na lógica do ECA que, como se viu, visa assegurar e proteger a família natural.

Interessante ressaltar que há uma série de desafios na garantia do direito à convivência familiar quando nos debruçamos sobre o contexto prático, muitas foram as mudanças sociais por que passou e ainda passa o Brasil, especialmente quando diante de aspectos tão importantes e socialmente controversos como o exercício da maternidade em situações de violência e pobreza. Algumas instituições, como a própria Defensoria Pública Estadual, atuam continuamente no desenvolvimento de um arcabouço estratégico em prol da garantia desses direitos (AZEVEDO e NUNES, 2020, p. 156).

Há na literatura apontamentos de que o direito à convivência familiar não recebe a atenção que deveria por parte da comunidade científica, tampouco as discussões existentes se revestem do rigor teórico por parte dos tribunais (SCHWEIKERT, 2021, p. 2). Para além de inviabilizar o aprimoramento da legislação, o desinteresse na temática traz consequências de ordem prática, maculando a integridade do direito e prejudicando famílias que vivenciam “separações abusivas, ilegítimas e arbitrárias de seus filhos, muitos dos quais colocados prematura e ilegalmente para adoção” (SCHWEIKERT, 2021, p. 3).

A convivência familiar, segundo o autor e conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SCHWEIKERT, 2021, p. 5-6), tem um vínculo estreito com o direito à identidade da criança e do adolescente, pois que será da influência exercida pelas pessoas ao seu entorno durante o seu processo de criação e educação, que a progressiva construção da personalidade das pessoas em desenvolvimento será alcançada, abrangendo todas as suas facetas, incluindo-se a identidade da pessoa.

³⁸ Diferentemente da guarda que pode ou não coexistir com o poder familiar, por ser medida temporária (art. 33 §§ 1.º e 2.º) é geralmente deferida no esteio dos procedimentos de tutela e adoção, a tutela, em que pese também ser temporária, não coexiste com o poder familiar, assim como a adoção que, por ser a medida mais definitiva possível de ser adotada quando se pensa no poder familiar e em sua interferência, pois que rompe com todos os vínculos de parentescos senão aqueles relativos aos impedimentos matrimoniais, portanto, visa construir novas relações de parentescos a partir de um novo poder familiar (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 24).

O direito a conviver com a família está vinculado a todos os direitos da criança, sendo um promotor deles, visto o lugar privilegiado que a família ocupa na vida infantojuvenil, promovendo proteção e cuidado no processo de criação. É neste sentido que o direito à família deve ser compreendido vinculadamente ao direito à identidade e ao nome (art. 18 da Convenção Americana e no art. 8.º da Convenção sobre os Direitos da Criança).

O autor (SCHWEIKERT, 2021, p. 6) aponta a importância de que todas essas questões sejam consideradas quando diante do cumprimento do dever de fundamentar que os magistrados possuem quando prolatam decisões judiciais ou mesmo para os agentes públicos, quando do exercício de suas funções administrativas resultantes em separações familiares ou na perda e/ou suspensão da autoridade parental.

Remetendo-se aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos,³⁹ SCHWEIKERT destaca que a convivência familiar contempla dois grupos de posições jurídicas subjetivas, onde no primeiro deles haveria àquelas “que garantem a autonomia familiar e protegem individualmente os membros de uma família (...)” contra eventuais interferências classificadas como ilegítimas e mesma arbitrárias da parte de terceiros ou pelo próprio Estado. Portanto, estaríamos diante do que o autor chamou de “dimensão subjetiva negativa” (SCHWEIKERT, 2021, p. 7). Contrariamente, há aquelas que asseguram aos membros familiares o acesso a políticas públicas capazes de fortalecer as habilidades de cuidado e de proteção do núcleo familiar, “qualificando o exercício da responsabilidade parental”, denominando-se de “dimensão subjetiva positiva” (idem, ibidem).

Segundo entendimento compartilhado entre a Comissão IDH, a Corte IDH e o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, três pontos carecem de atenção quando da garantia do direito à convivência familiar. O primeiro deles é a compreensão de que o Estado não deve se limitar a agir apenas diante de uma “falha” da família no cumprimento de suas responsabilidades parentais, de cuidado, educacionais e protetivas, devendo a todo tempo se fazer presente pelo favorecimento do desenvolvimento e do fortalecimento do núcleo familiar, materializando-se na garantia do acesso a serviços e bens sociais necessários a vida digna.

³⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinalou na Opinião Consultiva de n.º 17/02 que a proteção do direito à família não será alcançada apenas pela abstenção dos Estados em interferirem indevidamente no núcleo privado, pois que exige que o Estado assuma seu papel de garante e providencie ações positivas com o fito de assegurar o exercício dos direitos parentais (SCHWEIKERT, 2021, p. 7).

Muito mais do que uma ação provocada e pontual, é o dever preventivo do Poder Público derivado da posição de garante da dimensão subjetiva positiva do direito à convivência familiar que está em debate (SCHWEIKERT, 2021, p. 8).

Importante é a compreensão de que as medidas especiais de proteção à criança e ao adolescente devem objetivar a preservação e a restituição dos direitos infantojuvenis, objetivo que deve regular tais medidas, seu conteúdo, aplicação e mesmo revisão. Portanto, inclui o próprio convívio com a família, tornando imprescindível que as circunstâncias que tenham contribuído para que a medida de proteção fosse aplicada sejam superadas (SCHWEIKERT, 2021, p. 9-10).

O terceiro ponto que muito interessa a discussão é a proteção integral à criança e ao adolescente. SCHWEIKERT (2021, p. 9-10) reconhece que tal fim é legítimo e até mesmo pode desvelar na imposição de restrições dos direitos parentais quando diante da violação dos direitos das pessoas em desenvolvimento, contudo, tais restrições necessitam de adequada justificação.

O fundamento emanado pela autoridade competente deve conseguir avaliar os comportamentos parentais específicos e, por certo, o impacto negativo no bem-estar das crianças e adolescentes advindos dessas condutas, bem como a dimensão dos danos ou violações sofridas que, além de reais, precisam de ser provadas, confirmadas, jamais de cunho especulativo ou imaginário.

A legitimidade que tais restrições podem alcançar dependerá da sua fundamentação, oportunidade em que a autoridade pública explicitará a adequação ou a relação de causalidade existente entre a decisão tomada e os fatos e contextos apurados concretamente. Trata-se de ponto de grande relevância que visa afastar a incidência de razões “especulativas, abstratas e mesmo genéricas”, impedindo-se que incorra na comum citação nominal de que tal decisão estaria atendendo ao “interesse superior da criança”, o que por óbvio não tem o condão de revestir de legalidade as decisões de autoridades balizadas na mera menção principiológica. Portanto, uma medida especial de proteção que seja idônea deve antes ser adequada, individualizada e considerar as necessidades reais de se proteger a criança em seu contexto particular de existência, respeitando-se a cultural local (SCHWEIKERT, 2021, p. 10).

Diante do julgamento do caso “Ramírez Escobar e outros vs Guatemala” (2018) a Corte IDH apontou alguns caminhos que poderíamos seguir para alcançar o melhor interesse

da criança, que estaria fundado na própria dignidade da pessoa humana e no respeito das características próprias das crianças, sempre buscando promover o aproveitamento de suas potencialidades. O melhor interesse da criança, para a CIDH, quando considerados casos de custódia e cuidado de crianças é identificado pela observação dos comportamentos parentais específicos e o potencial de impacto que eles têm sobre o desenvolvimento infantil.

A especificidade da análise do comportamento parental é importante quando analisamos a decisão que destituiu o poder familiar de Diadorim sob o prisma do entendimento ora firmado pela CIDH. O ex-companheiro de Diadorim é quem deu azo a toda uma sorte de violências sobre si e seus filhos, incidindo em violações que buscavam ocultar o contexto intrafamiliar de opressão que mantinha sua companheira, comportamento este que nem sequer foi identificado pela rede socioassistencial do município.

Quando em juízo, segundo a sentença prolatada, a despeito de inexistir evidências concretas de violência por parte de Diadorim para com seus filhos, a punição que deveria recair sobre o companheiro recaiu duplamente sobre si. Tal princípio, que no Brasil se tornou verdadeiro jargão genérico, tem sido utilizado para ocultar e buscar uma pretensa justificação de que decisões tomadas a partir de valores e moralidades discriminatórias ou mesmo preconceituosas e respaldadas em preconceitos e estereótipos sociais sobre pessoas e grupos de pessoas. O resultado é o fim dos direitos maternos, vilipendiados em absoluta legalidade. Tanto a Corte IDH⁴⁰ quanto a Comissão IDH manifestaram-se em oposição ao manejo do princípio do interesse superior diante de tais subterfúgios hermenêuticos.

Por tudo isso, para a CIDH, uma adequada determinação do que é o conteúdo concreto do interesse superior apenas pode ser alcançada diante de cada situação ou contexto concreto, baseada na comprovação de uma avaliação objetiva das condições vivenciadas pelas crianças, bem como os impactos delas na fruição de seus direitos.

O melhor interesse será aquele objetivamente demonstrado a partir da consideração das circunstâncias concretas e pessoais do núcleo familiar, sendo imprescindível a escuta

⁴⁰ Cf.: Caso Atala Ríffo y Niñas vs Chile (2012), parágrafo 111, onde se lê: “Uma determinação com base em presunções infundadas e estereotipadas sobre a capacidade e idoneidade parental de poder assegurar e promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança não é adequada para garantir o fim legítimo de proteger o interesse superior dessa criança. A Corte considera que não são admissíveis as considerações baseadas em estereótipos em virtude da orientação sexual, ou seja, preconceções dos atributos, condutas ou características que possuem as pessoas homossexuais, ou o impacto que possam supostamente provocar nas crianças.”

das crianças e a facilidade de acesso às decisões que envolvam sua vida, a família extensa e outras pessoas próximas que tenham relações relevantes e proveitosas com as crianças.

Eventual aplicação de medidas de afastamento deve se revestir da conformidade com o princípio da legalidade e todas às garantias processuais estabelecidas na cláusula do devido processo legal (art. 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Neste sentido, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontam a obrigatoriedade de que tais medidas sejam motivadas por critérios objetivos pré-estabelecidos em lei (SCHWEIKERT, 2021).

Um dos pontos mais importantes lançado quando do julgamento do Caso Atala Riffo y Niñas vs Chile foi o reconhecimento pela Comissão IDH (CIDH/2012, parágrafos 109 a 111, 121 e 124 a 127) de que com frequência indesejada os ordenamentos jurídicos latino-americanos preveem condutas que eventualmente implicam na separação familiar, o que deveria ser positivo ao atender o comando de que as medidas sejam tomadas por critérios objetivos e pré-estabelecidos em lei, em verdade, o que se verifica é a utilização de um conjunto de categorias classificadas como genéricas e/ou abertas, isto é, conceitos indeterminados que permitem uma enorme flexibilidade quando da tomada de decisão por parte do Poder Público. Tais categorias abertas e/ou indeterminadas podem, por certo, dar azo a arbitrariedades quando do julgamento dos casos (SCHWEIKERT, 2021, p. 14).

No Brasil, conceitos como o de “situação de risco”, “negligência” e “abandono” são mobilizados com constância para justificar as pretensões do Poder Público de garantia dos direitos infantojuvenis, mesmo que impeçam a objetividade, a razoabilidade e a previsibilidade requerida em tais ações excepcionais. Ainda, mesmo que as leis e normas definidoras da aplicação dessas medidas protetivas tenham a obrigatoriedade de preverem formas de avaliação da situação concreta de desproteção vivenciada pela criança e/ou adolescente, como a Corte IDH determina (CIDH, 2013, p. 81), na prática, o que se vê é a ausência de rigor técnico quando da alusão “a uma realidade que consubstancia verdadeira negação de direitos ao próprio grupo familiar” (SCHWEIKERT, 2021, p. 15).

Essa precária consideração das causas sociais estruturais e subjacentes ao contexto que adentra o Poder Judiciário, impede que ao se determinar a aludida hipótese de ocorrência de “situação de abandono”, que se considere um conjunto de situações geracionais que se embrincam naquele contexto familiar, como as intersecções que marcadores sociais de gênero, raça e classe, imprimem na história de vida dessas pessoas, daí a importância de que tais

terminologias sejam compreendidas a partir de um intercruzamento entre saberes transdisciplinares, de diferentes áreas do saber, possibilitando que a história narrada nas ações de destituição e suspensão da autoridade parental não seja única.

Por isso, SCHWEIKERT (2021, p. 19) destaca que ao ter em vista proteger e efetivar direitos de crianças e adolescentes, as autoridades judiciais devem atuar prioritariamente para o esgotamento de todas as tentativas capazes de manter a criança junto à sua família biológica, mesmo que extensa. Ainda, especial prioridade deve ser concedida às pessoas com que as crianças e os adolescentes conservam vínculos de afeto e afinidade, daí a importância que assumem em suas vidas e a justificativa de sua chamada a assunção de seus cuidados.

A separação não deve ocorrer apenas diante da necessidade de que eventual situação de ameaça ou violação de direitos seja superada, antes, tais medidas de separação apenas se revestem de constitucionalidade e convencionalidade se a prática de tais condutas forem dolosas e voluntárias por parte daqueles que detêm a autoridade parental, o que torna temporariamente inviável a criança e o adolescente se manter em seu núcleo (SCHWEIKERT, 2021, p. 20).

Trata-se de uma consideração relevante visto que no caso de Diadorim, a situação ensejadora do contexto de violência enfrentado não era proveniente de todo o núcleo familiar, antes, era a violência de gênero que permeava todas as alegações de negligência e abandono atribuídas a figura materna que, por vezes assume a figura de condescendência diante das situações de violação de direitos, como pontuado pela magistrada. Assim, ao falarmos nos limites dos limites, o que se percebe é uma dupla violência contra a mulher, ora por parte de seu companheiro, ora pelas instituições.

O direito à convivência familiar possui, neste sentido, importante limite às restrições eventualmente estabelecidas em seu âmbito, como a obrigatoriedade de que “circunstâncias alheias à vontade dos pais ou situações que possam ameaçar ou violar direitos das crianças, mas que não decorram diretamente de uma conduta atribuível aos genitores” sejam consideradas no estudo familiar. Alegações como as de carência material, falta de estrutura de moradia adequada ou mesmo de renda fixa, não podem dar azo as intervenções do Estado.

Tais intervenções, por vezes ilegítimas, tem no direito à família a possibilidade de defesa diante de tais ingerências no núcleo familiar. Desta forma, compartilham a Comissão e a Corte IDH o entendimento de alguns princípios que devem ser obedecidos quando diante

de tais interferências familiares, como o princípio da necessidade, excepcionalidade e temporalidade, balizas para a aplicação e a revisão de medidas especiais de proteção que importem na separação das crianças e suas famílias visando proteção (SCHWEIKERT, 2021, p. 23).

Tais princípios devem ser considerados ainda nas primeiras análises das circunstâncias em que aquela criança ou adolescente vivencia, ponderando objetivamente os impactos que tais circunstâncias têm sobre os direitos desse grupo e, principalmente, servindo de apoio à justificação das decisões a serem tomadas, bem como justificando eventual celeridade aplicada quando da prolação de determinada decisão e sua revisão (SCHWEIKERT, 2021, p. 25).

O tempo é uma das principais variáveis quando se pensa as medidas de proteção especial, visto que seu mero decurso consegue criar ou selar vínculos das crianças e adolescentes com a família biológica ou substituta. Como será visto, um dos principais argumentos do Poder Judiciário para a manutenção das situações de fato é a consolidação que o decurso do tempo enseja.

Assim, há um duplo risco a ser considerado, do mesmo modo que uma maior dilação dos prazos com que os procedimentos são realizados podem afetar as crianças que se veem suspensas de terem uma família, uma inserção prematura em lares substitutos também (e com maior frequência) podem provocar efeitos irreversíveis para o contexto, prejudicando tanto o interesse superior da criança como o seu bem-estar, como nos direitos de seus pais biológicos (SCHWEIKERT, 2021, p. 26–27).

Por isso, reconhece-se a importância que a celeridade processual tem na vida das crianças e adolescentes, possibilitando que os processos tramitem com razoabilidade e diligência, todavia, o desejo pelo cumprimento de prazos e pela prolação de uma sentença não devem constituir óbice ao exercício das garantias processuais, particularmente àquelas relativas ao direito da família natural e da criança de serem ouvidas e terem suas pretensões consideradas (SCHWEIKERT, 2021, p. 26–27).

Neste sentido, diante de uma decisão em que se determina a retirada de uma criança de sua família natural, é preciso que esteja comprovado que todos os esforços atinentes à manutenção da criança com seus genitores foram tomados. Estando esgotadas tais possibilidades, que se respeite as garantias processuais contidas no devido processo legal, como aquelas que garantem aos genitores da criança a possibilidade de apresentação de fatos e provas aptos a demonstrarem a inexistência de condutas prescritas em lei capazes de justificar a perda da autoridade parental (SCHWEIKERT, 2021, p. 26–27).

Ainda sobre a participação, posição especial deve ser conferida as crianças e adolescentes nos assuntos que dizem respeito às suas vidas e futuro, este é o desejo do art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, pois que guarda íntima relação com o princípio do interesse superior, não havendo que se falar em um pretenso melhor interesse se a criança nem sequer é ouvida e considerada. Nestes termos, a criança deve ter assegurado o direito de se expressar livremente e consoante suas capacidades e maturidades acerca de todos os assuntos atinentes à sua existência (SCHWEIKERT, 2021, p. 27).

É preciso anotar, ainda, que de nada adianta a mera escuta da criança se suas opiniões não forem consideradas por aqueles que podem decidir, principalmente se tal descon sideração utilizar argumentos relacionados tão somente à idade (SCHWEIKERT, 2021, p. 27). A legitimidade de uma medida especial de proteção advém da imprescindível participação ativa de sua própria definição. Peter Schweikert (ibidem, idem) advoga que a oitiva das crianças deve ser garantida como uma condição para que se determine uma medida protetiva idônea, do mesmo modo com que deve ser considerada diante de sua revisão, modificação ou revogação.

Corolário do direito a se manifestarem e de terem suas opiniões consideradas está o direito à informação, compreendendo o aporte de informações suficientes e aptas a embasar uma decisão de tamanha repercussão, inclusive assegurando assistência técnica (jurídica e judiciária) (SCHWEIKERT, 2021, p. 29).

As já mencionadas Diretrizes das Nações Unidas sobre modalidades alternativas de cuidado de crianças, destacam o papel que o Estado tem em assegurar as crianças que se encontrem sob cuidados de outras pessoas que não a família natural, a possibilidade de contestar àquela decisão que as colocou em tal posição, assim como de serem informadas sobre esse direito de contestação e de poderem contar com auxílio sobre o modo a fazê-lo (ONU, 2009, Diretriz 65).

Garantias essas extensíveis aos pais e demais familiares das crianças e adolescentes de participarem ativamente dos processos administrativos e judiciais atinentes a vida da família. O devido processo legal, assegurado pela observância das garantias do direito ao contraditório substancial, à ampla defesa e ao dever de fundamentação das decisões judiciais, asseguram que eventuais intervenções do Estado no âmbito do direito à convivência familiar sejam adequadas, limitadas e válidas.

As motivações que embasam a decisão judicial que opta pela separação de crianças de seus pais devem conter uma detida análise sobre a manifestação dos pais e membros

da família extensa da criança, de modo a apontar que tais manifestações foram consideradas efetivamente no ato de decidir, jamais se limitando a uma mera oportunidade de participação formal ou, pior, participação que desconsidera as reais pretensões e desejos daquela família, sobretudo quando se quer a manutenção das crianças em seu seio (SCHWEIKERT, 2021, p. 30-31).

As Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidado reforçam que desde a preparação, aplicação até a avaliação de eventuais medidas protetivas direcionadas à garantia dos direitos das pessoas em desenvolvimento devem ser tomadas com participação dos genitores ou guardiões das crianças, sempre em atenção e respeito às necessidades, convicções e desejos que as crianças possuem.

No tocante aos responsáveis, devem sempre serem verdadeiramente informados acerca das opções de cuidados alternativos existentes e possíveis para aquele contexto, das implicações que cada opção provoca e, principalmente, dos direitos e obrigações atinentes a cada escolha possível (ONU, 2009, Diretriz 63 e 64).

A possibilidade de que os pais possam produzir provas e contestar possíveis decisões de retirada da criança sob seus cuidados, assim como de receberem informações sobre esse direito de contestação e contarem com apoio jurídico também está previsto pela Comissão IDH (art. 11.2 da Convenção Americana e ao art. 9 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança) (SCHWEIKERT, 2021, p. 30–31).

6.4 A fundamentação da sentença

As preocupações com a sentença continuam perante a legislação internacional, para a CIDH, deve ser explícito o porquê de outras possibilidades diversas à separação não terem sido possíveis ou não terem demonstrado resultado. É da excepcionalidade da medida de separação familiar que emerge o dever de análise sobre a atuação das autoridades nacionais, que devem demonstrar terem adotado todas as medidas “necessárias e adequadas que podiam ser razoavelmente exigidas para que as crianças pudessem levar uma vida familiar normal no seio de sua família antes da separação familiar” (SCHWEIKERT, 2021, p. 33).

Decisão que, além de apresentar suas motivações expressamente, deve ser prolatada por autoridade competente e revestida de imparcialidade. Para a Corte IDH, ocorre violação à imparcialidade quando não há predisposição a uma investigação profunda sobre dada família e, ainda, ao se considerar quais medidas protetivas alternativas poderão ser aplicadas ao caso, o órgão aponta por uma predisposição à adoção desde o início (SCHWEIKERT, 2021, p. 33).

Por investigação aprofundada não é possível de se considerar a mera transcrição de atividades e diligências realizadas a mando do órgão, como por sua equipe técnica de assistentes sociais e psicólogos, como visto no caso analisado. A simples apresentação de uma lista normativa que poderia ser aplicável aos fatos e condutas praticados e puníveis também não têm força para revestir a decisão com uma motivação adequada.

O comprometimento da imparcialidade judicial é objeto de profundas reflexões no campo infantojuvenil, especialmente as controvérsias que orbitam no entorno da amplitude que os Juízos da Infância e Juventude possuem. Como visto no caso de Diadorim, a magistrada responsável pela aplicação da medida de abrigamento das crianças foi responsável pela destituição da autoridade parental e, com processo ainda em curso, por deferir autorização de viagem para uma das filhas de Diadorim que se encontrava em família substituta (SCHWEIKERT, 2021, p. 33).

É no mínimo estranho a forma com que algumas garantias são flexibilizadas e viabilizadas em prol de uma celeridade processual, principalmente ao ter notícias estatísticas de que há um perfil ideal das crianças, facilmente adotadas, características que vão desde a idade, o gênero e a raça, o que demandaria, por certo, maior ônus argumentativo por parte da autoridade judiciária para afastar tal “desconfiança” de eventual parcialidade, o que poderia ser feito ao demonstrar ter havido o exaurimento das alternativas que não impliquem na retirada da criança (SCHWEIKERT, 2021, p. 34).

Por fim, Peter Schweiker (2021, p. 34) aponta a mesma preocupação com a falta de objetividade que as equipes “técnicas” responsáveis pela feitura dos estudos técnicos muitas vezes possuem. Trata-se de documentos e relatórios importantes, pois que embasam cada caso e tornam-se provas em juízo. No caso de Diadorim, saltam aos olhos documentos produzidos pelas equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional que apontam para outro caminho de controvérsias que é a forma com que tais empreendimentos são financiados, o que pode conflitar com um possível interesse nos resultados do processo.

Assim, em que pese a necessidade de se evitar que tais situações alcancem o estado em que o poder familiar é destituído, uma vez concretizado, parte da produção acadêmica advoga pela viabilidade de que haja a restituição ou o restabelecimento do poder familiar diante das hipóteses em que àquelas condições ensejadoras da sentença de destituição/suspensão fossem superadas.

Haveria, portanto, o restabelecimento dos vínculos naturais de uma criança e/ou adolescente que os viu serem suspensos/destituídos, pois que muitas das justificativas adotadas na destituição do poder familiar são superadas, como foi o caso da violência doméstica e opressão de gênero vivida por Diadorim que, para o Poder Judiciário, representou verdadeira “conivência” e um suposto “abandono” para com suas filhas.

Inexistindo redes multisetoriais e interdisciplinares de apoio as famílias em condições de vulnerabilidade, ocorre a judicialização do contexto, situação tratada e decidida no último lugar em que deveria, o judiciário, este, é preciso ao retratar a história da negligência e do abandono ocorrido naquele contexto familiar independentemente da situação de violência que permeia a história daquele grupo, será a negligência identificada a característica em destaque em todo o processo que, ao final, tornará aquela mulher inapta ao exercício da maternidade e da maternagem.

Como já se viu, mesmo que o ECA e toda a legislação nacional e internacional pertinente a temática, asseverem que o afastamento das crianças e adolescentes de suas famílias deve ser exceção, na prática, a exceção é a regra, principalmente quando aquela mulher tenha vivenciado alguma experiência que não corresponda com os anseios morais e sociais do que é ser mãe, incluindo-se o contexto de violência. Lado outro, da mesma forma que o judiciário articula e focaliza discursos e situações que fortalecem a tese da negligência e do abandono, cerram os olhos para as condições de vulnerabilidade social vivenciada por essas mães, como a solidão no exercício da maternidade e da maternagem, o afastamento do mercado formal de trabalho e a já apontada dicotomia de interesses entre a mãe e a criança (CARNEIRO, 2020, p. 121).

A mulher que perde o respaldo social para o exercício de sua maternidade e maternagem, enfrentará o distanciamento existente entre as decisões judiciais, os ideais dos operadores do direito e a realidade julgada, visto que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo desconsideram o desejo dessas mulheres sobre o destino de suas filhas (CARNEIRO,

2020, p. 121), mesmo que reiterem a todo tempo o desejo de ficar com elas, como visto no caso de Diadorim.

Outro ponto que com muita frequência pode ser destacado, é a dificuldade que as instituições têm de visualizar alternativas que não importem na medida drástica que é a retirada de das crianças daquelas famílias com apreço e amor por suas filhas. O que saltou aos olhos na leitura processual e da consideração de Diadorim desde o primeiro encontro, foi a insuficiência de tentativas que ao menos se aproximassem da capacidade de fomento à reestruturação familiar ou apoio à mulher vítima de violência doméstica, pelo contrário, as próprias instituições, como a escola e sua incapacidade na tratativa de casos limites, foram molas promotoras de novas violações.

Longe de desejarem a busca pela reestruturação daqueles vínculos familiares, pois que limitadas foram as intervenções (oferta de cesta básica e uma inclusão em programas de transferência de renda que nunca aconteceu), o contexto de opressão e violência que o caso se inseria foi tratado como um problema “extra jurídico” e sem importância ao Direito, pois que indicavam uma suposta “escolha imoral” realizada pela mulher em preferência ao companheiro e em detrimento a suas filhas. Nos dizeres da magistrada, esta estaria atuando com conivência diante dos abusos perpetrados por seu ex-companheiro em relação às crianças e à sua própria existência.

Com frequência essas sentenças se revestem de argumentos que ignoram em completude o histórico de desassistência geracional de famílias e, no caso de Diadorim, de uma mulher que não teve suas necessidades basilares providas há gerações. Não importará ao Poder Judiciário a existência ou não de condições adequadas de alimentação, de provisão de serviços de saneamento básico, de acesso à saúde pública e adequabilidade estrutural de sua moradia que, aliás, é constantemente mobilizada nos autos processuais para destacar a situação de pobreza e precariedade existencial, corroborando com a suposta inadequação de cuidados com as filhas.

A mulher, destacada das relações de poder que compõem o mundo fora do processo, enfrenta na pele a individualização e a culpa pelas condições de violência que enfrenta. Não se considera para além do relato oral registrado para cumprimento do rito processual tais situações fáticas que, com efeito, não são nem sequer consideradas na análise das ocorrências de “negligência”, o que resulta na decisão de que é a mãe a responsável por essas situações,

depositando sobre a mesma o peso da categoria de incompetente ou, ainda, de “mentalmente desequilibrada”, conforme afirmou a magistrada.

Lívia Batista Carneiro (2020, p. 125) analisou 30 decisões de destituição do poder familiar de mulheres presas ou em situação de vulnerabilidade social que foram associadas ao uso e consumo de substância ilícitas pelos Tribunais Superiores, para identificar as características comuns e relevantes para o Poder Judiciário sobre o tema. Assim como Diadorim, um dos acórdãos analisados dizia respeito a uma mulher que não recorria a substâncias ilícitas e tampouco estava presa, mas que em razão de sua família ter envolvimento com o tráfico de drogas acabou vendo o seu poder familiar desconstituído.

Para a autora (CARNEIRO, 2020, p. 126), ficou evidenciado pela leitura dos acórdãos que em nenhum deles a decisão foi favorável aos pleitos ajuizados pelas mães. Embora os pedidos fizessem o clamor das mães acerca de seus desejos em permanecerem com as crianças junto à família natural ou, a colocação em família extensa conhecida, até mesmo autorizando o reconhecimento da multiparentalidade ou, no limite, a suspensão em detrimento da destituição do poder familiar, não importava o anseio, a improcedência foi uníssona.

Em uma única ocasião o Ministério Público foi favorável ao pedido da genitora, pretensão que dizia respeito ao reconhecimento da nulidade da sentença para que se possibilitasse a especificação de provas para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que opinou pelo retorno dos autos à origem. Mesmo diante do reconhecimento de nulidades processuais, basilares ao Direito Processual, o Tribunal negou tal pretensão, fundamentando-se no famigerado e questionável “princípio do melhor interesse da criança” que, segundo os desembargadores, teriam o condão de suplantar as mais basilares formalidades processuais do caso, pois haveria uma urgência para o ato de decidir, evitando-se que “os direitos fundamentais da criança” fossem postergados (CARNEIRO, 2020, p. 126).

Trata-se de fundamento comum aos nossos operadores do Direito, Diadorim também teve de ler, em seu acórdão, o mesmo argumento de que “o princípio do melhor interesse da criança” justificaria a permanência de suas filhas na família substituta e adotiva, pois que decorrido grande lapso temporal que, diga-se de passagem, foi promovido pelo próprio Poder Judiciário.

Outros achados que a autora trouxe foi a análise dos argumentos principais que essas mulheres se valeram perante os operadores do Direito em suas razões de recurso. CARNEIRO (2020, p. 126) detectou que dos 30 acórdãos analisados, em 15 a alegação foi a de não

terem cometido as imputações alegadas e 6 afirmaram que a destituição ocorreu em razão de sua situação financeira, isto é, a condição de pobreza. Outro ponto que nos interessa foi a afirmação, por muitas mulheres, de que teriam “mudado de vida”, isto é, submeteram-se ou ao menos tentaram enquadrar-se nos ditames sociais esperados da mulher que é mãe.

Foram 11 as mulheres que se valeram de tal argumento, ora para demonstrar o abandono do uso de substância psicoativa, ora para apontar uma condição mais bem assistida, isto é, a superação da pobreza que deu azo a destituição de sua autoridade parental. Subsidiariamente, como permite o diploma processualista, essas mulheres apontavam a colocação da criança em família extensa ou mesmo indicaram não ter havido tentativa de colocação na família extensa antes da destituição, o que violaria frontalmente o ECA.

Também houve o pedido da parte de 1 mulher que se prolatasse sentença autorizando a multiparentalidade, outras 2 requereram que a destituição do poder familiar fosse revertida para a suspensão. Como mencionado, todas as pretensões foram julgadas improcedentes (CARNEIRO, 2020, p. 126), evidenciando, no mínimo, um despreço pelo desejo da mulher na continuidade do vínculo com suas crianças que, ao judiciário, não parece importar.

O contexto social e familiar dessas mulheres que, por óbito, mereceria um destaque especial quando do ato de julgar, por vezes, nem é considerado, exceto em 20 acórdãos que apontaram uma historicidade da existência daquela mulher para afirmar que as mesmas já haviam sido destituídas do poder familiar anteriormente ou que haveriam filhos sob cuidados de outras pessoas, tais acórdãos não mencionam em quais requisitos do artigo 1.638 do Código Civil as ações de destituição anteriores se ancoraram (CARNEIRO, 2020, p. 126).

A conclusão mais evidente desses achados é a confirmação de que nestes casos, com enorme frequência, o passado fala pelo presente, não importando mais a história atual, mas a mácula que o Poder Judiciário deixou previamente.

Esse é um temor que Diadorim sente todos os dias, ao visitá-la, nos contou que esse sentimento de medo a impede até mesmo de manter as janelas da sala de sua casa (dispostas para a rua) abertas, pois que os olhares dos agentes do Estado, especialmente do Conselho Tutelar, com frequência, são vistos rondando por seu bairro e até mesmo rua, monitorando e vigiando pelo medo e receio, uma espécie de violência invisível por vir. Uma violência da espera.

O fato de a mulher já ter vivenciado o processo de retirada de suas filhas deve ser visto como um caminho que aponta para a existência de realidade de vulnerabilização histórica tanto para a mulher quanto para sua família, carecendo, portanto, que o Estado exerça o seu papel de auxílio e fomento ao desenvolvimento das condições adequadas do existir familiar, impedindo que novas destituições se processem em sua teia.

Na prática, o que se vê é que o fato de já ter tido filhas retiradas de seus cuidados é lido pela dogmática alienante do Direito como uma espécie de reincidência, interpretação que contribui decisivamente para o delinear de uma história em que a melhor será enfatizada como um ser produtor de negligência (CARNEIRO, 2020, p. 126).

Muitos pontos levantados por CARNEIRO (2020, p. 27) ecoam diante da história vivida por mulheres com trajetória de vida nas ruas na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. Uma constante nesses casos é a prática do abandono das crianças ainda na maternidade, evidenciando um histórico de marginalização constante na vida dessas mulheres. Como já se discutiu, a mulher carrega sob seu corpo o peso de sua existência e o peso social de sua escolha. Entre “abandonar” o filho na maternidade ou insistir em permanecer com a criança, a culpa que as expectativas sociais imprimirão em sua pele é inevitável.

O ingresso no sistema de saúde e nas instituições responsáveis pela assistência social, representa, como apontado por Diadorim, uma realidade em que se percebem ainda mais vulneráveis e frágeis, pois que são dessas instituições que partem o chamado à judicialização, mecanismo frequentemente adotado em tais serviços, compondo um hábito de retirada. Em Belo Horizonte/MG, viu-se a instalação de um palco em que as maternidades e o Ministério Público encenaram o espetáculo da criminalização da pobreza materna.

Se a principiologia do SUS advoga por um acesso à saúde igualitário, universal e equânime, o que se vê são as maternidades e hospitais encaminhando mães que recorrem a substâncias ilícitas às Varas da Infância e da Juventude ao considerá-las um risco à criança. Agravando tal situação, o judiciário e sua ânsia de proteger a bebê contra tudo e contra todos que considere desconforme aos preceitos sociais, acaba por encaminhar provisoriamente essas bebês aos abrigos, afastando-as de sua mãe como forma de obrigá-las a se reenquadrarem, comprovando adesão a tratamentos médicos ou enfrentando a retirada abrupta de sua autoridade parental, procedimento meramente formal, pois que a criança já deixou de estar nos braços da mãe desde a chegada ao mundo.

Todo um campo de especialistas das ciências médicas, ao contrário, destaca o modo superficial com que o uso de substâncias ilícitas é tratado e considerado, com grande frequência prescindindo de uma avaliação contextualizada e de longa data. Mesmo diante da inexistência de quaisquer violações de direitos infantojuvenis comprovados por parte da mãe, a mera suspeita de violação, por razões que extrapolam ao direito e a saúde, dão ensejo ao acolhimento institucional dessas crianças. Tampouco as medidas alternativas retratadas em tópico anterior e previstas em legislação, como no ECA, são consideradas, como a colocação em família extensa, seguida da inclusão da família em programas de acompanhamento adequado.

O que há, portanto, é a evidência de um protagonismo solitário por parte da mulher, como Diadorim mencionou, na criação de seus filhos, pois que quando não estão ausentes, os genitores não se colocam no papel da paternidade, desprendidos de suas responsabilidades paternais, o que se visualiza é um reducionismo das potencialidades da família extensa que, com raras exceções, concentra-se na direção da mãe, visto que o vínculo paterno precário reflete na impossibilidade de que outros componentes da família extensa adquiram os requisitos impostos na lei para que ela se torne opção válida, pois que a mera existência de laços de parentescos não desvela em relações de afinidade e afeto com as crianças.

Assim, mesmo que a adoção seja considerada uma medida excepcional e irrevogável, conforme artigo 39, § 1.º do ECA e indicando a obviedade do pensamento do legislador de que foi a defesa da família natural, portanto, prescrevendo que o instituto da adoção somente poderia de ser utilizado quando do esgotamento de todos os recursos possíveis de manutenção da criança no seio de sua família natural ou extensa, a leitura do processo fruto deste trabalho indicou ter havido falta de tutela para a manutenção das crianças filhas de Diadorim, pois que não houve esforço na adoção de políticas públicas que verdadeiramente dessem conta e se dedicassem à oportunizar o exercício da maternidade saudável por parte de uma mulher cuja trajetória de vida foi de repleta fragilização.

Como visto na história processual de Diadorim e por ela rebatido, há uma consideração individualizada de suas condições pessoais analisadas para, ao fim e ao cabo, culpabilizá-la, integralmente, pela situação em que a família se encontra. Quando não reconhecendo a mesma como causa primordial da “desorganização familiar”, classificando-a como subserviente, condescendente com as práticas de violência vivenciada pelas crianças, jamais tentando compreender que essa mesma mulher que é mãe também viu a maternidade tornar-se um instrumento de subjugação e produção de violência.

Identificou-se também uma superficialidade no tratamento conferido a essas famílias quando do processo de destituição e suspensão da autoridade parental, principalmente quando as circunstâncias de vida dessas mulheres enfrentam o peso do processo e da estigmatização que operam na invalidação da maternidade exercida por mulheres situadas na marginalidade social. Perpetua-se por toda a rede de assistência até o sistema de justiça um conjunto de valores associados ao “tráfico e uso de substâncias ilícitas” que mobiliza um instrumental de moralidades capazes de justificar a retirada das crianças sem a menor dificuldade.

No local em que poderia receber um mínimo sentimento de remorso ou, no limite, de culpa por prolar uma sentença que retira dos braços maternos sua criança, vem os relatórios psicossociais trazerem o afago essencial a mentalidade tacanha de muitos dos nossos agentes. Decisões que se revestem de toda uma cientificidade ou, ao menos tentam transparecer, agirem assim, em verdade, pressionam todos os campos que adentram o caminho do poder do Direito.

Aos psicólogos, em que pese a Resolução do Conselho Federal de Psicologia de n.º 007/2003 regular a feitura de documentos técnicos assinados por esses profissionais da saúde mental, em razão de avaliação psicológica. Se a Resolução aponta a necessidade de que o documento técnico tenha como embasamento e aporte uma teoria robusta, apta a possibilitar a exposição e a justificação sobre o posicionamento que será indicado no parecer, assim como propiciar a instauração de um contraditório entre o documento técnico e àquele pericial, na prática, tais relatórios são realizados sem quaisquer avaliações pessoais, baseando-se até mesmo em relatos de terceiros e, mesmo assim, são aptos para fundamentar decisão de tamanha envergadura, presumindo-se as necessidades das crianças e adolescentes a partir das próprias expectativas dos agentes ou terceiros, desprezando-se as vontades dessas pessoas que somente poderiam ser avaliadas diante de uma entrevista pessoal (GONÇALVES, 2015, p. 81 *apud* CARNEIRO, 2020 p. 128).

Para esses agentes, o superior interesse da criança será o de ser afastada o mais rapidamente possível dos pais, melhor ainda se houver adoção, portanto, balizando decisões rápidas que em prol do “melhor interesse da criança” realizam a citação por Edital para fazer com que a marcha processual adquira imensa celeridade e a criança possa ser adotada com brevidade, a consequência imediata dessas escolhas é a mitigação ilegal das garantias constitucionais da família, que será precariamente ouvida, quando ouvida.

Não faltam Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de crianças e famílias que enfrentarão a separação do convívio familiar, cita-se a título exemplificativo a Resolução Conjunta⁴¹ de n.º 1, de 18 de junho de 2009 do CONAMDA e CNAS, que prevê a imprescindibilidade de que se faça um estudo diagnóstico previamente a retirada das crianças, considerando cada caso e avaliando eventual situação de risco que as crianças e os adolescentes podem estar expostos, pois dessa forma é possível viabilizar a produção de estudos que apontem possibilidades de superação de tais violações (CARNEIRO, 2020, p. 133).

Diferentemente do que se vê e se viu na história de Diadorim, há uma notória preocupação, ao menos formal, em garantir que as crianças e os adolescentes permaneçam com suas famílias, até mesmo mobilizando o Poder Público no sentido de agir positivamente para possibilitar tal opção, ensejando na possibilidade de que a criança possa retornar à família de origem a partir de um conjunto de estratégias que visam o fortalecimento e a superação das dificuldades e impedimentos que o núcleo familiar enfrenta, carecendo, por óbvio, de uma rede de proteção atenta e preocupada com os fundamentos constitucionais.

A autora conclui com absoluta perspicácia que a ótica do Judiciário “está voltada para aplicar a destituição em detrimento do fortalecimento de um vínculo familiar marcado por vulnerabilidades” (CARNEIRO, 2020, p. 133). Diz haver uma finalidade que, ainda que não declarada, busca a destituição do poder familiar diante de situações de vulnerabilidade jurídico social. Apontando o desejo do Poder Judiciário de inserir essas crianças em outros arranjos familiares, outras relações de parentescos que operam nos padrões éticos, morais e, principalmente, econômicos.

Conclui que da análise dos julgados pôde observar que o Judiciário mantém a tendência de enxergar a mãe como uma pessoa que incorreu nas condutas denunciadas e, portanto, a medida de destituição da sua autoridade parental foi adequada, mesmo que exista por parte dos operadores do direito uma cautela de preservação de um olhar tendencioso. Essa cautela expressa, segundo a autora, na menção que os acórdãos fazem às razões das genitoras, essencialmente o desejo de permanência com o vínculo familiar, negando as condutas atribuídas é, em verdade, protocolar, com unanimidade desvelou na denegação do recurso, valendo-se da

⁴¹ Dentre os princípios estruturantes dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, o documento resalta a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, destacando que: “Como este afastamento traz profundas implicações, tanto para a criança e o adolescente, quanto para a família, deve-se recorrer a esta medida apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. Destaca-se que tal medida deve ser aplicada apenas nos casos em que não for possível realizar uma intervenção mantendo a criança ou adolescente no convívio com sua família (nuclear ou extensa)” (BRASIL, 2009).

recorrente descrição sobre a negligência praticada pela mãe, frequentemente acompanhada pela condenação ao uso de substâncias ilícitas (CARNEIRO, 2020, p. 134).

A conclusão que se pode chegar quando da discussão do direito à convivência familiar das pessoas em desenvolvimento para com suas famílias, perpassando pela leitura e conversações realizadas com Diadorim, é a de há um silenciamento sobre suas versões, silenciamento possibilitado pelo poder que tem o Direito de criar uma história legal e, por ser legal, única, visto que como se viu, princípios de primeira linha como o contraditório jurídico e a ampla defesa não foram observados a pretexto do cumprimento de outro princípio superior: o do melhor interesse da criança.

Como se viu, a despeito de existir versões completamente contrárias àquelas constantes na vida narrada pelo Direito, no processo, perceptíveis desde o meu primeiro contato com os atores e atrizes que perpassaram por nossa trajetória de pesquisa, o que se vê, em verdade, é uma carência de compreensão por parte de uma enorme quantidade de pessoas convocadas a encenar o processo judicial, ignorando que aquele processo revisita um fragmento da vida daquela mulher.

Como me foi alertado por Maria Fernanda Salcedo Repolês⁴² quando da ocasião de minha banca de qualificação, as disputas no teatro não ocorrem no palco, mas nos bastidores. O teatro do direito acontece em um momento temporal selecionado, ignorando que as mulheres envoltas nessas disputas estão marcadas por diversos sofrimentos e dificuldades existentes muito antes de chamarem a atenção do Judiciário, que intervém principalmente violenta e coercitivamente para inabilitá-las à maternidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴² Muitas e importantes foram as considerações recebidas diante das professoras convidadas para a Banca de Qualificação de Mestrado em Direito, em 2022. Na ocasião, a professora Maria Fernanda Salcedo Repolês se referia à analogia que desenvolvi em meu Projeto de Pesquisa em que retratava o Direito como um Teatro, em que havia as disputas na “cena do Direito” que, não sendo um palco, é o processo. Com razão, fui advertido de que no teatro não há disputas em cena, o que não quer dizer que inexistem disputas, mas sim que a localidade das mesmas não aparece ao público, pois que se desenvolvem nos bastidores do ato. Aproveito para agradecer a professora Repolês e a professora Alzira de Oliveira Jorge pelos apontamentos valiosos ao trabalho de pesquisa apresentado.

O imaginário social comum possui uma imagem da mãe idealizada: pura, casta, dócil, feminina e, principalmente, integralmente dedicada às suas filhas e ao marido. Essa idealização, contudo, não encontra correspondente na realidade vivida por diversas mulheres que experimentam a maternagem. Como poderia ser possível garantir o exercício da maternidade, bem como a proteção das famílias, em contextos em que mulheres são vitimadas pelas violências e desigualdades que permeiam o seu cotidiano e, por consequência, também o de suas filhas? A condição social em que a mulher é considerada acaba se tornando o motivo que enseja uma possível nova violação de direitos.

O modo com que a sociedade brasileira trata a pobreza foi observado e até mesmo destacado pelo legislador nacional. O ECA/90, em seu artigo 23, estabelece que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Noutras palavras, não pode a pobreza por si só servir de fundamento para tais medidas.

Ainda, o artigo 19, alterado em 2016 pelo Marco Legal da Primeira Infância, estabelece ser direito da criança e da adolescente ser criada e educada no seio familiar e, excepcionalmente, em família extensa ou substituta, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária, em ambiente capaz de garantir o desenvolvimento integral — legislação alterada para retirar a menção de que as crianças tinham o direito de crescer em “ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Em outras palavras, o gritante higienismo foi, ao menos formalmente, retirado das linhas legais. O que podemos constatar das histórias comuns e, ao mesmo tempo, distintas é que a construção da proteção social das crianças e adolescentes, bem como da necessidade de acolhê-las para que se evite a violação de seus direitos, em nosso país, não tem sido acompanhada da construção interpretativa da proteção às mães, crianças, adolescentes e famílias, ainda que existente ampla legislação sobre a temática na seara internacional à qual é o Brasil signatário.

A despeito de tantas normativas que estabelecem a proteção conjunta de mães, pais e filhas, é preciso existir uma mudança nas formas com que esses direitos têm sido interpretados secularmente. Somente assim a “proteção” das crianças e adolescentes não redundarão, justamente, na violação de outras tantas garantias dessas mesmas pessoas, e de maneira irreversível, tal como a separação compulsória de filhas de suas mães.

Mulheres historicamente vulnerabilizadas por violências estruturais em nosso país podem exercer a maternidade e a maternagem, cabendo ao Estado a obrigação de promovê-las, como determina a CF/88, ao invés de aniquilá-las e atuar no aprofundamento, ainda maior e mais violento, da segregação da vida e dos vínculos familiares das pessoas em situação de subalternidade que, por certo, se contrapõe ao entendimento monolítico da maternagem que opera historicamente na sociedade e nas estruturas institucionais de poder.

A maternidade e a maternagem plural, englobando aquelas marcadas pela exclusão e abandono estatal, precisam ser reivindicadas pelos movimentos sociais, defensores de Direitos Humanos, CT, MP, DP, veículos de mídia, dentre outros, para que a promoção dos direitos humanos das mulheres, crianças e pessoas em situação de pobreza ocorra. O Sistema de Justiça deve desempenhar papel de vanguarda nessa garantia, visto que tem sido ele, especialmente o Poder Judiciário, um dos pilares da tonalidade legal dada à violação do corpo e dos direitos femininos em nosso país.

As histórias narradas, escritas, escutadas, analisadas, reforçam a necessidade de responsabilização do Estado em seus diferentes âmbitos no atendimento das demandas e peculiaridades desse grupo populacional heterogêneo. Essa população tem historicamente contado com apoios de grupos e militantes, e não necessariamente de Políticas Públicas que atuem com efetividade e transversalidade, o que acaba por acarretar e potencializar ações institucionais violentas, como as histórias que contamos, além de atuar na manutenção de noções assistencialistas, resquícios da Doutrina da Situação Irregular que deveria, há muito, terem sido superadas, visto que não conseguem compreender o fenômeno e sua complexidade inerente, tornando-as, quase sempre, ineficazes.

Violando-se o Direito à Maternagem e à Convivência familiar, dentre tantos outros, o Sistema de Justiça acaba, em verdade, contribuindo com a perpetuação de um apagamento que é geracional e de uma grave violação ao direito à memória e à verdade. Apagamento que, como visto, adentra as laudas processuais, impede que a mulher conte a sua história, bem diversa da que escuta das instituições. Com a impossibilidade de narrar a si mesma, vê-se limitada ao que dizem de si, ainda que em tal procedimento o Direito deixe de lado o mundo que não cabe em suas laudas.

Ainda assim, é preciso entender que não existe um ser estático ontológico, diferente da interpretação geral e altamente comum de que mãe é aquela que dá à luz e nada mais,

trata-se de mais uma mitologia reiterada em nossa sociedade, a simples menção de modelos outros de reprodução já faz com que tais pensamentos se percam, como a maternidade de substituição.

Diante da disputa do governo da vida de si e da vida das outras, a judicialização dos corpos vulnerabilizados é uma constante, contudo, a falta de porosidade no judiciário, principalmente no que toca a mobilização em prol do direito à maternagem e à autonomia do corpo da mulher, acaba por demonstrar arranjos sociais que impossibilitam muitas vezes a proteção e a reparação dos danos sofridos, sobretudo aqueles em que o Estado é o próprio ator.

Diadorim aguarda pelo retorno de suas filhas, pelo direito à memória e à verdade, apegada no peso de uma esperança que não pudemos imaginar. Ao que nos pareceu, resta confiança no Direito que a violou. À guisa de uma conclusão provisória, cumpre-nos destacar que o que buscamos não é a mera alteração na forma com que tem sido dado o tratamento conferido às crianças e adolescentes no Brasil. A pedra angular dessa discussão é a compreensão de família, e em como as disputas por esse conceito podem produzir e reproduzir as mais diversas condições de violência.

Da análise do ordenamento jurídico internacional e nacional, vê-se que o foco está na família enquanto unidade, acontece que, como demonstrado, temos insistentemente mantido um binômio jurídico-cidadão que atua na predileção das crianças e adolescentes em detrimento da mulher mãe. Essa divisão desigual do tratamento de humanidade conferido as pessoas, faz com que as moralidades em jogo produzam contradições muitas vezes não percebidas e desconsideradas no rito processual, silenciando àquelas secularmente ignoradas.

As controvérsias que giram em torno do desejo de proteção, mas que viola, perpassam o tratamento dado à pobreza e a violência de gênero e de raça que são mantidas à medida que as famílias são desconstituídas. No meio do jogo dos reconhecimentos, intersecções outras emergem no cenário para dizer que um passo atrás precisa ser dado, devemos ver que forma as ontologias, as existências e compreensão do ser são construídas para o sujeito da lei. Para ser protegido é necessário existir, e essa existência implica em disputas, lutas e tensões.

Na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a pobreza, a raça e o gênero são fronteiras históricas na concretude do comando normativo. São elas mesmas as causas de muitas das retiradas e destituição do poder familiar, todavia, em prol da salvaguarda da cidadania de umas, lança-se outras àquelas mesmas condições justificadoras da retirada da criança.

O aprendizado que nos resta é compreender que se não é possível revertermos certas histórias de perdas em períodos passados, a experiência vivenciada no corpo de tantas mulheres e suas filhas devem servir como limite para que os mesmos erros não sejam reatualizados e repetidos sob novas roupagens, perpetuando histórias de injustiça e violência que o Brasil tanto conhece.

Além da elaboração e da implantação de planos intersetoriais de cuidados e atenção que considerem e envolvam mães e suas filhas e famílias, seria fundamental o estabelecimento de uma reparação integral dos direitos historicamente violados, tanto das mulheres quanto das crianças e adolescentes, que extrapole os aspectos pecuniários diante dos inúmeros danos materiais e imateriais sofridos, dentre eles os danos existenciais, fortalecendo o direito às múltiplas existências (d)e maternagens em nossa sociedade.

8. REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. In: _____ **O Bem Viver como alternativa ao desenvolvimento**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016. p. 69-88.
- AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALCOFF, L. The Problem of Speaking for Others. **Cultural Critique**, p. 5-32, 1991. ISSN 20.
- ALMEIDA, S. L. D. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, A. O. Quem tem direito a querer ter/ser mãe? Dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em Belo Horizonte (MG). **Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)**, Campinas, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2020.1128974>>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. São Paulo: Zahar, 1981.
- BADINTER, E. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. 370-370 p.
- BADINTER, E. **O Conflito a Mulher e a Mãe**. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- BAPTISTA, B. G. L. E. A. O Direito em Perspectiva Empírica: Práticas, Saberes e Moralidades. **Revista Antropolítica**, p. 11-36, 2021.
- BARBOSA, V. L. E. “Não extrativismo” epistêmico: desafios à investigação científica crítica. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, n. 44, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41818>>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Lei n.º 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRUTON, M. C. . T.-R. S. . & P. M. Participatory Action Research: recovering Fals Borda Legacy. **CRISIS Working Paper**, 2020.
- BUTLER, J. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BUTLER, J. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.
- CARAJÁ, A. F. **Diário cartográfico das mães que perdem suas filhas e filhos pelas mãos do Estado: paisagens que se repetem**. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 281. 2019.
- CHALHOUB, S. **Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CORREIA, W. E. et al. Síntese do caso do acolhimento compulsório de bebês na cidade de Belo Horizonte segundo a Defensoria Especializada da Infância e Juventude da capital. **Saúde em Redes**, v. 1, n. 4, 2018. p. 227-229.

DAMATTA, R. **Relativizando: uma Introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

ESCOREL, S. **Vidas ao léu: trajetórias de exclusão social**. 1.º. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1999. 275 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/rbtvb/pdf/escorel-9788575416051.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. 1ª [1952]. ed. São Paulo: Ubu, 2020.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

FONSECA, C.; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e menos humanos, v. 5, p. 83-121, 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

GEERTZ, C. **Nova Luz sobre a Antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GOLDMAN, M. Alteridade e experiência: Antropologia e teoria etnográfica. **Etnográfica**, v. X, p. 161-173, 2006. Disponível em: <<https://www.re-dalyc.org/pdf/3723/372339147008.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GRADVOHL, S.; OSIS, M.; MAKUCH, M. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. **Pensando famílias**, [S. I], v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1679-494X2014000100006>. Acesso em: 3 Jan. 2022.

GROSFOGUEL, R. Del “extrativismo económico” al “extrativismo epistémico” y al “extrativismo ontológico”: una forma destructiva de conocer, ser y estar en el mundo. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 24, p. 123-143, 2016. Disponível em: <<https://www.revistatabularasa.org/numero24/del-extrativismo-economico-al-extrativismo-epistemico-y-extrativismo-ontologico-una-forma-destructiva-de-conocer-ser-y-estar-en-el-mundo/>>. Acesso em: 18 mar. 18.

GUSTIN, M. B. D. S.; DIAS, M. T. F. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

INGOLD, T.; ALMEIDA, R. A. Antropologia versus etnografia. **Cadernos de campo (São Paulo-1991)**, 26, n. 1, 2017. 222-228. Acesso em: 4 jan. 2022.

JORGE, A. D. O. et al. Das amas de leite às mães órfãs: reflexões sobre o direito à maternidade no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, p. 515-524, 2022. Acesso em: 12 fev. 2022.

JORGE, A. D. O.; MERHY, E. E.; PONTES, M. G. INTRODUZINDO A PESQUISA: uma trajetória de encontros. **Saúde em Redes**, 4, n. 1 Suplem., 2018. 9-26. Disponível em: <<http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/911>>. Acesso em: 3 fev. 2022.

KANT DE LIMA, R. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, p. 549-580, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5326/artigo_kant_revista_dilemas_0.pdf;jsessionid=FFD7F6D4725B96A39408BB13D0AFBB55?sequence=1>. Acesso em: 14 jan. 2022.

KARMALUK, C. et al. De quem é este bebê? Movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna! **Saúde em Redes**, 4, n. 1 Suplem., 2018. 169-189. Disponível em: <<http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/923>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

KIMURA, A. F. A construção da personagem mãe: considerações teóricas sobre identidade e papel materno. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 31, p. 339-343, 1997.

LANSKY, S. De quem é este bebê? Construção, desconstrução e resistência pelo direito de mães e bebês em Belo Horizonte. **Saúde em Redes**, Belo Horizonte, 4, n. 1 Suplem., 2018. 191-208. Disponível em: <<http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/915>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LAPOUJADE, D. **As existências mínimas**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8.^a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, R. K. D. E. A. Por uma antropologia do direito, no Brasil. **Arquivos de Direito**, 1999.

LIMA, R. K. D.; BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/618>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4^a ed, Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022. 627 p. ISBN: 9786559642465.

MÃE, V. H. **As mais belas coisas do mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2019.

MALTA, R. R.; NICÁCIO, C. S. Do Acesso ao Segredo ao (Des) Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45469>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2019.

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **Recomendação n.º 5/PJICBH/MPMG, de 16 de junho de 2014. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, diretores, gerentes e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de saúde**. Belo Horizonte: Ministério Público Estadual, 2014. Disponível em: <https://dequemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc83o-5_2014mp.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021.

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **Recomendação n.º 6/PJICBH/MPMG, de 06 de agosto de 2014. Recomendação aos médicos, profissionais de saúde, Agentes Comunitários de Saúde, gerentes e responsáveis por Unidades Básicas**

de Saúde. Belo Horizonte: Ministério Público Estadual, 2014. Disponível em: <https://de-quemeestebebe.files.wordpress.com/2017/04/recomendaccca7acc83o-6_2014mp-1.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria n.º 03 da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, de 22 de julho de 2016. Dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e da Juventude, assim como oitiva destes.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Portaria-6-2016.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2021.

MIRAGLIA, P. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos estudos CEBRAP**, n. 72, p. 79-98, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000200005>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

NASCIMENTO, A. D. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NESRALA, D. B. **Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. ISBN 9786580444410.

PERLONGHER, N. O. Territórios marginais. In: _____ **Papéis Avulsos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Centro Interdisciplinar de Estudos Contemporâneos (CIEC), 1989.

PONTES, M. G. **Mães órfãs: produzindo novos olhares a partir de modos de existência e resistência singulares.** Belo Horizonte: Dissertação (mestrado): Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência - Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/32460>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

POZZEBON, M. From aseptic distance to passionate engagement: reflections about the place and value of participatory inquiry. **RAUSP Management Journal**, São Paulo, v. 53, p. 280–284, Abril-Junho 2018. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2531048818300361>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

POZZEBON, M.; PETRINI, M. D. C. Critérios para Condução e Avaliação de Pesquisas Qualitativas de Natureza Crítico-Interpretativa. In: TAKAHASHI, A. R. W. **Pesquisa Qualitativa em Administração: fundamentos, métodos e usos no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 51-72.

RANCIÈRE, J. **O Desentendimento.** Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 1996.

REIS, G. M. D. **MÃES-ÓRFÃS: cartografia das tensões e resistências ao abrigamento compulsório de bebês em Belo Horizonte.** Belo Horizonte: Dissertação (mestrado): Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência - Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/30866>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SAFATLE, V. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo.** Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

SANTANA, C. Consultórios de rua ou na rua? Reflexões sobre políticas de abordagem à saúde da população de rua. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, n. 8, p. 1798-1799, 2014. ISSN 1678-4464. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/t4HQnCdWJHn5CG3MHzpJYcb/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SCHULMAN, G. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. **Redes: R. Eletr. Dir. Soc.**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 107-123, set. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4952>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VELHO, O. Algumas considerações sobre o estado atual da antropologia no Brasil. **Revista Antropolítica**, p. 103-113, 1995.

9. ANEXO

Anexo A – MODELO DE FORMULÁRIO SEMIESTRUTURADO

Roteiro aberto com questões disparadoras:

- 1) Por favor, fale sobre sua experiência, o que mais a afetou/afeta na separação dos(das) seus(suas) filhos(filhas), como aconteceu?
- 2) Como você avalia a separação de seus(suas) filhos(filhas), foi justa ou injusta? Você conseguiu ser ouvida em algum momento? Pôde falar da forma que gostaria? Sentiu ter sido ouvida?
- 3) Depois da separação, você foi procurada por algum órgão do estado para lhe prestar ajuda? você procurou algum órgão do estado para pedir ajuda? Você conseguiu reverter a perda da guarda? Você conseguiu visitar seus(suas) filhos(filhas)?
- 4) Sobre o pai das crianças e a relação que teve no tocante à maternagem/paternagem. Você recorda de que forma